

Carlos Alberto Casalinho

**Formas e fórmulas do silêncio
na constituição do sujeito jurídico**

Dissertação apresentada ao curso de
Lingüística do Instituto de Estudos da
Linguagem da Universidade Estadual de
Campinas como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Lingüística.

Orientadora: Profa. Dra. Eni de Lourdes Puccinelli Orlandi

Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Estudos da Linguagem
2004

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA
IEL - UNICAMP

C262f	Casalinho, Carlos Alberto Formas e fórmulas do silêncio na constituição do sujeito jurídico / Carlos Alberto Casalinho. - - Campinas, SP: [s.n.], 2004. Orientadora: Profa. Dra. Eni de Lourdes Puccinelli Orlandi Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem. 1. Análise do discurso. 2. Direito. 3. Retórica. 4. Metáfora. 5. Silêncio. I. Orlandi, Eni de Lourdes Puccinelli. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.
-------	---

Orientador

Profa. Dra. Eni de Lourdes Puccinelli Orlandi

Banca

Profa. Dra. Cláudia Regina Castellanos Pfeiffer

Profa. Dra. Suzy Maria Lagazzi-Rodrigues

Suplente

Profa. Dra. Carolina Maria Rodríguez Zuccolillo

Dedico este trabalho à memória de meu pai

João Maria Casalinho

Agradecimentos

À Profa. Eni Orlandi, pelos inúmeros esclarecimentos teóricos que possibilitaram minha introdução na Análise do Discurso e pela paciência, compreensão e amizade com que conduziu a orientação;

À Profa. Suzy Lagazzi-Rodrigues, por ter despertado meu interesse pelo Juizado Especial e pelo carinho com que sempre me atendeu;

À Profa. Claudia Castellanos Pfeiffer, pelo seu apoio e incentivo e pelas importantes sugestões dadas ao trabalho;

À Profa. Carolina Rodríguez que, mesmo sem me conhecer, aceitou fazer parte da banca;

Ao pessoal do Labeurb - Carmem, Kelma, Mônica e Bá - e da secretaria da Pós, em especial, Rose, que sempre me atenderam e “acudiram” com carinho;

À Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, pela licença concedida, sem a qual seria impossível terminar esta dissertação;

Aos amigos Ana Chaves, Giovani Hilário da Silva, Nancy de Moraes, Rosimar Schinello, Tânia Senna e muitos outros que, em momentos diferentes, contribuíram para que este trabalho pudesse ser realizado;

A minha mãe, Eleonora, pelas orações e sábios conselhos nos momentos de indecisão;

A minha esposa, Clarice, por estar sempre presente, tanto nos momentos tranquilos como nos mais conturbados;

Aos meus filhos Ana Carolina, Ana Elisa, Ana Paula e João Henrique pelo incentivo, desde o início...

Resumo

Ancorados na Análise do Discurso e considerando o silêncio/silenciamento, fruto dos trabalhos de Eni Orlandi, temos por objetivo compreender como se constitui o sujeito de direito perante os juizados especiais. Compreendendo a história, não como sucessão de fatos com sentidos já postos ou dispostos em sequência cronológica, mas como fatos que reclamam sentidos, trazemos para nossa reflexão a contribuição de diferentes filósofos do Direito, a fim de compreender como se constituiu no indivíduo a ilusão de ser sujeito de direito. Ilusão necessária ao funcionamento do jurídico, pois a produção de regras do Direito equivale a produzir instrumentos necessários à reprodução de um certo tipo de formação social. O exercício do jurídico, dispondo do Poder Judiciário para promover o Direito, concretiza-se através de documentos, de modo que o exercício do Poder encarne-se em uma materialidade discursiva, especificamente, em nosso trabalho, a Lei que criou os Juizados Especiais e o Processo 1784/99, que trata de ressarcimento de danos causados em veículo. Trazendo para dentro do funcionamento jurídico dos juizados especiais a Análise do Discurso, não permanecendo no nível da formulação, mas tendo como finalidade atingir a constituição dos sentidos, trabalhamos a argumentação a partir do processo histórico-discursivo em que as posições do sujeito são constituídas. No funcionamento do jurídico percebemos que a persuasão exercida pela retórica trabalha os sentidos de modo a produzir os efeitos cristalizadores do Direito; e a metáfora, em seu efeito deslizante, cria espaços discursivos onde se instala o silêncio - aquilo que não é dito mas, estando presente, significa; silenciando outros sentidos, vela as formações ideológico-discursivas,

instaurando, desta forma, o espaço do “espetáculo jurídico”. Assim, a existência de pontos de deriva possíveis de interpretação que se inscrevem naquilo que foi dito e em seu silêncio significativo permite-nos gestos de leitura/interpretação em busca, não do sentido “verdadeiro” mas o real do sentido na materialidade lingüística-histórica, o que nos possibilita compreender as formas e fórmulas do silêncio na constituição do sujeito jurídico.

Palavras-chave: 1.- Análise do Discurso. 2.- Direito. 3.- Retórica. 4.- Metáfora. 5.- Silêncio.

Abstract

Based on the Discourse Analysis and considering the silence – result of Eni Orlandi's works – we aim at comprehension on how the legal subject is constituted before the “Juizado Especial”. History should not be understood as a succession of facts which are set or unset in chronological sequence, but as facts which demand senses in which are brought to our reflection through the contribution from different Legal philosophers, who made understood how a illusion of being a legal subject is produce. This illusion is necessary for the juridical functioning due to a production of Legal rules that obtain necessary instruments for the reproduction of an specific type of social formation. The exercise of the juridical, once disposed of the Juridical Power to promote the Legal, is then concretized through documents that way the exercise of power is directed to a discursive material, especially concerning our work, the Law which created the “Juizado Especial” and Process 1784/99, deals with the compensation of damage caused in vehicles. The Discourse Analysis brings in the juridical functioning of the especial law court, however it does not remain in a formulated level, it has as an objective to accomplish the constitution of senses, working the argumentation taken from the discourse historical process in which the positions of the subjects are constituted. In the juridical functioning, we realize that the persuasion applied by the rhetoric crystallized works the senses in a way which produces Legal featured effect; the metaphor has a sliding effect and creates spaces where silence is set – what is not said, but it is present, means - silencing other senses, it covers the discursive ideological formation making way, through that, the space of a “juridical spectacle”. Therefore, the existence of possible drifting points in the interpretation in which it is enrolled what was said in its meaningful silence, allow us readings and interpretations not in search for the “true” meaning, but the real meaning ins the historical-linguistics material, making it possible to understand the forms and formulae of silence in the constitution of the legal subject.

Key-words : 1.- Discourse Analysis; 2.- Legal; 3.- Rethoric; 4.- Metaphor; 5.- Silence.

Considerações iniciais

Lembro-me de um tempo longínquo quando, ao ser matriculado no curso primário, meu pai, um português semi-analfabeto, deu-me de presente a coleção do “Sítio do Pica-pau Amarelo” de Monteiro Lobato. A partir daquele momento, a linguagem encantou-me, passando a fazer parte integrante de minha vida.

Chegado o momento da escolha profissional, o interesse pela língua falou mais alto encaminhando-me para a área de Humanas. Graduei-me em Letras em um momento em que o estruturalismo organizava as disciplinas. Licenciado em Letras, trabalhava em uma empresa que exigiu curso superior na área comercial; por necessidades econômicas cursei Administração onde, nas aulas sobre Economia, Propriedade, Direito, as questões sobre a linguagem falavam mais alto. Resultado: depois de um tempo, inclusive tentando conciliar empresa e educação, deixei a empresa e dediquei-me completamente ao magistério. Nada foi mais gratificante e questionador pois envolvi-me com os vários níveis de ensino, tanto público quanto particular, lecionando, inclusive, na zona rural.

Gratificante pelo fato de a linguagem, cada vez mais, construir redes de significados entre mim e os alunos. Questionador, porque comecei a perceber como os sujeitos, em várias situações e sempre da mesma forma, colocavam a Justiça como alguém de carne e osso capaz de proteger e defendê-los quando necessário.

Envolvi-me, também, com o ensino superior, trabalhando na faculdade onde me formei e mais duas outras. Em uma delas, especificamente no curso de Direito com a disciplina de Linguagem Forense. Vi-me, então, colocado bem no meio da linguagem e do

grupo social que questionava, pois os professores eram desembargadores, juizes, promotores e advogados; os alunos, vorazes devoradores da doutrina jurídica e, para quem a palavra do juiz representava o Poder.

Era o ano de 1995, justamente o ano em que se consolidou a existência dos Juizados Especiais o que, de várias formas, entremeava o cotidiano da Universidade. Cotidiano que cristalizava, sempre e cada vez mais, a idéia de que, na tentativa de resguardar os seus direitos, o homem encontra, na formação social a que pertence, o sistema judiciário, a quem compete aplicar e dirimir dúvidas sobre leis, garantindo-lhe os direitos individuais.

Anos antes, havia entrado em contato com o funcionamento da linguagem, através da obra de Eni Orlandi, que levou-me a entender que a produção e modo de circulação do discurso são determinantes para seu sentido. Assim, compreendendo que o exercício do jurídico se dá no interior do Estado, que dispõe do Poder Judiciário para promover o Direito, concretizando-se através de documentos, de modo que o exercício do Poder encarne-se em uma materialidade discursiva, escolhemos, como *corpus* de análise, o Processo de no. 1784/99 que trata de uma batida de carros; discussão jurídica considerada simples e corriqueira no Juizado Especial de Poços de Caldas.

Através da Análise do Discurso, ancorado, principalmente, nos trabalhos de Michel Pêcheux e Eni Orlandi, em especial a questão do silêncio, tentarei analisar o discurso jurídico, sob o prisma de quem está fora do sistema, ou seja, sob o olhar de quem lê documentos e busca compreender seus efeitos de sentido, sem a preocupação de arbitrar penas ou álibis; não esquecendo, contudo, que a escolha do processo já é, em si, um gesto de leitura.

Nortearão a análise as seguintes questões: como se constitui o sujeito de direito perante os juizados especiais, considerando-se o silêncio/silenciamento como constitutivo desse mesmo sujeito; e, os juizados especiais, criados como fonte de Direito alternativo, têm atingido, plenamente, os objetivos para os quais foram criados ?

Buscando compreender a constituição do sujeito jurídico analisarei o silêncio/silenciamento, deslocando a análise do domínio dos produtos – fala dos pleiteantes, audiências, negociações, peças jurídicas – para o dos processos de produção de sentidos, trabalhando, portanto, com os entremeios, os reflexos indiretos, os efeitos de sentido entre locutores. Pretendemos trazer para dentro do funcionamento jurídico dos juizados especiais a Análise do Discurso que, não permanecendo no nível da formulação, mas tendo como finalidade atingir a constituição dos sentidos, atravessa os efeitos da ordem do ideológico, trabalhando a argumentação a partir do processo histórico-discursivo em que as posições do sujeito são constituídas; o que poderá nos levar a uma reflexão sobre o paradigma jurídico atual.

Para atingir os objetivos propostos trilharei o seguinte caminho: analisar o texto da legislação e as peças jurídicas para verificar o que foi silenciado ou dito de outra forma e, através dessas análises, entender os porquês do silêncio; compreender como as formas e as fórmulas do silêncio, manifestas no discurso, podem ser consideradas constitutivas do sujeito jurídico e, finalmente, partindo dos dados levantados, refletir sobre o juizado especial como um espaço de resistência dentro do Direito.

Para tanto, a dissertação será desenvolvida da seguinte forma: No primeiro momento, à guisa de introdução, refletirei sobre a importância e o poder da palavra e sua

relação com o silêncio e o jurídico. Fazendo intervir o *glamour* bíblico, denominei este momento de *Os (des)caminhos de Babel*.

Em *Sujeito de direito: um espelho de muitas imagens*, partindo da historicização do direito natural e, dando ênfase a seu imbricamento com o sujeito religioso, trago para a reflexão, filósofos do Direito, a fim de entender como se constituiu no indivíduo a ilusão de ser sujeito de direito.

No terceiro momento analisarei *A linguagem do Direito: seus caminhos e (des)caminhos* buscando compreender o lugar da linguagem e em especial a retórica e o espaço que nela ocupa a metáfora, projetando esta reflexão sobre os juizados especiais e a Lei 9099/95.

Finalmente, em *Caminhando entre as colunas de Babel*, pretendo deslocar a reflexão para os processos de produção de sentidos, trabalhando com os entremeios, os efeitos de sentido das falas dos pleiteantes, audiências, sentença, apelação e contra-razões da apelação constantes do processo 1.784/99.

E assim posto, trazer o juizado especial como possibilidade de pensar o Direito e a questão do silêncio/silenciamento.

Sumário

1. - Os (des)caminhos de Babel	
1.1.- Uma introdução	25
1.2.- O poder da palavra	
1.3.- A palavra e o poder	
1.4.- A palavra e o silêncio	
1.5.- O jurídico e o silêncio	
1.6.- Entre as colunas de Babel	
2. - Sujeito de direito: um espelho de muitas imagens	41
2.1.- Khronos e a origem do espelho	
2.2.- O Espelho: suas formas e fórmulas	
2.3.- A imagem maior: sujeito-de-direito natural	
2.3.1.- Antígone e o espelho	
2.4.- O espelho e suas iluminuras	
2.4.1.- A imagem silenciada da cidade ideal	
2.4.2.- As imagens do Poder	
2.4.3.- A sacralização da imagem	
2.4.3.1. – O sagrado e o profano, que imagem é essa ?	
2.5.- A imagem e seus contornos	
2.5.1.- A imagem do gigante coroado	
2.5.2.- O espírito e a imagem	
2.5.3.- Enquanto isso, no Brasil...	
2.6.- A fragmentação do espelho	
3.- A linguagem do Direito: seus caminhos e (des)caminhos	113
3.1.- O lugar da linguagem no Direito	
3.2.- A Retórica : persuasão ou silenciamento ?	
3.2.1.- A metáfora silenciante	
3.3.- Juizados Especiais: o (re)pensar do Direito ?	
3.4.- A LEI e seus gestos de leitura	
4.- Caminhando entre as colunas de Babel	179
4.1.- Do silício ao silêncio	
4.2.- Processo 1784/99 : o <i>corpus</i> de análise	
Considerações finais	263
Referências bibliográficas	267
Anexos	273

1.- Os (des)caminhos de Babel

1.1.- Uma introdução

“ Foi dali que o Senhor os dispersou daquele lugar pela face de toda a terra, e cessaram a construção da cidade. Por isso deram-lhe o nome de Babel, porque ali o Senhor confundiu a linguagem de todos os habitantes da terra, e dali os dispersou sobre a face de toda a terra.” Gen 11,1-9¹

A vida humana é um processo discursivo contínuo; a palavra, o universo simbólico no qual a natureza, a sociedade e o homem se encontram em sua busca de significações. Nessa busca, o ser humano viu na palavra algo impregnado de magia, vinculado às superstições e às origens das coisas.

Se tomarmos o cristianismo, lemos no evangelho segundo João: *“No princípio era o Verbo e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. Ele estava no princípio com Deus. Todas as coisas foram feitas por ele, e sem ele nada do que foi feito se fez”* (Jo 1,1-3). O livro sagrado dos cristãos, ao mesmo tempo em que nos revela Deus como “a palavra”; a fim de simbolizar a ambição humana, apresenta-nos Babel.

Os descendentes de Adão – aquele que utilizou a palavra para nomear os seres e todas as coisas existentes – ao erguerem uma torre tão alta que chegasse aos céus glorificariam-se como os senhores absolutos do universo. Para alcançar esse objetivo os

¹ BIBLIA SAGRADA – Trad. dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) Centro Bíblico Católico. São Paulo : Ed. Ave Maria, 1976 p. 57

homens contavam com um poderoso artefato: a palavra em comum. Manifestando o jogo de seu poder, o Senhor intervém – *“Eis que são um só povo, disse ele, e falam uma única língua: se começam assim, nada futuramente os impedirá de executarem todos os seus empreendimentos. Vamos: desçamos para lhes confundir a linguagem, de sorte que já não se compreendam um ao outro.”* - revelando, assim, a fragilidade humana e sua dependência imanente à palavra. Impedindo que os sentidos sejam construídos, o Todo-Poderoso condena os homens a vivenciarem as conseqüências de sua ousadia. Aos expulsos de Senaar nada mais restava senão a busca de palavras que permitiriam a criação de outras redes de sentido necessárias à existência da vida social. A palavra, de instrumento de nomeação passa a ser elemento de constituição dos sentidos capaz de não apenas representar como também criar realidades, exercendo papel direcionador e redirecionador das relações sociais.

Ao mobilizarmos o mito de Babel, percebemos que o ser humano, ao aprofundar sua capacidade de linguagem buscou uma forma de ampliar seu relacionamento com o mundo, percebendo que os processos de manipulação da linguagem permitem a quem fala ou escreve mais do que simplesmente informar, tornando-se, então, capaz de compreender melhor a realidade a fim de poder transformá-la.

Assim, desde o homem das idades primitivas ao mais refinado poeta de hoje, ao orador que arrebatava multidões, ao filósofo que interroga a essência do ser e ao jurista que elabora as leis para reger idealmente o convívio humano – a palavra se faz presente, desde a forma instintiva, gutural e monossilábica de interjeições, até mesmo sob o complexo aspecto dos extensos textos científicos.

1.2.- O poder da Palavra

Considerando o sujeito como um lugar de significação historicamente construído, pensamos a relação, em termos sociais e políticos, desse sujeito com a linguagem como parte de sua relação com o mundo. Essa relação manifesta-se através da palavra que, pelo exercício mesmo de seu fascínio, funciona em nós, em virtude de seu poder.

Vivemos envolvidos por palavras e, enquanto criação e como criadores, somos seres que, apesar de nem sempre conscientes do poder da palavra, pela sua prática e utilizando da imaginação, percorremos mundos distantes do mundo natural, criado pelas mesmas palavras que nós mesmos criamos e onde não existem os limites da matéria e do tempo.

São muitos e variados os poderes da palavra. Ela estabelece relações sociais e a variedade dessas relações cria papéis comunicativos que são mantidos a partir do lugar do qual fala o sujeito. Lugares que instauram relações de forças e refletem a hierarquia de nossa sociedade. Encontramos, assim, papéis como o do perguntador e do respondente, do orador e do auditório, do escritor e do leitor, do requerente e do requerido, do juiz e da testemunha. Ao sustentar a hierarquização da sociedade através do poder dos diferentes lugares, a palavra estabelece as normas a respeito de com quem podemos/devemos falar, como podemos/devemos falar, de onde podemos/devemos falar, para que podemos/devemos falar, por que podemos/devemos falar. Ela é responsável pela nossa cosmovisão, pela maneira como influenciamos as outras pessoas e pelo modo como somos

influenciados, pelas imagens que construímos dos outros, de nós mesmos e da própria linguagem.

Sem a palavra inexistiriam as grandes realizações do ser humano; e o Direito é uma das suas importantes realizações. Através da palavra, o profissional do Direito peticiona, contesta, apela, arrazoa, recorre, inquire, persuade, prova, tegiversa, sofisma, julga, absolve ou condena. A relação do Direito à linguagem é tão grande que, como mediador entre o poder social e as pessoas, “distorções” dessa mesma linguagem podem levar igualmente a distorções na aplicação do Direito.

É o que buscamos compreender através da Análise do Discurso: a relação do Direito com a linguagem, evocando, entre outras reflexões, as formações discursivas que estabelecem o poder da palavra e/ou do silêncio como sustentação para o funcionamento do discurso jurídico.

1.3.- A palavra e o poder

O poder da palavra, a palavra e o poder. O poder do ser humano – fazer, dizer, escolher, decidir – manifesta-se em situações em que ele, o homem, exerce sua responsabilidade e sua relativa autonomia: o direito de administrar seu dinheiro, seu tempo, seu espaço, sua maneira de relacionar-se com o outro.

A expressão “relativa autonomia” diz respeito a duas redes de significados. A primeira, refere-se ao papel exercido pelos conflitos fronteiriços que se estabelecem na sociedade. Esses conflitos ocorrem porque só descobrimos a realidade de nossos poderes

quando eles se encontram com a realidade dos poderes dos outros, cada qual assumindo e reivindicando seu próprio território. Desta forma, os comportamentos das pessoas próximas são regidos por forças, muitas vezes obscuras sobre as quais não se têm controle.

A segunda, determinada pelo fato que dos poderes passamos ao Poder. Os poderes são determinados por um Poder envolvente e coercivo - o poder do Estado - que faz com que o homem permaneça sempre, mais ou menos, sob a tutela desse mesmo Estado, cujo Poder é justificado em função de sua finalidade: assegurar o funcionamento moral e material da sociedade. Temos, assim, duas concepções da palavra poder; dependendo de estar no singular, escrita com maiúscula, ou no plural sem maiúscula (Foucambert, 1994:123)².

O Poder, sob nosso ponto de vista, manifestado através da palavra, reflete e refrata, ao mesmo tempo, o discurso dominante. Através desse processo mútuo, o Poder relaciona-se com esse discurso instaurando uma rarefação nos espaços para questionar a própria palavra, estabilizando as relações de dominação entre os que falam a e pela instituição e os que são falados por ela. Assim, palavra e poder se contemplam como em um espelho, um refletindo a imagem mais ou menos distorcida do outro.

A palavra relaciona-se, portanto, à autoridade do Estado que manifesta seu poder no controle da própria palavra. Como se afirma em *Análise do Discurso*, o Estado funda sua legitimidade e sua autoridade sobre o cidadão, levando-o a interiorizar a idéia de coerção ao mesmo tempo em que faz com que ele tome consciência de sua responsabilidade. A subordinação ao Estado traduz-se, então, pela não-contradição das normas e leis. Quando a

² FOUCAMBERT, Jean. *A leitura em questão*. "Question de Lecture" Trad. Bruno Charles Magne. Porto Alegre : Artes Médicas, 1994 p. 123

norma é outorgada ou imposta é razoável supor-se que, na maioria dos casos, beneficia muito mais os interesses da parte outorgante do que os da parte outorgada. Recursos retóricos são utilizados para persuadir os indivíduos de que o ato de cumprir normas e leis os beneficiará. Sob esse aspecto, a obediência é fruto dos valores introjetados nos quais a sanção é sempre internalizada. O sujeito moderno – capitalista – é, conforme Orlandi (1999:22)³, ao mesmo tempo livre e submisso, essa é a condição de sua responsabilidade, transformar-se em sujeito jurídico, sujeito de direitos e deveres.

O efeito dessa transformação funciona sobre nós, leigos não investidos de competência social e técnica, porque, em nosso dia a dia, sentimo-nos investidos de Direito. Reivindicamos nossos direitos falando em nome do Direito e nos constituímos como sujeitos de-direito do cotidiano justamente por essa relação com o jurídico, que faz com que o Direito funcione sobre nós. Se cada um de nós não nos víssemos como sujeito de direito, o Direito não funcionaria.

Nesse funcionamento e concorrendo pelo monopólio de dizer o Direito, defrontam-se os sujeitos investidos de competência social e técnica e os sujeitos de direito do cotidiano; aqueles, autorizados pelo Estado, impõem aos outros seu apagamento. Utilizando a palavra e o poder, a instituição jurídica acaba criando uma fronteira entre os profissionais e os leigos. E a constituição da competência jurídica se deve a uma postura lingüística própria, pois os sujeitos investidos de competência podem interpretar e aplicar um corpo definido de textos – a legislação – criando, assim, o efeito de universalização. Confrontam-se, então, numa relação de poder estabelecida pela legislação/Estado, os profissionais da

³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Do sujeito na história e no simbólico*. In Escritos 4. Campinas : LABEURB/NUDECRI/UNICAMP, 1999 p.22

área, capazes de adotar a postura que permite revestir os conflitos da forma específica exigida por lei, o Código; e aqueles que não têm essa competência, fazendo com que, muitas vezes, ocorra uma perda da relação de apropriação do sujeito de direito do cotidiano com a causa juridicamente em questão.

A “eficácia” do Direito consiste justamente na sistematização das práticas jurídicas, tendo como objetivo a manutenção de uma ordem pré-estabelecida. Aqueles que não têm a competência jurídica estão condenados a suportar a força da violência simbólica existente no confronto do jogo de poder que regula os efeitos de sentido do Discurso Jurídico.

No interior desse jogo discursivo entre os que sabem trabalhar formas e fórmulas já codificadas e os sujeitos de direito do cotidiano, o Discurso Jurídico estabelece uma outra ordem de razões que são as razões jurídicas explicitadas pelo código legal. O Jurídico se sobrepõe, assim, às diferenças constitutivas dos lugares distintos, reduzindo o interlocutor ao silêncio. Lugares esses, distintos, porque marcados por diferentes ordens de discurso, isto é, outras ordens de razão que são a razão do Estado, com o poder que a caracteriza e o discurso dos sujeitos de direito que somos nós, os leigos.

1.4.- A Palavra e o Silêncio

Pensando o dispositivo teórico fruto das reflexões de E. Orlandi (1977) sobre o silêncio percebemos que as palavras são atravessadas pelo silêncio, que o sentido pode sempre ser outro, ou ainda que aquilo que é o mais importante nunca se diz. Há silêncio nas palavras pois todo dizer é uma relação fundamental com o não-dizer. “*Em sua relação com*

a linguagem, o silêncio não necessita referir-se ao dizer para significar, ele significa por si mesmo”.

A concepção de que o silêncio significa em si mesmo, de que rege os processos de significação, torna bastante complexa sua relação com a linguagem. Procurar entender essa relação significa problematizar a questão da completude tanto do sujeito quanto da linguagem. A idéia da falta, da falha, enfim, da incompletude do sentido e do sujeito é condição para a pluralidade do sentido e do próprio sujeito. É o silêncio que gera essa possibilidade, quanto mais silêncio se instala, mais possibilidade de sentidos se apresenta.

Envolvidos nessa relação do dizer com o não-dizer, muitas vezes falamos para silenciar. Ao dizermos algo, apagamos outras possibilidades do dizer em dada situação. *“No apagamento é que entram tanto as relações de poder, quanto as formas de resistência do próprio poder, que, por sua vez, se faz necessariamente acompanhar do silêncio”.*

A análise do silêncio possibilita-nos averiguar como este instaura processos significativos complexos que só podem ser observados na materialidade discursiva. Sendo o discurso, na perspectiva da Análise do Discurso, o lugar da materialidade das formações ideológicas e estas são, por sua vez, presentificadas e particularizadas tanto pelas formações discursivas, quanto pela autonomia relativa da língua.

O silêncio, seguindo ainda as considerações de Orlandi, não deixa marcas formais, apenas pistas, vestígios que nos permitem apreender o seu sentido. Se faz necessário, então, observá-lo indiretamente, utilizando-nos de *“métodos (discursivos) históricos, críticos, des-construtivistas”* (Orlandi, 1997 : 47)⁴. Necessitamos, portanto, mais do que analisar o

⁴ ORLANDI, Eni Pulcinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 4 ed. Campinas : Ed. UNICAMP, 1997 p.47

dizer e o não-dizer, refletir, enfocando e interpretando o silêncio não apenas como possibilidade de significação mas como fonte de sentido.

1.5.- O Jurídico e o Silêncio

Trabalhando em Análise do Discurso, a noção de sujeito que mobilizamos não é aquela que o define como empiricamente coincidente consigo mesmo. Pensamos o sujeito discursivamente – o indivíduo sendo interpelado em sujeito pela ideologia – como posição entre outras, assumindo o “seu lugar” no processo discursivo. Nessa perspectiva, o sujeito está sempre preso a redes de filiações de sentidos. Embora o sujeito tenha um papel ativo, determinante na formação dos sentidos, este processo escapa ao seu controle consciente e às suas intenções.

Em conformidade com o dispositivo teórico de Orlandi (1995) pensamos que, não sendo transparente a linguagem, nem o sentido evidente, interessa-nos não a organização mas a ordem do discurso em que o sujeito se define pela relação com um sistema significante, o sujeito histórico. Esse sujeito, produzido entre diferentes discursos em uma relação regrada com a memória do dizer, o interdiscurso – “*algo fala antes, em outro lugar e independentemente*” (Pêcheux,1997:162)⁵, define-se em função de uma formação discursiva em relação com as demais. Ele, o sujeito, constitui-se pela e na ideologia presente na formação discursiva na qual ele se concretiza.

⁵ PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso – Uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi [et al.] 3ª ed. Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1997 p. 162

Na perspectiva discursiva, a linguagem só é linguagem porque faz sentido, inscrevendo-se na história. Concebemos a linguagem como a mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social (Orlandi,1999:15)⁶ não trabalhando a língua enquanto sistema abstrato, mas em sua forma material: a língua no mundo, significando, e o ser humano, enquanto sujeito, produzindo sentidos, concretizando discursos.

No domínio que estamos trabalhando, que é o do Direito, o caráter universalista-abstrato do jurídico não aceita senão duas definições: o das pessoas e o das coisas. Segundo o que propomos, o *discurso fundador* (Orlandi) do Direito: “Todos os homens são iguais perante a lei” produz o apagamento das diferenças constitutivas e reduz a relação entre sujeitos à necessidade da não contradição. Portanto, pensar a relação do sujeito com a sociedade e a política é perceber que o estabelecimento e o deslocamento do sujeito corresponde ao estabelecimento e ao deslocamento das formas de individualização do sujeito em relação ao Estado.

No Direito percebemos que a dialogia⁷, tanto em seu sentido periférico quanto em sentido teoricamente mais contundente, integra os enunciados jurídicos. Dizemos sentido periférico aquele da conversa, da busca de diálogo com o outro, e que ocorre quando sujeitos de direito do cotidiano vêem o seu direito violado. Não chegando a um acordo, os sujeitos recorrem ao Discurso Jurídico: diálogo com a legislação, diálogo com a jurisprudência, diálogo com outros casos, anteriores e posteriores. Emerge, então, o sentido

⁶ ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Análise de Discurso : Princípios & Procedimentos*. Campinas, SP : Pontes 1999 p. 15

⁷ Pensamos dialogia não como diálogo no sentido do senso comum e muito menos como diálogo no sentido bakhtiniano de polifonia. Compreendemos dialogia em sua dimensão discursiva, a produção de efeitos de sentido.

teórico mais forte da dialogia, o fato que, na língua, há sempre o Outro – a ideologia - condição para a constituição do sujeito e dos sentidos.

Nestes constantes diálogos inscreve-se o silêncio, não como complemento das palavras, mas com seu próprio modo de significar. Pois, conforme Eni Orlandi, “*o silêncio, em sua relação com a linguagem, não necessita referir-se ao dizer para significar, ele significa*” (*idem*). O silêncio estabelece uma margem discursiva: um império de silêncio, um mundo de vozes que não são ouvidas e aquilo que não é ouvido passa a existir às margens do discurso.

Essas margens discursivas estabelecidas pelo silêncio são constitutivas do texto. Sendo os dizeres, efeitos de sentidos que são produzidos em condições determinadas e materializadas no texto, esses sentidos relacionam-se não só com o que é dito, mas também com o que não é dito, e com o que poderia ser dito e não foi. As condições de produção, espelhando o contexto sócio-histórico-ideológico, constituem o sentido do texto e estabelecem uma relação entre o já-dito e esquecido e aquilo que estamos dizendo. O interdiscurso, por sua vez e enquanto conjunto de formulações já feitas e esquecidas determina o que dizemos, constituindo-nos como sujeito.

Sendo o indivíduo interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer – o que Pêcheux denomina forma-sujeito – essa forma sujeito corresponde, no sujeito capitalista, ao sujeito jurídico. Sujeito que se constitui, também, no silêncio que, quando surge, não é ocasional e muito menos informal; o silêncio constitui tanto o sujeito de direito do cotidiano quanto o sujeito de direito do Jurídico. Isto significa, para nós, compreender esta relação entre constituição e formulação do silêncio como parte constitutiva do sujeito jurídico.

A ênfase dada à ideologia e à história, veiculadas através do silêncio, é de suma importância na investigação de um campo de estrutura social em que a interação verbal é tão padronizada como o jurídico. É preciso repensar a linguagem jurídica pois seu funcionamento desliza sobre pressupostos lingüísticos. Ao colocar-se como mantenedor de uma ordem pré-estabelecida, o Direito preocupa-se com pessoas e coisas e, nesse exercício de Poder, está significando essas mesmas pessoas e coisas.

O Direito, na verdade, não trabalha com normas/objetos, não se confronta com pessoas coisificadas, nem maneja a linguagem apenas como instrumental rígido de retórica. O Direito sustenta-se na palavra plena, visualizada como processo de produção de sentidos. Torna-se necessário, portanto, provocar uma ruptura no “*objetivismo ingênuo*” (Streck, 1999:15)⁸ em que se fundamenta a construção jurídica em sua visão positivista, partindo da relação sujeito/silêncio e silêncio/sujeito para pensarmos os fundamentos do conhecimento jurídico.

1.6.- Entre as colunas de Babel

Retomando o mito de Babel pensamos que, para construir uma torre cujo cimo atinja os céus, os filhos dos homens alicerçaram a construção sobre colunas sólidas. Colunas que, sustentando a torre, tornariam célebres os homens, garantindo-lhes poder e grandiosidade. Projetando a figura de Babel sobre o Direito, verificamos que o discurso jurídico assenta-se sobre postulados básicos, as suas colunas de sustentação: “Todos os

⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre, RS : Liv, do Advogado, 1999 p. 15

homens são iguais perante a lei” e “O Direito é a justiça”. Estas duas colunas sustentam uma nova Babel formada por indivíduos que, em busca da ordem e do bem comum, tentam se entender, fazendo com que seus pressupostos tornem-se realidade.

Para que essas colunas permaneçam sólidas é preciso que o Direito esteja sempre pronto a atender aos indivíduos e a coletividade. Percebemos que o Direito não tem conseguido atender as especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa que reclama novas posturas jurídicas. Além do fato de os processos serem, normalmente, encerrados após algumas audiências ser comum no universo jurídico. Há um consenso na área de que, como a Justiça é demorada, mais vale a pena o acordo no início do processo que a espera da decisão judicial. Ninguém discute quanto é inadiável que o Poder Judiciário decida os processos de modo eficiente; para tanto, mais do que repisar as conhecidas causas da morosidade, urge adotar novas soluções. Nesse sentido, vemos na criação dos juizados especiais um sintoma da própria impossibilidade de funcionamento do Direito.

As colunas gerais do Direito nos são postas, ora como princípios que correspondem a normas do direito natural, ora como decorrentes de normas do ordenamento jurídico, ou seja, dos subsistemas normativos e derivados de idéias políticas, sociais e jurídicas, cujos postulados procuram estar de acordo com a Constituição.

Percebemos, discursivamente, que os doutrinadores formulam o Direito sob dois aspectos: um, o natural e o outro, o que é instituído e ocupa o espaço exclusivo do Poder Judiciário. Quando se referem aos subsistemas normativos e à Constituição ocorre um desliz entre o Judiciário e o Legislativo e, nesse ponto de deriva, inscreve-se a Babel jurídica. Babel que se instaura através do *dever-ser*.

O *dever-ser* é tomado como conceito relacional, que procura dar conta do que é comum aos modos de proibir, obrigar e permitir comportamentos humanos. A proibição, a obrigação e a permissão são, então, modalidades do *dever-ser*. Não “são” mas *devem-ser*. Não ocorrem como meros fatos governados pela causalidade, mas devem ocorrer. No julgamento de uma questão cabe ao juiz aplicar as normas legais; não as havendo, recorre à analogia, aos costumes e às colunas gerais do Direito.

Desta forma, os juízes não criam o Direito, embora “produzam” Direito, porque interpretam o Direito aplicando seus princípios gerais, suas colunas de sustentação. Muitas vezes, nessa aplicação do Direito, baseiam-se em sentenças dadas por outros juízes em casos iguais ou parecidos, o que nos leva a dizer que eles produzem o Direito. No entanto, nem todos os casos podem ser resolvidos aplicando-se os princípios gerais, porque nem todas as consequências e, portanto, nem todos os princípios podem ser previstos pelo Direito. Há diversas vozes entretecendo o Discurso Jurídico, razão porque utilizamos a expressão “Babel jurídica”.

A Análise de Discurso, trabalhando no entremeio, mostrando que não há separação estanque entre linguagem e sua exterioridade constitutiva, permite-nos (re)pensar a linguagem para que se apreenda seu funcionamento enquanto processo significativo. Analisando os efeitos do jogo da língua na história e os efeitos desta nas denúncias, discussões e acordos jurídicos, queremos compreender como o sujeito de direito se constitui. O sujeito, vivendo em um estado de Direito, ao chegar aos órgãos competentes, tem sua posição já constituída, seus próprios argumentos são produtos dos discursos vigentes e historicamente determinados.

Nas audiências há uma preocupação dos magistrados em deixar as partes à vontade, de não intimidá-las, ao mesmo tempo, porém, a tomada de depoimentos inicia-se pela observação de que ali, perante a autoridade, a verdade deve ser dita, sob pena de advertência ou até mesmo de reclusão. Nesse momento, muitas vezes, irrompe o silêncio e por que não, o silenciamento ? Silenciamento que não é mais o silêncio significativo mas o indivíduo sendo colocado em silêncio, o indivíduo que não pode, muitas vezes, falar o que quer e é posto em silêncio, o que, em nosso entender, não deixa de ser constitutivo do Discurso Jurídico.

No ato de o juiz ditar ao escrevente os depoimentos tomados percebemos certo cuidado em se preservar as expressões utilizadas. No entanto, ocorrem paráfrases, pois, no mínimo, transforma-se o discurso direto em indireto. A emoção, a indignação perante uma injustiça é parte constitutiva da Justiça. Sendo assim, há uma necessidade de as partes conseguirem transmitir tais sentimentos às peças processuais. E isso não será alcançado através de fórmulas que perdem sua dramaticidade no enunciado, alterando a constituição do sujeito jurídico.

Toda fala resulta de um efeito de sustentação no já-dito que, por sua vez, só funciona quando as vozes que se poderiam identificar em cada formulação particular se apagam e trazem o sentido para o regime de universalidade. É nesse apagamento que pensamos o silêncio como constitutivo para que o sujeito estabeleça sua posição, o lugar de seu dizer possível.

Para analisar as formas e fórmulas do silêncio como constitutivo do sujeito jurídico tornar-se-á necessário uma análise comparativa entre textos jurídicos, processos e, através da discussão acadêmica, tentar compreender melhor a constituição do sujeito jurídico. A

logicidade jurídica, reforçada pela própria interpretação feita pelos juristas, coloca o homem no centro do mundo jurídico como dado básico do sistema de direito e os autores/intérpretes jurídicos, presos ao sentido literal, ignoram outra posição que não seja a positivista. A dúvida não é uma virtude do jurista. A lei e a hermenêutica são consideradas intocáveis, e os questionamentos muitas vezes perdem-se em todo o emaranhado da linguagem jurídica.

O discurso jurídico, apregoando a estabilidade dos sentidos e esquecendo-se de sua cambiabilidade, faz com que a lei passe a ser vista como sendo uma lei em si mesma, abstraída das condições histórico sociais que a engendraram, como se sua condição de lei fosse uma coisa natural e não, na verdade, um jogo marcado de cartas no qual o sujeito de direito tenta fazer valer a sua singularidade.

A fim de compreendermos como se formou no ser humano a ilusão de que ele é, naturalmente, sujeito de direito, torna-se necessário refletir como, historicamente, os sentidos foram produzidos através do discurso.

2. – Sujeito-de-direito: um espelho de muitas imagens

2.1.- Khronos e a origem do espelho

Nós, seres humanos, diferentemente dos animais, que nascem e se adaptam ao mundo de acordo com seus próprios instintos, vivemos em um mundo social em que uma nova experiência não é só vivida mas também ultrapassada. Estabelecemos valores existenciais e inscrevemo-nos na história, produzindo sentidos.

Sob o nosso ponto de vista, não entendemos a história apenas através da cronologia, não a vemos como fatos e datas determinantes da evolução do ser humano, mas ligada a práticas sociais onde se insere uma relação constante com o poder, seja ele econômico ou político. O histórico, para nós, é definido pela forma como os sentidos são produzidos através do discurso; pois, da mesma forma como não há história sem sentido, não há sentido se a língua não se inscreve na história.

Compreendemos a história, não como sucessão de fatos com sentidos já postos ou dispostos em sequência cronológica, mas, conforme P. Henry (1984 : 52)⁹, como fatos que reclamam sentidos:

“Não há fato ou evento histórico que não faça sentido, que não peça interpretação, que não reclame que lhe achemos causas ou conseqüências. É nisso que consiste para nós a história, nesse fazer sentido, mesmo que possamos divergir sobre esse sentido em cada caso.” (Henry, 1984 : 52)

⁹ HENRY, Paul. *A história não existe ?* In ORLANDI, Eni P. (org.) *Gestos de Leitura da História no Discurso*. Campinas, SP : Ed. da UNICAMP, 1984 p. 52

Para inscrever-se na história, os fatos históricos exigem interpretação porque somente assim fazem sentido. “*É a interpretação, em um processo onde intervêm o simbólico e a ideologia, que permite trabalhar a relação historicamente determinada do sujeito com os sentidos e que se desenvolve em situações sociais específicas*” (Orlandi, 1998:147)¹⁰. A história organiza-se através das relações de poder e de sentidos, que se manifestam através do discurso. Discurso este, histórico, porque ao mesmo tempo em que se produz em condições sociais determinadas, influencia acontecimentos futuros.

Fazendo intervir o mito de Khronos¹¹, não em uma visão reducionista, como em primeiro momento poderia parecer, mas discursiva, voltemos o nosso olhar para o homem que, em seu caminhar através dos tempos e pelas suas práticas sociais, foi sendo interpelado em sujeito.

Nas comunidades primitivas, o homem vivia da coleta, sua primeira e mais importante atividade econômica. Não sabia produzir seu alimento, mas utilizando a pedra e a madeira, começou a produzir ferramentas que transformariam sua existência. Com elas coletava, caçava e pescava. Verifica-se, conforme Pinsky (1994:28)¹², a existência de uma divisão do trabalho: a caça e a pesca realizadas pelo homem e em silêncio; já a coleta, pelas mulheres acompanhadas das crianças, portanto, sem a preocupação do silêncio. Viviam em pequenos grupos cujos líderes eram o mais velho e o mais forte. Não havia a propriedade privada pois o alimento era dividido coletivamente com o grupo.

¹⁰ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis, RJ : Vozes, 1998 p. 147

¹¹ Khronos (“tempo”), segundo a mitologia grega, um dos titãs que habitavam a Terra no início dos tempos, tomou o lugar do pai e proclamou-se Senhor dos Céus. Alertado que seria punido: um de seus filhos o destronaria e, para evitar que o destino se cumprisse, Khronos tratou de se livrar dos filhos que teve, devorando-os à medida que iam nascendo.

¹² PINSKY, Jaime. *As primeiras civilizações*. 14^a. ed. São Paulo, SP : Atual, 1994 p. 28

Ficavam meses ou anos em um mesmo lugar, deslocando-se conforme as necessidades e muitas vezes voltando ao ponto de origem. As atividades culturais, econômicas e sociais, aos poucos, aumentaram e um diferente modo de vida, baseado na agricultura e na domesticação de animais diminuiu os deslocamentos. Com isso, enquanto uma grande maioria continua nômade, alguns grupos se sedentarizam. A terra onde se fixavam e que cultivavam acabou tornando-se propriedade de todo o grupo. “*As relações do homem com a terra são ingênuas: eles se consideram como seus proprietários comuns, ou seja membros de uma comunidade que se produz e reproduz pelo trabalho vivo*” (Marx,1985:67)¹³. Nesse momento, a produção se transforma em propriedade privada pois o excesso do que era produzido passa a ser apropriado pelo chefe/líder. “*O produto excedente pertencerá à unidade suprema*” (*idem* : 67). Todas essas mudanças nas práticas sociais, principalmente a propriedade privada, contribuíram para a conseqüente formação ideológica do homem. A comunidade tribal, o grupo natural, não surgiu como conseqüência mas como “*condição prévia de apropriação e uso conjuntos, temporários, do solo*” (*ibidem* :66).

No interior dos grupos, o surgimento da propriedade privada começa a revelar relações de poder e de sentidos. A unidade suprema, o chefe ou o líder, passa a exercer um poder absoluto sobre tudo o que as compõem e, mantendo as atividades internas sob controle, instaura a interdição da autonomia do sujeito. Nas comunidades primitivas, os membros do grupo se reuniam, discutiam seus problemas e tomavam decisão coletivamente. Surgindo o líder e sua propriedade privada, este passou a tomar decisão por

¹³ MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 4^a. ed. Rio de Janeiro, RJ : Paz e Terra, 1985 p. 66-67

todos. Com o tempo, manifestando cada vez mais as relações de poder estabelecidas entre os homens, esse líder ficará cada vez mais autocrata e se transformará em rei.

No longo processo de transformação da comunidade agrícola em cidade, as decisões foram, aos poucos, centralizando-se nas mãos de uma única pessoa: o rei. Respeitado e temido pela população, ele passou a controlar todas as atividades. O rei era a autoridade política máxima, o chefe religioso, o líder militar e o *grande juiz*. Nomeava funcionários para cobrar impostos e cuidar da administração, declarava guerra, mandava erguer templos e realizava o culto aos deuses. Reunia sob sua autoridade toda a população de seus domínios. Era a personificação do Estado, que transformava todos os homens em sujeitos sob a sua tutela.

Nessa estrutura, os camponeses que ocupavam e cultivavam a terra não eram seus proprietários. A propriedade agrícola, com o tempo, passa a ser controlada privadamente por uma classe de senhores feudais, que extraíam o excedente da produção dos camponeses através de uma relação político-legal de coação. O senhor detinha o poder militar, político e jurídico e a ele, o senhor, pertenciam a terra e o servo. Ao servo, a posse útil da terra e, por causa disso, devia obrigações e tinha direito de ser protegido pelo senhor, seu suserano, a quem prestava juramento de fidelidade, sobre a Bíblia e na presença de relíquias sagradas.

Agrupavam-se em povoados que se transformavam em cidades, desenvolvidas pelo incentivo comercial. Com o tempo, o castelo, símbolo do feudal, estagnou-se, enquanto povoados cresciam cheios de vida: feiras, mercadores, cambistas e artesãos. Para libertarem-se do senhor, mediante pagamento em dinheiro ou, às vezes, pelo uso da força, os habitantes se associavam em confrarias; os artesãos, em corporações de ofícios e os comerciantes em guildas. Instaura-se a propriedade do trabalho pelos trabalhadores que

passaram a reivindicar direitos e liberdades. Desta forma, “a organização feudal de propriedade da terra tinha como contrapartida nas cidades a organização feudal dos ofícios” (Marx, 1987:117)¹⁴, pois os camponeses não deixaram de lutar pela reconhecimento de seus direitos. Todas essas reivindicações, segundo Anderson¹⁵, são revestidas de um caráter fundamentalmente jurídico. Os artesãos, os mercadores e os camponeses reivindicando seus direitos e liberdades, conduziram à fundamentação do poder jurídico, com a formação do sujeito de direito (Haroche,1992:68)¹⁶.

Todas essas transformações – a especialização do trabalho, a diferenciação social, a descentralização do poder nas mãos do rei – indicavam a consolidação de um novo modo de vida. A aldeia havia, definitivamente, se transformado em cidade e os homens em sujeitos responsáveis por seus feitos e gestos, seus direitos e deveres.

Desde os primórdios, portanto, a propriedade privada passou a determinar quem é e quem não é sujeito de direito. Até hoje, a propriedade, em nosso *corpus*, um automóvel, leva-nos a pensar como se constitui o sujeito jurídico.

Pensar o sujeito de direito como um espelho de muitas imagens, permite determos na antiguidade clássica, em especial Grécia e Roma, onde a independência política baseava-se, também, na independência econômica e leis eram criadas para garantir essa “independência”.

No princípio, a legislação baseava-se na oralidade. No período dos tiranos, Drácon foi encarregado de preparar uma legislação, a qual passou a administração da justiça para o

¹⁴ MARX. *Op. Cit.* P. 117

¹⁵ ANDERSON, Perry. *Passagem da antiguidade ao feudalismo*. São Paulo, SP : Brasiliense, 1987

¹⁶ HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo, SP : Hucitec, 1992 p. 68

Estado, que se fortaleceu. No plano político, nada mudou: antes, estavam apoiados no oral; agora, na lei escrita. Com a legislação de Sólon, cuja medida decisiva foi abolir os pagamentos de dívidas sobre a terra, conteve-se o crescimento das propriedades nobres e estabilizou-se o modelo das pequenas e médias propriedades que passaram a caracterizar o campo. Foi também com Sólon que objetivou-se o idealismo jurídico: uma justiça baseada na igualdade de todos perante a lei. Idealismo jurídico que, para subsistir necessita do conceito de sujeito de direito como uma ilusão que, no correr dos tempos, encarna-se, cada vez mais, nos indivíduos.

O Estado estava acima de tudo e a preocupação com as leis levou os romanos a desenvolver minuciosamente o seu Direito. Surgem as primeiras escolas de Direito e os juristas passaram a compilar as respostas que os melhores juristas davam às consultas e as anexavam aos códigos de Direito. Os romanos foram responsáveis pela transmissão da cultura grega e oriental aos bárbaros, que a transmitiram ao mundo moderno e contemporâneo. Deixaram-nos notáveis ensinamentos no campo militar, na administração, arquitetura e, acima de tudo, no campo do Direito e da prática política e o Direito Romano tornou-se a principal base do Direito de todos os povos contemporâneos.

2.2.- O Espelho: suas formas e fórmulas

Sabemos que toda ocorrência no mundo social-histórico está indissoluvelmente entrelaçado com o simbólico (Castoriadis,1982:142)¹⁷. Os atos individuais ou coletivos e os produtos materiais sem os quais uma sociedade não poderia sobreviver são impossíveis fora de uma rede simbólica. Para Castoriadis, uma organização dada da economia, um sistema de direito, um poder constituído, uma religião existem socialmente como sistemas simbólicos sancionados. *“Eles consistem em ligar a símbolos (a significantes) significados (representações, ordens, injunções ou incitações para fazer ou não fazer) e fazê-los valer como tais, ou seja, tornar esta ligação mais ou menos forçosa para a sociedade ou o grupo considerado”*. Um título de propriedade, um ato de venda, é um símbolo do “direito”, socialmente sancionados, do proprietário de proceder a um número indefinido de operações sobre o objeto de sua propriedade. Castoriadis afirma, ainda, que a sociedade constitui sempre sua ordem simbólica num sentido diferente do que o indivíduo pode fazer. Mas essa constituição não é livre, ela também deve tomar sua matéria no que já existe. *“Todo simbolismo se edifica sobre as ruínas dos edifícios simbólicos precedentes, utilizando seus materiais – mesmo que seja só para preencher as fundações dos novos templos, como fizeram os atenienses após as guerras médicas” (idem :147).*

¹⁷ CASTORIADES, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Rio de Janeiro, RJ : Paz e Terra, 1982 p. 142

Não vemos o simbólico da mesma forma que Castoriadis; transformando o signo em imagem perdemos o seu significado, apagamos a história produzindo o efeito de transparência. A relação entre mundo e linguagem não é direta, mas funciona como se fosse, por causa do imaginário, daí seu efeito de evidência, sua ilusão referencial.

Sob o ponto de vista da significação, a relação do homem com o pensamento, com a linguagem e com o mundo ocorre por mediações realizadas através do discurso. Não de uma forma direta, conforme Castoriadis, pois a relação mundo/linguagem se assenta na ideologia, que se produz no encontro da materialidade da língua com a materialidade da história.

Nas práticas sociais que determinaram a construção da sociedade, a ideologia interpelou o indivíduo em sujeito, submetendo-o à língua e passando a significar através da ação do simbólico na história. Não sendo consciente, ela, a ideologia, é o efeito da relação do sujeito com a língua e a história. Desta forma, o sujeito, através do efeito ideológico, é levado a interpretar o sentido em uma única direção e as idéias que geraram as diferentes práticas sócio-históricas funcionaram como se os sentidos fossem evidentes produzindo, portanto, o efeito de evidência. A ideologia sustenta-se sobre o já-dito, institucionalizando, assim, os sentidos que passaram a ser admitidos como naturais. É o que nos afirma Pêcheux¹⁸:

“É a ideologia que fornece as evidências que fazem com que uma palavra ou um enunciado “queiram dizer o que realmente dizem” e que mascaram, assim, sob a “transparência da linguagem”, aquilo que chamamos o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados.” (1997 : 160)

¹⁸ PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1997 3ed. p. 160

Vemos que o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados é determinado pelas posições que estão em jogo no processo sócio-histórico no momento em que as palavras e os enunciados são (re)produzidos. As formações ideológicas refletindo e refratando, como em um espelho, as posições nas quais os sujeitos se inscrevem fazem com que os sentidos migrem de uma formação discursiva para outra.

Nas formações ideológicas encontramos a articulação do imaginário, do real e do simbólico que, no confronto de relações de forças, no jogo do poder, determinam os efeitos de sentido encarnados no discurso e capazes de determinar relações e práticas sociais. As noções de discurso e de formações discursivas – *“aquilo que numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado de lutas de classes, determina o que pode e deve ser dito.”* (Pêcheux,1997:160) – permitem-nos pensar a relação entre língua e formações ideológicas, através da qual práticas, muitas vezes antagônicas, se desenvolvem sobre uma mesma base lingüística. Essas relações que aparecem não em seu lugar próprio, mas como reflexo indireto de outros discursos, acontecem quando um discurso se apresenta sob a imagem/máscara de outro discurso. Este apagamento dos sentidos pela sobreposição de um discurso a outro leva-nos a buscar a completude do sujeito que, segundo Orlandi (1997 : 86), apaga o limite entre o “eu-pessoal” e o “eu-político”, entre o “sujeito” e o “cidadão”.

Nesse apagamento das fronteiras estabelecidas entre o sujeito e o sentido é que se constitui a historicidade do próprio sujeito. Sujeito e sentido se constituem, então, ao mesmo tempo, na articulação da língua com a história, em que intervêm o imaginário e a ideologia. Esta, interpelando o indivíduo em sujeito e este, submetendo-se à língua e significando e sendo significado pelo simbólico na história. Assim, através de um processo

simbólico, o indivíduo sofre o processo de assujeitamento, ou seja, para que o sujeito seja sujeito é necessário que ele se submeta à língua.

Sobre esse assujeitamento o indivíduo não tem controle, pois o interdiscurso (Pêcheux,1999) não é percebido diretamente, mas simulado através de seus efeitos na formulação do dizer. Nem tampouco o assujeitamento é quantificável porque, sob o nosso ponto de vista, a linguagem não é neutra e nem o sujeito é o centro e a causa de seu próprio sentido, fazendo com que o assujeitamento ocorra em uma relação constitutiva com o simbólico. O assujeitamento, assim entendido, não afeta o sujeito mas o constitui. É o que vemos no Direito, a necessidade do assujeitamento para que o discurso jurídico funcione.

Através da aplicação do dispositivo teórico da Análise do Discurso e as pesquisas de Orlandi (1999:25)¹⁹ verificamos, na formação da sociedade, que o homem, indivíduo biopsicológico, torna-se social reunindo-se em pequenos grupos cujos líderes eram os mais velhos e mais fortes. Esse período, caracterizado por uma economia puramente de subsistência, não privilegiava, por conseguinte, a noção de lucro.

Mais tarde, a economia tornando-se agrícola-pastorial faz surgir primeiro as trocas e em seguida a idéia de lucro. As trocas e o comércio estabelecem relações de poder e de sentidos e o indivíduo passa a ser interpelado em sujeito através da ideologia, sempre afetado pelo simbólico. E, assim, o indivíduo, interpelado em sujeito resulta, com sua materialidade, na forma-sujeito histórica.

Com a interiorização da idéia da necessidade de proteção, além do exército, surgiu a figura do rei, originalmente ligada à Igreja, como *personificação da lei* e, desta forma, o

¹⁹ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Do sujeito na história e no simbólico*. In Escritos 4. Campinas, SP : LABEUB/NUDECRI/UNICAMP, 1999 p. 25

estabelecimento do estatuto de sujeito passa a corresponder ao estabelecimento das formas de individualização do sujeito em relação ao Estado. Primeiro, a Igreja e em seguida, o Estado, com suas instituições e práticas sociais encarnadas no homem, individualizam o sujeito em sua forma social capitalista. O sujeito de direito passa, então, a espelhar em suas formas e fórmulas o processo ao qual é submetido, primeiro, interpelado em sujeito e, em seguida, individualizado pelo Estado.

2.3.- A imagem maior: o sujeito de direito natural

Examinando as formações sociais vemos que a determinação histórica na constituição dos sentidos e dos sujeitos apresenta-se com uma forma distinta nas suas diferentes práticas, levando as pessoas e os grupos a interagir a todo momento em busca de seus objetivos. Através das práticas sociais históricas, o homem, naturalmente ordenado para a conservação da espécie pela reprodução, interiorizou o direito de unir-se a outra pessoa, gerando e buscando meios para criar seus filhos. Para sobreviver, necessitou de alimentos e abrigo contra as intempéries. Tudo aquilo que é basicamente indispensável à sua vida passou a ser considerado, pelo efeito ideológico, direito imanente ao indivíduo enquanto homem.

O efeito ideológico, levando o homem a interpretar sempre em direção a um sentido dado através da relação da linguagem com a história em seus mecanismos imaginários, fez com que, a partir das necessidades a que o homem deve satisfazer para assegurar a sua própria sobrevivência e de seus descendentes, visando integrar-se na vida social cercado de respeito e dignidade, surgisse a imagem do sujeito de direito natural.

Em nosso entender, a origem ideológica da noção de sujeito de direito natural remonta à do próprio homem e, pelo efeito da ilusão discursiva, a existência do sujeito de direito natural integra-se à natureza humana. Percebemos que, o direito natural apresenta-se, em sua origem, impregnado de essência divina e pode, em última análise, ser definido como aquilo que é justo, que consiste em dar a cada qual o que é seu. A idéia de uma justiça divina que rege pobres e ricos, fracos e poderosos, quando uma injustiça é cometida, transgredindo a lei eterna, encontra-se em todas as fontes pré-históricas, sejam mitológicas ou bíblicas, literárias ou filosóficas. Homero, Hesíodo, Píndaro e Sófocles cantaram em seus versos a infalível justiça divina, desabando sobre a cabeça dos que infringiam as suas normas.

Com Platão e Aristóteles e depois Cícero e Sêneca, o direito natural se estrutura, caracterizado pela existência de uma lei civil, criada pelos homens, variável no tempo e no espaço, e uma lei natural comum a todos os homens, imutável no tempo e no espaço. Princípios estes defendidos pelos jusnaturalistas como duas ordens jurídicas: a ordem jurídica coercitiva imposta pelo Estado, fruto da vontade dos homens, variável no tempo e no espaço – o Direito Positivo e, a ordem jurídica de validade universal, normas eternas inscritas na consciência dos homens – o Direito Natural. Portanto, sentir a justiça sem precisar fundamentá-la no Direito Positivo, é sentir o Direito Natural, o que significa dizer que existe em nós, o sentimento de justiça, não expresso em normas e convenções (Marinho, 1980:15)²⁰. Esse sentimento de justiça é encarnado em nós pela ideologia que, exercendo uma relação necessária entre a linguagem e o mundo produz o efeito de

²⁰ MARINHO, Inezil P. & MARINHO, Marta Diaz Lops P. *Estudos das diferenças entre jusnaturalismo, e culturalismo – O jusnaturalismo no Brasil*. Brasília, DF : Instituto de Direito Natural, 1980 p.15

evidência fazendo com que os sentidos institucionalizados sejam admitidos como naturais dando visibilidade, cada vez mais, ao fato de sermos “sujeitos de” e não como resultado de uma interpelação em sujeito.

Para nós, há uma contradição entre mundo e linguagem e, nessa contradição, está a ideologia que, mesmo não sendo aparente, está lá, produzindo o efeito de evidência. Por isso, torna-se necessário distinguir a forma abstrata, com sua transparência e efeito de literalidade da forma material histórica com suas contradições, seus equívocos, enfim, sua opacidade.

Através do imaginário da tragédia grega, a forma material histórica permite-nos buscar compreender como o homem, interpelado em sujeito pela ideologia, passou a ser individualizado pelo Estado. O grego, sensível e impetuoso em seus desejos, conhecedor dos sustos e pavores inerentes ao ato de viver, apto para o sofrimento não suportaria a existência se esta não lhe fosse apresentada através da miragem dos habitantes do Olimpo, que resplandeciam diante deles como um espelho transfigurador. É assim que Nietzsche (1999:29)²¹ apresenta-nos o povo grego e sua relação com a tragédia. Para Nietzsche, a grande tragédia grega apresenta como característica o saber místico da unidade da vida e da morte e, nesse sentido, constitui uma abertura para o entendimento da arte como o único caminho para converter o susto e o absurdo da existência em representações com as quais se pode (con)viver.

Sob nossa abordagem discursiva, interpretamos o pensar de Nietzsche como uma necessária interpelação do sujeito pela ideologia através do simbólico, individualizando o

²¹ NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia no espírito da música*. In Os Pensadores. S. Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999 – p. 29

grego como sujeito de direito natural capaz de enfrentar as decisões dos representantes do Estado; cabendo à tragédia o grande papel de fazer chegar até os homens o conceito ideológico de sujeito de direito natural.

A tragédia grega tinha, inicialmente, como objetivo, somente a paixão de Dionísio e, por muito tempo, o único herói cênico foi o próprio Dionísio. E “*do sorriso desse Dionísio nasceram os deuses olímpicos, e de suas lágrimas, os homens*” (*idem* :32). Com o desenvolvimento da tragédia, Dionísio encarna-se em uma pluralidade de figuras, sob a máscara de um herói no qual várias vozes são ouvidas. Vozes essas que, em nosso entender, revelam as formas de um sujeito individualizado pelo Estado.

Os grandes trágicos gregos falam de heróis legendários, em luta contra o destino inexorável, e dos deuses, sempre presentes para recompensar a coragem e punir a rebeldia. A partir do comportamento do herói diante das imposições do destino, organiza-se toda a ação dramática. Entre o herói e os deuses surge o Estado, personificado na figura do rei, individualizando o homem como sujeito de direito, pois é necessário que cada indivíduo sinta-se responsável por seus atos e palavras, para que o Poder possa melhor controlar e assujeitá-lo. Assim, os poetas gregos contribuíram para que o homem não se pensasse apenas como indivíduo participante de uma sociedade, mas como *sujeito de direito* dessa mesma sociedade. Não podemos dissociar o aspecto cívico-religioso da tragédia, da mesma forma como são indissociáveis para os gregos os conceitos de religião, política e sociedade.

Na tragédia, por ser composta em versos, a melodia é elemento importante, acentuando-se no coro, que tecia comentários sobre as cenas e o comportamento das personagens, transformando seus lamentos em hinos a seu favor. Para Nietzsche (*idem* : 36) o coro só pode ser entendido como causa da tragédia e do trágico. O coro, visto como

“*elemento letárgico*” levaria ao embevecimento no estado dionisíaco, “*aniquilando as fronteiras e os limites habituais da existência*”.

Sob nosso ponto de vista, o coro ou o seu chefe, o corifeu, dialogando com os atores como porta-voz da advertência dos deuses, das reflexões dos intérpretes ou ainda rememorando o passado ou anunciando o futuro, “*fala uma voz sem nome*” (Courtine, 1999 :19)²², remetendo o discurso trágico a um outro discurso, o já-dito, presente nas vozes do coro, justamente pela sua ausência necessária, pelo seu esquecimento constitutivo.

Mais arraigada talvez que em qualquer outro povo, estava entre os gregos a crença de que os deuses regem o destino dos homens, Consideravam o Direito como um dom divino, como lei eterna divina, como um princípio que dá aos deuses e aos homens o que lhes pertence e sobre cuja observância aqueles velam com rigor, protegendo e premiando os justos como a seus amigos, perseguindo e castigando as transgressões de suas leis eternas, como a seus inimigos.

2.3.1.- Antígone e o espelho

Tentando compreender a imagem do sujeito de direito natural e seu conflito com o positivismo, buscamos, em Sófocles, a figura dolorosa de Antígone e seu heroísmo diante de Creonte, rei absoluto. Antígone, repelindo as ameaças do tirano, defende as leis divinas e a tradição que o rei Creonte viola e, obstinada, bate-se, com fervor, na exigência do sepultamento de seu irmão Polinices, cujo cadáver não deve ser entregue às aves de rapina.

²² COURTINE, Jean-Jacques. *O chapéu de Clémentis. Observações sobre a memória e o esquecimento na enunciação do discurso político*. In *Os múltiplos territórios da Análise do Discurso*. Porto Alegre, RS : Ed. Sagra Luzatto, 1999 p. 19

O confronto Antígone x Creonte²³, simbolizando o conflito Direito Natural *versus* Direito Positivo, ocorre na Cena II, do Ato segundo, quando a sentinela traz Antígone e a apresenta a Creonte, como a responsável pelo sepultamento do corpo de Polínicês, transgredindo, assim, o decreto real.

Segundo o Direito Ático, não tinha o privilégio de um túmulo o traidor da pátria mas Antígone simboliza o amor fraterno. Como deixar insepulto o irmão Polínicês? Creonte²⁴ personifica a fórmula do absolutismo – “*L’état c’est moi.*” – da qual, na antiguidade, na Idade Média, em nossos dias, ninguém escapou.

Creonte e Antígone; esta, argumentando que os decretos dos homens não podem sobrepor às leis divinas, que são eternas e que não se sabe nem quando nem de onde vieram. Desta forma, coloca em relevo o conflito entre as leis iníquas impostas pelos tiranos, em nome do Estado, aviltando os direitos dos homens, preservados pelas leis divinas. Por isso, Antígone constitui uma advertência no sentido de que reis, imperadores, ditadores não pretendam violar os direitos naturais do homem ou modificar as leis divinas. Quando fixamos nossa atenção no despotismo de Creonte, sentimos a atualidade do drama em que o homem conflita com o Estado: aquele, razão do Direito Natural e este, fonte do Direito Positivo, o primeiro reclamando o “direito justo” e o último gerando leis injustas.

Percebemos que os destinos de Antígone e Creonte são solidários e de tal maneira que o caráter e a ação de qualquer deles não se define ou determina isoladamente, não há Antígone sem Creonte, nem Creonte sem Antígone; os demais personagens reforçam os efeitos dessa correlação. Vemos, sob o viés de Análise de Discurso, nesse imbricamento

²³ SÓFOCLES. *Antígone*. São Paulo, SP : Alarico, [s.d.] p. 35/41

²⁴ Importante não confundir Creonte, rei de Tebas, em “Antígone” de Sófocles e, Creonte, rei de Corinto em “Medéia” de Eurípides.

entre Antígone e Creonte o funcionamento do Direito; funcionamento que se concretiza somente porque cada um de nós trazemos, interiorizado, a idéia de ser um sujeito de direito. Antígone, sendo interpelada em sujeito pelo Estado tem condições de questionar esse mesmo Direito.

Creonte personifica o Estado, mas seu decreto assume caráter pessoal, exprimindo mais a aplicação de um castigo ao inimigo do que a defesa de uma prerrogativa do Estado. Ele não baseia seu édito na lei ática, como o poderia ter feito, nem a ela se refere uma única vez e, desta forma, torna a lei, a expressão de sua vontade pessoal, exarcebada pelo incontido ódio. O apagamento que Creonte exerce sobre a lei, sobrepondo o seu discurso real sobre o discurso jurídico; o faz de sua vontade, a expressão da lei, emergindo o Direito Positivo quando exercido pelos tiranos, aquele que ultrapassa as necessidades de segurança do Estado. Seu decreto era legal, pois ele, Creonte, é o Estado, mas não era justo, o que permite a Antígone sobrepujá-lo e invocar as leis dos deuses em defesa de seu ato.

Polinices estava morto e não representava mais qualquer perigo para Tebas. Por que, então, deixar seu corpo exposto aos cães e às aves de rapina ? Por que ultrajar o cadáver do inimigo, negando-lhe a liturgia que caracterizava o sepultamento de qualquer grego, por mais humilde que fosse a sua origem ? O decreto de Creonte fere também as leis divinas, agrava Hades, para quem a morte nivela todos os homens. Ricos ou pobres, nobres ou plebeus, todos se tornam iguais quando a morte sobrevém e têm os mesmos direitos. O respeito aos mortos está consagrado no Direito de todos os povos, inclusive no nosso²⁵.

²⁵ Estabelece o Código Penal Brasileiro em seu título V da Parte Especial (Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos Mortos) “Art. 212 – Vilipendiar cadáver e suas cinzas: Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Antígone deveria cumprir um dever familiar de dar sepultura a seu irmão, dever que atravessa milênios e ainda hoje é cultuado, pois são os familiares do morto que providenciam o seu sepultamento. Lei eterna, que não está escrita, mas sim encarnada no ser humano e que não pode ser revogada pela vontade dos homens. Quantas buscas são feitas, quantos esforços são dispendidos para que se localizem os corpos das vítimas de algum desastre, a fim de que sejam sepultados ? São leis, portanto, não escritas, que não se conhece de onde vieram, nem quando apareceram, a que Antígone se refere, quando enfrenta Creonte. Antígone sabia da existência da lei ática, mas silencia esse mandamento da Pólis. Fere a tradição ática quando sepulta Polinices, embora precariamente, dentro dos muros da cidade e porque tem consciência de sua culpa, não permite que sua irmã Ismena participe dessa responsabilidade e seja punida juntamente com ela. Afirma que tornaria a carregar a culpa, mesmo com a desaprovação de todo o povo, pois não poderia faltar ao ato piedoso de sepultar seu irmão e silencia sobre a lei.

Esse silêncio de Antígone a constitui como sujeito de direito natural. Silêncio, não como ausência de palavras e consequentemente de significação, como vazio que precisa necessariamente ser preenchido, mas como *“presença de não-ditos no interior do dito”* (Pêcheux,1990). E por que Antígone não enterrou Polinices fora dos muros de Tebas ? Simplesmente porque o decreto de Creonte proibiu que o corpo fosse removido de onde se encontrava. E Antígone viu-se, assim, no terrível dilema de deixar insepulto o corpo do irmão, praticando um ato de impiedade, que era punido pelos deuses, ou violar a lei ática que impedia o sepultamento dos traidores dentro dos muros da cidade natal. Antígone silencia a lei ática e opta pelo ato piedoso de dar sepultura a Polinices. Com efeito, o silêncio define-se pelo fato que ao *“dizer algo apagamos necessariamente outros sentidos*

possíveis, mas indesejáveis, em determinada situação discursiva” (Orlandi, 1997:75)²⁶.

Instaura-se aqui o imbricamento entre Antígone e Creonte; os dois, através do apagamento de outros sentidos possíveis, silenciam sobre a lei, cada um deles buscando, em suas formas e fórmulas, constituir-se como sujeito.

O próprio coro, a quem Sófocles, segundo Nietzsche (1999:36)²⁷, não confia a participação principal na ação, mas surgindo quase coordenado com os atores, é sinal importante que o sentido dionisíaco da tragédia começa a se perder. Em nossa compreensão, ainda que o coro faça suas concessões à grandeza de Antígone e ao favor dos deuses quanto ao seu procedimento, silencia também sobre o imperativo da lei ática e consequentemente sobre a inocência de Antígone.

O público que assistia às representações teatrais era composto de todos os magistrados, das corporações oficiais, dos benfeitores de Atenas, com direito a um lugar de honra, e do povo repartido em tribos no imenso anfiteatro, o que reflete o próprio conceito de cidadania na Grécia Antiga, onde esse conceito era aplicado geralmente a donos de propriedades, mas não a mulheres e escravos.

Desta forma, a tragédia contribui para a formação de uma memória coletiva – o interdiscurso - capaz de constituir o sujeito. Os atenienses possuem a palavra *an / a / mnèse* constituída por dupla negação: apagar o apagamento, esquecer o esquecimento, aniquilar o aniquilamento (Loraux,1988)²⁸. E, nessa intercambiabilidade de sentidos, é preciso lembrar o esquecimento para que o simbólico permaneça em nossa memória. “A *presença*

²⁶ ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 4ed. Campinas : SP, Ed. UNICAMP, 1997 p. 75

²⁷ NIETZSCHE. *Op. Cit.* p. 36

²⁸ LORAUX, Nicole. *De l'amnistie et de son contraire*. In *Usages de l'oubli*. Paris, Ed. Seuil, 1988

do esquecimento faz com que não o esqueçamos; mas quando está presente, esquecemos” (Agostinho, 1999:275)²⁹. Assim, o povo ateniense traz presente os efeitos de sentidos produzidos por Antígone e Creonte e, quando se lembram, estão ao mesmo tempo presentes o esquecimento e a memória; memória que faz com que se recordem e o esquecimento com que se lembrem.

Na Grécia, era comum os vencedores entregarem os corpos dos heróis vencidos a seus familiares para que estes o sepultassem condignamente. Exemplo disso encontramos em Homero. Enquanto, em “*Antígone*”, Sófocles deixa insepulto o corpo do Polinices, o que gera a ira dos deuses contra Creonte; Homero preocupa-se em que a lei divina seja obedecida e Aquiles entrega a Príamo o corpo de Heitor, para que o mesmo seja sepultado em Tróia. Portanto, em Homero a lei divina é observada; em Sófocles, a lei divina é afrontada.

Se Creonte tivesse entregado o corpo de Polinices a Antígone, para que esta o sepultasse fora dos muros de Tebas teria, de um lado, respeitado a tradição ática e de outro, obedecido à lei divina que mandava enterrar os mortos, mas tal não sucedeu. Creonte exacerba o seu poder e pretende punir Polinices, mesmo depois de morto, com um castigo que jamais poderia merecer a aprovação dos deuses. Ele fere duas vezes as leis divinas, praticando verdadeira contradição, pois sepulta uma alma viva – Antígone – e deixa insepulto um corpo morto – Polinices. E não é outra a razão pela qual tantas desgraças desabam sobre sua cabeça. Os deuses punem Creonte com severidade e, com isso, demonstram que nenhum decreto dos homens pode sobrepor-se a leis eternas, encarnadas no âmago do ser humano.

²⁹ AGOSTINHO, Sto. *Confissões*. In Os Pensadores. S.Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999 – p. 275

Confrontando Antígone e Creonte percebemos a necessidade de o indivíduo sentir-se possuidor natural de direitos e, ao mesmo tempo, responsável por seus atos e palavras. Silenciando sobre a Lei, ambos buscam constituir-se como sujeito. Acreditando que ser sujeito de direito não é algo natural do indivíduo mas ação do Estado, verificamos que a teoria do sujeito de direito natural oculta o caráter artificial dessa mesma noção, criando no indivíduo a ilusão de sua função nas formações sociais.

Através do apagamento, do esquecimento, enfim, do silêncio, constrói-se, no espelho, a imagem maior: a ilusão de ser sujeito de direito natural, a imagem fundo, a marca d'água, sobre a qual, em seus entremeios, em suas iluminuras se constitui o sujeito jurídico, individualizado pelo Estado.

2.4.- O espelho e suas iluminuras

Não podemos imaginar um espelho que pretenda refletir e refratar as diversas imagens do sujeito de direito sem uma moldura e essa moldura, sem iluminuras. As iluminuras projetam-se sobre o sujeito, entretecendo as ações do homem que se concretizam pelo jogo da ideologia. Em sua não-transparência, a ideologia, mediada pelo interdiscurso, constrói formas de regular a ação humana, seja essa ação tomada em seu aspecto de relação do homem com a natureza, seja em seu aspecto de relação do homem com o outro, isto é, em seu aspecto social. E essa ação, a um só tempo pública e privada, social e individual, particular e comum faz emergir o político.

Na Grécia antiga, os tempos homéricos (Séc. XII a VIII aC.) se caracterizam pelo poder da aristocracia guerreira, marcada pela crença nos mitos; as ações humanas se explicam pela interferência dos deuses e as leis que regem os homens também têm origem divina. No período arcaico (Séc. VIII a VI aC.), entretanto, surge a *pólis*, a cidade-Estado grega.

Volvendo o olhar para uma interpretação semântica “pólis” quer dizer cidade, não apenas na concepção física, mas incluindo também o espaço público, o espaço de intersecção da vida dos indivíduos numa comunidade, em um coletivo, onde ocorrem apagamentos e, conseqüentemente, aflora o silêncio.

De acordo com o que pensamos, o político não corresponde ao Discurso Político. Enquanto este tem por objetivo movimentar a opinião pública; aquele é, em si mesmo, uma representação, a cena das forças políticas construída pelo discurso (Corten,1999:37)³⁰. A cena onde a ideologia inscrita no interdiscurso e materializada na história se produz em relações imaginárias que derivam de um trabalho simbólico, sendo vista como uma força política.

O político, em Análise do Discurso, é um produto de processos de circulação discursiva que constrói a montagem e delimita o fechamento da cena, fazendo com que o sentido ocorra sempre em uma direção dada. Direção esta, que não é indiferente às relações de forças que derivam da forma da sociedade na história, que contribui e ao mesmo tempo legitima o espaço de representação do político.

³⁰ CORTEN, André. *Discurso e representação do político*. In “Os múltiplos territórios da Análise do Discurso. Porto Alegre, RS : Ed. Sagra Luzzatto, 1999 – p. 37

O século V aC., período do iluminismo grego, abre espaço para uma nova formação discursiva: uma ruptura com a tradição mítica que aprisionava a ação humana e o horizonte de suas possibilidades nos caprichos e desejos dos deuses: surgem os conceitos de cidadania e democracia. Em oposição à idéia aristocrática de poder, o cidadão ateniense (lembremo-nos que mulheres, estrangeiros e escravos estavam excluídos da cidadania) começa a atuar na vida pública. Nessa formação social desenvolve-se, então, uma nova concepção ideológica de poder, opondo a democracia à aristocracia e o ideal de cidadão ao do guerreiro.

A ordem democrática grega foi destruída após o longo envolvimento de Atenas e Esparta na Guerra do Peloponeso, que culminou com a derrota de Atenas. É nesse contexto histórico que vivem Platão e Aristóteles.

2.4.1.- A imagem silenciada da cidade ideal

Platão, em sua obra *A República*, imagina uma cidade ideal em que os governantes são escolhidos entre os filósofos, representantes do mais alto grau da formação humana. Os demais, incapazes para superar as dificuldades do conhecimento opinativo, se ocupariam com os problemas concretos do dia-a-dia, como a agricultura, comércio e defesa da cidade, deixando aos sábios competentes a direção dos destinos comuns.

Nessa obra, a política é caracterizada como a arte de definir e praticar a administração da justiça. Ela pertence à ordem de um saber universal, a ordem da perenidade do ser. E, como o conhecimento dessa ordem universal é próprio da filosofia, só o filósofo pode e deve governar. Seu sujeito de direito nos é apresentado frente a um

político visto como arte indispensável à sobrevivência da sociedade e a uma organização de cidade na qual não há separação entre o ato de governar e o uso da razão; esta, exclusiva dos filósofos.

Segundo Orlandi, textualiza-se o político:

“A ideologia, sendo vista como uma característica importante da interpretação, sempre ocorre em algum lugar da história e da sociedade e tem uma determinada direção, o que denominamos política, permitindo apreender a textualização do político no gesto de interpretação”. (Orlandi, 1998:19)³¹

A textualização do político em Platão tem origem em sua própria posição-sujeito. Originário da aristocracia, impõe o seu discurso aos que considera “não competentes”. Estes, silenciados na cidade ideal, vêm-se envolvidos em uma relação imaginária com a determinação histórico-social e, assim, levados a uma posição sujeito marcada pelos esquecimentos de Pêcheux (1999); aqueles que produzem no sujeito a ilusão de estar na origem do sentido e a impressão da coincidência entre pensamento, linguagem e mundo.

Percebemos que a narrativa do poder em Platão determina o fechamento do espaço político, pois os filósofos estão presentes nesse espaço como porta-vozes da língua dominante que, apresentando-se como universal, impõe-se às outras línguas. O político construído em *A República*, estabelece um limite entre os filósofos e os não-filósofos e a metáfora “*cidade ideal*”, em sua dimensão discursiva, leva-nos a compreender a ideologia silenciando o sujeito “não-filósofo”; como se apenas ao filósofo fosse permitido significar.

³¹ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Argumentação : um observatório do Político*. In Fórum Lingüístico, no. 1 maio/1998. Florianópolis, SC :UFSC. 1998 – p. 19

2.4.2.- As imagens do Poder

As obras de Aristóteles, discípulo de Platão, são marcadas por um intenso dinamismo e sua produção adquiriu tamanha importância que não apenas os escolásticos cristãos, mas também muitos importantes teólogos muçulmanos e judeus procuraram ajustar sua fé com seus textos (Morris,2002:6)³².

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles valoriza a educação da juventude e o fortalecimento das virtudes que formam o cidadão e o bom governante, desenvolvendo, nessa base, sua teoria sobre a justiça. Ao apresentar as ações envolvidas nos conceitos de justiça e injustiça, afirma-nos que “*os termos justiça e injustiça são usados em vários sentidos, mas como seus usos equívocos estão intimamente relacionados, a equivocidade não é detectada*” (Aristóteles,2002:6)³³. Para Aristóteles, a justiça é a virtude perfeita porque quem a possui pode praticá-la em relação aos outros e não apenas a si mesmo. E a injustiça corresponde ao ilícito, ao parcial, mas como “*o parcial não é o mesmo que o ilícito, mas se relaciona com ele como parte do todo*” (*idem* :7) haveria, então, uma justiça universal e uma injustiça universal e, o justo e o injusto no sentido particular.

Essas noções de justiça e injustiça, do justo e do injusto estão diretamente relacionadas à noção de virtude, pois as ações admitem “*o mais e o menos e admitem também o igual*” (*idem* :8) e, desta forma, Aristoteles apresenta-nos a figura do juiz “*ir até um juiz é ir à justiça, pois o juiz ideal é a justiça personificada*” (*ibidem* :9). Por isso, os

³² MORRIS, Clarence (org.) *Os grandes filósofos do Direito*. S. Paulo, SP : Martins Fontes, 2002 – p. 6

³³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In “Os grandes filósofos do Direito”. S. Paulo, SP : Martins Fontes, 2002 – p. 6

homens pedem a um juiz que seja “*um termo médio*” ou “*agente intermediário – de fato, em alguns lugares os juizes são chamados de mediadores.*” O justo é uma espécie de meio termo, assim como o juiz é um intermediário entre os litigantes. Quanto à justiça natural, Aristóteles a define como “*natural quando tem a mesma validade em todas as partes e não depende de a aceitarmos ou não*” (*idem*:12).

Buscando compreender o pensar de Aristóteles através do espaço da interpretação, que é, para nós, o espaço do equívoco, do trabalho da história e da ideologia na materialidade discursiva, verificamos que, pelo efeito da não-contradição, o indivíduo é interpelado em sujeito e a justiça natural aristotélica instaura-se a partir de uma validade única para todos. O Direito, para Aristóteles, baseia-se no idealismo; efeito esse que, até hoje, faz-se presente no Direito.

A figura do juiz, apresentado como “*mediador*”; no Juizado Especial, dispositivo analítico de nossa dissertação, é apresentado como “*conciliador*”, em uma re-significação do termo “*mediador*” - sua função é conciliar aqueles que fazem parte da cena jurídica, levando-os a um acordo.

Aristóteles define o Estado em função das necessidades naturais da vida e a justiça, o vínculo dos homens ao Estado e sua aplicação, a determinação do que é justo, é o princípio de ordem na sociedade política. “*Portanto, se as formas anteriores de sociedade são naturais, assim também é o Estado, porque ele é a finalidade delas e a natureza é a sua finalidade*” (Aristóteles,1999:146)³⁴. Mas, apesar dessa ligação com o natural, os escravos não eram constituídos como sujeitos de direito natural, pois “*alguns homens são livres por*

³⁴ ARISTOTELES. *A Política*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. In “Os Pensadores”. São Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999 p. 146

natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa” (idem :151).

No tocante ao sujeito de direito natural, o conceito de natureza no centro do sistema filosófico foi desenvolvido pela escola de filosofia fundada pelo pensador de origem semita Zenon (350–250 aC.), denominada estoicismo. Para eles, o Direito Natural era idêntico à lei da razão, e os homens, enquanto parte da natureza cósmica, eram uma criação essencialmente racional. A razão, como força universal que penetra todo o “cosmos” era considerada pelos estóicos como a base do Direito e da Justiça. Existindo, então, um Direito Natural comum baseado na razão e seus postulados seriam obrigatórios para todos os homens em todas as partes do mundo.

Entretanto, entre eles e mais tarde entre os romanos, se realçará o aspecto humano do Direito. Muitas das formulações encontradas entre os estóicos são semelhantes as estabelecidas por Platão e Aristóteles. Esse pensar foi levado para Roma, sendo estruturado por Cícero a quem interessa o Direito e não a lei. Para ele, os homens nasceram para a Justiça e será na própria natureza, não no arbítrio, que se funda o Direito.

O que percebemos é que, apesar da riqueza do pensamento encontrada na antigüidade sobre o direito natural e o conceito de justiça, a realidade social não correspondia à preocupação demonstrada pelos pensadores. As civilizações ocidentais antigas baseavam-se, muitas delas, em conceitos primitivos de Justiça, sendo que o trabalho escravo se colocava na base da sociedade, como sustentáculo da vida na cidade grega ou nas cidades do Império Romano. Além do fato de a propriedade privada ser o fator decisivo na determinação de quem era, ou não, sujeito de direito. Desta forma, o Direito, em sua busca de igualdade, silencia a desigualdade social.

2.4.3. – A sacralização da imagem

A Idade Média tem como característica fundamental a influência da Igreja Católica em toda a vida política da sociedade. O poder da Igreja era imenso, tendo provocado ao longo do tempo inúmeras crises entre os reis e o papado, tão grande era a interferência do poder espiritual sobre os governos.

Esse poder eclesial tornou-se forte pelo fato de o cristianismo ter se propagado rapidamente, não apenas pela força de sua doutrina como, e principalmente, pelo terreno que o estoicismo, quer entre os gregos, quer entre os romanos, havia preparado, pregando a igualdade entre os homens e opondo-se a teoria natural da desigualdade admitida na concepção platônica-aristotélica. Absorvendo os princípios do Direito Natural, o cristianismo tornou-se a principal fonte de sua irradiação na Idade Média.

Essa disposição do cristianismo em dialogar com a filosofia facilitou a passagem da religiosidade grega para a cristã. Com efeito, o helenismo era a cultura predominante quando do advento do cristianismo. Sua difusão e influência eram tais que o próprio cristianismo acabou sofrendo um verdadeiro processo de helenização que, sob o dispositivo teórico de Orlandi entendemos como um processo de de-significação. “*É preciso esquecer para que surjam novos sentidos*” e nesse processo de esquecimento permanecem “*vestígios de discursos em suspenso*” que estabelecem limites nos sentidos (Orlandi, 1999:61)³⁵.

A tentativa de conciliar o sagrado e o profano através da expressão “filosofia cristã” aparece pela primeira vez nas obras de Taciano e Clemente de Alexandria (séc. II), mas

³⁵ ORLANDI, Eni P. *Maio de 68: o silêncio da memória*. In ACHARD, Pierre. *O Papel da Memória*. Campinas, SP : Pontes, 1999 p. 61

foi Agostinho (séc. V) que a consagrou definitivamente para designar um tipo de sabedoria humana apoiada na revelação divina.

Agostinho reconhece na filosofia de Platão a mais alta expressão da razão humana, servindo-se dela, sempre que foi possível fazê-lo sem contradizer os dados da revelação divina.

Partindo do pressuposto que o conhecimento natural que o homem possui dos princípios racionais vem de Deus, Agostinho conclui que os princípios que regulam todos os seres, inclusive a razão humana, têm a sua origem na inteligência divina, sendo necessário “*compreender para crer e crer para entender melhor*”. Tudo o que for contrário a esses princípios será necessariamente contrário à sabedoria divina. Donde se conclui também que as verdades reveladas por Deus e aceitas pela fé não podem contradizer o que o homem conhece naturalmente pela razão. Considerar essa possibilidade seria admitir que Deus pode contradizer-se a si mesmo, o que seria absurdo.

O princípio da não-contradição, característico do discurso religioso, faz emergir a ilusão da reversibilidade (Orlandi,1987:239)³⁶. O sujeito, interpelado ideologicamente em sujeito de direito religioso, pensa-se como criado à imagem e semelhança de Deus, o Sujeito Absoluto (Althusser,1985:100)³⁷. Somente assim o discurso religioso funciona: um se define pelo outro, e juntos definem o espaço da discursividade. É no entremeio desse espaço da discursividade, em nossa abordagem, que surge o silêncio como significante e constituinte tanto do discurso religioso quanto do discurso jurídico, que é o objetivo específico de nossa dissertação.

³⁶ ORLANDI, Eni P. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. Campinas, SP : Pontes, 1987 p. 239

³⁷ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos do Estado*. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Graal, 1985 p. 100

Para Agostinho o problema mais importante e fundamental que o homem deve resolver é o de sua felicidade. Todas as inquietações humanas não visam outro objetivo. Portanto, seu sujeito de direitos e deveres é o sujeito de direito (sobre)natural, religioso, pois, somente em Deus, encontraria a felicidade suprema. “*Porque nos criastes para Vós e o nosso coração vive inquieto, enquanto não repousa em Vós*” (Agostinho,1999:37)³⁸.

Somente no século XIII, quando Tomás de Aquino optou por Aristóteles em lugar de Platão, é que as idéias agostinianas começaram a perder a preponderância que haviam tido até então. A Igreja tentou barrar a filosofia de Aristóteles por duas razões fundamentais: primeiro, porque era uma filosofia cujos princípios negavam os dogmas fundamentais do cristianismo como a criação do mundo por Deus, a providência divina e a imortalidade da alma. Segundo, porque seguir Aristóteles significava abandonar o platonismo que, desde Agostinho, se tornara a filosofia oficialmente seguida pela Igreja e por todos os representantes do pensamento cristão. Por isso, optar pelo aristotelismo significava não acatar integralmente a tradição e a autoridade eclesiástica.

Por outro lado, as duas grandes ordens mendicantes - seus membros faziam voto de praticar a pobreza evangélica, vivendo das esmolas que pediam – fundadas no início do séc. XIII por Francisco de Assis (1182–1226) e por Domingos (1170–1221) assumiram posições ideologicamente bem definidas nesse conflito de idéias (Costa, 1996:31)³⁹. Os franciscanos aliaram-se às autoridades da Igreja na defesa da tradição agostiniana, convencidos de ser essa a única maneira de preservar as verdades reveladas. Por sua vez, os

³⁸ AGOSTINHO. *Confissões*. In Os Pensadores. São Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999. p. 37

³⁹ COSTA, José Silveira. *Tomás de Aquino: a razão a serviço da fé*. São Paulo, SP : Moderna, 1996 p. 31

dominicanos defendiam a possibilidade de conciliar os princípios da filosofia aristotélica com as verdades da fé cristã.

O princípio da não-contradição – “*constitutivo entre sujeito e saber na ordem religiosa, através de uma subordinação completa do sujeito ao texto e ao dogma*” (Haroche, 1992:57)⁴⁰ – explica, ao nosso ver, o fato de os papas confiarem à essas duas Ordens – franciscanos e dominicanos – a direção da Inquisição, orientando-as, também, para as atividades de ensino a fim de prevenir novas heresias.

Francisco de Assis era contrário ao desenvolvimento dos estudos na sua Ordem, que, segundo ele, deveria converter as almas mediante o bom exemplo da pobreza, caridade e humildade evangélicas. Já os dominicanos, que desde a sua origem se dedicavam às controvérsias com os hereges, eram intelectuais por formação. Suas filiações ideológicas definidas fazem com que o jogo da argumentação não toque as posições do sujeito mas, derivando desse jogo argumentativo – uns, pela caridade e pobreza; outros, pelo estudo – signifiquem a própria encarnação da classe dominante, a Igreja.

Reportemo-nos a Althusser (1985:106)⁴¹ e sua afirmação sobre o fato de que:

“A ideologia da classe dominante não se torna dominante por graça divina, ou pela simples tomada de poder do Estado. É pelo estabelecimento dos aparelhos ideológicos do Estado, onde esta ideologia é realizada e se realiza, que ela se torna dominante.”

Assim, o discurso materializa a ideologia, fazendo com que o indivíduo seja interpelado em sujeito livre para “*livremente submeter-se às ordens do Sujeito*” (*idem* : 104) aceitando livremente sua submissão como sujeito de direito (sobre)natural. A própria língua utilizada, o latim, não é uma língua popular; só os clérigos e os eruditos a utilizam.

⁴⁰ HAROCHE. *Op. Cit.* p. 57

⁴¹ ALTHUSSER. *Op. Cit.* p. 106

Seu universalismo, oposto aos falares cotidianos, traduz o universalismo da Igreja oposto ao fracionamento feudal (Haroche, 1999:86)⁴².

Cabendo aos clérigos o ato de ler, falar e escrever, tornam-se portadores de uma leitura própria. Aos outros, cabe o conjunto de outros gestos de leitura – gestos repetidos, ritualísticos - uma leitura que provoca o apagamento do sujeito-leitor pela instituição Igreja. Leitura essa que, segundo Pêcheux (1994:58)⁴³, recobre uma divisão social da leitura, inscrevendo-se numa relação de dominação política. A alguns, o direito de produzir interpretações; a outros, a tarefa de sustentar a interpretação.

O sujeito de direito (sobre)natural apresenta-se submetido à ideologia cristã. O dogma cristão exige uma obediência à fé divina, descartando qualquer possibilidade de autonomia do sujeito, pois a coexistência de uma verdade baseada na fé com uma outra baseada na razão pode colocar em perigo a autoridade da Igreja. Razão porque Boaventura e Tomás de Aquino preocupam-se em trabalhar a contradição entre razão e fé através de grandes obras de síntese, as “sumas teológicas”, nas quais tentam conciliar Aristóteles e os dogmas cristãos.

A tendência do pensamento de Tomás de Aquino ao equilíbrio manifesta-se no tratamento de todos os problemas, inclusive na doutrina social e política. O Estado – instituição natural voltada para a promoção do bem comum – deve subordinar-se à Igreja que tem finalidades sobrenaturais do mesmo modo que a ordem natural está subordinada à ordem sobrenatural.

⁴² HAROCHE. *Op. Cit.* p. 86

⁴³ PECHEUX, Michel. *Ler o arquivo hoje*. In *Gestos de Leitura* (org) ORLANDI, Eni P. Campinas, SP : Ed. UNICAMP, 1994 p. 58

As leis sociais aparecem como mera aplicação concreta da lei natural às exigências da convivência humana, no sentido da consecução do bem comum, vinculado à vida presente temporal. *“Toda lei provém da razão e vontade do legislador; as leis divina e natural, da vontade razoável de Deus; a lei humana, da vontade do homem, regulada pela razão”* (Aquino,2002:72)⁴⁴. A organização social e o Estado são considerados como exigências da própria natureza humana. Também aqui Tomás de Aquino parte de Aristóteles, cuja clássica definição do homem como “animal político” serve de base para a elaboração de sua análise da realidade social e dos elementos que a integram.

Assim como as leis morais indicam o caminho para a realização do ideal humano de felicidade perfeita e eterna, as leis sociais são indispensáveis à consecução da felicidade relativa e temporal da vida presente, representada pela convivência pacífica e o atendimento das necessidades materiais de todos. *“Assim como cada parte está para o todo tal como o imperfeito para o perfeito, e como um homem é parte da comunidade perfeita, é necessário que a lei considere propriamente a relação com a felicidade universal”* (*idem* : 52). Sob esse prisma, as leis sociais e o direito são uma decorrência da natureza e da razão natural. Do mesmo modo que a razão é o meio através do qual a natureza humana se integra e participa da ordem geral do cosmos, a lei civil é o meio através do qual a sociedade participa dessa ordem universal, sendo, portanto, uma simples intérprete do direito natural.

Temos assim uma hierarquia em cujo ápice está a lei eterna, expressão da razão e da vontade divinas e, depois, a lei natural, expressão da lei eterna. A seguir vem o direito natural, como consequência e aplicação da lei natural e, finalmente, o direito civil e as leis

⁴⁴ AQUINO, Tomas de. *Suma Teológica*. In MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do Direito* S. Paulo, SP : Martins Fontes, 2002 p. 72

sociais, como determinação mais concreta e prática do próprio direito natural. Estabelecida essa rede, solidifica-se cada vez mais no indivíduo a ilusão de ser, ele mesmo, um sujeito de direito.

Muitas leis podem derivar-se por conclusão dos princípios gerais do Direito Natural, da mesma maneira como, nas ciências, de princípios gerais se deduzem conclusões. Portanto, é um preceito do Direito Natural que não se deve causar dano a ninguém. A lei natural ordena o castigo das transgressão das leis, mas não determina de que classe deve ser o castigo, isto diz respeito à lei humana.

Desta forma, aquelas leis humanas que contém conclusões da lei moral natural, constituem o *ius gentium*; as que, pelo contrário, determinam em particular a lei moral natural constituem o *ius civile*. Segundo Tomás de Aquino, o *ius gentium* produz uma dupla fonte de obrigações: natural e positivo. Positivo, tanto assim que é elevado à lei pelos homens e natural, porque está contido nos princípios universais do Direito e dos mesmos, como sua necessária consequência, decorre. Tomás reconhece no “direito das gentes” o conjunto de princípios e práticas respeitados por todos os povos nas suas relações e cuja observância é necessária para a convivência pacífica e a paz internacional.

A existência bi-milenar do cristianismo pode ser explicada, dentre outros motivos, por ter absorvido os fundamentos sempiternos do direito natural, considerado pelos padres da Igreja como base no mais íntimo da natureza humana. Permanente e eternamente válido, independe da legislação, de convenção ou qualquer outro expediente criado pelo homem, ancora-se na afirmação do apóstolo Paulo “*quando os gentios, que não tem lei, cumprem naturalmente o que a lei manda, embora não tenham lei, servem da lei a si mesmos; mostram que a lei está escrita em seus corações*”(Rm2,14-15). Também Jerônimo,

Ambrósio e Isidoro de Sevilha apresentam-nos a lei natural/moral como não escrita, nasce com a pessoa, está gravada na alma, torna-se pública e não pode haver homem que a desconheça.

Legendre (1983) nos lembra que a lógica, nos debates medievais entre fé e razão, era o meio mais seguro de apagar as críticas ao sujeito, garantindo, assim, os dogmas religiosos. O papel do mestre/doutor da Igreja é de suma importância pois cabe a ele a manutenção do discurso dominante.

“Trata-se de aprofundar o papel do sábio no jogo da instituição para colocar sob estado de crença os sujeitos da Lei. A tarefa do doutor é esta: conduzir cada um a se conformar com a verdade do semblante, classificar magistralmente o erro e relançar a Lei em universo luminoso. Só dessa maneira, a instituição, que não é uma coisa profana, será recebida de modo antigo do “mysterium tremendum”, no modo do grande segredo inacessível e que faz tremer.” (Legendre, 1983 : 90)⁴⁵

Legendre negligencia tanto a questão da interpelação quanto aquela da possibilidade da crítica, da resistência ou mesmo da revolta (Haroche,1983:193)⁴⁶. Concebe, desta forma, os aparelhos ideológicos como se fossem unificados, todo-poderosos, acima de tudo e de todos. Esquece que o sujeito do discurso oculta certos saberes através da mobilização de outros saberes. Há um espaço de silêncio entre o que se diz e o que não se diz; espaço esse que recorta o dizer, colocando em funcionamento o conjunto do que é preciso não dizer para poder dizer. Assim, é na argumentação presente na materialidade do texto que podemos observar o político, enquanto sentido a uma direção já dada.

Voltando a Tomás de Aquino verificamos que suas idéias influenciaram a maior autoridade de direito internacional moderno, Hugo Grotius (1683–1645), a quem coube admitir que, mesmo suposta a existência de Deus, os preceitos do justo e do injusto

⁴⁵ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor : ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1983 p. 90

⁴⁶ HAROCHE. *Op. Cit.* p. 193

continuariam válidos, pois repousam nas leis imanentes à razão humana, universais e imutáveis no tempo e no espaço. O Direito Natural, até hoje, continua funcionando consistentemente no jurídico, em virtude de ancorar-se em leis universais e imutáveis; leis responsáveis pela solidificação do conceito de sujeito de direito.

2.4.3.1.- O sagrado e o profano, que imagem é essa ?

Por definição, o termo sagrado opõe-se ao profano, manifestando-se sempre com uma realidade diferente das realidades naturais. Instaurando-se o sagrado, um objeto qualquer torna-se outra coisa e, contudo, continua a ser ele mesmo. Eliade (1992:15)⁴⁷, a fim de indicar o ato de manifestação do sagrado, utiliza o termo *hierofania*. Este termo expressa o que está implicado em seu conteúdo etimológico: “*algo de sagrado se nos revela*”.

Dentro da geografia da religião, para um olhar profano, uma pedra é uma pedra; uma árvore, uma árvore, nada as distingue de outras pedras ou árvores. Para aqueles a cujos olhos uma pedra, uma árvore, ou mesmo um animal se revelam sagrados, sua realidade imediata transmuta-se, pelo simbólico, em uma realidade sobrenatural, o que chamaríamos de real do sagrado. A oposição “sagrado x profano” traduz-se, desta forma, muitas vezes como uma oposição, ou mesmo um confronto entre a realidade e o real do sagrado.

Seja qual for a dessacralização do mundo a que tenha chegado, o homem não consegue abolir completamente o comportamento religioso e até mesmo a existência mais

⁴⁷ ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. Trad. Rogério Fernandes. São Paulo, SP : Martins Fontes, 1992

dessacralizada conserva traços de uma valorização religiosa do mundo. O homem, interpelado em sujeito de direito religioso, é levado a viver em uma atmosfera impregnada do sagrado e, para que sua movimentação dentro desse mundo santificado possa ocorrer, surgem normas que não podem ser transgredidas, sob pena de sanção.

A forma sujeito de direito religioso constitui-se através da não-contradição e, desta forma, reflete e refrata a forma sujeito de direito jurídico. O rompimento da não-contradição impõe sanções aos sujeitos. As sanções religiosas mantêm os homens fazendo o que deles se espera evitando que faça aquilo de que se envergonharia, ou que o condenam por fazê-lo, vêm de fora dele, num confronto entre o sagrado e o profano.

A submissão à religião, na Idade Média, se faz sobre a interdição: o sujeito religioso não interpreta, ele repete a voz de Deus. Não há espaço para gestos de interpretação. A partir do momento em que a submissão do homem a Deus cede lugar à sua submissão ao Estado, essa subordinação fica menos visível porque se sustenta na idéia de um sujeito livre e não determinado quanto a suas escolhas. O Estado funda sua legitimidade e sua autoridade sobre o cidadão, levando-o a interiorizar a idéia de coerção ao mesmo tempo que faz com que ele tome consciência de sua autonomia responsável (Orlandi,1999:90)⁴⁸.

Haroche (1987) ao analisar o percurso do homem medieval ao contemporâneo, mostra-nos as transformações das relações sociais, o sujeito tornando-se proprietário de si mesmo, e não mais propriedade divina, surgindo, então, o sujeito de direito com vontade e responsabilidade. Gera-se a idéia de um sujeito livre em suas escolhas, o sujeito do capitalismo. Essa submissão ao Estado e às leis torna-se menos explícita porque preserva a idéia de autonomia, de liberdade individual, de não-determinação do sujeito. Há

⁴⁸ ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso : princípios e procedimentos*. Campinas, SP : Pontes, 1999 p. 90

determinação do sujeito mas há, ao mesmo tempo, processos de individualização do sujeito pelo Estado, o que é fundamental no capitalismo para que os governos possam existir (Orlandi,1999:51)⁴⁹.

Segundo Orlandi (1999(1987,1996):45)⁵⁰ o modo de interpelação do sujeito capitalista pela ideologia é diferente do modo de interpelação do sujeito medieval. Para o sujeito medieval, a interpelação se dá de fora para dentro e é religiosa; a interpelação do sujeito capitalista faz intervir o direito, a lógica. Nesta interpelação não há separação entre exterioridade e interioridade, mesmo que essa separação possibilite a construção de sua dupla ilusão: a de que ele é a origem de seu dizer e a da literalidade, aquilo que ele diz só pode ser aquilo. O sujeito moderno, capitalista é, ao mesmo tempo livre e submisso, tornando-se, assim, sujeito jurídico, detentor de direitos e deveres.

A literatura jurídica apresenta-nos o direito sob dois pontos de vista: o estático e o dinâmico. Sob o primeiro aspecto, revela-se como um conjunto de regras abstratas que orientam a conduta social e, em sua manifestação dinâmica, projeta-se nas relações sociais para definir os direitos e os deveres de cada pessoa. Por conseguinte, o Direito influencia diretamente o curso das ações da sociedade, seja para determinar a forma de realização de um ato jurídico, indicar o comportamento devido ou para classificar fatos, imputando-lhes conseqüências jurídicas. O grande objetivo apresentado pelo Direito é o ser humano que constitui, de acordo com a literatura jurídica, o centro de suas manifestações. As relações que define envolvem apenas os interesses e os valores necessários ao ente – *ens sociale* – dotado de razão e vontade. O Direito promove os seus objetivos por intermédio das normas

⁴⁹ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 51

⁵⁰ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 45

jurídicas, modelos de comportamento que fixam limites à liberdade humana, impondo determinadas condutas e sanções àqueles que as violarem, e, através do processo de assujeitamento, transforma o indivíduo em sujeito de direito.

Na acepção jurídica, pessoa é o ser individual e coletivo, dotado de direitos e deveres. Além do sentido jurídico, a palavra pessoa apresenta outros significados: biologicamente, significa *homem*, na linguagem filosófica o *ser inteligente* e do ponto de vista religioso, pessoa é o *ser dotado de alma*. Pensando o sagrado, remetemo-nos a Jacques Maritain que afirma “*A pessoa humana, por mais dependente que seja dos menores acidentes da matéria, existe em virtude da própria existência de sua alma, que domina o tempo e a morte. É o espírito que é a raiz da personalidade*” (Maritain, 1967)⁵¹.

Pêcheux (1990:29)⁵² afirma que no interior do universo físico-humano, nos acontecimentos, nos processos, há real. Aquilo que “*é impossível de ser de outro modo*” e que “*não descobrimos o real, nos deparamos, damos de encontro com ele*”. O encontro do sujeito com o real mostra-nos a impossibilidade de seguir em frente. Torna-se um ponto que reclama deslocamentos na posição sujeito, criando um espaço de contradição. Sendo a necessidade de não contradição característica, tanto do discurso jurídico como do discurso religioso, os deslocamentos e derivas são fundamentais para que possamos refletir sobre a relação sujeito de direito e sujeito de direito religioso.

A noção de sujeito de direito é apresentada nas introduções ao direito de forma mais natural possível. “*Personalidade jurídica é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a*

⁵¹ MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem*. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ : Jose Olimpio, 1967

⁵² PECHEUX, Michel. *O Discurso : estrutura ou conhecimento*. Campinas, SP : Pontes, 1999 p. 29

ordem jurídica reconhece a todas as pessoas” (Nader,1999:336)⁵³. Em nosso Direito, esse reconhecimento é feito pelo art. 2º do Código Civil: “*Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil*”.

A projeção entre os termos “jurídico” e “aptidão” causa-nos estranheza, ainda mais pensando a palavras “personalidade” e “ordem”, pois não há nenhum sujeito investido do poder de definir e decidir, é a “ordem jurídica” quem define e constitui o sujeito de direito. Independente do ser humano ter a sua vontade, ele é tomado pela ordem jurídica. A personalidade jurídica existe a partir de uma certa história que constrói sentidos tais significando que estar na História, estar no regime de um Estado é estar na ordem jurídica.

O campo de definições apresentado pelo jurídico forma uma rede simbólica interessante: percebemos um deslizamento de que todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil; a ordem jurídica “reconhece” alguma coisa com o poder de autoridade que lhe é atribuído. Ocorre uma projeção da ordem do discurso porque no discurso jurídico dispõe-se direitos e deveres para as pessoas, há injunções sobre direitos e deveres.

Em nossa perspectiva discursiva compreendemos a língua em sua ordem material, como ordem significante, capaz de equívocos e o sujeito, um sujeito histórico, em uma posição que se produz entre outras, entre diferentes discursos em sua relação regulada com a memória, trabalhada pelo esquecimento (Orlandi,1999:77)⁵⁴.

O discurso se constitui pelos já-ditos ou pelos dizeres possíveis garantindo, assim, a formulação do dizer. Esse jogo torna possível a relação entre real – função das

⁵³ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 17 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1999 p. 336

⁵⁴ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 77

determinações históricas das condições materiais do discurso - e da realidade – relação imaginária dos sujeitos com essas determinações tal como elas se apresentam no discurso, em um processo de significação pelos dois esquecimentos: o que produz no sujeito a impressão de estar na origem do sentido e o que produz a impressão da literalidade do pensamento. O que vemos, portanto, contrapondo o conceito jurídico de sujeito de direito e o dicionário é que os termos “aptidão”, “personalidade” desautomatizam o significado dado à palavra “ordem”.

O sistema de normas jurídicas estabelecidas ou sancionadas pela autoridade da Igreja Católica está codificado no *Codex Iuris Canonici*⁵⁵, onde estão contidas as normas segundo as quais está a Igreja organizada e com as quais regula a atividade dos fiéis em relação aos fins que lhe são próprios.

Analisando a imagem do sujeito de direito apresentada pelo Direito Canônico verificamos que esse direito é instituído e construído em dois grupos: o primeiro, derivado da vontade divina, tal como ela se manifestou nas revelações pré-cristãs, nos mandatos de Jesus; e segundo, oriundo da considerada legítima autoridade eclesial. Quanto à matéria, divide-se em Direito Público, que se refere à constituição da Igreja, e Direito Privado, referente à posição e obrigações dos fiéis em particular. Ocorrendo, desta forma, uma íntima relação entre o sagrado e o profano, pois as mesmas denominações encontramos no Direito “dos homens”.

⁵⁵ Codex, para os romanos, era uma coleção de textos legais, na qual cada documento conservava sua redação original e sua própria personalidade, indicada por uma epígrafe que reúne sistematicamente o conjunto de textos. Hoje, o sentido de código e o de uma obra unitária, uma só disposição legal – Código Civil, Código Penal... – dividida em títulos e capítulos, nas quais o conteúdo se distribui por artigos para facilitar a indicação. Canônico, do grego *kanon*, que significa regra e explica-se o seu uso pelo fato de que as normas jurídicas ou disciplinares estabelecidas pela Igreja antiga, eram chamados cânones, para distingui-las das leis dos imperadores.

Nas situações em que há confronto entre o sagrado e o profano – divórcio, controle da natalidade, aborto... – o Direito Canônico ancora-se, o que sempre faz, mas com maior força nesses momentos, no Direito Natural. Em todo o Direito Canônico verificamos que o Direito Natural está acima de todo o costume e de toda a lei positiva, de tal sorte que o costume ou lei positiva que o contradiga não tem nenhuma força de direito e a ninguém é permitido fazer algo que contradiga o Direito Natural.

O Código de Direito Canônico apresenta-nos seu sujeito de direito como:

“Cân. 209 – Os fiéis são obrigados a conservar sempre, também no seu modo de agir, a comunhão com a Igreja. Cumpram com grande diligência os deveres a que estão obrigados para com a Igreja universal e para com a Igreja a qual pertencem de acordo com as prescrições do direito.” (C.D.Canônico pág. 93)

O termo “ordem” projeta-se sobre todos, enquanto autoridade, refletindo a formação ideológica do dominador, à qual todos devem curvar-se. É a formação ideológica que determina o que pode e deve ser dito, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada pois Pêcheux (1975) nos afirma que a formação discursiva é o “*lugar da constituição do sentido*”. O sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, não existe em si mesmo mas é determinado pelas posições ideológicas postas em jogo no processo social-histórico em que as palavras são (re)produzidas. Ela, a formação discursiva, não funciona como uma máquina lógica e sua especificidade está na contradição que a constitui. Há um deslocamento contínuo em suas fronteiras, definindo-se em sua relação com outras formações discursivas em sua articulação com a ideologia (Orlandi,1999:109)⁵⁶.

O que é dito no dicionário, no Código de Direito Canônico e no Jurídico, como em qualquer outra situação específica de linguagem não são apenas ordens e preceitos a serem decodificados. A observação do interdiscurso nos permite remeter o dizer do Direito

⁵⁶ *Op. Cit.* p. 109

Canônico a toda uma filiação de dizeres, a uma memória, e a identificá-lo em sua historicidade revelando seus compromissos políticos e ideológicos. O interdiscurso, a memória discursiva, sustenta esse dizer em uma estratificação de formulações já feitas mas esquecidas e que vão construindo uma história de sentidos.

A Igreja Católica revisou e publicou o Código de Direito Canônico – “*Codex Iuris Canonici*” – em 1983, apresentando como norteador do Código, o seguinte princípio:

“Na renovação do direito, deve-se absolutamente conservar a índole jurídica do novo Código, exigida pela natureza social da Igreja. Cabe, pois, ao Código propor normas para que os fiéis, em sua vivência cristã, participem dos bens que, a eles oferecidos pela Igreja, os conduzam à salvação eterna. Por conseguinte, em vista dessa finalidade, o Código deve definir e proteger os direitos e obrigações de todos e cada um em relação aos outros e à sociedade eclesial, enquanto se refiram ao culto de Deus e a salvação das almas.” (Código de Direito Canônico, pág. XXVIII).

Nos termos e expressões: “índole”, “natureza social da Igreja”, “bens a eles oferecidos”, “conduzem à salvação eterna”, encontramos projeções, injunções claras do jurídico sobre algo considerado espiritual. É o “povo de Deus” sendo conduzido pelas mãos da autoridade, pelas mãos do Poder constituído. A condição de salvação eterna é explícita dentro do princípio norteador do Código: a salvação é destinada àqueles que cumprirem as normas da lei.

O princípio define em sua função conceitual, ao mesmo tempo em que protege e salvaguarda o sujeito de direito religioso. O código apresenta, por isso, uma função legislativa/conceitual e uma função executiva/administrativa, aproximando-se dos poderes constitutivos de uma sociedade profana. A Igreja, do sagrado volta-se ao profano, ao mundo material.

O Código conceitua, concede, coloca em prática; e colocando em prática suas normas, apresenta tecnologias buscando, nessa mesma prática, organizar e administrar. Esta rede de significados apresentada pelo Canônico vai ao encontro de Pêcheux (1990), quando afirma que há sempre um recobrimento de três instâncias: a do conhecimento, no Canônico, a definição, a conceitual; a tecnológica, os meios construídos para fazer valer o que é definido e a prática, a administrativa. Essas três instâncias estão sempre funcionando na ordem do discurso. A condição essencial para o funcionamento das três instâncias é, segundo o eclesial “*enquanto se refiram ao culto de Deus e à salvação das almas*”, fora disso, não há nada; se eliminarmos a condição, o Código cai por terra.

Contrapondo o Código de Direito Canônico ao Código de Direito Civil verificamos um deslizamento nomenclatural entre seus artigos:

“Cân. 96 – Pelo batismo o homem é incorporado à Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e os direitos que são próprios dos cristãos, tendo-se presente a condição deles, enquanto se encontram na comunhão eclesial, a não ser que se oponha uma sanção legitimamente infligida.

Nota de Rodapé: Pelo próprio fato de possuir a dignidade inerente à pessoa humana, todo homem é sujeito capaz de direitos (e conseqüentemente de deveres), mesmo na Igreja” (pág. 37)

Cân. 115 – As pessoas jurídicas na Igreja são, ou universalidade de pessoas ou universalidade de coisas. A universalidade de pessoas, não pode ser constituída a não ser com o mínimo de três pessoas, é colegial, se os membros determinam a sua ação, concorrendo com a tomada de decisões, com direito igual ou não, de acordo com o direito e os estatutos; caso contrário, será não-colegial. A universalidade de coisas, ou fundação autônoma, consta de bens ou coisas, espirituais ou materiais; dirigem-na, de acordo com o direito e os estatutos, uma ou mais pessoas físicas ou um colégio.” (pág. 46)

O cânone 96 postula que o homem incorpora-se à Igreja com “*os direitos e os deveres*” que lhe são próprios, enquanto não contradizer a própria Igreja, caso isso ocorra, intaura-se a sanção. Em “Nota de Rodapé”, buscando discursivamente não deixar “escapar” o sentido do cânone, encontramos a expressão “*dignidade inerente à pessoa*

humana”, o que parafraseia no jurídico as expressões definitórias do sujeito de direito; “*personalidade*”, “*aptidão*”, “*ser capaz*”, as quais projetam uma extensão da personalidade jurídica sobre o cristão. Pelo próprio fato de possuir a personalidade jurídica todo homem é sempre jurídico, mesmo na Igreja.

O discurso jurídico jamais falará de bem espiritual, quando muito falará de danos morais, pois um bem espiritual não será objeto de jurisdição do Estado. Esse deslizamento do poder da Igreja torna-o muito maior sobre as pessoas, ocorrendo um alargamento para o espiritual. O Direito Civil não obedece a uma divisão entre o espiritual e o temporal, enquanto que, no Canônico encontramos o espiritual, o sagrado e o temporal, o profano. No discurso religioso há uma desigualdade entre o plano espiritual e o temporal de tal forma que o plano espiritual governa o temporal; não existindo uma passagem direta de um para o outro porque para passar de um para outro esbarramos em um ritual.

Os ritos de passagem desempenham um papel importante na vida do sujeito de direito religioso. Todos os rituais de passagem exprimem uma concepção específica da existência humana. Nascimento, casamento e morte envolvem sempre uma mudança de vida, um ritual de passagem. Pensemos o batismo, uma vez nascido o homem ainda não é verdadeiramente homem; deve nascer uma segunda vez, espiritualmente. Os Sacramentos têm essa função de “passar”, de construir pontes entre o sagrado e o profano. Por ocasião do casamento ocorre também um rito de passagem de um grupo sócio-religioso a outro. O recém-casado abandona o grupo dos celibatários para participar do grupo dos chefes de família. No que diz respeito à morte, os ritos, aparentemente mais simples, são mais complexos; a morte de uma pessoa só é reconhecida “oficialmente” quando da realização

da missa de sétimo dia, momento em que, segundo tradição popular, a alma do fiel encontra seu descanso.

No mundo profano encontramos uma secularização da morte, do casamento e do nascimento, apesar de subsistirem recordações e nostalgias de comportamentos religiosos abolidos (Eliade, 1992:150)⁵⁷. A ordem jurídica dispõe sobre o plano material e seu locutor é o próprio homem enquanto que o locutor do espiritual é Deus, mesmo que Deus, muitas vezes, se faça representar através do sacerdote, seu representante “legal”. A ordem canônica sustenta-se no jurídico e o direito também se aproveita disso pois o sujeito capitalista deve ser um ser modelarmente cristão: um ser com direitos e deveres.

Observando o cânone 115, no tocante à expressões “*universalidade de pessoas e universalidade de coisas*”, percebemos que muitas coisas estão funcionando no sagrado sem percebermos quando o profano se manifesta. Há, muitas vezes, uma mobilização não dita – “*universalidade de pessoas ou(e) coisas*” – que sustenta o jurídico. Deparamo-nos, no espaço entre o sagrado e o profano, com um jogo muito colado entre os dois, possibilitando que o sujeito de direito e o sujeito de direito religioso “funcionem” bem dentro de uma sociedade.

Nesta digressão sobre o sagrado e o profano; digressão necessária à análise do *corpus* desta dissertação, verificamos que o Juizado Especial de Poços de Calda, a exemplo dos tribunais do júri, traz, ainda hoje, no alto de suas paredes uma cruz que, com o Cristo sangrante ou não, leva o nosso olhar do não-verbal para o verbal.

⁵⁷ ELIADE. *Op. Cit.* p. 150

Sendo através do material significativo que os sentidos se atualizam, “*ganham corpo*” (Orlandi, 1995:35)⁵⁸, encarnam-se pelo efeito ideológico dentro de uma história social determinada, essa cruz silenciosa permite-nos reafirmar a onipresença do verbal. Enquanto sujeitos, diante deste simbolismo cristão, somos interpelados a produzir sentidos, os quais se movem através do silêncio. Na cruz encarna-se o silêncio que, em sua materialidade discursiva, faz-nos compreender a “sacralidade” do jurídico: a união do espaço entre o sagrado e o profano através da cruz.

2.5.- A imagem e seus contornos

Na Idade Média, como sempre ocorre e continuará a ocorrer na sociedade, as formações sociais e os modos de produção combinados com essas mesmas formações sociais desenvolveram lutas de classes. Conforme Althusser (1985:106)⁵⁹ “*do ponto de vista das classes, isto é, da luta de classes, pode-se dar conta das ideologias existentes numa formação social*”.

As lutas e os conflitos de interesses entre o sagrado e o profano – o poder papal e o poder dos reis, senhores e príncipes – constituem um dos muitos elementos que contribuíram para o advento do protestantismo. Ideologicamente, o espírito do protestantismo é muito mais afeito ao individualismo, à liberdade dos fiéis. Esse individualismo tornar-se-á uma das colunas em que o feudalismo, com seu imobilismo

⁵⁸ ORLANDI, Eni P. *Efeitos do verbal sobre o não-verbal*. Campinas, SP : Rev. Rua 1, 1995 p. 35

⁵⁹ ALTHUSSER. *Op. Cit.* p. 106

social vai esbarrar e entrar em decadência. Mas, mesmo com as idéias protestantes de liberdade, o sujeito de direito religioso continuará controlado e assujeitado pois permanece atado à interpretação da palavra de Deus (Bíblia).

O Estado cresceu e não apenas passou a rivalizar com o poder papal, como também se transformou em entrave para a burguesia, que cresceu à sua sombra. Passou, então, a ser acossado, tanto por essa burguesia quanto por uma massa de camponeses que, embora tivessem conquistado o direito de produzir, eram massacrados por impostos para sustentar a vida suntuosa dos nobres da corte e dos clérigos.

As relações econômicas e sociais características da vassalagem – uma rede de dependências entre os diferentes feudos, menores e maiores, e a conseqüente descentralização do Poder do rei – acabou por gerar inúmeras lutas e revoltas. Em virtude disso, autores como Maquiavel e Hobbes vêem a necessidade de um senhor absoluto para organizar o caos que se instalou na Idade Média.

No século XVI, Nicolau Maquiavel apresenta-nos, com toda a crueza, como os governantes devem agir. Para ele, a política requer a lógica da força, sendo impossível governar sem fazer uso da violência. Não se tratando de justificar a violência a qualquer preço e em qualquer situação, mas reconhecer que ela é necessária em determinadas circunstâncias – um novo governante conquista e centraliza o Poder em suas mãos ou luta para não perdê-lo.

Em “*O Príncipe*” indaga-se sobre a virtude do príncipe, ou seja, do governante, daquele que dita as leis. Maquiavel toma a palavra virtude no sentido em que os gregos homéricos a empregavam e não no sentido que lhe deu a teologia cristã. Os gregos

tomavam por virtude os atributos próprios de um ser, a virtude era a natureza do ser. O príncipe deve ter força, honra, coragem, virilidade, em uma re-significação do guerreiro belo e bom da cultura grega. Já, a teologia cristã toma por virtude aquilo que no ser aproxima-o da perfeição do Criador. Desta forma, a virtude não seria um atributo natural, mas resultado do emprego da reta razão e da vontade “bem conduzida”.

Maquiavel, ao definir os limites de uma reflexão que se faz fora dos quadros do pensamento teológico-religioso, desliga-se das preocupações predominantemente filosóficas da política normativa dos gregos e se desvincula da moral cristã e apresenta-nos o príncipe como aquele capaz de compreender o jogo político nas suas circunstâncias concretas e de identificar as forças do conflito a fim de agir com eficácia. Para essa atitude não ser vã, admite que os valores morais que regulam as condutas individuais não se aplicam na ação política que envolve o destino comum dos cidadãos em uma comunidade.

A recusa do prevalecimento dos valores morais indica um novo conceito de ordem, a ordem profana como projeto do Estado, e não mais a ordem sagrada. Ideologicamente, para o fortalecimento das monarquias era necessário um pensar que justificasse o fortalecimento do Estado soberano e secular, isto é, não-religioso. Torna-se conveniente e necessária a interpelação ideológica do indivíduo em sujeito jurídico para que este possa agir como sujeito de direito e de deveres.

Haroche (1992:81) nos afirma que:

“O rei tem todo interesse em sustentar com vigor em favor da emergência do sujeito jurídico para tornar responsável cada sujeito: paradoxalmente, para melhor controlá-lo e assujeitá-lo. A emergência do sujeito jurídico pode, pois se interpretar, entre outros fatores, como uma consequência do crescimento econômico e das lutas de classe do sec. XIV”.

Em busca da legitimidade ao poder absoluto, os monarcas faziam derivar de Deus sua autoridade sobre os homens e as coisas incluídas nos limites de seus domínios. Ao procurar atingir as prerrogativas reais, a Reforma protestante contribuiu para fortalecer a tese do direito divino, dispensando a ação intermediária de Roma e buscando assumir o comando da vida espiritual de seus povos.

As teorias do direito divino enfraqueceram-se depois da Revolução Francesa e da independência dos Estados Unidos. Chegam, porém, aos nossos dias, os vestígios desse período, como, por exemplo, a monarquia inglesa, em que o monarca é também chefe da igreja anglicana e exerce seus poderes “pela graça de Deus”.

Nos séculos XVII e XVIII, o que se procura não é resolver a questão da Justiça, nem justificar o poder pela intervenção divina, mas buscar a legitimação do poder baseada em critérios racionais, é o que veiculam em suas obras Rousseau e Hobbes. Filósofos tão diferentes, mas com idêntico propósito de investigar o princípio, a razão de ser do Estado.

Na França, o suíço Jean-Jacques Rousseau atribui a soberania ao povo como corpo coletivo, capaz de decidir o que é melhor para o todo social. Dessa forma, Rousseau desenvolve a concepção da democracia direta – em que o cidadão é ativo, participante, fazendo ele próprio as leis nas assembléias públicas. “*Cada um de nos põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral e, em nossa capacidade de associado, recebemos cada membro como uma parte indivisível do todo*” (Rousseau, 2002:216)⁶⁰.

⁶⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. In MORRIS, Clarence (org) *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo, SP : Martins Fontes, 2002 p. 216

Rousseau considera a propriedade um direito civil, isto é, instituído pela sociedade; ao mesmo tempo, a propriedade é, para ele, uma das causas da origem da desigualdade entre os homens. No tocante às leis, parte do princípio que tendo os homens nascidos livres, ninguém poderia sujeitar homem algum sem o seu consentimento. *“Quando uma lei é proposta na assembléia popular, o que se pergunta ao povo não é exatamente se ele aprova ou rejeita a proposta, mas se ela está em conformidade com a vontade geral, que é sua vontade”* (idem, 232). E quando a opinião que prevalece é contrária, isso prova que o indivíduo estava enganado, e *“que aquilo que pensava ser a vontade geral, não o era”*.

Rousseau, ao defender o cidadão ativo e responsável pela criação das leis, participante da democracia direta e, para garantir a manutenção da “vontade geral”, faz emergir o efeito da não-contradição. Não contradizer a “vontade geral”, sob a nossa abordagem discursiva, produz o apagamento do sujeito, silenciando-o, pois uma opinião diferente não seria uma voz representativa na democracia direta.

Ao negar ao sujeito a possibilidade de questionar a “vontade geral”, *“aquilo que pensava ser a vontade geral, não o era”* (ibidem), instaura-se o que Orlandi (1997:76) denomina *“silêncio local”*, a interdição do dizer. Essa interdição ao dizer do sujeito apaga o limite entre o “eu-pessoal” e o que chamaríamos de “eu-social”.

Defensor do absolutismo estatal do rei, Thomas Hobbes criou uma teoria que fundamenta a necessidade de um Estado soberano como forma de manter a paz civil. A monarquia absoluta fundamentou-se, então, em argumentos de maior conteúdo racional que a origem divina.

2.5.1.- A imagem do gigante coroado

O título da maior obra de Hobbes, “*Leviatã*”, reporta-se a um monstro marinho citado na Bíblia mas, no frontispício da primeira edição, o leviatã é representado como um gigante coroado. O corpo da figura está formado por milhares de homenzinhos; com a mão direita, o gigante segura uma espada – símbolo do poder temporal – sobre um campo e uma cidade; na esquerda, ostenta uma cruz episcopal – símbolo do poder espiritual. Desta forma, o não-verbal encarna-se no verbal, levando-nos a sentir toda a força do poder estatal. O leviatã é o monstro bíblico do Livro de Jó (40,41) muito poderoso, sem medo de nada e com um coração de pedra. Os milhares de pequenos homens que formam o gigante coroado estabelecem, entre os dois símbolos, uma relação intrínseca entre o poder estatal e o sujeito de direito natural. Os homenzinhos formam o Estado, dele se nutrem e ao mesmo tempo são a essência de vida desse mesmo Estado. Há, para nós, um processo de anulação do estado natural a fim de que seja construído o grande gigante

Na introdução da obra, Hobbes afirma que “*esse grande Leviatã, que se denomina coisa pública ou Estado não é mais do que um homem artificial, embora de estatura muito elevada e de força muito maior do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi imaginado*” (Hobbes,2002:15)⁶¹. Em sua construção hipotética, Hobbes partiu do contrário, isto é, iniciou sua teoria a partir dos homens convivendo sem Estado, para depois justificar a necessidade dele. A esse estágio de convívio humano sem autoridade, onde tudo era de todos, deu o nome de estado natural. “*O direito natural é a liberdade que cada um*

⁶¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo, SP : Ed. Martin Claret, 2002 p. 15

possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida” (idem :101). Liberdade, para ele, é “ausência de impedimentos externos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem proibir a que se use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem” (*ibidem*).

Nesse estado de natureza os homens têm direito a todas as coisas. E, sabendo que os bens são escassos, quando duas pessoas desejarem um só objeto indivisível, estas são livres para lutar com todas as armas para satisfazerem seu desejo.

A igualdade dos homens no estado da natureza da teoria de Hobbes apresenta-nos, também, o efeito da não-contradição através da igualdade no medo, pois a vida de todos fica ameaçada. Esta igualdade é a capacidade de um destruir o outro. Nem o mais forte está seguro, pois o mais fraco é livre para usar de todos os artifícios para garantir seus desejos e sua vida. Portanto, a convivência dos homens sem um Estado que os tutele acarreta uma igualdade que leva à “*guerra de todos contra todos*”.

A função do Estado, em Hobbes, é a de garantir a paz civil. Ele, o grande leviatã, está acima dos homens, como beneficiário dos direitos dos cidadãos. Os cidadãos são para o Estado, súditos. O Estado tem o poder soberano. Soberania é, desta forma, o poder que está acima de tudo e de todos. Assim o Estado Soberano está acima das leis e acima da Constituição, como um poder absoluto e indivisível. E, para garantir o absolutismo do rei/juiz, afirma que “*compete ao detentor do poder soberano ser o juiz, ou constituir todos os juizes de opiniões e doutrinas, como algo necessário à paz, evitando a discórdia e a guerra civil dessa forma*” (idem,136). Estabelece-se, desta forma, uma relação significativa das determinações históricas com os sujeitos.

As determinações históricas – o estabelecimento da ordem profana em oposição à sagrada – apresentam-se no discurso em um processo constitutivo do sujeito através dos dois esquecimentos (Pêcheux,1969) e, desta forma o indivíduo pensa-se como um sujeito que se submete livremente ao monarca, acreditando que esta é a única forma de garantir a sua proteção e evitar o confronto com os outros. Ser sujeito é estar em acordo com as normas e leis pois estas são, no pensar de Hobbes, aquelas que “*os homens são obrigados a respeitar, não por serem membros deste ou daquele Estado em particular, mas por pertencerem a um Estado*” (*idem* :196). Portanto, não contradizer o Estado é condição para que o indivíduo possa constituir-se como sujeito de direito e deveres.

Sendo o sujeito de direito constituído pelo efeito da não-contradição e, para garantir esse efeito, Hobbes nos diz que:

“A interpretação de todas as leis depende da autoridade soberana. Os intérpretes só podem ser aqueles que o soberano – única pessoa a quem o súdito deve obediência – venha a designar. Se assim não for, a astúcia do intérprete pode fazer que a lei adquira sentido contrário ao que o soberano quis dizer, e o intérprete tornar-se-á legislador, desse modo”.(*idem*, 204)

Desta forma, assegura-se a não-contradição através do apagamento do sujeito, pois não é possível outras interpretações da lei. Esta é “direito” apenas da autoridade soberana. E esse apagamento produz o silenciamento de outros intérpretes, garantindo a produção da ideologia absolutista, justamente “*no ponto de encontro da materialidade da língua com a materialidade da história*” (Orlandi, 1997:20)⁶².

Ainda de acordo com Orlandi (1998:81)⁶³ a argumentação pode ser “*um observatório do político, na medida mesmo em que é parte da materialidade do texto*”. Na

⁶² ORLANDI. *Op. Cit.* p. 20

⁶³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Argumentação : um observatório do Político*. In Fórum Linguístico, no. 1, maio/1998, Florianópolis, UFSC

realidade argumentativa de um discurso é necessário compreender o real do processo de significação em que ela se inscreve. O real em Hobbes, seu discurso absolutista, encarna-se na sociedade da época, sempre afetado pelo Outro, a Ideologia. O que podemos entender se observarmos o que nos diz Pêcheux em seu *Discurso: estrutura ou acontecimento* ? (1999 : 56)⁶⁴ “Não há identificação plenamente sucedida – ligação sócio-histórica – que não seja afetada de uma maneira ou de outra, pelo Outro.” E esse Outro, a Ideologia, não sendo transparente manifesta-se através da própria visão de Hobbes sobre a espécie humana que, influenciada por várias causas: clima, religião, moral, costumes, leis e máximas do governo; forma o “*espírito geral das leis*” (Hobbes,2002 :172).

Para garantir o efeito da não-contradição, que garante a interpelação do indivíduo em sujeito de direito, Hobbes afirma que a formulação das leis deve ser de forma concisa, simples, clara e aparentar inocência. “*Deve haver certa simplicidade e imparcialidade nas leis; feitas para punir a iniquidade dos homens, elas mesmas devem estar vestidas com trajes da inocência*” (*idem*,181). Ao revestir a lei de uma aparente inocência, cria-se a ilusão de que a lei é a única forma de garantir a boa convivência entre os indivíduos entre si e entre os sujeitos e o Estado.

Ainda mais, as leis jamais devem ser sutis pois “*são destinadas às pessoas de compreensão comum e concebidas não como uma arte da lógica, mas como a razão simples de um pai de família*” (*idem*,181). A não transparência da ideologia leva o indivíduo a pensar-se seguro como se estivesse no seio de uma família. Denominando os indivíduos como “*pessoas de compreensão comum*”, Hobbes faz projetar o Estado como senhor absoluto de seus membros, procurando garantir, desta forma, a abrangência da lei a

⁶⁴ PECHEUX, Michel. *O Discurso: estrutura ou acontecimento* ?. Campinas, SP : Pontes, 1990 p. 56

todos aqueles que formam o Estado. Ninguém ficará fora do alcance das leis porque todos dela terão conhecimento e o sujeito de direito será constituído sempre em relação à lei.

A liberdade é vista como um direito de “*fazer tudo o que a lei permite*” pois ao fazer o que a lei proíbe já não seria mais sujeito de direito (*idem*,166). Somente não contradizendo a lei, o indivíduo é interpelado em sujeito. Assim, o sujeito *hobberiano* é um sujeito marcado por limites e para coibir os possíveis abusos “*é necessário, pela própria natureza das coisas, que o poder seja obstáculo ao próprio poder*” (*idem*,166).

A não obediência à lei gera a punição a qual, imposta a esses crimes “*deveria proceder da natureza de cada uma dessas espécies* (crimes prejudiciais à religião, aos costumes, à tranquilidade publica e a segurança do súdito). Os juízes devem, portanto, pertencer a mesma classe do acusado, “*devem ser seus pares*” para que o sujeito “*não possa imaginar que caiu nas mãos de pessoas inclinadas a tratá-lo com rigor*” (*idem*,167). Logo, a nobreza não deveria ser citada para comparecer diante dos tribunais ordinários, “*mas sim diante da parte da legislatura que é composta de seus próprios membros*” (*ibidem*).

Desde que os homens organizaram-se em formações sociais, assumiram determinados lugares e, a partir desses lugares, passaram a manifestar seus pensamentos. As condições de produção do discurso, que em nossa visão compreendemos não em sentido estrito, imediato mas em sentido amplo, em um contexto sócio-histórico-ideológico, instauram relações de força e de sentidos; são as relações de força o “*lugar a partir do qual fala o sujeito e, portanto, constitutivo do que o sujeito diz*” (Orlandi,1999:39)⁶⁵. Hobbes

⁶⁵ ORLANDI, Eni Puccinelli, *Análise de Discurso : Princípios e procedimentos*. Campinas, SP : Pontes, 1999 p. 39

tece uma rede simbólica na qual são estabelecidas relações de força entre o Estado e o sujeito. O sujeito de direito em Hobbes é o resultado de uma estrutura social bem determinada pois o indivíduo acredita que, somente como parte integrante do Estado, sentir-se-á protegido e terá sua paz garantida.

Nossa preocupação é o silêncio, não em sua relação negativa com a linguagem mas em sua “*relação constitutiva com a linguagem*” (Orlandi, 1997), pois conceber o texto como objeto linguístico-histórico, considerando sua materialidade discursiva significa, para nós, dizer que o sentido não poder ser qualquer um. Partindo desse princípio, verificamos que Hobbes utiliza o termo silêncio ao apresentar as características do contrato social.

“Os sinais de contrato podem ser expressos ou por inferência. Expressos são as palavras grafadas com a exatidão do que significam. Os sinais por inferência são, na maioria das vezes, consequência do silêncio; por vezes, consequência da omissão de ações. Normalmente um sinal por inferência, de qualquer contrato, é tudo aquilo que demonstra de maneira suficiente a vontade do contratante.” (2002:204)

Para compreender “*Os sinais por inferência são, na maioria das vezes, consequência do silêncio*”, lembremos que “*inferência*” significa o “*ato de inferir; indução, conclusão*”. E “*Inferir: tirar por conclusão; deduzir pelo raciocínio*”⁶⁶. Não consideramos o sentido como conteúdo pois a língua possui sua própria ordem e a história não se reduz ao contexto, por isso observando os fatos de linguagem consideramos o seu modo de funcionamento; isto é, a sua historicidade. Desta forma, o sujeito e o sentido são inseparáveis; ao produzir sentido o sujeito também se produz (Orlandi, 1996). Portanto, na inferência está também incluído o sujeito.

⁶⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Nova Fronteira, 15^a imp. s/d

Não nos passou despercebido que Hobbes faz uma relação entre o silêncio e a omissão de ações. Essa afirmação merece um estudo à parte já que estamos nos detendo, aqui, na questão simbólica.

Através do silêncio, do não dito, segundo o que lemos em Hobbes, deduzimos pelo raciocínio e chegamos a determinada conclusão que, segundo o filósofo absolutista “*é tudo aquilo que demonstra de maneira suficiente a vontade do contratante*”. O silêncio torna-se, assim, constitutivo do contrato social. Sua dimensão política é considerada como parte da retórica da dominação pois, trabalhar a relação entre sujeito e sentido, faz com que a vontade do contratante, ancorada em uma imagem maior, o Estado, instaure o jurídico interpelando os indivíduos envolvidos no contrato social em sujeitos de direitos e deveres.

O pensamento de Hobbes, especialmente sua teoria a respeito da origem contratual do Estado exerceu profunda influência em vários pensadores e contribuiu para preparar, ideologicamente, a Revolução Francesa. Partidário do absolutismo político defende-o sem recorrer ao direito divino, pois a primeira lei do homem é a da auto-preservação, e o soberano, para garantir a paz aos seus súditos, deveria colocar-se acima das leis e além de qualquer tipo de limitação.

John Locke, opondo-se a Hobbes e sua afirmação de que a soberania pode estar no rei ou mesmo num grupo de aristocratas, critica o absolutismo afirmando que a origem do poder deve estar no parlamento. Desta forma, ocupar um cargo público deixa de ser um privilégio aristocrático passando a ser resultado do mandato popular alcançado pelo voto: a representação política torna-se legítima porque nasce da vontade popular. Para Locke a lei natural é uma regra eterna para todos, sendo evidente e inteligível para todas as criaturas racionais. A lei natural, portanto, é igual à lei da razão. Para ele, o homem deveria ser capaz

de elaborar, a partir dos princípios da razão um corpo de doutrina moral que seria seguramente a lei natural e ensinaria todos os deveres da vida, ou ainda formular o enunciado integral da lei da natureza. Com relação à propriedade privada, Locke a considera um direito natural, enquanto que para Hobbes e Rousseau ela é um direito civil, instituído pela sociedade⁶⁷.

Verificamos que, mesmo entre os pensadores que, no século XVIII, partiam da premissa de uma “vontade coletiva”, expressa pela maioria dos cidadãos, a idéia do governo pelo povo rapidamente se transforma no exercício do poder por um chefe único, em nome desse mesmo povo.

2.5.2.- O espírito e a imagem

Em 1745, Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, publica “*O Espírito das Leis*”, uma obra em que as idéias apresentadas são, de certa forma, indefinidas e vagas mas que, apesar disso, acabou modificando o pensamento do mundo ocidental.

A preocupação de Montesquieu não é tratar as leis em si mesmas, mas o espírito dessas mesmas leis. “*Não separarei as instituições políticas das civis porque, como não pretendo tratar das leis, mas sim de seu espírito – e esse espírito consiste nas várias relações que as leis podem ter com diferentes objetos – minha tarefa não é tanto seguir a ordem natural das leis, mas a ordem dessas relações e objetos*” (Montesquieu, 1960:15)⁶⁸.

⁶⁷ Lembremo-nos que Hobbes, Locke e Rousseau viveram nos séculos XVII e XVIII e, portanto, quando falam de natureza e lei natural referem-se ao mundo dos fenômenos descritos, experimentados e até codificados em linguagem científica.

⁶⁸ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. S. Paulo, SP : Brasil Ed., 1960 p. 15

Partindo do pressuposto que o homem, como ser físico é, como outros corpos, governado por leis invariáveis, Montesquieu afirma que todos os seres teriam suas próprias leis. Leis que, em seu significado mais geral “*são as relações necessárias que se originam da natureza das coisas*” (*idem* :5). Essas relações necessárias entre a lei e os diversos seres – “*divindade* (a relação de Deus com o universo, como criador e conservador), *o mundo material* (privado de inteligência, necessitando, portanto, de regras constantes), *as inteligências superiores ao homem* (o homem, enquanto ser pensante) *e o homem* (ser físico, sujeito às paixões)” – estabelecem uma dupla sujeição (Althusser, 1985), o sujeito reconhecendo-se como sujeito, ao mesmo tempo em que se sujeita a um Sujeito absoluto. É a ideologia que se faz presente levando o sujeito a reconhecer o seu lugar. Quanto mais centrado o sujeito, mais ideologicamente determinado, “*mais cegamente preso à sua ilusão de autonomia*” (Orlandi,1999:23)⁶⁹.

Ao diferenciar “*inteligências superiores ao homem*” e o “*homem*”, o autor pressupõe que, antes de existirem seres inteligentes, já havia possibilidade de existirem seres não inteligentes, “*estes, entretanto mantinham relações possíveis e, por conseguinte, possuíam leis possíveis. (...) Antes de que existissem leis criadas (pelos seres inteligentes), já existiam relações de justiça possíveis*” (Montesquieu,1960:10).

Para Montesquieu, o homem, a princípio, nada sentiria, a não ser impotência e fraqueza; seus medos e apreensões seriam excessivos. Esse medo, em vez de mostrar a sua igualdade, induziria os homens a evitar uns aos outros, mas sendo “*recíprocos os sinais*

⁶⁹ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Do sujeito na história e no simbólico*. In Escritos 4 – Campinas, SP : Labeurb\Nudecri\Unicamp – maio/1999 p. 23

desse medo, logo se empenhariam em associar-se”; e conclui “Não haveria perigo de um atacar o outro, a paz seria a primeira lei da natureza” (idem:12).

Desta forma vai de encontro a Hobbes e sua idéia de que o Estado se funda no terror generalizado da morte e como meio de domesticar o “*lobo do homem*”, o outro homem, afirmando “*O impulso natural ou desejo que Hobbes atribui à espécie humana, de um subjugar o outro, está longe de ter fundamento. A idéia de império e dominação é tão complexa, e depende de tantas outras noções, que jamais poderia ser a primeira a ter ocorrido à inteligência humana*” (idem,13). Mas, o mesmo Montesquieu, em seguida, afirma “*Tão logo a humanidade entra no estado de sociedade, perde a noção de sua fraqueza e começa o estado de guerra*”.

Essa contradição é, sob nossa abordagem, não apenas característica de uma obra não definida e vaga, mas efeito do funcionamento da ideologia a qual se estrutura sob o modo da contradição. A classe dominante, reproduzindo as condições materiais de sua existência (Althusser,1985), leva Montesquieu a afirmar que a razão humana é a própria lei e deve fazer-se presente no “*Direito das Gentes*” – leis relativas ao intercuro das nações; “*Direito Político*” – leis relativas aos governantes e governados e “*Direito Civil*” – leis dos homens em relação com outros homens. “*A lei é, em geral, a razão humana, visto que governa todos os habitantes da terra; e as leis civis e políticas de cada nação deviam ser apenas os casos particulares em que se aplica a razão humana*” (idem,14).

O sujeito de direito em Montesquieu é denominado “*homem de bem*”, não o homem de bem cristão, mas o homem de bem político, aquele que possui a virtude política, o homem que ama as leis de seu país. “*O amor da pátria conduz à bondade dos costumes, e a*

bondade dos costumes conduz ao amor à pátria” (Montesquieu,1960:54)⁷⁰. Esse imbricamento entre “*amor à pátria*” e “*bondade dos costumes*” faz com que a interpelação do indivíduo em sujeito de direito ocorra naquilo que ele, o indivíduo, tem de mais profundo: sua vinculação a uma pátria, a uma terra na qual sinta-se protegido pela lei. Nessa relação jurídica emerge a presença sempre constante do Direito Natural.

O jurídico supõe o estado de direito, ou seja, a existência de instituições que garantam a elaboração das leis, bem como uma estrutura policial e judiciária que examine e decida sobre os problemas decorrentes do seu cumprimento efetivo, garantindo a ordem social. Essas instituições constituem passo significativo para superar o poder absoluto em direção à democracia e a transformar o súdito em cidadão. Para manter a ordem, torna-se necessário o equilíbrio de três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, tese desenvolvida pela primeira vez por Montesquieu.

2.5.3. – Enquanto isso, no Brasil...

No período colonial, quando novas condições culturais se submetiam fortemente ao poder do colonizador, o Direito Natural dominava o pensamento jurídico brasileiro, tal como ocorria em quase todos os países. Tomaz Antônio Gonzaga, poeta brasileiro de origem portuguesa, que tornou-se muito mais célebre pela sua obra poética – “*Marília de Dirceu*” – publica sua obra jurídica “*Tratado de Direito Natural*”.

Gonzaga sustenta ser Deus o princípio do Direito Natural, pois é da vontade de Deus que se origina a lei natural.

⁷⁰ MONTESQUIEU. *O espirito das leis*. S. Paulo, SP : Brasil Ed., 1960 p. 54

“A lei natural não é outra coisa mais do que a lei divina, participada à criatura por meio da razão, que manda que se faça o que é necessário para se viver conforme a natureza racional, como racional, e proíbe que se execute o que é inconveniente a mesma natureza racional, como racional.” (Gonzaga, 1957 : 135)⁷¹

Opõe-se, portanto, a Grócio, segundo o qual o Direito Natural, por fundar-se apenas na razão humana, prescinde da própria existência de Deus. “*Sendo pois o princípio do direito natural à vontade de Deus, não podemos subscrever a opinião de Grócio enquanto afirma que, se não houvesse Deus, ou ele não cuidasse das coisas humanas sempre haveria direito natural*” (idem, 62).

Ideologicamente, o direito natural é considerado como o critério que se designa o justo. Através da razão o homem alcançaria a justiça, porém o fundamental seriam as leis infundidas por Deus no coração do homem, as quais ele teria “liberdade” para seguir ou não. As leis naturais, por conseguinte, não teriam como intimidar os homens com castigos reais: apenas no plano da moral ele poderia sofrer alguma pressão para segui-las. Por isso, para que não existisse a possibilidade de os homens viverem apenas seguindo suas paixões, Deus teria aprovado a criação das sociedades humanas. “*A natureza, que a todos faz iguais, não deu a uns o poder de mandarem nem pôs nos demais a obrigação de obedecerem, aprovou Deus as sociedades humanas, dando aos sumos operantes todo o poder para semelhante fim*” (idem, 16). Logo, Direito Natural, segundo Gonzaga, é “*a coleção de leis que Deus infundiu no homem para o conduzir ao fim que se propôs na sua criação*” (ibidem).

Desta forma, ainda que todos fossem, por natureza, iguais, esta mesma natureza teria obrigado a Deus a infundir diferenças entre os homens: uns seriam governantes,

⁷¹ GONZAGA, Tomaz Antonio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro, RJ : MEC/ Instituto Nacional do Livro, 1957 p. 135

outros, governados. Os governantes teriam o direito e o papel de fazer, desta vez através de castigos efetivos, cumprir os preceitos estipulados por Deus. O Direito Natural, nestes termos, não poderia mais ser interpretado de acordo com um anterior estado de liberdade, ele deveria ser cumprido sob a sujeição civil. Isso não significava que o Direito Civil seria superior ao natural; o Direito Natural é que, dadas as características da humanidade, estava circunscrito à atuação do Civil.

Na argumentação de Gonzaga, o Direito Natural, e portanto Deus, é que organiza as relações sociais e fornece um fundamento para as ações humanas. Tanto o governante quanto o povo devem orientar-se por Ele. Podemos compreender, tal como fazemos no discurso, essa reversibilidade, Deus e o jurídico e o jurídico e Deus, como a própria condição do discurso (Orlandi, 1987 : 239)⁷² pois “*os lugares do discurso se definem quando referidos ao processo discursivo: um se define pelo outro e, na sua relação, definem o espaço da discursividade*”.

Tanto no discurso religioso quanto no jurídico, discursos que consideramos autoritários⁷³, há uma tentativa de anulação dessa reversibilidade, e o que passa a sustentar o discurso é a “*ilusão da reversibilidade*” (*idem*, 240). O indivíduo crê-se sujeito de direito porque “possui” a faculdade de escolher pois sua liberdade, dada por Deus, faz com que possa merecer o prêmio ou o castigo. Sem liberdade não haveria moral, muito menos possibilidade de agir conforme alguma noção de bem. A moralidade é que passa a dirigir as ações voluntárias.

⁷² ORLANDI, Eni Puccinelli. *A linguagem e seu funcionamento*. 2ed. Campinas, SP : Pontes, 1987 p. 239

⁷³ Consideramos, conforme Orlandi (1987 : 154 , autoritário o discurso em que não há reversibilidade, há a contenção da polissemia, apresentando-se com caráter tendencialmente monossêmico. Embora não haja reversibilidade de fato, é a ilusão da reversibilidade que sustenta esse discurso. Por sua vez, no discurso polemico a reversibilidade ocorre sob certas condições, he o controle da polissemia; e no lúdico, a reversibilidade é total o mesmo ocorrendo com a polissemia.

As ações movidas pela consciência podem ser boas, de conformidade com a lei natural, ou más, se contrárias a ela. Como são feitas com “*deliberação da alma*” são *morais, livres* e podem ser *julgadas*. Apesar de nem todas as ações poderem ser imputadas a seu autor, porque ele pode ter agido sem conhecer as possíveis conseqüências de seu ato, a ignorância é considerada uma inimiga do entendimento, sendo obrigação do homem vencê-la. Assim, como esta, muitas são as obrigações do homem: elas provém da convivência ou do medo, mas também fazem com que o homem acabe guiando-se pela moral.

A ilusão da reversibilidade cria no sujeito de direito um pacto definitivo e insolúvel, a partir do qual as resoluções devem ser obedecidas, a obrigação de obedecer à lei vem da superioridade de quem manda e, ao mesmo tempo, o sujeito acredita que tendo o direito de escolher seu soberano, esse mesmo soberano garantiria-lhe uma vida segura e tranqüila. Portanto, a imagem do sujeito de direito apresentada por Gonzaga é aquela que transita entre dois mundos, o temporal e o espiritual (Orlandi,1987) tendo o mundo espiritual como dominador do mundo material.

Gonzaga sintetiza, discursivamente, a reflexão que estamos tecendo entre a forma sujeito de direito religioso e a forma sujeito de direito jurídico. O entremeio lei/razão é um lugar forte para determinar o espaço do sagrado e do profano; lugar que permite visibilidade à nossa relação com o processo discursivo.

2.6.- A fragmentação do espelho

Sob a intervenção de Khronos, no recorte que fizemos na História, observamos que a ilusão de ser sujeito de direito natural foi sendo construída no homem através dos tempos.

A presença de Antígone, perante Creonte, invocando as leis divinas, revestindo-se de um caráter jurídico para justificar sua atitude. Platão, com sua cidade ideal governada apenas por filósofos. A justiça natural, em Aristóteles, interpelando, através de normas e prescrições, o indivíduo em sujeito. A Igreja, pregando a igualdade entre os homens, opondo-se à teoria natural da desigualdade, admitida na concepção platônica-aristotélica. Agostinho afirmando que os princípios que regulam todos os seres têm sua origem na inteligência divina. Tomás de Aquino considerando a organização social e o Estado como exigências da própria natureza humana. E o Código de Direito Canônico articulando uma universalidade de pessoas ou/e coisas, sustentando-se e sendo sustentado pelo jurídico. Enquanto Maquiavel, desligando-se da filosofia e política gregas e da moral cristã, apresenta-nos o seu príncipe como capaz de agir com eficácia a fim de manter o Poder.

Desenvolvendo a concepção de democracia direta, Rousseau, para garantir a manutenção da vontade geral, faz emergir o efeito de não-contradição. Já, Hobbes apresenta-nos o grande Leviatã, o Estado, cuja pertença é condição para o indivíduo ser sujeito de direito. E Locke, para quem a constituição da sociedade por partes desiguais era completamente justificada. E o sujeito de direito, em Montesquieu, visto como o homem de bem político, aquele que ama as leis de seu país. E ainda, a visão de Tomás Antônio Gonzaga sobre o Direito Natural como preceitos estipulados por Deus.

Ao refletirmos sobre a questão do sujeito de direito, compreendemos que considerar-se como um sujeito de direito natural é uma ilusão encarnada no indivíduo. Ilusão esta, necessária para o funcionamento do próprio Direito. Lagazzi (1988)⁷⁴ mostra-nos que o sujeito de direito foi se configurando através da noção constitutiva de cidadão, sem o que não nos reconheceríamos socialmente; reconhecer-se socialmente, para nós, é estar dentro de determinada formação discursiva.

Ao mesmo tempo em que se cristaliza a posição do sujeito como cidadão, por conseguinte, vinculado a um Estado, instaura-se no sujeito, o que Pfeiffer (2000:12)⁷⁵ denomina “*tiranía da igualdade*”:

“que se dá a partir do processo de individualização do sujeito que, ao mesmo tempo em que cobra do sujeito o lugar de um individualizado, remete-o para o lugar indeterminado da massa uniforme, objeto das políticas públicas.”

Tiranía, porque ao ser imposta, apaga as diferenças individuais, produzindo o “*efeito de incapacidade*” (*idem* :12). Como círculos concêntricos, dois efeitos são criados: o da igualdade e o da incapacidade. Razão porque Haroche (1975)⁷⁶ define o sujeito de direito como conformado por “*uma liberdade sem limites e uma submissão sem falhas*”.

Ao compreender o sujeito de direito, Edelman (1980)⁷⁷ parte do princípio de que o homem é naturalmente um sujeito de direito, sendo sempre sujeito, independente de sua vontade. Essa constituição do sujeito de direito, sem sombra de dúvida marca o nascimento da ideologia jurídica, assegurando o seu funcionamento, ao mesmo tempo em que o Estado tem existência pela mediação dos sujeitos de direito.

⁷⁴ LAGAZZI, Suzy. *O desafio de dizer não*. Campinas, SP : Pontes, 1988

⁷⁵ PFEIFFER, Claudia Castellanos. *Bem dizer e retórica : um lugar para o sujeito*. Tese de doutorado. UNICAMP/IEL, 2000 p. 12

⁷⁶ HAROCHE. *Op. Cit.*

⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *La practica ideológica del Derecho : elementos para una teoría marxista del Derecho*. “Le Droit saisi par la photographie” Trad. Roque Carrion Wam. Madrid : Ed. Tecnos, 1980

O funcionamento da ideologia jurídica, para Edelman, é suficiente por si mesmo e sua função é a necessidade de sua própria ficção, o que permite uma prática abstrata. Já a interpelação do indivíduo em sujeito de direito dá ao sujeito um poder concreto que lhe permite uma prática concreta. A relação entre essas duas práticas, abstrata e concreta, permanece oculta dentro do funcionamento jurídico e, desta forma, a ideologia jurídica postula uma relação necessária entre dois sujeitos.

“De una parte, el sujeto de derecho existe en nombre del derecho, esto es, que el Derecho le da su poder; mejor incluso: que él da al derecho el poder de otorgale un poder; de otra parte, el poder que él ha dado al derecho retorna a él; el poder del derecho nos es más que el poder de los sujetos de derecho: el Sujeto se reconoce a sí mismo en los sujetos.” (Edelman, 1980 : 47)

Assim, uma relação de direito não é outra coisa que uma relação entre pares de sujeito: o poder (a propriedade) e o Poder (o Estado). Edelman privilegia a autoprodução histórica do sujeito:

“La Historia legitima la existencia del sujeto, en la exacta medida en que hace remisión al Sujeto .El Sujeto es la propiedad privada historizándose, que se distribuye entre los sujetos de la historia. Y si doy el contenido concreto de este proceso, puedo decir entonces que en la medida en que el sujeto de derecho es propietario de su historia, la Historia es necesariamente la propiedad de los sujetos de derecho.” (idem, 101)

À historicização da propriedade privada – não é mais o homem que significa a propriedade mas a propriedade que significa o homem – gostaríamos de acrescentar que a relação entre sujeito e propriedade não é apenas e unicamente mediada pela história mas, em nossa abordagem, pela ideologia mediada pelo interdiscurso.

A partir da análise das relações sociais no escravagismo e no feudalismo, Miaille (1979)⁷⁸ questiona a noção de sujeito de direito como equivalente à indivíduo, pois a história mostra-nos que os homens não são naturalmente sujeitos de direito. Os escravos, não tendo condições de ser proprietários e muito menos credores, não eram sujeitos de direito. No sistema feudal, o mundo jurídico emergente era desvalorizado. E afirma “*Não é natural que todos os homens sejam sujeitos de direito, isto é efeito de uma estrutura social bem determinada: a sociedade capitalista*” (Miaille,1979:110).

Sabemos, pela contribuição dos trabalhos de Marx, que, em uma sociedade capitalista, o sistema jurídico caracteriza-se pela generalização da forma abstrata da norma e das pessoas jurídicas. Essa generalização permite representar a sociedade, ao mesmo tempo, de forma real e imaginária (*idem* :90). As relações reais entre os sujeitos são ocultadas por todo um imaginário jurídico. Convencidos de que somos a origem do Direito, submetemo-nos a um sistema de normas, consideradas lógicas e necessárias para organizar as relações sociais, não percebemos que elas, as normas, já estão organizadas pois o Direito, ao realizar-se, não diz o que deve ser mas “aquilo que é”.

Essa realidade não nos é transparente, uma vez que, apresentando-se como um imperativo primeiro e categórico, não percebemos que a norma não é fonte de valor. É o que Miaille enuncia: “*A mercadoria na esfera econômica em o mesmo papel que a norma na esfera jurídica*” (*ibidem* :89). É aqui que entra a fetichização⁷⁹: atribuir à norma jurídica uma qualidade que apresenta-se como intrínseca, justamente quando esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação social real da qual essa norma é expressão.

⁷⁸ MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao Direito*. “Une Introduction Critique au Droit”. Trad. Ana Prata. Lisboa : Moraes Ed., 1979 p. 110

⁷⁹ Mialle utiliza o termo fetichismo no sentido em que Marx o empregou a propósito da mercadoria.

“O fetichismo da norma e da pessoa, unidos doravante sob o vocábulo único de direito, faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre pessoas são na realidade relações entre coisas, entre objectos, que são exatamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas.” (Miaille, 1979:89)

Assim, a teoria do sujeito de direito permite ocultar o caráter artificial de sua noção e função no interior das relações sociais. Pelo efeito de fetichização, o sujeito de direito é um “*sujeito de direitos virtuais*” (*ibidem* :111) animado pela sua vontade, tendo a possibilidade, a “liberdade” de se obrigar, de vender sua força de trabalho a um outro sujeito de direito. Esta noção é indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista pois esse ato é visto não como uma renúncia, como se seu autor se escravizasse mas como um ato livre. A troca de mercadorias exprime, na realidade, uma relação social, a relação do capital com os proprietários da força de trabalho. Capital que não é simples soma de dinheiro pois, conforme Marx, para que haja capital é preciso que ele compre no mercado uma mercadoria particular: a força do trabalho.

Durante um certo período do século XX observamos um fortalecimento do papel do Estado, que interferiu acentuadamente na economia. Nas últimas décadas, reagindo contra o fortalecimento do Estado, principalmente após o fim do socialismo no Leste Europeu, nos anos 80 e 90, o liberalismo, agora denominado neoliberalismo, está presente com força total, defendendo a interferência do Estado na economia, através do livre jogo das forças do mercado e a livre iniciativa dos indivíduos e dos grupos. Essas medidas, ao tentarem estabilizar a economia, não resolvem os graves problemas sociais da população, os quais, não sendo resolvidos, acabam colocando em risco a própria estabilização. Podem resolver,

temporariamente, os problemas do capital, mas não os do trabalho pois aumentam o desemprego e os males dele resultantes.

O modo de produção capitalista supõe, como condição de seu funcionamento, a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres. O indivíduo, interpelado em sujeito pela ideologia (Orlandi, 1999:25)⁸⁰ constitui a forma social capitalista, a forma de um indivíduo livre de coerções e responsável que deve responder como sujeito jurídico, sujeito de direitos e deveres, frente ao Estado e aos outros homens.

E nessa Babel, a ideologia jurídica continua a instalar, cada vez mais, uma ambigüidade no sujeito – ser único e, ao mesmo tempo, massa uniforme de sujeitos assujeitados – e essa ambigüidade é mascarada por relações sociais consideradas livres e iguais, originadas da vontade de indivíduos independentes, pois o único problema que preocupa os juristas é o da personalidade dos grupos e não dos indivíduos fragmentando-se, desta forma, a imagem do sujeito de direito natural que, mesmo fragmentada continua a determinar o sujeito de direito cotidiano.

⁸⁰ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 25

3. – A linguagem do Direito : seus caminhos e (des)caminhos

3.1.- O lugar da linguagem no Direito

A literatura jurídica, ao introduzir o estudo do Direito, apresenta-nos, em todos os seus manuais, a origem etimológica da palavra Direito. “Direito” origina-se do latim “*directum*”, que significa aquilo que é dirigido diretamente; por caminho direto; em linha reta. “*Directum*”, por sua vez, vem do particípio passado do verbo “*dirigere*” que significa dirigir e alinhar. Já os gregos possuem uma única palavra “*dikaion*” para significar “direito” e “justo”. A etimologia leva-nos a pensar em justiça aliada à ordem e à segurança. Em uma sociedade complexa como a nossa, a institucionalização dos órgãos do Poder distingue o Poder Judiciário do Poder policial. Há um confronto com a própria etimologia e, assim posto, o Direito passa a ser o que é justo, cabendo ao jurista ser aquele que está ao serviço da justiça e não ao serviço da ordem ou da segurança.

Muitos juristas, referenciados comumente em disciplinas de introdução nos cursos de Direito, ao definirem o que é o Direito, deslocam o significado do que é “*reto e justo*” para adequação e garantia da “*ordem e da segurança*”. Entre eles encontramos (Nader, 1999)⁸¹ Caio Mário que define o Direito como “*o princípio de tudo o que é bom e justo para a adequação do homem à vida social*”. Radbruch conceitua Direito como “*conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida social*”. E, segundo Nader, “*é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de Justiça*”.

⁸¹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 17 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1999

Em Análise do Discurso, os sentidos não estão nas palavras pois não existem por si mesmo mas são determinados pela ideologia. Assim, ao definir Direito como “*é bom e justo*” o autor inscreve o Direito em uma determinada formação discursiva que, por sua vez, representa uma determinada formação ideológica. O que “*é bom e justo*” tem determinada finalidade: “*adequação do homem à vida social*”; quem determina o que é adequado ou não é o Direito, criando, para o sujeito, uma situação limítrofe entre o bom/ruim e o justo/injusto. É o Direito trazendo para si, muito mais do que julgar a responsabilidade dos atos do sujeito, um positivismo – o que é, é – regulador das formações sociais.

Relacionando as definições dos juristas percebemos que os dois primeiros autores ao utilizarem os termos “*bom*”, “*justo*” e “*normas*”, aproximam o Direito da moral e da religião. Nader tenta apresentar uma ruptura com moral e religião, ao conceituar “*imposto coercitivamente pelo Estado*”, o que, em nosso entender, não afasta o Direito da moral e da religião. Esses fatores – moral, religião e Estado – ao criarem no indivíduo a ilusão de ser, naturalmente, um sujeito de direito, exercem sobre esse mesmo indivíduo uma função coercitiva com o intuito de regrad e limitar as relações interpessoais.

Através de nossa reflexão anterior compreendemos que há um imbricamento entre o dogmatismo jurídico e o dogmatismo religioso. Para Miaille (1979:30)⁸² o discurso religioso e o discurso político – onde, sob nosso ponto de vista, o jurídico tem papel preponderante – articulam-se “*de modo que nenhuma fronteira pode ser traçada*”, uma vez que, em sua gênese, as regras do Direito aparecem como prolongamento da vontade divina.

⁸² MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa : Moraes Editores, 1979 p. 30

E continua Miaille “*cada um desses discursos tem uma vocação hegemônica, quer dizer, tem vocação para “falar de tudo”, para dar uma interpretação global da vida social*”.

Historicamente, quando o homem tornou-se proprietário, sua subordinação explícita a Deus é substituída por uma crença menos visível: a crença nas letras (Lei) e nas cifras. Esta crença tem como suporte um sujeito livre e não determinado quanto às suas escolhas; justamente a noção de sujeito no capitalismo (Orlandi,1987:54)⁸³. Estas afirmações nos permitem afirmar que a fala do Papa para os católicos não pode ser contestada e a lei, em abrangência maior, também não; uma decisão judicial não se discute, acata-se.

Os profissionais do Direito, ao aplicar a dogmática jurídica, têm um fim específico: verificar quais as normas em vigor que incidem sobre tal ou qual categoria de fato. Buscando interpretar com a ajuda do conhecimento jurídico e da própria experiência não procuram as causas históricas ou sociológicas que intervêm na criação das leis e normas pois o propósito jurídico dogmático é verificar se a lei/norma existe e existindo, essa lei/norma passa a ter sentido, a ter significado. Algumas discussões existem, no sentido de tornar o profissional do direito mais crítico, menos tecnicista e mais preocupado com a realidade. Mas o que verificamos é que as provas aplicadas em concursos de magistratura por sua vez, revelam-se muito técnicas e formalistas, sem exigir do candidato reflexões sobre o papel do judiciário na sociedade.

Ao buscar promover a justiça nas relações sociais, o Direito envolve-se com palavras que se entrelaçam e se confundem. Algumas vezes, infelizmente, mais do que o necessário. Os profissionais da área ficam empolgados com os jogos de artifício da

⁸³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Ilusões na(da) linguagem*. In TRONCA, Ítalo A (org.) *Foucault Vivo*. Campinas, SP : Pontes, 1987 p. 54

linguagem e se esquecem do justo e, outras vezes, até da própria lei. Nas acrobacias da escrita jurídica, onde se instaura a oratória que se pensa com seus ornamentos jurídicos, chega-se a encontrar formas brilhantes, nas quais a “substância” pode ser medida em contagotas. O “defeito”, também com desafortunada frequência, surge mesmo em decisões judiciais que atingem a liberdade e o patrimônio das pessoas. Além do fato de que o discurso jurídico, sendo utilizado por elementos de um grupo e não pelos membros todos de uma comunidade lingüística, mantém os leigos fora de sua área. Tal afastamento constitui um entrave para o seu entendimento, levando o sujeito a não compreender mas “simplesmente” aceitar, o que não assenta bem ao Direito, dada sua proposta de função social e papel político dentro da sociedade.

A fim de encarnar no indivíduo a ilusão de que ele é um sujeito de direito natural, o Direito postula, em seu discurso, que todos os seres capazes de ter direitos e obrigações são pessoas. Assim, o discurso jurídico inicia-se pela *pessoa*; a personalidade jurídica existe por ela mesma, independente do ser humano formar sua vontade. Como vimos no capítulo anterior, essa ilusão de sermos sujeitos de direito clarifica-se na linguagem dos pareceres dos jurisconsultos, nos poderes dos magistrados e na solene eloquência das sentenças, sempre “voltados” para ajudar ao homem a adaptar-se às condições da sociedade.

Desta forma, homem e sociedade se confundem e, ampliando o significado de sociedade para uma instituição maior, temos o Estado. Sob esse ponto de vista Kelsen nos apresenta Direito e Estado, um dependendo intrinsecamente do outro. Revela-nos o Estado como uma ordem coativa materializada em suas normas, que estabelecem sanções. Quando uma norma prescreve uma sanção a um comportamento, este comportamento será considerado um delito. O seu oposto, o comportamento que evita a sanção, será um dever

jurídico. Ora, o Estado, neste sentido, nada mais é do que o conjunto das normas que prescrevem sanções de uma forma institucional.

A grande preocupação de Kelsen, em sua *“Teoria Pura do Direito”* é a construção de um conhecimento científico do Direito. Para ele, o conhecimento da norma jurídica deve necessariamente prescindir de sua produção bem como abstrair totalmente os valores envolvidos em sua aplicação. Assim, a pureza da ciência do Direito decorre da estrita definição de seu objeto e de sua neutralidade. Distinguindo norma jurídica e proposição jurídica, ele define que o conjunto de normas jurídicas não tem lógica interna. As autoridades elaboram-nas de acordo com sua vontade. E somente será possível investigar a logicidade das relações entre as normas, através das proposições jurídicas que as descrevem.

Hegel, por sua vez, é um defensor da codificação, a qual acredita como uma das mais elevadas manifestações do Estado moderno. A lei é, assim, a suprema manifestação da ordem jurídica. Seu pensamento vai de encontro aos pressupostos em que se haviam baseado os sistemas de Direito Natural em cuja tradição o indivíduo vem antes do Estado. O Estado é um todo, o termo final de um processo que começa a partir do indivíduo. O pensar de Hegel é a prioridade do todo sobre a parte. Para ele, não se deve fazer do estado de natureza um estado originário de inocência, termo que considera pura invenção, da qual responsabiliza Rousseau. Hegel afirma que o estado de natureza não é um estado jurídico e o homem nele não tem nenhum direito. Seu pensamento apresenta uma nova dimensão da vida prática pois, ao analisar o Direito Natural, ele determina que a relação entre o Direito e a moral fora suficiente enquanto dominava uma concepção articulada sobre a contraposição somente de dois momentos: interno/externo, individual/social, privado/público. Com a

figura da comunidade popular, entendida como totalidade viva e histórica, cujo sujeito não é mais o indivíduo ou uma soma de indivíduos, mas uma coletividade, um todo orgânico, determinava-se e destacava-se um novo momento da vida prática, que exigia novos instrumentos conceituais.

Marx, a partir da máxima de todos os manuais de Direito, “Ubi societas, ibi jus” – Onde há sociedade aí está o Direito – fragmenta a idéia de produção social inerte, integrando todos os acontecimentos produzidos pela sociedade numa teoria da produção social, que permite compreender ao mesmo tempo a organização social no seu conjunto e um de seus elementos, o sistema jurídico; indagando que tipo de Direito produz tal tipo de sociedade e porque esse Direito corresponde a essa sociedade.

As relações jurídicas bem como as formas de Estado, segundo Marx, não podem ser compreendidas por si mesmo, de forma empírica e muito menos pelo idealismo, isto é, compreendidas pela simples evolução geral do espírito humano. Desta forma, rompe-se o positivismo – O Direito é o Direito – e o idealismo – O Direito é a expressão da justiça.

Na produção social de sua existência, os homens envolvem-se em um conjunto de relações de produção que constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual que, em suas relações, constituem a estrutura dessa mesma vida social. Os fenômenos sociais, desde o mais simples ao mais complexo, estão carregados de numerosas significações, o que levou Marx (Mialle,1979:67)⁸⁴ à metáfora do edifício de andares: em sua base, o

⁸⁴ MIALLE. *Op. Cit.* p. 67

nível econômico; em seguida, o nível jurídico e político e, por fim, o nível ideológico, o nível das formas de consciências sociais, o das representações.

Assim, o homem é transformado em sujeito de direito por força da mesma necessidade pela qual o produto natural se transforma em mercadoria. E o sistema de ordenamento das relações sociais acaba correspondendo aos interesses das classes dominantes. O que é justo de um lado pode ser visto como injusto do outro, levando a atribuir a cada classe social, um determinado tipo de justiça, gerando, desta forma, uma crise no Direito. Crise esta que não é, conforme Streck (1999)⁸⁵, originariamente dele, mas do próprio Estado. “*Quando fragiliza-se o Estado, todos os seus produtos apresentam a marca dessa fragilização*”.

O Direito, a fim de ser visto como fenômeno social, construiu um mundo de linguagem que expressasse um conjunto de enunciados dados destinados a uma certa comunidade em um certo momento (Streck,1999:160)⁸⁶, pois o princípio da igualdade serve para admitir, em inúmeros casos, o retorno da desigualdade na igualdade. A hermenêutica jurídica apresenta, segundo Streck, um grande desafio: um novo olhar, uma aplicação ao mundo da vida. Para ele, olhar o novo com olhos de velho transformam o novo no velho que, somente será novo se utilizarmos uma linguagem apropriada para compreender esse novo olhar.

O lugar da linguagem no Direito é uma questão crucial, pois é através dela que o jurídico se organiza em um conjunto de técnicas para reduzir os antagonismos sociais, para buscar, desta forma, uma convivência “pacífica” entre os homens. E a produção das regras

⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise : Uma exploração da construção do Direito*. Porto Alegre, RS : Liv. do Advogado, 1999

⁸⁶ STRECK. *Op. Cit.* p. 160

do Direito equivale a produzir instrumentos necessários à reprodução de um certo tipo de formação social. O Direito existe em função de sua linguagem. Marx, já nos afirmava que “*A própria linguagem é tanto o produto de uma comunidade quanto, em outro aspecto, é a existência da comunidade: é como se fosse o ser comunal falando por si mesmo*” (Marx, 1991:83)⁸⁷. Assim, a linguagem é o Direito e o Direito é a linguagem.

No cerne desse imbricamento entre linguagem e Direito, instaura-se o assujeitamento. Segundo Haroche (1992 :59)⁸⁸, a língua do assujeitamento apresenta-se em um jogo que traduz o que denominamos Babel jurídica: ao mesmo tempo hermética, ambígua e até mesmo contraditória, e, tautológica, construída de transparências e evidências. E, através desse jogo linguístico, os imperativos jurídicos exigem a responsabilidade do indivíduo; responsabilidade que significa sua livre submissão – pela ilusão de ser sujeito de – ao mesmo tempo em que produz o apagamento do sujeito pela sua imersão em uma massa de indivíduos “contemplados” pela Lei.

Ao analisar a questão da ambigüidade, a questão da autonomia e as formas de assujeitamento nas polêmicas religiosas entre jesuítas e jansenistas, Haroche (*idem* :58) nos diz:

“A preferência dada pelo século XVI à língua da corte (língua do rei) sobre o palácio (língua do direito) como língua oficial, assim como a luta permanente das autoridades eclesiásticas contra a utilização da língua vulgar, isto é, o francês na liturgia, repetem, as duas, a idéia de que a língua do Direito, como a da liturgia, devem ser línguas herméticas, línguas destinadas a assujeitar a massa dos sujeitos, em um caso, ao direito e à religião, em outro.”

⁸⁷ MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 6ª. ed. Trad. João Maia. São Paulo, SP : Paz e Terra, 1991 p. 83

⁸⁸ HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo, SP : Hucitec, 1992 p. 58-59

Assim, desde a escolástica de Tomás de Aquino que retomou a tradição aristotélica ao subordinar o particular ao universal, concebido como um todo, a linguagem ocupa o papel que o Latim ocupou na religião: assujeitar e ao mesmo tempo levar o indivíduo a crer-se como princípio e fim, tanto da religião quanto do Direito; e ambos, cumprindo o seu papel como o pássaro cuida do filhote em seu ninho.

Os regimes absolutistas reforçam essa idéia afirmando que os direitos do indivíduo eram concebidos como dádiva do soberano em face do direito divino dos reis. Hobbes, ao defender o Estado Leviatã, apregoa, como vimos no capítulo dois, que as leis devem ser simples, imparciais e “*vestidas com o traje da inocência*”. A transparência de sua linguagem busca convencer que a única maneira de evitar a anarquia social é a existência de um monarca absoluto.

É através do jogo da transparência da linguagem que Rousseau propõe o deslocamento da soberania, que estava depositada nas mãos do monarca, para o direito do povo, mudando o conceito de vontade singular do príncipe para o de vontade geral do povo.

A ilusão de ser sujeito de direito natural: o homem com seus direitos inatos, seu estado de natureza e o contrato social; foram os conceitos que permitiram aos juristas elaborar uma doutrina do Direito. Portanto, a codificação em leis acabou por constituir-se em uma ponte, mesmo que involuntária, entre o direito natural e o positivismo jurídico.

Na perspectiva discursiva, os homens não nascem iguais, tornam-se, pelo efeito imaginário construído pela discursividade jurídica, iguais como membros de uma coletividade. É a linguagem, enquanto materialidade discursiva do poder, que desempenha o papel de construir essa igualdade entre os sujeitos. Através da contradição entre

assujeitamento e autonomia, a retórica, com suas formas e fórmulas, desempenha papel importante na constituição do sujeito jurídico.

3.2.- A Retórica : persuasão ou silenciamento ?

O poder mágico das palavras sempre se fez presente na história da humanidade. Já nos textos homéricos encontramos manifestações espontâneas da oratória e, no século de Péricles, a oratória é transposta para os discursos eloquentes utilizados para influenciar os ouvintes; surge a retórica como forma de empregar a palavra com fins persuasivos.

Costuma-se procurar a origem da retórica no séc. V aC., segundo Plebe (1978:1)⁸⁹, na Grécia, correspondendo aos testemunhos dos antigos que viam em Empédocles ou em Córax e Tísias, os fundadores da retórica. É conhecido o diálogo entre Córax e Tísias, mestre e aluno: quando Córax lhe cobrou as aulas ministradas, Tísias recusou-se a pagar, alegando que, se fora bem instruído pelo mestre, estava apto a convencê-lo de não cobrar e, se este não ficasse convencido, era porque o discípulo ainda não estava devidamente preparado e o professor tinha sido um mau professor, fato que o desobrigava de qualquer pagamento.

Tísias, preparado e considerando-se “defensor” da justiça, era devedor dos serviços prestados por Córax e, por justiça, deveria pagar a ele, mas nega-se e, desta forma, exerce um poder silenciador sobre a própria justiça. Ambos estão em posições sociais diferentes e

⁸⁹ PLEBE, Armando. *Breve História da Retórica Antiga*. São Paulo, SP : EPU : Editora da Universidade de São Paulo, 1978 p. 1

hierarquizadas e Tísias desencadeia o conflito ao colocar a questão do valor, bom ou mau, da ação do professor.

Segundo Guimarães (2001 : 6)⁹⁰ inscreve-se, nesta narrativa, a questão da ética. Tísias, ao desqualificar eticamente Córax, se coloca na posição de quem pode julgar o professor, assume a palavra como seu igual, desqualificando Córax politicamente. “*Assim a narrativa do litígio de Tísias contra Córax instala a indissociabilidade do ético e do político*”. Desta forma, a origem da retórica instaura também no Direito a indissociabilidade entre a ética e o político.

Em Atenas, a arte retórica encontrou campo fértil para seu desenvolvimento, norteando e regendo a eloquência em todos os usos da palavra pública. Para o sofista Górgias, a palavra era a fonte de convencimento, que era conseguido com o emprego de figuras retóricas. Isócrates, discípulo de Górgias, implantou a disciplina da retórica no currículo escolar dos estudantes atenienses, sistematizando o *bem-dizer* como regulador das causas de discórdia social.

Nesta mesma época, Anaxímenes de Lâmpsaco (*idem* :35) apresentou grandes contribuições para a compreensão da retórica, principalmente quanto à sua divisão. Suas observações levaram-no a classificar a retórica em três gêneros: deliberativo, demonstrativo e judiciário; contribuindo para fazer da retórica o recurso para discutir o justo e o injusto.

Aristóteles, apresenta-nos a persuasão sob dois aspectos: aquele que não depende da criação do orador, estando inscrito na materialidade discursiva – leis, testemunhos, documentos escritos; e aquele que é criado pelo método – as provas técnicas ou artísticas,

⁹⁰ GUIMARÃES, Eduardo. *Política de Línguas na América Latina*. In Relatos 7. Campinas, SP : UNICAMP/USP, junho/2001 p. 6

utilizadas como meios de persuasão pelo orador (Pfeiffer, 2000)⁹¹. Ao afirmar que o discurso comporta três elementos – orador, discurso e ouvinte – inscreve a retórica dentro das formações imaginárias que funcionam no discurso; e essas posições, em nosso entender, pelo efeito da não-contradição, exercem função silenciadora.

Também de provável origem aristotélica é a classificação das fontes do *cômico retórico* – forma de surpreender através do engano – referida por Hermógenes (*apud* Plebe, 1978)⁹², todas ligadas a jogos de palavras, nos quais, enquanto esperamos que uma palavra signifique uma coisa, ela significa, ao contrário, uma outra.

O *cômico retórico* aristotélico deixa claro que o discurso é efeito de sentidos; esperar que uma palavra signifique algo e ela passa a significar outra coisa, é característica da falha no ritual jurídico. Falha, lugar onde a ideologia, que para nós não é causa nem efeito, mas encarnada no discurso, manifesta-se. Nessa falha, nesse equívoco emerge o silêncio que lá está, constituindo o sujeito.

Os romanos sofreram grande influência cultural dos gregos, inclusive na arte retórica. Cícero foi o maior orador romano, preparando-se desde cedo para a arte da palavra e já aos dezesseis anos abraçou a arte de bem falar, observando aqueles que se defrontavam nas assembléias do fórum. Depois de Cícero, merece atenção especial Quintiliano do qual muitos autores procuravam quase sempre orientar-se em suas *Instituições Oratórias*.

A retórica, em seus (des)caminhos, transitou sobre a tênue linha que separa a emoção da razão, a subjetividade da objetividade. No século XX, a expressão “*Isso é apenas retórica!*”, utilizada em muitas discussões, traduz sua qualidade puramente

⁹¹ PFEIFFER, Claudia Castellanos. *Bem-dizer e retórica : um lugar para o sujeito*. Tese de Doutorado. UNICAMP/IEL, 2000

⁹² PLEBE. *Op. Cit.* p. 53

ornamental. Ornamento que “doura” o discurso sem destino, ou mesmo o discurso que busca denegrir o outro. Passa a ser entendida como texto demagógico, um texto de enganação. Vulgariza-se a retórica relacionando-a a um texto onde, na verdade, não se diz nada.

É o que afirma Pfeiffer (2000):

“A retórica passa a ser de lugar algum: ela não satisfaz a demanda da objetividade e tão pouco da subjetividade. Esta falta de pertencimento lhe recobre de sentidos ambíguos, ora lhe emprestam sentidos, ora lhe recusam sentidos.”

Modernamente, Chaim Perelman, filósofo e jurista belga, retoma a retórica aristotélica, enfatizando o fato de que toda e qualquer argumentação se desenvolve em função de um auditório, o conjunto daqueles sobre os quais o orador quer influir pela sua argumentação. O objetivo da retórica, para ele, é a adesão dos espíritos. Apresenta-nos, por isso, três elementos essenciais a toda argumentação: um orador, aquele que apresenta o discurso, um auditório, a quem está destinada a argumentação, e um fim, a adesão à argumentação. Perelman afirma que a adesão do auditório ao discurso do orador não decorre da evidência de provas, mas dos mecanismos discursivos que levam à provocação ou aumento da adesão do espírito dos ouvintes.

Fica claro que o ato de argumentar se desenvolve em função das imagens que o orador faz de seu auditório. Mudando o auditório, muda-se o modo de argumentar; desta forma, a argumentação é construída na relação orador/discurso/ouvinte. Lembremo-nos que, também para Aristóteles, nos gêneros discursivos – deliberativo, judiciário, epidíctico – cada um deles corresponde a um “auditório” ideal; o ponto de partida da argumentação está intimamente relacionado ao seu público ideal.

Ao colocar-se no lugar em que o auditório ouve as suas palavras, o orador antecipa-se quanto ao sentido que elas produzem. Assim, o mecanismo da antecipação dirige o processo de argumentação visando seus efeitos sobre o interlocutor. É o que nos diz Orlandi (1978:33)⁹³: *“todo processo discursivo supõe, da parte do locutor, a capacidade de prever, de situar-se no lugar de seu ouvinte, a partir de seu próprio lugar de locutor”*.

No jurídico, a relação entre locutor e auditório encarna-se na argumentação, pois a sociedade está organizada hierarquicamente e o poder desses diferentes lugares sustenta suas relações de forças. Locutor e auditório, por sua vez, não designam a presença física de indivíduos nos lugares determinados mas o poder desses lugares na estrutura social: os autorizados a falar a lei e os não-autorizados, aqueles que “recebem” a lei. Esses lugares, a partir dos quais fala o sujeito, são constitutivos do que ele diz, uma vez que o interdiscurso – conhecimentos anteriores resultantes de um discurso institucionalmente já estabelecido pelo processo histórico-social – garante o funcionamento do próprio discurso. Há uma relação necessária entre o discurso e o mecanismo social extra-linguístico pois quando dizemos algo, sempre o dizemos de um determinado lugar na sociedade. Aqueles que “recebem” a lei, a dizem sob a ilusão necessária de ser sujeito de direito, fazendo com que a lei signifique algo.

Assim, através de um mecanismo imaginário, as imagens dos sujeitos são produzidas, bem como do objeto do discurso. É esse jogo imaginário que preside as palavras; o auditório, o locutor e a lei, inscrevem-se e são inscritos dentro de uma conjuntura sócio-econômica. Conforme Pêcheux (1990) as práticas discursivas,

⁹³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Protagonistas do/no discurso*. In Foco e Pressuposição. Estudos 4. Uberaba, MG : IL S. Tomás de Aquino, 1978 p. 33

materialmente textualizadas, são fruto das práticas ideológicas reguladas por certos rituais. E o falar e receber a lei faz parte do ritual jurídico, e como não há rituais sem falhas, neste jogo simbólico de palavras nos inserimos para ser sujeitos.

Neste jogo de palavras, o jurista assume o lugar de seu saber, exercendo sua função de propagar a submissão e a não-contradição. Ele, o jurista, segundo Legendre (1983:44)⁹⁴, é exatamente isto: “*o especialista, no seu lugar e no que lhe compete, de uma manipulação universal para a ordem da Lei*”.

Sendo a falha constitutiva da ordem simbólica (Orlandi, 1999:20)⁹⁵ no jogo de palavras dentro do discurso jurídico, o sentido se desloca do que é dito para o não-dito. No funcionamento do jurídico percebemos que a persuasão exercida pela retórica trabalha os sentidos de modo a produzir os efeitos cristalizadores do Direito. Efeitos que, em seu espaço de ocultação, inscrevem o silêncio.

Tísias, negando-se a pagar Córax, insere sua argumentação no ritual jurídico: a busca da distinção entre o justo e o injusto, ser devedor ou não, ser responsável pelos seus atos ou não. Não pagar é uma questão de ética e a ética, não sendo natural, mas construída, faz intervir o político. A própria definição do que é justo e do que é injusto torna visível a indissociabilidade entre a retórica, a ética e o político.

Sujeitos do ritual jurídico, essas personagens utilizam a retórica para persuadir um ao outro pois, com certeza, Córax revidou a argumentação de Tísias. Nesse ritual, a retórica

⁹⁴ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro, RJ : Forense Universitária, 1983 p. 44

⁹⁵ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Do sujeito na história e no simbólico*. In Escritos 4. LABEURB / UNCAMP / 1999 p. 20

emerge como persuasão e silenciamento pois, apagando sentidos outros, retemporaliza a justiça, silenciando a ética.

Na própria gênese da retórica há um jogo atravessado de justiça e injustiça entremeado de silêncios. Sob o nosso ponto de vista, os mecanismos discursivos da retórica, em especial a metáfora, presentes na materialidade do discurso jurídico, junto ao silêncio que os rodeiam, adquirem função persuasiva e manipuladora que constitui o sujeito jurídico.

3.2.1.- A metáfora silenciante

Metaphorá, em grego *metá* (trans) e *phérien* (levar), define uma mudança, transferência e transposição; sendo tomada pela retórica, pela gramática como figura de linguagem. Em nossa abordagem discursiva não consideramos a metáfora como figura de linguagem, mas como transferência criadora de sentidos, pois estabelece o modo como as palavras funcionam. Para nós, não há sentido “próprio” nem há sentido “figurado”, o que ocorre é a transferência de um sentido em outro.

Sob a denominação de *metaphorá*, Aristóteles compreendia as figuras de transferência de significado, comuns à retórica e à poética. Aristóteles dá tanta importância à metáfora que chega ao ponto de sustentar que ela, longe de tornar a expressão mais obscura, contribui para a clareza de estilo (Plebe,1978:50)⁹⁶. Chega mesmo a metaforizar a própria metáfora ao afirmar: “*De um modo geral, de enigmas bem feitos é possível extrair*

⁹⁶ PLEBE. *Op. Cit.* p. 50

metáforas apropriadas, porque as metáforas são enigmas velados e nisso se reconhece que a transposição de sentido foi bem sucedida” (Aristóteles, 1964:192)⁹⁷.

Cícero evidencia a necessidade da metáfora diante da indigência ou pobreza da língua: *“assim como a vestimenta nasceu da necessidade de proteger o corpo do frio, para converter-se mais tarde em adorno, a metáfora, imposta no começo por causa das deficiências da língua, chegou mais tarde a ser objeto de deleites retóricos” (apud Filipak, 1983:34)⁹⁸.* Novamente a metaforização da metáfora se faz presente com o intuito de velar alguma coisa: enquanto em Aristóteles são enigmas velados, em Cícero a imagem das vestes serve como algo que, ao velar, ornamentando o corpo, vela o não verbal.

Embora vários autores tenham discutido a metáfora, centraremos-nos em Ricoeur (2000)⁹⁹ que apresenta a metáfora como o processo retórico pelo qual o discurso libera o poder que algumas ficções têm de redescrever a realidade. Enquanto figura, consiste num deslocamento e em uma ampliação do sentido das palavras; e seu entendimento deriva de uma teoria da substituição. Caracteriza-se como *tropos*, figuras de desvio, pelas quais a significação de uma palavra é deslocada em relação a seu uso significado, sendo definida em termos de movimento. *“O epiphorá de uma palavra é descrito como sorte de deslocamentos de/para. Essa noção de epiphorá traz consigo uma informação e uma perplexidade” (idem, 30).* É, sob o nosso ponto de vista, nesse deslocamento que surgem efeitos de sentidos, constituindo o funcionamento do discurso.

⁹⁷ ARISTÓTELES. *Arte poética e arte retórica*. São Paulo, SP : Difusão Européia do Livro, 1964. II, 12 p.192

⁹⁸ FILIPAK, Francisco. *Teoria da Metáfora*. Curitiba, PR : HDV, 1983 p. 34

⁹⁹ RICOEUR, Paul. *A metáfora viva*. São Paulo, SP : Loyola, 2000

A metáfora, através de seus mecanismos de projeção, revela-se espacializante, cria espaços discursivos onde se instala o silêncio: aquilo que não é dito mas, estando presente nas palavras, significa. Assim, possibilitando a relação entre situação e a posição dos sujeitos, a metáfora inscreve-se em um jogo (re)marcado pelas relações de forças que determinam o sujeito no discurso.

A verdade metafórica é apresentada por Ricoeur com sentido tensional pois:

“o lugar da metáfora, seu lugar mais íntimo e último, não é nem o nome, nem a frase, nem mesmo o discurso, mas a cópula do verbo ser. O “é” metafórico significa a um só tempo “não é” e “é como”.”(ibidem, 14)

A presença necessária do “é”, aliada à sua ausência igualmente necessária, o “não é” e o “é como”, leva-nos a pensar a metáfora não apenas como transferência de sentidos mas em seu papel silenciante no discurso.

Sob o efeito do interdiscurso, ao falarmos nos filiamos a redes de sentidos, que não se originam em nós, pelo contrário, realizam-se em nós (Orlandi,1999:35)¹⁰⁰ constituindo-nos como sujeitos. Desta forma, a tentativa metafórica de explicar uma coisa pela outra é determinada, não pela livre escolha da palavras, mas pelas suas próprias condições de produção, que, segundo Pêcheux (1997:160)¹⁰¹, determinam o sentido das palavras:

“O sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe em si mesmo (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas).” (1997 : 160)

Portanto, através de uma rede de aparente significado literal, a persuasão exercida pelo discurso retórico tende a ocultar do olhar do leitor o sentido metafórico. Podemos

¹⁰⁰ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise do Discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP : Pontes, 1999 p. 35

¹⁰¹ PECHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 3 ed. Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1997 p. 160

afirmar que a metáfora, ao silenciar sentidos outros, vela as formações ideológico-discursivas.

A Justiça, considerada como convenção reguladora das discórdias sociais, necessita da existência da “*tiranía da igualdade*” (Pfeiffer,2000) para a sua própria manutenção. De um lado, os juristas, e do outro, o sujeito em sua ilusão de ser sujeito de direito natural, ao evitarem a contradição, ancoram-se na unidade de sentido. A contradição é evitada pela generalização da justiça pois “*as regras que permitem a aplicação da regra geral aos casos particulares são, também elas, regras gerais, que não levam em conta as características individuais de cada caso*” (Monteiro,1975:75)¹⁰². Essa *tiranía da igualdade* baseia-se no sentido literal que, em Análise do Discurso, não existe.

O sentido não pode ser fixado na essência da própria palavra, e também não pode ser qualquer sentido: as formações discursivas determinam o sentido e a sua dispersão. Essa dispersão dos sentidos gerando a dispersão do próprio sujeito é condição de existência do discurso, que funciona através da aparência de unidade (Orlandi,1997:18)¹⁰³. A ilusão de unidade responsável pela sua própria tirania é resultado da ideologia presente nas formações discursivas. Uma vez que os sentidos não são estáticos mas se movem e se desdobram em outros sentidos, essa movimentação e circulação é responsável pelo discurso como efeitos de sentido. É o lugar do silêncio, como colocado por Orlandi (1990:42)¹⁰⁴:

“o silêncio como constitutivo, onde a *metáfora* tem o estatuto não do desvio mas do lugar da necessidade do sentido (que circula) e a *paráfrase* como matriz em que o um remete ao outro mas sem porto originário (ou seguro).”

¹⁰² MONTEIRO, João Paulo. *Teoria, Retórica, Ideologia*. In *Ensaio 17*. São Paulo, SP : Ática, 1975 p. 75

¹⁰³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio no movimento dos sentidos*. 4 ed. Campinas, SP : Ed. UNICAMP, 1997 p. 18

¹⁰⁴ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Terra à vista ! Discurso do confronto: velho e novo mundo*. São Paulo, SP : Cortez, 1990 p. 42

Em nossa perspectiva, não existe sentido literal, portanto a metáfora não é um desvio do sentido literal para um sentido outro mas, sim, construção de sentido. A metáfora constitui o dizer e, embora seja produzida na declaração como um todo, ela presentifica-se no significado atribuído à palavra: qual o efeito de sentido produzido por aquela palavra naquele determinado momento. Mesmo com sua marca de subjetividade, pois existe um sujeito produtor de cada enunciado metafórico; sob a ação do simbólico inscrito no interdiscurso, a ideologia encarna-se na palavra permitindo deslocamento de sentidos, criando o espaço do jogo discursivo, imanente ao funcionamento da linguagem. Os “*enigmas velados*” de Aristóteles, a imagem das vestes, em Cícero, e Ricoeur inscrevendo a metáfora em um jogo de relações de forças, levam-nos a pensar a metáfora como o silêncio constituindo o sujeito jurídico.

A ideologia jurídica considera a Justiça essencial para a manutenção das formações sociais e, como vimos anteriormente, há um imbricamento entre a gênese da justiça e a gênese da sociedade: surgindo a propriedade privada, surge a necessidade de se determinar o justo e o injusto e, desta forma, assegurar os interesses de cada membro da sociedade. A Justiça passa a ser respeitada porque de sua observância depende a preservação da sociedade, que é do interesse de cada indivíduo. Cada um respeita a Justiça, tendo como motivo o seu próprio interesse.

Sob esse olhar, percebemos que aceitar o direito de propriedade dos outros não é natural no homem, o que nele é natural, é privilegiar a si mesmo e a seus próximos. Nesse jogo de interesses, o imaginário cristaliza-se na forma como as relações sociais se inscrevem na história fazendo com que a metáfora se constitua em processos que ligam discursos e instituições.

Quando nos deparamos com a iconografia jurídica, encontramos a enigmática figura, esguia e alta, de uma bela mulher (Anexo 1). Beleza perfeita, levemente velada pelo drapeado de seu traje grego. Seus olhos estão vendados e os lábios, cerrados. Na mão direita, estendida ao longo do corpo, traz um livro aberto com uma balança incrustada em suas folhas. Na mão esquerda, voltada para sua cintura, porta uma espada desembainhada, com a lâmina voltada para baixo.

Podemos pensar alegoria (do grego *allós* = outro; *agourein* = falar) como elemento retórico. A retórica antiga a teoriza como modalidade da elocução, isto é, *ornatus*, ornamento do discurso. Retomando Aristóteles, Cícero e Quintiliano, entre outros, Lausberg redefine a alegoria como “*metáfora continuada como tropo de pensamento, e consiste na substituição do pensamento em causa por outro pensamento, que está ligado, numa relação de semelhança a esse mesmo pensamento*” (1976:283)¹⁰⁵. A própria retórica é, muitas vezes, pela relação de semelhança, representada pela espada e o escudo. Assim como o soldado defende a vida com o escudo e ataca a de outrem com a espada, a retórica sustenta opiniões favoráveis e/ou combate opiniões contrárias com seus argumentos (Hausen,1986:89)¹⁰⁶.

No imbricamento entre o não-verbal e o verbal, a Justiça apresenta-se como o ideal de perfeição e beleza. Seus princípios básicos, suas colunas mestras, que estamos denominando colunas de Babel, o Direito e a “igualdade” entre os homens, encarnam-se na alegoria da mulher esguia e alta, prefigurando superioridade sobre os demais mortais. Olhos vendados, para que seu olhar não se dirija mais a um do que a outro, referem-se à

¹⁰⁵ LAUSBERG, Heinrich. *Manual de Retórica Literária*.. Madri : Gredos, Tomo II, 1976 p. 283

¹⁰⁶ HAUSEN, João Adolfo. *Alegoria : construção e interpretação da metáfora*. São Paulo, SP : Atual, 1986 p. 89

presumida igualdade que, ao mesmo tempo em que busca a igualdade deixa de ver a desigualdade, justamente pela venda colocada em seus olhos.

Ao trazer em uma das mãos a lei e a balança e na outra, a espada desembainhada, coloca a lei como norma geral para todos, sendo capaz de pesar o que é justo e o que é injusto, podendo utilizar a espada, se preciso for, para fazer valer a lei. Assim, de fragmentos do mundo, o artista cria a alegoria da Justiça, utilizando imagens metafóricas para cristalizar a formação discursiva do jurídico.

É comum encontrarmos em todos escritórios jurídicos a alegoria da Justiça. Como realidade nenhuma pode ser percebida se não for, antes, construída, a presença da alegoria instaura um efeito de sentido que, unindo-se à linguagem utilizada pelo advogado, interioriza, cada vez mais, no indivíduo a ilusão de ser, naturalmente, um sujeito de direito. Silenciando a desigualdade que se manifesta no Direito, a presença da não-contradição necessária ao jurídico manifesta-se na alegoria da Justiça pois a figura inscreve-se num jogo (re)marcado pelas relações de forças e torna-se o espaço do espetáculo jurídico; a imagem que é, em sua materialidade, substância sem sentido, passa a ser percebida como um texto, uma entidade da ordem histórica.

Em Brasília, em frente ao Supremo Tribunal Federal, poder judiciário máximo do Brasil, situado na praça dos Três Poderes, encontra-se a estátua da Justiça idealizada por Alfredo Ceschiatti. A estilização utilizada pelo artista apresenta-nos a mulher/Justiça com a tradicional venda nos olhos, mas sentada com a espada desembainhada em seu colo, segura pelas suas mãos (Anexo 2). Teria sido uma clara alegoria ao fato de que, pela morosidade cristalizada da Justiça, foi representada sentada?

Ao pesquisarmos sobre a alegoria não-verbal da Justiça encontramos, na coleção denominada *Conhecer*, obra publicada na década de 70 em fascículos semanais, portanto de fácil acesso a muitos, no verbete Justiça, a mesma alegoria só que, frente a ela, um soldado (Anexo 2A). Poderia ser apenas um guarda do Supremo Tribunal Federal mas, sendo o texto uma entidade da ordem histórica, outro efeito de sentido não nos causou senão evocar a ditadura militar. Inscrevemo-nos, assim, num jogo de ponto de vista do olhar: ocorre um desvio da imagem da Justiça para a do Poder Militar. Uma época em que a Constituição de 1967 outorgava à Justiça Militar jurisdição também sobre os civis assujeitados à Lei de Segurança Nacional. Nesse momento histórico, em que o movimento dos sentidos era controlado pela censura, a presença da alegoria da Justiça e o silêncio imposto pelo militar entrecruzam-se no mesmo fato de linguagem. As duas alegorias instauram a necessidade do sentido: o pressuposto jurídico – todos são iguais perante a lei – ancora-se no Poder que, ao proteger e resguardar presumidos direitos, coíbe e impede a manifestação do pensamento.

As reflexões teóricas de Orlandi (1999)¹⁰⁷ sobre o fato de a memória ser feita de esquecimentos, de silêncios e de silenciamentos, leva-nos a refletir sobre o esquecimento não apenas como algo que não se recorda mas como marca do real, assumindo a forma de um acontecimento (Milner,1988)¹⁰⁸.

Ao deparar com a Justiça/Poder Militar, (re)inscrevemo-nos em um determinado acontecimento discursivo desencadeador de um processo de sentidos. Sentidos silenciados mas que não desapareceram por completo; permanecem os vestígios de “*discursos em*

¹⁰⁷ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Maio de 1968: os silêncios da memória*. In *Papel da Memória*. Campinas, SP : Pontes, 1999

¹⁰⁸ MILNER, Jean-Claude. *Le matériel de l'oubli*. In *Usages de l'oubli*. Paris : Editions du Seuil, 1988

suspense” (Orlandi, 1999 : 67)¹⁰⁹ que nos remetem ao passado de nossa história. Passado cujos efeitos ainda permanecem em nossa sociedade, onde, vez por outra, afloram acontecimentos que pensávamos esquecidos, mas que surgem como acontecimentos constitutivos de nossa memória de dizer.

Compreendendo que a ilusão de ser sujeito de direito, gerada no indivíduo pelo próprio discurso jurídico, é necessária ao funcionamento do Direito, percebemos que a alegoria da justiça e sua historicização Justiça/Poder Militar reflete a constituição do sujeito jurídico pelo silêncio/silenciamento.

A rede conceitual estabelecida pela alegoria funciona como processo de construção de sentido, deslocando os efeitos que se materializam nos ícones – venda, espada, balança – para algo que não se diz mas que se dissimula na opacidade metafórica que instaura uma subjetividade enunciativa, constituindo o sujeito no acontecimento. Não podendo falar, porque quem fala por ele é o advogado, o “sujeito de direito” é silenciado. Seus direitos e deveres são colocados na balança justamente com os direitos e deveres do outro. Sobre ele permanece a espada que, desembainhada, está pronta a fazer valer o Direito como Justiça plena e total.

Entendendo a metáfora, não como figura, mas como processo de transferência no qual a ideologia se manifesta, encontramos, em uma das obras mais utilizadas pelos advogados, no tocante à oratória/retórica (uma vez que seus significados entrelaçam-se em um único: *bem dizer*), e que relaciona esse bem dizer à manifestação da palavra, um texto que, através do deslizamento metafórico de sentidos, em sua materialidade discursiva, permite-nos observar a metáfora como constituinte do discurso jurídico.

¹⁰⁹ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 67

“A oratória é a mais típica e a mais gráfica manifestação da arte, porque é a arte da palavra – da palavra que é vestidura do pensamento, da palavra que é forma da idéia, da palavra que é nítida voz da natureza e do espírito, da palavra que é tão leve como o ar e tão irisada como a mariposa, da palavra que é transparente como a gaze e tão sonora como o bronze, da palavra que cicia como a aura e troa como o canhão, que murmura como o arroio e rugue como a tormenta, que prende como o imã e fulmina como o raio, que corta como a espada e contunde como a clava, que fotografa como o sol e acadinha como o fogo; da palavra que ostenta a majestade da arquitetura, o relevo da escultura, o matiz da pintura, a melodia da música, o ritmo da poesia, e que por seus rendilhados e riquezas, por suas graças e opulências, aclama a oratória, rainha das artes, e o orador – rei dos artistas !” (Mendes, 1998 : 19)¹¹⁰

Conceituar a oratória como “*a mais gráfica manifestação da arte, porque é a arte da palavra*” remete-nos ao uso da linguagem como grafismo. É comum, até mesmo tradicional, nas peças jurídicas, a utilização de diferentes elementos gráficos – itálico, negrito, sublinhado – isoladamente e, muitas vezes, ao mesmo tempo. Essa apresentação visual-gráfica no discurso jurídico prende o olhar do leitor em uma rede de significados que, na maioria das vezes ele não entende mas aceita como valor de verdade. Desta forma o grafismo jurídico controla o movimento dos sentidos, evitando a contradição ao mesmo tempo em que silencia o sujeito.

A metáfora cria realidades, pois as similaridades que estabelecem passam a ter realidade para aqueles que a utilizam. “*Vestidura do pensamento*” encadeada a “*forma da idéia*” evoca novamente Aristóteles e seus “enigmas velados” e a imagem das vestes de Cícero. O deslizamento de sentido entre veste – aquilo que cobre, que resguarda, que protege, que esconde – e forma, elemento criador de características específicas, apresenta-se à nossa reflexão como a necessidade intrínseca do jurídico de utilizar a linguagem como manifestação material do Poder. Revestindo o Poder pela palavra, o discurso jurídico

¹¹⁰ MENDES, Alves. *Um conceito de oratória*. In POLITO, Reinaldo. *Como falar corretamente e sem inibições*. 55 ed. São Paulo, SP : Saraiva, 1998 p. 19

estabelece uma necessária separação entre aquele que fala a Lei e o que é falado por ela: o Direito e o sujeito de direito.

Logo em seguida, considerando o conceito de formações discursivas como as diferentes regiões que recortam o interdiscurso, há o deslocamento daquilo que é velado para “*nítida voz da natureza e do espírito*”, “*ar*”, “*irisada como a mariposa*” inscrevendo o discurso naturalista/científico no discurso jurídico, buscando outorgar-lhe características científicas.

O discurso naturalista/científico busca uma aparente estabilidade sem equívocos e unívoca sobre determinada realidade. Segundo Orlandi (1996)¹¹¹ entre os mecanismos de produção dessa estabilidade estão os responsáveis pela observação científica da língua. O trabalho dos naturalistas institui os modelos de coletas de dados; colhem-se os dados da língua como o das plantas e das espécies animais, ou seja, “naturalmente”. Ao utilizar os verbos “*cicia*” e “*troia*” bem como os substantivos “*aura*”, “*arroio*”, “*tormenta*”, “*raio*” e “*sol*”, o autor, dando à palavra um caráter científico e confirmando o fato de (re)vestir o Poder, mostra-nos o indivíduo assujeitando-se ao jurídico, incorporando seu papel de sujeito de direito e deveres.

Estabelecendo uma paráfrase entre “*sonora como o bronze*” com o “*címbalo que retine*” (II Cor 13,1) percebemos em “bronze” a formação discursiva do religioso. O discurso naturalista/científico seguido pelo discurso religioso, dois fortes discursos da classe dominante, organizam a importância dada à palavra pelo jurídico. Remetendo, portanto, a gênese do discurso jurídico ao discurso religioso.

¹¹¹ ORLANDI. *Op.Cit.*

Ao afirmar que a palavra é “*transparente como a gaze*” o autor inscreve-nos em um jogo de significações no qual o sentido acontece através de seus efeitos. Transparência traduz-se por clareza, compreensão e entendimento e, por ser a palavra tão “transparente”, não ocultaria outros sentidos a não ser que o “Direito é Justiça” e “Todos são iguais perante a lei”.

Sabendo que o sentido de um enunciado não depende suas características lingüísticas apenas, mas da formação discursiva a que ele se refere, a seqüência verbal “*murmura*” / “*ruge*” / “*prende*” / “*fulmina*” / “*corta*” / “*contunde*” descreve claramente o papel tirânico exercido pelo Direito à linguagem. Esta abordagem cristaliza-se nos efeitos de sentido gerados pelo reforço apresentado pelas palavras “*canhão*” / “*imã*” / “*espada*” / “*clava*” / “*acadinha como o fogo*”.

Apresentando-se como regulador dos conflitos, utiliza da palavra escrita, a Lei, muitas vezes incompreensiva ao cidadão comum que, apesar de falante nativo, portanto, capaz de entender e interpretá-la, interioriza uma “incapacidade legal”, silenciando-se e tornando necessária a figura do advogado para transformar em palavras o que o indivíduo normalmente falaria por si só.

O crisol, que acadinha com o fogo, transforma a palavra em *ornatus* impregnado de significados poéticos. Afirmando que a palavra “*ostenta a majestade da arquitetura*”, “*o relevo da escultura*”, “*o matiz da pintura*”, “*a melodia da música*”, e “*o ritmo da poesia*” o autor reduz o discurso jurídico, neste momento tomado em função da oratória/retórica, à arte envolvente da palavra. Nessa verdadeira Babel, os ornamentos jurídicos tentam organizar as múltiplas relações entre significantes, ignorando as relações de forças que permeiam as relações sociais.

Relevos, matizes, melodias e ritmos, embora relacionados diretamente ao aspecto dramático/teatral do Direito, deslocam-se para uma rede de significados que, não muito claros, levam o indivíduo a mergulhar em um mundo de palavras já construído, pressupondo a existência de um grupo capaz de determinar o modo como todos os outros devem viver.

As figuras utilizadas envolvem o “cidadão” em “*rendilhados e (segundo o autor) riquezas*” que, em nosso entender, tornam o texto não só enigmático mas obscuro e, justamente por isso, permitem questionamentos a respeito de direitos e deveres.

Trazemos aqui, as reflexões de Cohen (1975:13)¹¹² sobre o fato de as figuras serem construídas mediante a conjunção de dois termos que, por definição, admitiriam apenas as disjunção, assim, “*todos os procedimentos que utiliza o poeta manifestam a mesma negatividade, a mesma função de obscurecimento do Discurso*”.

Mesmo os clássicos, entre eles, Aristóteles a quem o abuso de metáforas torna o texto enigmático, a metáfora era a mais rica e a mais perigosa das figuras de retórica, pois se a distância entre as significações for muito grande, a expressão corre o risco de ser enigmática ou falsa, gerando a desconfiança do leitor/ouvinte (Brandão,1989:21)¹¹³.

Não compreendendo a metáfora apenas como figura pela qual uma palavra é empregada em uma acepção que não lhe é natural, mas como um espaço, ruptura ou desdobramento, através do qual, pelo efeito da ideologia, o sujeito se movimenta; o obscurecimento do discurso provoca a ilusão de conteúdo, que, por sua vez, produz a transparência da linguagem. Transparência esta que se pretende tão transparente que acaba

¹¹² COHEN, Jean. *Teoria da Figura*. In *Pesquisas de Retórica*. “ Recherches Rhétoriques” Trad. Leda P.M. Iruzun. Petrópolis : RJ, Vozes, 1975 p. 13

¹¹³ BRANDÃO, Roberto de Oliveira. *As figuras de linguagem*. São Paulo, SP : Ática, 1989 p. 21

não significando nada a não ser uma excessiva preocupação com a entonação de voz, desprezando, portanto, as relações conflitantes que ocorrem nas formações sociais.

A linguagem, pretendendo ser transparente, apresenta a metáfora como um processo de duas faces onde o figurado assume o lugar do próprio, que desaparece para dar lugar àquele como sentido único. Essa coexistência é um risco à compreensão, um convite à manipulação da informação (Brandão,1989:15)¹¹⁴. Ao nosso ver, muito mais do que tornar o discurso incompreensivo e manipulador, a transparência da linguagem visa silenciar o sujeito.

A ideologia oculta nas falas dos advogados é responsável pela produção da evidência de sentido e a impressão do sujeito ser a origem dos sentidos que produz, quando, na verdade, os advogados retomam sentidos pré-existentes. Orlandi (1998:16)¹¹⁵ nos diz que:

“Pensar o gesto de interpretação como lugar da contradição é o que permite o dizer do sujeito pela repetição (efeito do já-dito) e pelo deslocamento (historicização). A interpretação se faz assim entre a memória institucional (arquivo) e os efeitos da memória (interdiscurso) (1998:16).

O sujeito, não sendo origem mas suporte e efeito de sentidos, ao necessitar do Direito para exercer o seu papel de sujeito de direitos e deveres, depara-se com as grandes metáforas jurídicas:

(A) “O Direito é a expressão da Justiça.”

(B) “Todos os homens são iguais perante a lei.”

Fruto de um consenso construído no decorrer da história, como buscamos compreender no capítulo anterior, as metáforas pressupõem, para o seu entendimento, uma

¹¹⁴ BRANDÃO. *Op. Cit.* p. 118

¹¹⁵ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Paráfrase e polissemia. A fluidez nos limites do simbólico.* In Rua n. 4. Campinas, SP : UNICAMP/NUDECRI, março 1998 p. 16

estrutura oracional baseada em coordenadas explicativas, cuja fragilidade compromete a metáfora que as introduzem.

Poderíamos “completar” as metáforas com as seguintes explicações¹¹⁶:

(A1) “O Direito é a expressão da Justiça” (porque estabelece, no seio do povo, a disciplina social).

(A2) ... (porque defende o direito de cada um).

(B1) “Todos os homens são iguais perante a lei” (porque “O Direito é a Justiça”).

Percebemos que as explicações são estruturadas a partir de uma rede de conceitos e, quando um conceito é estruturado em termos de outro, não podemos entender que os dois sejam uma só coisa pois as metáforas não têm como base similaridades preexistentes, inerentes a cada conceito mas são as próprias metáforas que criam essas “semelhanças” que, de outra forma, não existiriam.

Os conceitos de Direito/Justiça/Igualdade são bem distintos, somente pela abstração jurídica podemos associá-los. Como não existe um justo absoluto, pronto para ser usado ou prescrito como remédio, o justo e a igualdade são sempre aquilo que é assim determinado por quem pode revestir esses conceitos do caráter de decisão. No mundo do Direito tudo parece ser questão de decisão, de vontade, jamais aparecendo a densidade das relações que não são desejadas, das coisas às quais os homens estão ligados através de estruturas coercitivas, mas invisíveis (Miaille,1979:107)¹¹⁷. As práticas jurídicas têm a ver com objetos não jurídicos mas pela qualificação que o Direito lhes dá, permitem resultados

¹¹⁶ (A1) e (A2), explicações dos advogados a respeito do que seja o Direito coletadas quando da definição do dispositivo analítico da dissertação.

¹¹⁷ MIAILLE. *Op. Cit.* p. 107

jurídicos. Resultados que não se desenvolvem isoladamente, apóiam-se em uma prática ideológica e também noutras práticas políticas e econômicas.

O deslizamento entre Justiça e “disciplina social”, “o direito de cada um” e “iguais perante a lei” permite-nos observar o lugar da falha, do equívoco, do trabalho do inconsciente e da ideologia. Ao falarmos nos filiamos a redes de sentido; os sentidos e os sujeitos se constituem em processos em que há transferências, jogos simbólicos dos quais não detemos o controle e nos quais o equívoco, ou seja, a ideologia e o inconsciente, está largamente presente (*idem* : 12).

Quando os advogados falam “na Lei e pela Lei” não falam sob as condições de produção imediatas, mas sob a incidência da memória, do interdiscurso. E, desta forma, a ilusão de sermos sujeitos de direito funciona em nós através da relação contraditória, segundo Orlandi (1996), entre a paráfrase e a polissemia.

Discursivamente, pensamos em paráfrase como a reiteração do mesmo e polissemia como a produção do diferente. O que funciona no jogo entre o mesmo e o diferente é o imaginário na constituição dos sentidos e a historicidade na formação da memória. Desde seu nascimento, o Direito funciona em uma relação colada aos conceitos de Justiça e Igualdade e, assim, constituiu-se a imagem do sujeito de direito, um sujeito que se pensa como origem e fonte do Direito.

Na relação entre Direito/Justiça/disciplina social/defesa do direito inscreve-se a tirania da igualdade (Pfeiffer,2000) pois ao preocupar-se com a disciplina social, ao mesmo tempo em que o discurso cobra do indivíduo a sua posição de sujeito de direito, responsável, ele mesmo, pelos seus atos, insere o sujeito “individualizado” no coletivo, levando-o a ocupar um lugar indeterminado na “massa” social. É, unicamente, por força

da linguagem jurídica que os homens são iguais, uma vez que as condições de produção determinam o sentido das palavras.

Retornando às metáforas do Direito, percebemos que (A1), (A2) e (B1) fecham-se como um círculo vicioso. O Direito metaforiza-se na expressão da Justiça porque defendendo o direito de cada um, estabelece a disciplina social retomando, assim, a metáfora inicial de ser a expressão da Justiça. É o Direito voltado para si mesmo, não procurando as causas históricas ou sociológicas dos atos jurídicos, estruturando-se em uma linguagem que não permite o acesso de outros que não sejam autorizados a falar por ele, o Direito.

O sujeito, acreditando que o Direito é a instituição capaz de protegê-lo e aos seus, depara-se com os imperativos jurídicos, que exigem sua noção de responsabilidade. Enreda-se em um círculo vicioso conceitual perdendo sua característica individual e a conseqüente possibilidade de resistência, tornando-se assujeitado pelo Estado.

Na relação de forças estabelecida pela metáfora o “*é metafórico*” significando, ao mesmo tempo “*não é*” e “*é como*” (Ricoeur, 1977), transfere o sentido de igualdade para desigualdade, de justiça para injustiça. O discurso jurídico, em seus efeitos metafóricos, vela a ambigüidade – ser único/sujeitos assujeitados – através de relações sociais consideradas livres e originadas da vontade de indivíduos independentes.

3.3.- Juizados Especiais : o (re)pensar do Direito ?

Ao refletirmos sobre o sujeito de direito como um espelho de muitas imagens compreendemos que, para o funcionamento do Direito, é necessário que o indivíduo acredite ser detentor de liberdade para decidir suas ações. Esta ilusão, encarnada no sujeito, faz com que se submeta a normas que considera necessárias para a organização social.

Marx já nos mostrou que em uma sociedade capitalista, como a nossa, as relações reais entre os indivíduos são ocultadas pelo imaginário jurídico. Ocultação que, para nós, silencia o sujeito pois direciona as normas para o que já está determinado como correto e justo. É o agir de um Estado que não representa efetivamente uma instituição que zela pela igualdade perante a lei ou pelos direitos dos indivíduos, mas um instrumento de dominação.

Torna-se necessário que o jurídico reflita sobre o seu próprio discurso, buscando novas soluções para os conflitos inerentes às relações interpessoais. Segundo os juristas, das alternativas já experimentadas, uma das que alcançaram melhores resultados foi a criação dos chamados “juizados de pequenas causas”, adotados no Brasil com a Lei 7.244/84. A Constituição de 5 de outubro de 1988, reconhecendo o sucesso desses juizados, previu-os no art. 98, inciso I, passando a tratá-los como Juizados Especiais¹¹⁸. Segundo a Constituição, tais Juizados deverão ser providos por juízes competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causa cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo.

¹¹⁸ O interesse pelo Juizado Especial surgiu a partir do 2º. semestre de 1999, quando cursei, na pós-graduação, a disciplina “Tópicos em Análise do Discurso” ministrada pela Profa. Dra. Suzy Maria Lagazzi-Rodrigues, a quem mais uma vez agradeço.

A experiência não é nova, datando do século XI, na Inglaterra; a legislação austríaca, em 1873, acolheu o sistema. Nos Estados Unidos, em 1912, alguns Estados instituíram a *Poor Man's Court*; em 1934, aparece em Nova Iorque as *Small Claims Courts*, destinadas a julgar causas com valor inferior a cinquenta dólares.

No Brasil, os Juizados Especiais foram instituídos pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995¹¹⁹, objetivando um sistema instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do Direito.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Na experiência anterior, decorrente da Lei Federal 7.244 de 1984, que dispunha sobre os chamados Tribunais de Pequenas Causas, o procedimento não era obrigatório e os cidadãos comuns não procuravam efetivamente o Tribunal, talvez por desconhecimento de sua existência ou mesmo por não aceitarem uma justiça que se dizia menos pomposa, pelo que a iniciativa não produziu melhores frutos.

Analisando a própria designação “Tribunal de Pequenas Causas” percebemos o deslocamento de sentido do discurso jurídico para o discurso religioso. Tribunal evoca Inquisição; e pequenos, os evangelhos que relacionam o reino dos céus aos “pequeninos”. O jogo de sentidos colado entre o sagrado e o profano dá visibilidade ao fato de o sujeito de direito e o sujeito de direito religioso funcionarem imbricados dentro da sociedade (Capítulo 2).

¹¹⁹ A Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e compõe-se de 97 artigos dos quais tomo os artigos **1 a 9, 13 e 14, 21, 22, 23, 30 e 48** que são produtivos para refletirmos a relação entre a dogmática jurídica e a constituição do sujeito de direito.

Os juizados especiais, regulamentados pela Lei 9.099/95, foram recebidos com grande esperança de melhorias no Judiciário, sendo competentes para decidir causas em virtude do valor e aquelas tidas como de menor complexidade. Com a atual lei, o objetivo do processo supõe a conciliação ou a transação, buscando-se, sempre, o acordo ou o consentimento das partes.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Orientam-se os Juizados Especiais pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Aqui, não há, em princípio, vencedor ou vencido, mas conciliados. Pensa-se os Juizados como uma prestação jurisdicional rápida e simples, o que contribuiria, não só para desafogar os órgãos judiciários comuns, mas principalmente para assegurar o jurídico aos sujeitos, mesmo em causas onde, antes, o acesso à Justiça era dificultado. Isso ocorria principalmente porque os custos – taxa judiciária, honorários advocatícios etc. – e a demora no processamento desestimulavam o cidadão a lutar por seus direitos.

De todos os critérios para os Juizados Especiais, a celeridade pretende ser um dos seus diferenciais. A partir do momento em que o processo passou a ser visto do ângulo dos consumidores do serviço jurisdicional, nasceu a preocupação com o acesso à Justiça, que não se resume apenas à mera possibilidade de litigar. A Comunidade Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece, explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Nos juizados especiais cíveis, os conciliadores exercem fundamental papel; são os primeiros juízes da causa: examinam previamente o pedido, reúnem-se com as partes e, se possível, conseguem a conciliação. Havendo o acordo, este é necessariamente submetido a Juiz togado, que não funciona como mero registrador, podendo recusar aprovação àquele, se achar que houve grave prejuízo a qualquer das partes. Se não houver acordo, determina a lei o prosseguimento do processo, fixando o prazo para a sentença final em até trinta dias, cabendo recurso à decisão, encaminhado para o que denominam Turma Recursal.

Sobre os Juizados Especiais, Figueira *et* Ribeiro (1995 : 31)¹²⁰ em seu “*Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*” afirmam:

“Estamos diante não apenas de um novo sistema apresentando ao mundo jurídico. Esta Lei representa muito mais do que isso, à medida que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide) para adentrar em órbita da composição amigável, como forma alternativa de prestação de tutela pelo Estado-juiz.”

Pelo comentário de Figueira *et* Ribeiro percebemos que a questão judiciária não está distanciada da questão política. Já Platão caracterizava a política como a arte indispensável à sobrevivência da sociedade, capaz de definir e praticar a Justiça. O político trabalha, portanto, junto com o jurídico, sendo fator importante na constituição do discurso jurídico.

Apresentando a composição amigável como forma alternativa de prestação de “*tutela*” pelo “*Estado-juiz*”, a estrutura dos juizados deixa-nos entrever o discurso jurídico referindo-se a si mesmo como aquele que além de proteger, garante a integridade dos atos que os homens devem respeitar. Retomamos, aqui, Hobbes quando afirma que os homens

¹²⁰ FIGUEIRA, Joel Dias Jr & RIBEIRO, Mauricio A Lopes. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo, SP : Ed. Revista dos Tribunais, 1995 p. 31

são obrigados a respeitar, não por serem membros deste ou daquele Estado, mas por pertencerem a um Estado, portanto, tutelados por ele.

Porta voz do “*Estado-juiz*”, o discurso jurídico assujeita os indivíduos como sujeitos responsáveis pelos atos perante o juiz que, encarnando seu papel dentro da sociedade, estabelece relações de forças para que o Direito funcione. Funcionamento que nega a si mesmo pois buscar uma “*forma alternativa*” revela-nos que o objetivo primeiro do Direito não está sendo alcançado, sendo necessárias outras formas de solucionar os conflitos sociais.

Na competência dos Juizados Especiais inscreve-se a desigualdade inerente ao Direito:

Art. 3º. – O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

.....
Parágrafo 2º. – Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Além das causas expressamente previstas – ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo¹²¹, ação de despejo para uso próprio, ações possessórias de pequeno valor – todas as causas cujo valor não excedam a quarenta vezes o salário mínimo (fixado, hoje, em duzentos e quarenta reais) outras causas, as previstas no Art. 275, inciso II, são de competência do Juizado Especial.

¹²¹ Interessante refletir sobre os termos “sumário” e “sumaríssimo”. Os artigos 272 e 275 do Código de Processo Civil tratam do “procedimento sumário” e a Lei dos Juizados Especiais fala em “sumaríssimo”. Um rito extremamente sumário, cujas características são a rapidez, simplicidade, informalidade e economia processual.

Para determinar quais seriam essas, a Lei dos Juizados Especiais remete-se ao Código de Processo Civil, que as elenca: arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança a condôminos; ressarcimento por danos em prédios; ressarcimento por acidentes em veículos; seguros de veículos; honorários de profissionais liberais, e “*nos demais casos previstos em Lei*”, desde que não exceda o valor estipulado.

Excluem-se da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes de trabalho e as de resíduos à capacidade de pessoas, estas de competência da Vara da Família.

O discurso jurídico para se fazer entender retoma a si mesmo, criando uma rede textual densa que se recorta e se imbrica, assujeitando o interessado a uma linguagem circular que se pretende clara e objetiva. É a Justiça denominada “Comum” interferindo naquilo que ela mesma chama de “Especial”, entrecruzando suas competências.

O Direito apresenta-se como um conjunto de normas ou de regras obrigatórias e oficialmente sancionadas, através das quais estão organizadas as relações entre as pessoas e aqui inscreve-se o fetichismo jurídico (Mialle, 1979): o sistema jurídico se tornou, entre todos os sistemas normativos, o que conquistou o poder de dizer o valor dos atos sociais. Enquanto a moral e a religião determinam o valor dos atos humanos em termos do espiritual e das virtudes, referindo-os a um posicionamento muito mais individual, o Direito quantifica-os em cifrões, definindo a organização da sociedade pelos problemas materiais a resolver.

Muito mais do que quantificá-los, os separa: aqueles de menor valor seriam resolvidos de forma mais rápida, mais célere, enquanto os outros, de maior valor, deveriam esperar o trânsito lento dos processos, muitos dos quais arrastam-se por décadas. Ao

classificar as causas pelo seu valor, o Direito nega o próprio idealismo jurídico, uma igualdade de todos perante a lei, elegendo o fator econômico como determinante do jurídico. O Direito passa a significar “valor”.

Estabelecendo critérios de valor e matérias de menor complexidade para as causas de competência dos Juizados Especiais, além do fato de outorgar-se o direito de dizer o que é de maior ou menor complexidade, a legislação esquece-se de que nada impede que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse os quarenta salários mínimos mas que, em contrapartida, apresenta questões de alta indagação, necessitando, não raras vezes, de intrincada produção de provas.

A figura do juiz conciliador criada pela Lei 9.099 faz-nos pensar a questão da temporalidade nos Juizados Especiais.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Pensar a temporalidade é pensar, conforme Lagazzi-Rodrigues (2001)¹²², a questão da presentificação como um lugar de interpretação diferente nos juizados especiais. A autora observa que, nos artigos da Lei dos Juizados Especiais, o uso dos artigos definidos produz um efeito de individualização da instância jurídica, que abre espaço para cada caso específico e produz o efeito de presentificação, contrastando com as referências indefinidas dos artigos apresentados no código civil, que vêm atender à necessidade do efeito de generalização da Lei.

¹²² LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy. *A História na Língua*. In “Línguas e Instrumentos Linguísticos” n. 7. Campinas, SP : Pontes, 2001 p. 30

“A presentificação produzida sobre o procedimento jurídico do JEC permite mais que o preenchimento empírico da lei por determinado caso. Ela convoca o próprio sujeito para o espaço da interlocução jurídica e produz o efeito do acontecimento dessa interlocução. *Na abertura da sessão, com a apresentação do pedido, no comparecimento das partes, na abertura do processo, na audiência, ao término da instrução, com a conciliação (...).* A lei do JEC se constitui na regulamentação de um procedimento jurídico de interlocução e em face da crise do direito esse efeito de acontecimento da interlocução é fundamental para sustentar a eficácia do direito. Presentificar a interlocução jurídica na própria forma da lei é um deslocamento possível frente da impossibilidade de se tocar na universalidade da lei.” (2001 : 30)

Contrapondo à Lei dos Juizados Especiais o Código Civil, no tocante à figura do juiz, verificamos que o juiz conciliador, característica dos juizados especiais, deve estar presente em todo o processo; enquanto que, no Código Civil, a figura do juiz aparece, de certa forma, encastelada, com pouca ação efetiva no sentido de resolver os problemas do Judiciário. Nenhuma justiça poderia funcionar se o distanciamento das autoridades, criado pela própria linguagem, continuar negando condições para seu funcionamento. Não nos referimos aqui aos juizes corruptos, que, felizmente, são a exceção, exceção menos freqüente, aliás, que os atacados de “juizite”, uma inflamação descontrolada do ego.

O atual estágio da vida brasileira leva-nos a uma série de críticas aos “equipamentos” humanos e materiais, através dos quais o Estado exerce o monopólio dos conflitos interpessoais. O distanciamento em que se coloca o juiz em relação ao jurisdicionado, submete a este a inúmeros dissabores: a demora, o incômodo dos comparecimentos aos tribunais, o que assusta o povo com o risco de entrar em juízo.

Pela presentificação do juiz conciliador desde os primeiros momentos de contato entre o indivíduo e o “Estado-juiz”, somos levados a pensar nos juizados especiais como um lugar diferente para a concretização do discurso jurídico, um sintoma de resistência do próprio Direito frente à sua não eficácia junto aos inúmeros conflitos dos dias de hoje. Porém, é preciso abandonar o padrão arcaico do juiz inerte e apenas reativo à provocação

do interessado, encastelado no refúgio de um saber só acessível a iniciados, colecionador de mitos¹²³ e insensível às angústias de seu semelhante.

O juiz participante dos juizados especiais deve ser o juiz negociador, o juiz conciliador – em uma (re)significação do termo “*mediador*” utilizado por Aristóteles - o juiz argumentador, o juiz humilde que aceita uma participação maior dos envolvidos na infração e suas conseqüências e reparte com eles o seu poder, em concordância com Aristóteles para quem o justo é uma espécie de meio termo e o juiz, um intermediário entre os litigantes.

Reclama-se, portanto, do juiz brasileiro uma enorme capacidade de humilde auto-análise. As críticas voltadas à insuficiência do Judiciário na satisfação das demandas estão abrigando-se na lei, que se apresenta com componente fetichista bastante claro na formação do juiz: ele ainda se considera a boca que fala as palavras da lei ou mero escravo da lei. Para observar a Lei 9099/95, o juiz depende de sua vontade despertada pela consciência. Consciência que, movida pela sensibilidade, será fator de implementação das providências a serem tomadas. Consciência que, em síntese e de forma inexorável, forçará a instituição a reciclar-se, para poder subsistir.

Em uma perspectiva discursiva, a organização social é vista, não como processadora de resultados, mas como uma confluência de fatores de diferentes ordens, da qual o homem é sujeito constitutivo, interpelado ideologicamente e, a instância jurídica, uma ordem de

¹²³ Mitos como o da imparcialidade, o da neutralidade absoluta, o dogma da coisa julgada, o da coerência lógica do sistema normativo, o da expressão da soberania estatal e outros, mediante cultivo o juiz se distanciou da comunidade e dela colhe um significativo desapeço.

sentidos constitutiva da memória do dizer, determinante e determinada pelas relações sociais (Lagazzi-Rodrigues,1998:52)¹²⁴.

Vemos nos juizados especiais, a questão da presentificação, como uma manifestação do imbricamento entre o político e o jurídico. Volvendo o nosso olhar ao Art. 1º da Lei 9.099/95, verificamos que a conciliação antecede o tramitar de todas as etapas de uma causa encaminhada aos juizados especiais. A presentificação do juiz conciliador, togado ou não, na conciliação, realiza o imbricamento entre o político e o jurídico, uma vez que *“as reclamações se marcam pela necessidade de justificar os confrontos cotidianos como reivindicações plausíveis de direitos a serem reconhecidos e solucionados”* (Lagazzi-Rodrigues, 2002 : 82)¹²⁵.

Artigo 21 – Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio (...)

Artigo 22 – A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único – Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Artigo 23 – Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

A toga é uma informação indicial da função exercida pelo juiz e a cor negra é utilizada para simbolizar e sinalizar a seriedade e compostura que devem caracterizá-lo. Na Roma antiga, os postulantes aos cargos públicos vestiam-se de túnicas brancas, indício da pureza de suas intenções e, por isso, chamavam-se candidatos (*candidus-a-um*). Da

¹²⁴ LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy. *A discussão do Sujeito no movimento dos sentidos*. Tese de Doutorado. Campinas, SP : UNICAMP/IEL, 1998 p. 52

¹²⁵ LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy. *“No momento não posso atender. Deixe seu recado após o sinal” : no entrecruzamento de diferentes discursividades*. In Rua n. 8. Campinas, SP : UNICAMP/NUDECRI, março 2002 p. 82

mesma forma que a Justiça nos é apresentada através de uma alegoria (Capítulo 3); na toga encarna-se a alegoria do Poder Judiciário.

A denominação “togado” refere-se literalmente ao uso da toga , a qual “representa” o poder concedido ao juiz através do Tribunal de Justiça. É o juiz concursado, investido de um poder jurisdicional, “possui” uma comarca da qual ele é o juiz. Podem participar dos Juizados outros juizes não concursados mas o poder estará sempre nas mãos do juiz togado. Ao falar em “*conciliadores*” a Lei refere-se a estudantes de Direito, normalmente estagiários não só nos Juizados como também na Defensoria Pública. Ao chegar ao Juizado, o reclamante tem seu primeiro contato com esses estagiários que exercem o papel de conciliadores, não ocorrendo a conciliação, o que nem sempre acontece, inicia-se o processo. Abrindo espaço para que outros assumam o papel de juiz, não togado ou leigo, delega seus papéis, ancorado em sua autoridade para a distribuição dos direitos de usar e representar o seu Poder.

O Direito confere poder ao juiz togado consagrando-o em seu papel constituído, ao mesmo tempo em que consagra a ordem estabelecida. Através de seu discurso poderoso e provido de meios físicos para se fazer respeitar, o Direito sanciona o poder do juiz togado reproduzindo, em sua figura, a sua própria estrutura legitimando, assim, a força do Estado.

Os juizes togados têm em suas mãos o poder de explorar o significado da lei. Para isso, são investidos, pelo Poder, de “competência interpretativa”, necessária para a sobrevivência do próprio Poder. Mesmo em situações em que a regra é baseada em processo julgado anteriormente, apesar de não poder ser simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos, o juiz, muitas vezes, determina a sua aplicação a um novo caso, esquecendo-se da singularidade de cada

situação. Pensamos singularidade como resultado do imbricamento entre o social e o político. Assim, todo o ritual de linguagem que antecede a sentença leva-nos a pensar que a decisão não expressa a vontade e a visão de mundo do juiz, mas sim a Lei.

O juiz dos juizados especiais deve ser um solucionador de conflitos, tendo por referência o Direito, mas por objetivo a pacificação. Ele é, em nosso entender, o operador jurídico de quem mais se está exigindo. À ampliação evidente de seus poderes, corresponde um novo traçado nas suas atribuições. A primazia está na aceleração do processo, na eficácia de seu talento conciliatório, no desenvolvimento de suas aptidões de negociação, no desvestir-se de uma concepção antiquada de poder, para envergar o talhe do solucionador de conflitos e, se não estiver bem consciente disso, de nada terá valido a edição dessa lei ou de qualquer outra.

Percebemos dentro da própria lei a existência de uma espécie de “casta”:

Artigo 7º. – Os Conciliadores e os Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis de Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único – Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Ao delegar o papel de “*Juiz leigo*” ao advogado a Lei ratifica a existência de uma instituição denominada Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que tem o poder de dizer, através de exame e “carteirinha” quem pode advogar, portanto, representar o “cidadão comum” e em nome dele falar. Aos bacharéis de Direito, aqueles apenas formados e que, por um motivo ou outro, ainda não fizeram ou não foram aprovados no “exame da Ordem”, é atribuído o papel de conciliador, também exercido por estagiários.

Comparamos esse exame da Ordem a um rito de passagem, do neófito ao fiel, pois é visto e apresentado como elemento de introdução a uma casta especial, por isso podemos

deslocar para os ritos religiosos de muitas Igrejas ou até mesmo ao ritual indígena através do qual um pequeno índio torna-se adulto e guerreiro.

A necessidade ou não da presença de advogado projeta essa “casta” sobre a própria linguagem jurídica:

Artigo 9º. – Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Parágrafo 1º.- Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado especial, na forma da lei local.

Parágrafo 2º. – O Juiz alertará as partes da Conveniência do patrocínio por advogado, quando A causa o recomendar.

Parágrafo 3º. – O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Parágrafo 4º. – O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a Lei, são, na realidade discriminados já na base da mesma linguagem em que a Lei é redigida. O valor econômico da causa caracteriza os questionamentos como mercadoria que estabelece a “competência lingüística” do sujeito. Para redigir um documento jurídico exige-se do sujeito não só o conhecimento da língua, mas a utilização de uma fraseologia repleta de jargões e clichês. Desta forma, o discurso jurídico transforma sua própria linguagem em mercadoria e mercadoria cara, pois os custos com advogados são, normalmente, muito altos.

Apesar de o sistema das normas jurídicas, em sua ilusão de transparência, apresentar-se aos que a ele estão sujeitos e, por que não também aos que as impõem, independentes das relações de forças que ele sanciona, os papéis estão (de)marcados pelo próprio sistema. Sistema que é reforçado pela própria cultura criada pelo discurso jurídico tendo em vista aumentar o efeito de autoridade que a ideologia jurídica legitima,

reproduzindo o papel determinante da Lei nas formações sociais. As posições dos advogados correspondem mas não equivalem à simples presença dos organismos humanos ou aos lugares objetivos da estrutura social. São lugares representados no discurso que se transformam em processos discursivos (Orlandi,1998:75)¹²⁶.

Ao exigir a presença do advogado, diretamente ligada ao poder econômico da causa, a propriedade privada determinando o poder de falar ou silenciar para que outro fale por ele, a Lei (o Direito) inscreve o sujeito em um processo de produção e comercialização dos serviços jurídicos. A hierarquia que se estabelece para resolver os conflitos sociais estende-se a uma “questão interpretativa”: os conflitos passam a ser entre intérpretes e interpretações, ratificando o Poder nas mãos daquele que possui a competência de “traduzir” em língua oficial, apagando o que é dito em “outra língua”, não autorizada a dizer, portanto, ilegítima.

Pensando a instância jurídica como uma ordem de sentidos determinante das relações sociais e por essas determinada (Mialle,1979)¹²⁷ visitei o Juizado Especial Cível e Criminal de Poços de Caldas para definição do *corpus* a ser analisado. Ao pesquisar os processos constatei que as questões, as mais simples do cotidiano se fazem presentes nos conflitos levados até ao juizado. Consideramos essa aproximação do cotidiano e o direito como um espaço que permite considerar a relação entre a língua e a história. Essa aproximação do cotidiano (Pêcheux,1990 :49)¹²⁸ e o juiz, porta-voz do Direito, manifesta-

¹²⁶ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Argumentação : um observatório do político*. In Fórum Lingüístico, no. 1, maio 1998, Florianópolis, SC : Universidade Federal de Santa Catarina p. 126

¹²⁷ MIALLE. *Op. Cit.*

¹²⁸ PÊCHEUX. *Op. Cit.* p. 49

se através de rituais ideológicos, discursos filosóficos, enunciados políticos, enfim, o interdiscurso.

Os dados resultam já de uma construção, de um gesto teórico (Orlandi,1996:38)¹²⁹ e sua interpretação leva-nos à questão do real e da exterioridade pois, no discurso, o homem, encarnando suas formações discursivas, (re)produz a realidade com a qual ele está relacionado. A formação discursiva determina o que pode e deve ser dito, construindo o sentido do discurso (Pêcheux,1975). Não funciona como uma máquina lógica e sua especificidade está na contradição que a constitui; há um deslocamento contínuo em suas fronteiras, definindo-se em sua relação com outras formações discursivas, em sua articulação com a ideologia (Orlandi,1999:109)¹³⁰.

O que é dito nos processos jurídicos, como em qualquer outra situação específica de linguagem, não são apenas pedidos e conflitos a serem decodificados. São efeitos de sentidos produzidos em condições determinadas. Esses sentidos têm a ver com o que é dito, assim como com o que não é dito, com o que poderia ser dito e não foi, por quem foi dito, para quem foi dito, como foi dito e assim por diante.

A memória, integrando a produção do discurso e as condições de produção, inclui, sempre, o contexto sócio-histórico, ideológico. Tratamos a memória como interdiscurso; é o saber discursivo que torna possível todos os dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva (*idem* : 31). A observação do interdiscurso nos permite remeter o dizer dos requerentes e requeridos a toda uma filiação de dizeres, a uma memória, e a identificá-lo em sua historicidade mostrando seus compromissos políticos e

¹²⁹ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 38

¹³⁰ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 109

ideológicos. Essa memória discursiva, de que não detemos o controle, dá-nos a impressão de sabermos do que estamos falando, cristalizando a ilusão de que somos origem do que dizemos.

Verificamos nos processos formalizados junto ao Juizados Especial uma litigiosidade contida baseada em questões do cotidiano que se sustentam no conceito de que o homem é um sujeito de direito. Os fatos que não chegaram a um acordo, fora da presença do jurídico, são levados ao juizado em busca de uma solução amigável.

Vemos neste lugar de interpretação dos juizados especiais, o juiz diretamente envolvido no próprio espaço de confronto entre litígio e conciliação. Em contato com os litigantes, ele expõe as questões da demanda, dialoga com as partes, em princípio, sem maiores formalidades, o que resulta em uma tentativa de facilitar a composição amigável. Desta forma, o espaço “litígio x conciliação” tenta organizar-se através da conciliação entre sujeitos de direito.

O sujeito, sofrendo determinado dano, que em sentido amplo é sempre a lesão em seu interesse pessoal, entendendo-se por interesse a relação entre um homem e um bem qualquer, leia-se *propriedade privada*, busca um lugar específico no Direito, a fim de encontrar uma forma de ser indenizado.

O sentido de dano vem sempre ligado à idéia de prejuízo, uma vez que caracteriza a diminuição patrimonial, justificando o pedido de indenização, “*quando causado por outrem, não advindo de força maior ou caso fortuito*”¹³¹. Assim, o prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico ou moral de alguém que leva o sujeito a buscar o Direito.

¹³¹ Conforme *Vocabulário Jurídico*, de Plácido e Silva, vol. 2, p. 2.

As reclamações, lugar de tensão constante, tornam-se, nos juizados especiais, um espaço de busca de soluções, o que não significa, necessariamente, resolução, pois muitos casos não chegam a ser resolvidos. O esforço do reclamante em justificar as razões de seu pedido estrutura-se na materialidade das reclamações. Para Lagazzi-Rodrigues (2002:82)¹³² a leitura da reclamações produz o “*efeito de fora do lugar*”, contrastando com a formalidade jurídica. Percebe-se que todos os detalhes são imprescindíveis para o reclamante a fim de justificar e permitir o ganho da causa.

Os conceitos morais, o “deve-ser-assim”, fazem com que o reclamante exija que sejam tomados procedimentos éticos. O lugar do “deve-ser” é bastante forte nos juizados especiais, levando os litígios a realizarem-se, muitas vezes, no âmbito ético-moral. Lembremo-nos de Guimarães (2001)¹³³ e a indissociabilidade entre a retórica, a ética e o político.

Não seria sem importância para nossa dissertação refletirmos sobre a moral, esse emaranhado de valores, princípios, costumes, tradições e religiosidade que formam a memória discursiva dos povos e que compõe uma aura de segurança dentro da qual as pessoas se abrigam. Coletivamente construímos a moral e somos os que a pesquisamos, analisamos, tentando entender como se formou e sedimentou e, também, o que é a moral.

É intrigante investigar como algo vai se construindo no silêncio das falas e do viver coletivo e aos poucos toma forma invisível, porém presente e marcante na vida das pessoas, capaz de ditar seus comportamentos e capaz de fazer os seres serem absolutamente distintos uns dos outros. Podemos comparar a moral a uma casca que se sobrepõe para proteger a

¹³² LAGAZZI-RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 82

¹³³ GUIMARÃES. *Op. Cit.*

árvore, ou como ao animal que, conforme o clima da região onde vive ou passa a viver, assume pelagem diferente.

Cada grupamento humano e mesmo nas regionalizações culturais de uma mesma etnia, a moral é diferente, ou, no mínimo apresenta nuances diferenciadas. Uma moral universal só existe como a soma das várias formas de moral e no sentido de que todos os povos, dos mais primitivos aos mais evoluídos, apresentam um conjunto de normas, valores e tradições que lhes são peculiares e lhes dão feição e identidade particular. A individualização e as mudanças na moral são um processo sempre presente na historicização dos povos.

Mesmo os povos ditos de uma cultura rígida, de moral fechada, não resistem incólumes à evolução, porque ela leva de roldão o jeito coletivo de ser, mudando as características de cada época e do próprio povo que a evidencia. É como casa que vai sendo pintada a cada novo morador que a habita. Passam-se os anos, e as camadas de tinta vão se acumulando, porque vão se sobrepondo. Quem vê a mais recente pintura, esquece ou nem sabe da existência das anteriores. Nem por isso elas deixam de existir e continuar na base. Basta raspar a casca e ver que cada camada vai contando a própria história da casa.

O que não se pode negar é a moral integrar o interdiscurso. Os seres de uma sociedade humana absorvem, incorporam, defendem, transmitem, reproduzem o que é consenso coletivo da moral. O interdiscurso, determinando o que é importante para a discursividade, filia o reclamante a uma rede de sentidos, cujos procedimentos ético-morais ficam ao sabor da ideologia e do inconsciente. Só uma parte do dizível é acessível ao reclamante pois mesmo o que ele não diz e que muitas vezes desconhece, significa em

seus palavras (Orlandi,1999:34)¹³⁴, em um processo de esquecimento estruturante para o interdiscurso. Esses esquecimentos ocorrem nas reclamações junto aos juizados especiais, levando os reclamantes a agirem sob a memória discursiva dos conceitos morais-éticos.

Muitos conflitos não são formalizados junto aos juizados especiais por não serem “*de competência*”. São conflitos interessantes que podem levar-nos a compreender a relação entre o homem e a sociedade.

No início de 1999, um senhor aposentado e viúvo, aparentando 80 anos, dirigiu-se até ao Juizado Especial de Poços de Caldas para reclamar sobre uma quantia que havia emprestado ao seu filho. Falava sempre em “uma boa quantia”, mas não informava o valor, ao mesmo tempo que dizia ser o filho “muito bom e que ele o havia criado com muitas dificuldades, conseguindo que o filho fosse um homem honesto”. Como as informações eram muito nebulosas, os conciliadores conversaram com ele durante um longo tempo. Resultado: não era dinheiro a questão conflituosa, mas sim o fato de o filho não visitar o pai regularmente ! E o Direito não pode atendê-lo, sendo aconselhado a procurar outro tipo de ajuda.

Uma questão comum nos dias de hoje, o abandono e a solidão impostos aos idosos, chega até aos juizados e não pode ser formalizada. Teria esse senhor procurado falar com vizinhos, mandado recados a seu filho, tentado envolver padre ou pastor ? Não sabemos a resposta, o que fica evidente é que a lei continua sendo ineficaz na resolução de inúmeros conflitos sociais.

Retomando a Lei 9.099/95, encontramos:

¹³⁴ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 34

Artigo 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º. desta lei.

.....
 Parágrafo 3º. – Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 14 – O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Parágrafo 1º. – Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e o seu valor.

Parágrafo 2º. – É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Parágrafo 3º. – O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

A própria Lei exerce a função de determinar se os atos serão válidos ou não, retomando artigo anterior. Nas leis, não encontramos notas de rodapé, cuja finalidade é garantir que o sentido seja entendido de uma forma e não de outra. Retomando artigo anterior, em uma “nota de rodapé intratextual”, a Lei garante e controla o significado, inclusive com o uso de caracteres numéricos, não permitindo que outras situações sejam atendidas que não as especificadas em seu texto.

O juizado especial, tendo como princípio norteador a solução *rápida e efetiva* dos conflitos levados a juízo e “consequente” pacificação social, dispensa a Petição Inicial que, em outras instâncias, pode ou não ser “acolhida” pelo Juiz e a distribuição de papéis através de cartórios.

Apesar de não ocorrer a Petição Inicial, o Juiz instrutor, a partir das provas orais, das discussões, das proposições formuladas nas audiências, deve identificar o real de cada ato, a fim de registrá-lo com “especificidade”. Sendo esses atos classificados em

“essenciais” ou não, nessa classificação, encontramos posições subjetivas dentro do discurso. Subjetividade determinada pelas formações discursivas nas quais se inscreve o Juiz, pois é ele que determina a essencialidade do ato, mas quem se torna responsável é o sujeito de direito. Sujeito que passa a pensar-se como fonte e responsável pelo seu discurso, esquecendo-se que o sujeito não é origem de seu dizer (Pêcheux, 1990). Esse esquecimento instaura-se através da idéia da necessidade de proteção; proteção que, de acordo com Hobbes, é necessária para evitar a discórdia social.

O discurso jurídico faz com que, tanto o Juiz quanto o sujeito de direito, participem ao mesmo tempo de um mesmo modo de pensamento teológico “*pois procuram a revelação do justo na letra de lei*” (Bourdieu,2002:221)¹³⁵. Retomemos o pensar aristotélico no que diz respeito à procura do justo e a presença do Juiz como o grande mediador. Ao concordar com as palavras do Juiz, o sujeito tem suas palavras reduzidas “*a escrito*”, ocorrendo, assim, um consentimento explícito, pois o sujeito ratifica, com a sua assinatura, tudo o que foi “traduzido” em escrita.

No Leviatã de Hobbes, a linguagem que define o contrato social implica a presença de uma forma particularmente forte de consentimento. Ao conferir ao soberano toda sua força e todo o seu poder, o súdito autoriza-o a ser “portador de sua pessoa”, isto é, reconhece-se antecipadamente como autor de todos os atos futuros do soberano – o qual assume o papel de ator – que digam respeito ao interesse da comunidade. Pelo poder dado ao homem da lei, seja ele Juiz, advogado ou apenas bacharel, percebemos a presença do discurso absolutista mobilizando as estruturas que sustentam o jurídico. No discurso

¹³⁵ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ : Bertrand Brasil, 2002 p. 221

jurídico, portanto, não ocorre um único discurso, mas vários que coexistem, sobrepondo-se e competindo no seio da sociedade.

O Direito, na tentativa de resguardar-se, resguarda a figura do Juiz:

Artigo 30 – A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria da defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

O poder absolutista do Juiz só poderá ser questionado na Justiça comum e “*na forma da legislação em vigor*”. A mesma Lei que determina quais os casos que lhe dizem respeito, silencia os motivos de suspeição ou impedimento do Juiz. O pressuposto jurídico de igualdade de todos parece não atingir o responsável pela aplicação da Justiça, pois somente pode-se julgar o Juiz em um espaço especialmente instituído para a defrontação.

A Lei deixa apenas um espaço em aberto para embargo de declaração:

Artigo 48 – Caberão embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Após vários artigos e parágrafos, apenas em um deles a Lei admite a possibilidade de “erro” do Juiz mas em nenhum momento fala da incapacidade do Juiz; ao passo que o sujeito de direito é denominado “incapaz” :

Artigo 8º. – Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Parágrafo 1º. – Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º. – O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O discurso jurídico reserva para si o direito de decidir aquele que é capaz e o que não é. Considera incapazes os loucos, os menores de 16 anos e relativamente incapaz, o surdo e mudo. Esses não poderão usufruir de uma Lei que se propõe mais célere e mais

próxima do sujeito de direito, no entanto, a Lei silencia qual a proteção que teriam como cidadãos.

Se a intenção do legislador era no sentido de permitir maior acesso à Justiça aos menos afortunados, pequenas empresas não poderiam ter sido excluídas, porquanto o dispositivo legal não faz qualquer exceção a esse tipo de pessoa.

A Lei 9.841 de 05/10/99 que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” em seu art. 38 aplica “às *microempresas o disposto no parágrafo 1 do art. 8º. da Lei 9.099 de 26/09/95, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*”.

Nos diversos Estados brasileiros predominam as microempresas (atualmente definidas aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00), que passarão a se socorrer, em particular dos Juizados Especiais para suas cobranças. O Juizado Especial transformar-se-ia, então, em grande cobrador de dívidas? Tal fato não fará com que predominem nos juizados essas empresas em detrimento dos carentes que poderiam encontrar rápida guarida na Lei 9.099 ? É sabido que, para a maioria da população brasileira, quarenta salários mínimos não é (e tão cedo não será, infelizmente) importância representativa. Emerge, novamente, a propriedade privada como determinante do acesso ao jurídico. Já, os textos liberais de Locke encerravam uma justificativa da propriedade que equivale a uma sacralização dessa instituição.

Quanto à questão do menor, esbarramos em uma ficção criada pela própria lei, o menor continua a ser relativamente capaz e não pode deixar de ter seus interesses zelados

pelo Estado. E o preso, não poderia usufruir dos juizados unicamente por estar tolhido em sua liberdade, pagando seu débito com a sociedade/Estado, isolado em sua cela ?

Inscribe-se na Lei, o silêncio, silêncio que nos revela a violência simbólica do discurso jurídico. Conforme Orlandi (1990:19)¹³⁶ é “*no confronto das relações de força, no jogo do poder que sustenta efeitos de sentido*” que a violência simbólica se inscreve como forma eficaz de constituição do sujeito. Aquilo que não é dito, o silêncio que acompanha a Lei a constitui pois, não permanecendo no nível da formulação, está presente em sua constituição, tecendo uma rede ideológica na qual o indivíduo continua sendo cristalizado como sujeito de direito.

A suspeição e o impedimento do Juiz não seria também uma forma de incapacidade ? A metáfora da incapacidade destrói a possibilidade e consequente ilusão de o indivíduo ser sujeito de direito e, destruindo, instala a negação do direito de cada um. Transformando o espaço da lei em espaço separado e delimitado no qual o conflito se converte em diálogo de “peritos” em interpretação e o processo - a busca da verdade - não permite que todos possam participar desse espaço.

É mais congruente ainda o fato daqueles que pertencem ao sistema estatal – “*pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União*” – não podem ser acionados através de uma lei mais informal e que permite a transação e a conciliação. Poderíamos entender que ao Estado, enquanto Estado, não interessa a conciliação ? A lei, quando refere-se ao seu próprio Poder, reduzir-se-ia a uma estrada de via única ?

¹³⁶ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Terra à Vista. Discurso do confronto: velho e novo mundo*. Campinas, SP : Cortez / Ed. UNICAMP, 1990 p. 19

A Lei 9.099, ao dispor sobre os juizados especiais cíveis e criminais, divide-se em 97 artigos que, em sua maioria referem-se ao Juiz e seu papel essencial nos juizados. Mesmo nos artigos que não citam o Juiz, sua figura, quase que fantasmagórica, estende-se sobre toda a Lei. Não trabalhamos, aqui, com a intencionalidade do legislador; nossa compreensão dirige-se à constituição dos sentidos, ao modo como a presença do Estado, personificada na figura do Juiz, movimenta os sentidos pois, quando se trata do político é necessário ir além da situação imediata de formulação.

Para os juristas, o Direito apresenta-se como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. O campo jurídico é o lugar, como já dissemos, da concorrência pelo monopólio de dizer o Direito, de definir a “*universalidade de pessoas e coisas*”, utilizando a mesma expressão do Direito Canônico.

Assim, o discurso jurídico encerra-se dentro de uma ilusão de autonomia absoluta. Ilusão inútil, pois procura isolar uma metodologia jurídica considerada perfeitamente racional. A própria mudança do espaço social – estar frente a frente com a Justiça – garante ao discurso jurídico o domínio da situação aos detentores da “competência jurídica”, considerados como os únicos capazes de adotar uma postura de conformidade com a Lei.

Ao se defrontarem agentes investidos de competência, ao mesmo tempo social e técnica, instauram, esses mesmos agentes, uma “*tautologia constitutiva*” (Bourdieu, 2002:229)¹³⁷ que, ao tentar traduzir na linguagem do Direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar, reafirma, através da figura socialmente autorizada do juiz, que os

¹³⁷ BOURDIEU. *Op. Cit.* p. 229

conflitos só podem ser resolvidos juridicamente, mesmo quando as sentenças se apresentem ancoradas na moral.

Desta forma, o Direito consagra a ordem ideológica estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que, embora não transparente, é uma visão de Estado, garantida pelo Estado. Essa ordem estabelecida é tão forte e tão enraizada no pensar daqueles que representam o Poder que, em falas públicas, chega a agredir toda uma população. É o que ocorreu em 22/04/2003, quando o Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Coronel Josias Quintal, ao visitar o complexo de favelas da Maré (zona norte do Rio), onde traficantes incendiaram um microônibus da Polícia Militar, expressou (Anexo 3):

“Os autores do ataque ao microônibus têm que estar presos até domingo e ponto final. Se isso não ocorrer, na segunda-feira estarei dando uma ajudazinha e ajuda eu sei como fazer. O ataque ao microônibus não ficará impune. Os traficantes têm que entender que não se deve atirar em polícia.”
(grifo nosso)¹³⁸

Afirmando que “*não se deve atirar em polícia*” o Secretário de Segurança Pública silencia o não dito: no cidadão “comum” pode-se atirar.

2.4.- A LEI e seus gestos de leitura

Pensamos interpretação como gestos de leitura que nos permitem compreender a ideologia presente nas formações discursivas. Analisando juristas e teóricos do Direito, percebemos o jurídico apresentado no sentido de uma teoria pura, sistema fechado e autônomo. Os juizes vêem o Direito como uma espécie de casuística das situações concretas, que permite analisar casos particulares sob a ótica de uma regra geral.

¹³⁸ Jornal Folha de S. Paulo, caderno Folha Cotidiano, página C-1, quarta-feira, 23/04/2003

A atitude positivista inerente ao Direito postula que a descrição e a explicação de regras jurídicas representam um proceder objetivo, o único considerado digno de estatuto científico. Se o jurista der sua opinião, ele abandonará o campo da ciência e entrará no da moral ou da política (Mialle,1979:39)¹³⁹, assim, o significado literal da lei torna-se característica primordial aos autores do Direito.

Tomemos como ponto de partida o pensar do Direito sobre o Direito. Bueno (1967:198)¹⁴⁰ afirma que interpretar a lei é penetrar-lhe o verdadeiro e exclusivo sentido e, quando a lei é clara, a interpretação ocorre de forma instantânea. Acredita na busca do sentido primeiro, literal, do texto jurídico, na medida que fala da possibilidade do intérprete/leitor/jurista apreender o “*sentido das palavras em si mesmas*”.

Na mesma linha, Nader (1995:306)¹⁴¹ entende que interpretar a lei é fixar o sentido de uma norma jurídica e descobrir a sua finalidade “*pondo a descoberto os valores consagrados pelo legislador.*” Para ele, “*todo subjetivismo deve ser evitado durante a interpretação*” devendo o intérprete visar sempre à realização dos valores do Direito: justiça e segurança, que promovem o bem comum.

Maximiliano (1965:13)¹⁴² declara que interpretar é buscar o esclarecimento, o significado verdadeiro de uma expressão; é extrair de uma frase, de uma sentença, de uma norma “*tudo o que na mesma se contém*”.

Contemporaneamente, Diniz (1993:384)¹⁴³ ratifica que interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos. Para ela,

¹³⁹ MIAILLE. *Op. Cit.* p. 39

¹⁴⁰ BUENO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1976 p. 198

¹⁴¹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 12 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1995 p. 306

¹⁴² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Interpretação do Direito*. 8 ed. Rio de Janeiro, RJ : Freitas Bastos, 1965 p. 140

interpretar é explicar, esclarecer, “*dar verdadeiro significado do vocábulo*”, extrair da norma jurídica tudo o que nela se contém.

Poletti (1994 : 287)¹⁴⁴ embora chame a atenção para o fato de que “*o juiz julga segundo a lei, não julga a lei*” rende-se para a relevante circunstância de que

“por mais que o jurista busque a expressão clara de uma linguagem precisa e que o formulador da norma a manifeste de forma escoreita, sempre haverá dúvidas e necessidade de interpretar, até porque o direito é um conjunto integrado de normas e de institutos. Não prescindem eles de uma interpretação para sua aplicação. Na verdade, o direito é também uma arte e os juristas são artistas que o interpretam”.

Tais concepções, entre outras, cristalizadas na doutrina jurídica brasileira, afirmam que toda norma jurídica tem de ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja a sua roupagem exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e este entendimento implica a interpretação.

Alguns autores defendem uma posição contrária, entendendo que “*a lei quase sempre é clara, hipótese em que descabe qualquer trabalho interpretativo*” (Barros Monteiro, 1995:39)¹⁴⁵ ou mesmo que “*interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeito de sua redação, ou duvidosa em relação aos atos ocorrentes, ou silenciosa. Por conseguinte, não tem lugar sempre que a lei, em relação aos fatos sujeitos ao seu domínio, é clara e precisa*” (Baptista, s/d :211)¹⁴⁶. Faz-se presente, aqui, o pensar absolutista de Hobbes a respeito da simplicidade e imparcialidade das leis, as quais devem vestir-se de “*trajes de inocência*” (Capítulo 2), pois destinam-se a pessoas

¹⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo, SP : Saraiva, 1993 p. 384

¹⁴⁴ POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao Direito*. 2 ed. São Paulo, SP : Saraiva, 1994 p. 142

¹⁴⁵ BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. Vol I. São Paulo, SP: Saraiva, 1985 p.143

¹⁴⁶ BAPTISTA, Paulo. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil comparado com Comercial e de Hermenêutica Jurídica*. 8 ed. São Paulo, SP : Saraiva, s/d p. 211

comuns e, desta forma, sua interpretação depende da autoridade soberana, o que assegura a não contradição e o conseqüente apagamento do sujeito.

A hermenêutica jurídica prevê, no pensar de lingüistas não analistas do discurso, como por exemplo Eco (1997:75)¹⁴⁷, um leitor-modelo. Construindo o leitor-modelo, o texto torna-se fonte de sentidos e somente o texto pode determinar o sentido ou os sentidos.

Afirma Eco:

“como a intenção do texto é basicamente a de produzir um leitor-modelo capaz de fazer conjecturas sobre ele, a iniciativa do leitor-modelo consiste em imaginar um autor-modelo que não é o empírico¹⁴⁸ e que no fim, coincide com a intenção do texto”.

Assim, a interpretação é vista como uma atividade que teria como meta recuperar a intenção original do autor e o texto, um lugar onde estariam presentes, não só o significado, mas todas as pistas para se chegar à intenção do autor.

Como é impossível dissociarmos a linguagem do contexto histórico-social em que ela ocorre afirmamos que não existe sentido literal. No jurídico, é preciso trazer para a linguagem o sócio-historicamente construído para entendermos o sujeito de direito pois as diferentes formas de poder fabricam diferentes formas de individualização do sujeito.

Segundo Foucault, nos poetas gregos do século VI, o discurso verdadeiro era o discurso pronunciado por quem de direito; era o discurso que atribuía a cada qual a sua parte; profetizando o futuro, contribuía para a sua realização e se tramava contra o destino. É o que vimos no confronto entre Antígone e Creonte (Capítulo 2).

¹⁴⁷ ECO, Humberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo, SP : Martins Fontes, 1993 p. 145

¹⁴⁸ O autor/leitor-empírico está fora do texto; o leitor empírico faz agir o seu inconsciente provocando, segundo Eco, a superinterpretação.

Ainda em Foucault (1999 : 39)¹⁴⁹ encontramos a importância dada aos papéis que se estabelecem no discurso:

“Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, os políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos”.

A interpretação jurídica realiza, então, uma dupla sujeição: aqueles que falam os discursos e aqueles que são falados por ele. Ancorando-nos em Orlandi (1983) vemos a literalidade como um efeito ideológico do discurso, constituindo-se sob o efeito do interdiscurso e, em sua historicização, no ato de dizer e de não dizer, do silêncio e do silenciamento.

Relacionando história e ideologia remetemo-nos a Ricoeur (1990:92)¹⁵⁰ que ressalta o fato de pertencermos a uma história e “*ao assumir essa pertença que nos precede e nos transporta, assumimos o primeiro papel da ideologia, o que descrevemos como função mediadora da imagem, da representação de si*”. Para ele, o primeiro e o mais elementar trabalho da interpretação é produzir um discurso unívoco com palavras polissêmicas que, em nosso entender, retoma o sujeito como origem do discurso, opinião com a qual não compactuamos.

Em Orlandi (1996:9)¹⁵¹ a interpretação está presente em toda e qualquer manifestação da linguagem, não havendo sentido sem interpretação. Para a autora, ocorrem, na linguagem, diferentes gestos de interpretação uma vez que as diferentes formas de linguagem, com suas diferentes materialidades – textos – significam de modos distintos. Como a linguagem tem uma relação necessária com os sentidos/interpretação, ela é sempre

¹⁴⁹ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo, SP : Loyola, 1999 p. 148

¹⁵⁰ RICOEUR. *Op. Cit.* p. 92

¹⁵¹ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 9

passível de equívoco. Interpretar é, pois, compreender, explicitar o modo como um objeto simbólico faz sentidos e, devido à cambiabilidade de sentidos, resulta em saber que o sentido sempre pode ser outro.

“Não há sentido sem interpretação e a interpretação é um excelente observatório para se trabalhar a relação historicamente determinada do sujeito com os sentidos, em um processo que intervém o imaginário e que se desenvolve em determinadas relações sociais.” (idem : 147)

O ato de interpretar e lei é, para nós, processo discursivo, no qual se inserem as formações discursivas materializadas no texto legal, sócio-historicamente determinados e ideologicamente construídos. Formações discursivas – capitalista, religiosa, científica... – que coexistem pois é o momento histórico-social que determina a linguagem de um e de outro como também os efeitos de sentidos presentes na opacidade do texto.

Em contra partida, encontramos uma cumplicidade unificadora dos juristas em torno do que Bourdieu (1989:240)¹⁵² chamou de “retórica *da autonomia, neutralidade e universalidade*”. O efeito de universalização é conseguido através de vários recursos lingüísticos e também de fórmulas fixas. A função dos juristas é “*pôr em forma os princípios e regras envolvidas nas práticas, elaborando um corpo sistemático de regras assente em princípios racionais e destinado a ter uma aplicação universal*”.

A suposta eficácia do Direito consiste justamente nessa codificação: pôr em forma - nível da constituição sob o efeito da interpelação ideológica - e em fórmulas - a formulação do discurso jurídico - e assim, sob a força das metáforas próprias do universo jurídico, silenciar o sujeito de direito.

Silenciando, a sistematização e racionalização das práticas leva à manutenção da ordem simbólica, pois o direito lhes confere o selo da universalidade, fator principal de sua

¹⁵² BOURDIEU. *Op. Cit.* p. 240

eficácia também simbólica. A universalização leva à generalização nas práticas e, posteriormente, à normalização delas e, em virtude disso, o trabalho jurídico consagra todo um trabalho de construção e formulação das representações sociais, através do efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização social permite. Assim, o discurso jurídico torna possível a existência de um campo de produção especializado, uma representação oficial/estatal do mundo social.

A decantada competência interpretativa dos juristas faz com que o jurídico se nos apresente como um jogo de poder e as instituições responsáveis pela formação dos novos advogados nada mais são do que meros transmissores do conhecimento jurídico oficial e não centros de produção crítica do conhecimento científico do Direito.

Os juízes mais citam a doutrina consagrada do que sua própria jurisprudência e alguns tribunais tem como ponto de apoio autores que, de modo predominante, escreveram seus trabalhos após a Segunda Guerra Mundial. O jurista trabalha o seu dia-a-dia recheando suas petições, pareceres e sentenças com ementas jurisprudenciais que são citadas, ignorando-se o contexto histórico-social no qual estão inseridos os atores jurídicos – acusado, vítima, juiz, promotor, advogado – bem como não se indaga e tampouco se pesquisa a circunstância da qual emergiu a ementa jurisprudencial utilizada. Faz do exercício de sua profissão um modo rotineiro de interpretar, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos convertendo o seu saber profissional numa espécie de “*capital/riqueza simbólico*” (Streck,1999:67)¹⁵³ a partir de uma intrincada combinação de conhecimento, prestígio e autoridade. Segundo Streck (idem:15):

¹⁵³ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise. : uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre, RS : Liv. do Advogado, 1999 p. 15

“O Direito, preparado para o enfrentamento de conflitos interindividuais, não consegue atender as especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa. O crescimento dos direitos trasindividuais e a crescente complexidade social (re)clamam, portanto, novas posturas jurídicas”.

Os autores/intérpretes jurídicos, presos ao sentido literal, ignoram totalmente outra posição que não seja a positivista. O discurso jurídico, envolto em seu manto de metáforas silenciantes, apregoa a estabilidade dos sentidos enquanto encarna a “*tiranía da igualdade*” (Pfeiffer,2000) fazendo com que a lei passe a ser vista como sendo uma Lei em si mesma, abstraída das condições histórico-sociais que a engendraram.

Nos cursos de Direito, o casuísmo jurídico impera pois os professores falam mais de sua prática forense do que uma reflexão sobre a aplicabilidade do direito. Os próprios exemplos utilizados estão desligados do que acontece no cotidiano da sociedade. O professor fala em códigos e o aluno aprende – quando aprende – em códigos. As pesquisas desenvolvidas são condicionadas a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as instituições que aplicam e interpretam o direito positivo. As pesquisas apresentam-se, tanto na graduação quanto na pós-graduação, de forma exclusivamente bibliográfica como bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais. Os concursos públicos geralmente seguem a mesma linha da sala de aula e dos manuais jurídicos: trabalham com problemas idealizados, descontextualizados das relações sociais refletindo a histórica dificuldade jurídica em lidar com os fenômenos sociais.

Vemos, na criação dos juizados especiais, uma tentativa do Direito repensar a sua dogmática. Ainda que no funcionamento dos juizados não se detecte uma efetiva mudança

para o Direito, o Juizado Especial é, em nosso entender, lugar de tensão entre a teoria e a prática do jurídico.

A existência de pontos de deriva possíveis de interpretação que se inscrevem naquilo que foi dito e em seu silêncio significante, permite-nos gestos de leitura/interpretação em busca, não do sentido “verdadeiro” mas o real do sentido na materialidade lingüística-histórica.

4.– Caminhando entre as colunas de Babel

4.1.- Do silício ao silêncio

Na história da humanidade, o silêncio surge com diferentes funções, usos e estratégias. Desde o surgimento dos primeiros homens e sua conseqüente necessidade de formação social, momentos de silêncio alternam-se com o ato de falar, tecendo uma intrincada rede de significações.

Não pensamos o silêncio simplesmente como o ato de não falar, por impedimento ou não (Burke,1985)¹⁵⁴ e, muito menos, como o que está implícito, que aparece nas entrelinhas, mas sob outro olhar, o discursivo, aquele que compreende no silêncio, o discurso não pronunciado. Discurso que é resultado da ideologia presente nas diferentes formações discursivas pois na constituição do sentido há sempre uma relação de poder que, por sua vez, se faz necessariamente acompanhar do silêncio. No silêncio, textualiza-se o político, uma vez que o silêncio encarna em si mesmo significados outros que, por não serem ditos, fazem com que as palavras carreguem em si o silêncio, tendo em vista que o sentido sempre pode ser outro.

Pensando a figura feminina que, durante longo período da história pertenceu a um grupo silenciado, pois era-lhe solicitado permanecer em silêncio na presença de seus maridos – representantes maiores da figura masculina, remetemo-nos ao Poder exercido pela Igreja. A metáfora dos moralistas da Renascença “*o silêncio é o ornamento da mulher*” reforça o papel silenciante dado às mulheres, ancorado no pensamento clássico

¹⁵⁴ BURKE, Peter. *A arte da conversação*. São Paulo, SP : Ed. UNESP, 1995

grego que o silêncio dá graça à mulher. Deslocando a formulação *O silêncio é a graça/ornamento da mulher* para *O falar é a arma/coragem/virilidade do homem*, transformamos a formulação em constituição do sentido compreendemos como se deu e qual era a ideologia silenciadora. A Igreja, assujeitando seus fiéis, em conveniência com o Poder estabelecido, reifica a figura masculina, com quem era muito mais interessante manter relações de Poder. A mulher, não podendo falar, era relegada a um plano inferior.

O silêncio do sagrado é o lugar em que a relação sagrado/profano funciona pois, em todas as religiões encontramos o silêncio como elemento essencial. Apresentado como respeito à divindade, técnica de escutar ao Ser Superior/Deus ou mesmo inadequação de palavras para descrever as realidades espirituais, o silêncio estabelece fronteiras fluidas entre o sagrado e o profano.

O uso do latim nas cerimônias, caracterizando a natureza especial dos textos bíblicos e dos rituais funcionou como delimitador entre o sagrado e o profano. Podemos derivar o sentido do uso do latim para a linguagem do Direito; as duas linguagens buscam o efeito da não contradição que silencia o sujeito, assujeitando-o à palavra de Deus e, no discurso jurídico, à Lei e àqueles que estão autorizados a falar da/pela Lei.

S. João da Cruz, místico da Igreja, ao falar do silêncio apresenta-o como “*solidão sonora através de um conceito silencioso*” (Fonteneau,1999:168)¹⁵⁵. Seu silêncio é a busca da perfeição que estaria na união com o divino e que se atinge através da contemplação. O silêncio seria o centro de toda tentativa de escritura, pois é no silêncio que Deus fala e orienta. Ao refletir sobre o silêncio, Fonteneau afirma que o silêncio não é vazio, reconhecendo a existência do silêncio como um nó, como um modo de ação, lugar

¹⁵⁵ FONTENEAU, Françoise. *L'éthique du silence*. Paris : Éditions du Seuil, 1999 p. 168

que tem como resultado a constituição do sujeito (*idem* :217). O silêncio que significa enquanto silêncio.

Assim, o discurso religioso abre-nos possibilidades de significar o silêncio e todas suas manifestações, que se cristalizam no Poder. Os quakers (Bauman,1974)¹⁵⁶ rejeitam a fala e mantêm um “*encontro silencioso*” que assume a forma de um culto sem palavras, poderosa forma de estar em contato com Deus e receber seus ensinamentos entrando, assim, na “*luz divina*”. Praticam, desta forma, um uso especial do silêncio em suas reuniões de oração: o silêncio significante, que traz o sentido de sua religião, sentido que é a rejeição da própria fala.

Já, entre os apaches do oeste americano (Basso,1972)¹⁵⁷, encontramos o deslocamento do sentido religioso para o sentido cultural do silêncio. Para eles, o silêncio significa tanto quanto a fala, há uma importância de igualdade entre silêncio e fala. O silêncio é um ato específico que visa causar determinado efeito sobre as outras pessoas, variando de acordo com o contexto social (os namorados, os mais velhos, as disputas, enfim, as manifestações culturais).

Politicamente, o não falar ou o falar entremeado de silêncios remeteria a nobreza a determinado lugar de destaque pois a contenção verbal dos reis e imperadores sobrepunha-se ideologicamente à prolixidade dos mercadores e comerciantes (Burke, 1995). Na corte bizantina, utilizava-se o silêncio quando o imperador entrava no salão real e esse costume estendeu-se para outros povos e do “respeito” transmutado em silêncio podemos deslizar para os conceitos de medo e até mesmo de cumplicidade. O silêncio da nobreza, pode ter

¹⁵⁶ BAUMAN, Richard. *Speaking in the light : the role of the quaker minister*. London : Cambridge University Press, 1974

¹⁵⁷ BASSO, Keith H. *To give up on words. Silence in western apache culture*. London : Peguin, 1972

sido a estratégia para permanecerem majestosos, como pode, também, ter sido um meio de dissimular suas intenções. Hoje, encontramos o deslocamento do silêncio respeitoso da nobreza para o tribunal do júri, quando entra o Juiz.

Até mesmo o “minuto de silêncio” , tão comum em nossa sociedade, em homenagem aos mortos e que consegue calar um estádio de futebol com milhares de torcedores agitados, desloca-se da homenagem/respeito para a “ fala” dos feitos e qualidades do homenageado. No tocante ao “minuto de silêncio” inscreve-se, em nosso entender, a capacidade de dissimulação do ser humano: os mortos podem não ter sido muito bons mas, quando mortos, todos tornam-se bons.

A ascensão da monarquia absolutista fez-se acompanhar de uma mesma ascensão do silêncio no político. Da mesma forma, o falar controlado no trabalho, quando da ascensão do capitalismo, permanece até hoje nas empresas, pois *tempo é dinheiro* e não se pode desperdiçar o tempo com conversas. O efeito metafórico de *tempo é dinheiro* situa-se no funcionamento do discurso e da língua, possibilitando o deslize dos sentidos. A metáfora, entendida como transferência, constitui o sentido pois, ao mesmo tempo em que promove o novo, traz consigo a memória do que foi dito. Se não fosse dessa forma, teríamos apenas uma reprodução dos sentidos, na qual os deslizes, os deslocamentos não teriam significado.

Uma vez que os sentidos sempre podem ser outros e as palavras, plenas de sentidos a não se dizer, podemos deslocar o sentido de *tempo é dinheiro* para sua possível metáfora *silêncio é dinheiro*. Clarifica-se, assim, como o controle das classes subordinadas ocorre com ou sem o uso da força, pois incentivar o silêncio na produção significa exercer controle a favor de uma produção economicamente maior e, ao mesmo tempo, excluir aqueles que não se “enquadram” no perfil exigido pelo cargo que exercem.

Essa dupla atividade, controle e exclusão, surge com intensidade na linguagem jurídica onde, ao mesmo tempo que exerce controle sobre os sujeitos de direito, garante que aqueles que não dominam a linguagem do direito permaneçam excluídos do discurso jurídico. Através do simbólico, a linguagem do direito funciona como a expressão de autoconsciência de um grupo aliada à crescente sensação de distanciamento em relação ao resto da sociedade.

Problematizando as fronteiras do dito e o não dito, remetendo o não dito para tudo aquilo que se poderia dizer e não foi dito, mas está inscrito no interdiscurso, compreendemos que o não dito não pode ser reduzido ao implícito, pois este se refere ao dizer, pensamento sustentado pelo conceito equivocado de que o ser humano detém o controle da relação entre as coisas e a linguagem. O silêncio e o implícito não coincidem, pois a linguagem se faz a partir do silêncio. Silêncio que é garantia do movimento dos sentidos e ocorre na possibilidade do sujeito trabalhar a contradição na opção do “um” em relação ao “múltiplo”, em que todo discurso remete a outro discurso possibilitando, assim, o funcionamento significativo do silêncio.

Consoante aos trabalhos de Orlandi (1995), a dispersão dos sentidos e do sujeito é condição de existência do discurso, porém só funciona se parecer uma unidade que, por sua vez, é uma ilusão produzida pelo imaginário discursivo sob o efeito da ideologia. A autora considera que, em sua inter-relação com a linguagem, o silêncio não precisa referir-se ao dizer para significar, ele significa, ocupa o lugar da significação. O silêncio é matéria

significante, ele não se remete ao dito, ele se mantém como tal, permanece silêncio (*idem* : 47)¹⁵⁸.

Explicitando os mecanismos de funcionamento dos processos de significação, Orlandi apresenta-nos o *silêncio fundador*, o quer não significa entendê-lo como a origem dos sentidos, mas a garantia do movimento desses mesmos sentidos e de outros. As palavras trazem, portanto, em si, o *silêncio significante*. Difere-se, desta forma, do *silenciamento* – a política do silêncio – onde aparece, não só a relação do dito, do não dito, mas também o poder de dizer ou não dizer. Ao dizermos algo apagamos, necessariamente, outras possibilidades de dizer em uma dada situação. Nesse apagamento é que entram as formas de resistência ao próprio poder. Apagamos o que não queremos dizer, através do preenchimento deste espaço com outro dizer. Já o silêncio local estabelece a interdição, isto é, o dizer é proibido. É a censura, o sentido fica proibido de ocupar certos lugares e, portanto, proibem-se certas posições do sujeito. Ao silenciar sobre algo, o locutor enlaça o interlocutor no quadro discursivo limitado por esse silêncio.

Os sentidos estão diretamente relacionados às condições de produção e os discursos, por sua vez, estabelecem relações de sentido com outros discursos, o que permite sua própria significação, a construção do sentido. Quando tematizamos questões concernentes à constituição dos sentidos estamos no domínio do silêncio fundador e a perspectiva de observação é do silêncio para a linguagem. Já com a política do silêncio situamo-nos primeiramente no dizer para poder presentificar outros sentidos.

Caminhando entre as colunas de Babel percebemos a ideologia jurídica instaurando no sujeito sua ambigüidade constitutiva: crer-se como ser único e ao mesmo tempo

¹⁵⁸ ORLANDI. *Op. Cit.* p. 47

integrante de uma massa de sujeitos assujeitados. As normas jurídicas controlam esse assujeitamento porque funcionam pela filiação a formações discursivas que fazem com que o Direito seja imposto e controlado pelo Estado, um Estado capitalista que utiliza da Justiça para dar segurança à propriedade privada, assumindo o papel de um conjunto de normas que prescrevem sanções de forma institucional.

A instituição estatal, a fim de encarnar no sujeito a ilusão de ser sujeito de direito natural, utiliza-se do Direito, o qual, para garantir o Poder do Estado, postula em seu discurso que todos os seres capazes de ter direitos e obrigações são pessoas. Cria-se uma intrincada rede que utiliza da linguagem, classificando-os em “pessoa física” e “pessoa jurídica”, para que nenhuma “pessoa” fique “livre” do Poder jurídico/estatal.

Os imperativos jurídicos exigem e questionam a responsabilidade dos sujeitos mas na própria competência dos juizados especiais inscreve-se a desigualdade. Há uma divisão entre “Justiça comum” e a “especial”, justificada pelo discurso jurídico pela presentificação do Juiz. Juiz que, em seu imbricamento entre o político e jurídico, exclui e silencia os cidadãos já discriminados na base da mesma linguagem em que a lei é redigida.

Portanto, partindo do silêncio, enquanto materialidade na qual inscreve-se a língua, percebemos que o silêncio é constitutivo dessa materialidade; seja ele, fundador ou silenciamento, constitui espaço para jogos simbólicos, configurando-se, assim, como lugar de deriva, lugar de efeitos de sentidos outros.

4.2.- Processo 1784/99 : o *corpus* da análise

Considerando o texto não apenas como dado lingüístico mas como fato discursivo o que nos permite compreender que o sentido só se produz no sujeito através de um processo imaginário, instaurado pela ideologia, na relação que interliga linguagem, pensamento e mundo, escolhemos o Processo 1784/99 de 08/04/99, que trata de ação de ressarcimento por danos causados em veículo automotor, que trazemos, na íntegra, nas páginas a seguir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE RESUMO DE PEDIDO VERBAL

Processo nº 1784/99

Data: 08/04/99

DADOS DO(S) REQUERENTE(S):

NOME: [REDACTED]

RG: M-1.986.172 CPF: 059.914.556-00 CTPS: x.x.x.x.

ENDEREÇO: Av. Hércules Frison

N.º [REDACTED]

COMPL: .x.x.x. BAIRRO: Parque Esperança

CIDADE: Poços de Caldas

UF: MG

CEP: 37.700-000 TELEFONE: [REDACTED]

ADVOGADO: .x.x.x.x.x.x.x

OAB: .x.x.x.x.

DADOS DO(S) REQUERIDO(A)(S):

NOME: [REDACTED]

RG: .x.x.x.x. CPF: .x.x.x.x. CTPS: .x.x.x.x.

ENDEREÇO: Rua Izabel Aparecida Paioletti Tota

COMPL: .x.x.x.x. BAIRRO: Parque Esperança

CIDADE: Poços de Caldas

UF: MG

CEP: 37.700-000 TELEFONE: .x.x.x.x.

ADVOGADO: .x.x.x.x.

OAB: .x.x.x.x.

SÍNTESE DO PEDIDO:

NOME DA AÇÃO: Ressarcimrnto p/ danos Causados xxx em veículo Automotor

O requerente informa que conforme cosnta do B.O. PM nº 4308 de 23/03/99 e B.O. PC nº 325/99 de 25/03/99, teve seu veículo Abalr roado, que em consequência do fato seu veículo sofreu danos generā lizados na parte dianteira.

Requer o ressarcimento do valor de R\$ 752,00 (Setecentos e Cinquenta e Dois Reais) das peças já adquiridas e o pagamento de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) referente à mão-de-obra a ser realizada.

:x:

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.052,00 (Hum Mil e Cinquenta e Dois Reais)

DATA: Audiência em 05/05/99 às 13:00 hs.

ASS. DO AUTOR: *

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL:

Estag. Gleber Henriques dos Ferreira



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Juizado Especial de Poços de Caldas

Processo nº : 1784/99
 Natureza: Ação de Ressarcimento
 MM. Juiz de Direito: Dr. José Eduardo Junqueira Gonçalves
 Requerente(s): [REDACTED]
 Adv. : Dr(a). [REDACTED] OAB 147797/SP
 Requerido(a): [REDACTED]
 Adv.: Dr(a).

Aos 05 dias do mês de Maio de hum mil novecentos e noventa e nove, abertos os trabalhos, apregoadas e presentes as partes, foram apresentadas diversas propostas de acordo, onde as mesmas requereram a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, face, a possibilidade de solução do litígio. Em caso de não frutificar o acordo designa-se desde já Audiência de Instrução e Julgamento **para o dia 21/07/99 às 15:00 h.** Da Audiência de Instrução e Julgamento ficam, desde já, cientes e intimadas as partes presentes, bem como, seus advogados. Ficam, ainda, advertidas que estão intimadas a prestar depoimento pessoal. Caso não compareçam ou comparecendo, se houver recusa em depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Na oportunidade, o(a)s Requerido(a)s poderá(ão) apresentar defesa, juntar documentos e arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas. Caso prefira, poderá apresentar requerimento para intimação das mesmas junto à Secretaria deste juizado com no mínimo cinco dias de antecedência da Audiência de Instrução e Julgamento. Ao(s) Requerente(s), ser-lhe-ão aplicadas as mesmas disposições pertinentes ao Requerido(a)s, salvo quanto à apresentação de defesa. Pelo MM. Juiz foi dito que: " Defiro o requerido pelas partes saindo desde já intimadas bem como seus advogados. "Eu, *[assinatura]* Jádna C. G. S. Ferreira, Oficial Judiciário, imprimi esta que vai assinada pelos presentes. Nada mais a relatar. Encerraram-se os presentes trabalhos.

Conciliador: *[assinatura]*

Requerente(s): *[assinatura]*

Advogado: *[assinatura]*

Requerido(a)s: *[assinatura]* Celso Custódio de Lima.

Advogado:

[assinatura]
José Eduardo Junqueira Gonçalves
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº : 1784/99

Natureza: Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Veículo

Data: 21/07/1999

MM. Juiz de Direito: Dr. Hélio Marcos Mioto

Requerente(s): [REDACTED]

Adv. (a): Dr(a). [REDACTED] - OAB/SP 147797

Requerido(a): [REDACTED]

Adv. (a): Dr(a). [REDACTED]

No dia 21 (vinte e um) de Julho de 1999, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Juizado Especial de Poços de Caldas, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Hélio Marcos Mioto, compareceu o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Fábio Camargo de Souza, bem como o requerido, neste ato assistido pelo Dr. Álvaro da Silveira Bitencourt. Pelo MM. Juiz foi tentada a conciliação das partes, a qual resultou impossível. Da mesma forma se mostrou impossível a opção pelo Juízo Arbitral.

Dada a palavra ao advogado do requerido para apresentar a defesa que lhe couber, a mesmo disse que: As suas alegações serão realizadas oportunamente, após a coleta de prova oral.

Pelo MM. Juiz foi colhido o depoimento pessoal do autor e do Requerido. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Requerente. Não havendo mais provas a serem produzidas fica encerrada a Instrução. **Em alegações, dada a palavra ao advogado do Autor**

para suas alegações finais, tendo dito que: "MM. Juiz," A inicial merece prosperar, vez que os fatos noticiados na peça vestibular restaram comprovados em juízo. A culpa do Requerido ficou demonstrada por ser o proprietário do veículo e pelo depoimento do autor. Há que se ressaltar presente também, e diante da negativa do requerido a sua culpa concorrente porque emprestava o veículo à funcionários. Assim, com a procedência da ação se fará justiça. **Dada a palavra ao Advogado do**

Requerido para suas alegações finais, tendo dito que: "MM. Juiz," Preliminarmente, da carência da Ação por ilegitimidade passiva, não restou provado em qualquer momento a culpa do requerido pelo tal fato, e tão pouco que o veículo que ele possuía na época colidiu com o veículo do autor. Pelo que deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ser o autor carecedor da ação. No mérito: não deve ser acolhida a pretensão do autor tendo em vista que, baseada apenas em fatos por ele alegados e o depoimento do requerente visa apenas buscar a confissão ou a contradição, não servindo como prova. As demais provas colhidas em momento algum colaboram com a pretensão do autor, pelo que deve ser julgada improcedente a presente ação. **Encerrados os debates, pelo MM Juiz foi dito que: Ficam as partes intimadas para comparecerem neste Juizado Especial, perante a Secretaria, no próximo dia 30/07/99, às 17:00 horas, a fim de serem intimadas dos termos da sentença,**

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

que ~~será~~ publicada na referida oportunidade contando-se desde
então o prazo para eventual recurso, independentemente de nova
intimação. Pelo que foi encerrada a audiência. Nada mais
havendo, encerrou-se o presente, que vai por todos assinado.

MM. Juiz:

Requerente:

Requerido:

Advogados:

16
L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE: [REDACTED] brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Poços de Caldas, na Avenida Hércules Frizon nº [REDACTED] - Bairro Parques Esperança. **Inquirido respondeu que:** Que é proprietário do veículo VW/Passat Placas GSK 4086 e em data que não mais recorda, numa quinta-feira à tarde, trafegava com seu veículo por uma Rua que não sabe dizer o nome no bairro Jardim Esperança, e quando parou no cruzamento com uma avenida, de forma regular, teve seu veículo atingido na parte frontal, por um veículo VW Brasília, que proveio por esta avenida à sua esquerda; que o carro do declarante estava parado no momento da batida; que a colisão se deu entre a lateral direita do veículo do requerido e a frontal do conduzido do declarante; que após a batida, o requerido fugiu, levando o carro; que, tem certeza absoluta que era o requerido, a mesma pessoa presente nesta audiência, quem dirigia o veículo VW/Brasília, que gastou R\$1.300,00 (Hum mil e trezentos reais) no concerto de seu carro; que cinco (05) dias após os fatos conseguiu identificar o veículo e seu proprietário, o qual reside a uma quadra da residência do declarante; que o veículo estava na garagem da casa dele, escondido atrás de umas tábuas e com uma lona por cima; que acionou a polícia militar e lá estivera o Sd. Júlio, que vistoriou o carro do requerido; que todos que ali estavam viram que o carro dele apresentava amassamento do lado direito; que não conseguiu fazer acordo e por isso propôs a presente ação que na primeira audiência, neste juizado, na presença do juiz, o requerido à princípio dizia que o sol havia atrapalhado a sua visibilidade, portanto deu causa ao acidente, outra hora dizia que era um amigo seu quem dirigia o carro na hora do acidente; que concertou o seu carro na funilaria do Marcelo, conforme documento de folhas 09; que as peças de reposição estão relacionadas no documento de folhas 10.

Dada a palavra ao Advogado do Requerido, às perguntas respondeu: que apesar de residir próximo ao requerido, não conseguiu identificá-lo no dia dos fatos, mas sim posteriormente; que descobriu o requerido e seu carro sem querer. **Sem mais perguntas.**

MM. Juiz

Requerente:

Advogados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

DEPOIMENTO DO REQUERIDO: [REDACTED] brasileiro, solteiro, pintor de residência, residente e domiciliado na Rua Izabel Paiotele nº [REDACTED] Bairro Parque Esperança, nesta Cidade e Comarca de Poços de Caldas - MG. **INQUIRIDO RESPONDEU QUE:** que realmente era proprietário do veículo VW/Brasília, cor branca, placa nº 0504, não se recordando da sigla; que adquiriu-a de um estacionamento, tipo revendedora, na Cidade de Andradás, situado à Rua Sete de Setembro, de frente ao campo de futebol, n.º Bairro Sete de Setembro; que no dia que a polícia esteve na sua casa, o declarante ainda era proprietário de tal veículo, porém, 20 dias após, devolveu-o à mesma garagem, porque não conseguiu pagar o débito; que nega que tenha sido o autor dos danos causados no veículo do requerente; que realmente a lateral direita de sua Brasília, mais precisamente a porta, apresentava amassamento no dia em que a polícia esteve em sua casa, que quer esclarecer que esse amassamento ocorreu na Festa de São Benedito quando estava nas mãos de seu funcionário; que o declarante não é habilitado para conduzir veículo automotores; que não conhecia o requerente, vendo-o pela primeira vez na audiência; que confessa que dirigia esse veículo VW/Brasília mesmo sem habilitação ou autorização, sendo, inclusive, surpreendido pela polícia, certa vez; que o declarante devolveu o veículo, devidamente reparado, serviço executado pelo próprio requerente, uma vez que também tem alguma experiência nessa parte; Nada Mais,

Dada a palavra ao Advogado do autor, às perguntas respondeu: que ficou com o veículo VW/Brasília, durante um ano aproximadamente; que a festa de São Benedito aconteceu em meados de maio de 1998; que não tinha o costume de dirigir-se ao trabalho na condução do referido veículo; que costumava entregar o seu veículo aos funcionários habilitados, isso às vezes. Nada Mais.

MM. Juiz:

Requerente:

Requerido:

Advogados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO REQUERENTE: Sr. [REDACTED] brasileiro, amasiado, pintor, residente e domiciliado na Rua João Mariuce nº [REDACTED] Bairro Jardim Paraíso, nesta Cidade e Comarca de Poços de Caldas - MG. **Testemunha compromissada.** O INQUIRIDO RESPONDEU: Que é proprietário da oficina mecânica citada no endereço acima; que seu estabelecimento fica na esquina do cruzamento onde ocorreu o acidente envolvendo os veículos das partes, um VW/Passat e uma VW/Brasília de cor branca, que no momento da batida estava trabalhando e ao sair porque foi despertado pelo barulho, viu o carro do requerente parado na esquina, com a frente amassada, que mais adiante ia rodando um veículo VW/Brasília de cor branca pela Rua João Mariuce, que segundo comentários das pessoas seria o outro veículo envolvido no acidente; que não viu o motorista da Brasília; que não conhece o requerido, pessoa presente nesta audiência; que não sabe dizer como o requerente descobriu o veículo VW/Brasília e seu proprietário. Dada a palavra ao Advogado do Autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, às perguntas respondeu: que o acidente ocorreu na parte da tarde, mas não sabe dizer o horário com exatidão. Nada mais.

MM. Juiz:

Testemunha:

Requerente:

Requerido(a):

Advogados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

24
Cem

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº : 1784/99
Natureza: Ação de Ressarcimento de Danos
Requerente: [REDACTED]
Requeridos: [REDACTED]

Vistos, etc.

1. Por não entender da conveniência de se proceder à oitiva da escrevente Jadna Cristina G. S. Ferreira, revogo o despacho de f. 22, cancelando a audiência em continuação designada para o dia 11/8/99 às 13:00 horas.
2. Por já restar ultrapassada a fase onde caberia à parte apresentar documentos, inclusive por entender que o documento de f. 6 já contribui para evidenciar a verdade real, indefiro o pedido de f. 23.
3. Segue sentença em 5 (cinco) laudas.

Intimem-se.

Poços de Caldas, 11 de Agosto de 1999.



José Eduardo Junqueira Gonçalves
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

25
L

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº : 1784/99
Natureza: Ação de Ressarcimento de Danos
Requerente: [REDACTED]
Requeridos: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos, etc.

[REDACTED] move ação de ressarcimento de danos em face de [REDACTED]

Alega o requerente que em 22 de Março de 1999, teve seu veículo abalroado por uma Brasília, cujo motorista evadiu-se imediatamente do local, tomando rumo, em princípio, ignorado. Em consequência do fato, sofreu danos no valor de R\$1052,00 referente as peças já adquiridas e a mão de obra a ser realizada.

Afirmou que seu veículo passat encontrava-se parado no momento da colisão. Apresentou cópia do BO nº4308, e da solicitação de complementação, além de orçamentos relativos à mão de obra e a nota fiscal correspondente ao desembolso com as peças necessárias ao reparo dos danos.

Na audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do feito em face da possibilidade de solução do litígio, f. 14.

X
L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

24

Em fase de instrução processual, foi colhido o depoimento pessoal das partes, f. 17-8 e ouvida uma testemunha do requerente, f. 19.

Contestação e alegações finais prestadas em audiência, f.15.

Na síntese do necessário é o relatório, em que pese a dispensa nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Ab initio, argüiu o requerido a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Segundo o requerente, o veículo conduzido pelo requerido evadiu-se do local do acidente, sendo reconhecido, dois dias após. Por sua vez, no depoimento pessoal, o requerido negou qualquer envolvimento na batida.

Encontra-se, portanto, em face da pretensão resistida, a legitimação processual para os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito.

Segundo ensina Humberto Theodoro Júnior:

"A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".¹

Diante da pertinência subjetiva da ação rejeito, pois, esta preliminar.

No mérito, melhor sorte não teve o requerido.

Em sua peça contestatória, o requerido nada acrescentou. Registre-se que o defensor público, muito embora não estivesse submetido ao ônus da impugnação especificada, confiou para a fase de alegações finais toda a matéria que pudesse socorrer a tese defensiva.

¹ In Curso de Direito Processual Civil 20ª Edição Forense Rio de Janeiro 1997 Volume I páo. 56

24



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

27
C

A negativa de culpa por parte do requerido não se encontra em harmonia com a prova trazida aos autos.

De forma coerente, na ocasião dos fatos, o autor sustentou que uma Brasília havia colidido com o seu veículo, tomando, em seguida, rumo ignorado, f. 5. Dois dias mais tarde, identificou a Brasília como sendo de placa nºGPQ-0504, f. 6. No depoimento pessoal, afirmou que *"teve seu veículo atingido na parte frontal, por um veículo VW Brasília"* e *"que a colisão se deu entre a lateral direita do veículo e a frontal do conduzido pelo declarante"*.

Disse ainda, *"que tem certeza absoluta que era o requerido, a mesma pessoa presente nesta audiência, quem dirigia o VW/Brasília"*, e *"que o veículo estava na garagem da casa dele, escondido atrás de umas tábuas e com uma lona por cima"*.

Registre-se que foi acionada a polícia militar, através do Sd Julio, sendo que *"todos que ali estavam viram que o carro dele apresentava amassamento do lado direito"*.

Tal fato foi confirmado pelo depoimento pessoal do requerido ao dizer que *"realmente a lateral direita da Brasília, mais precisamente a porta, apresentava amassamento no dia em que a polícia esteve em sua casa"* f. 18. Chegou a dizer que o amassado havia ocorrido noutra ocasião, entretanto, não quis fazer nenhuma prova neste sentido, tão pouco apresentou o BO correspondente.

A testemunha ouvida à f. 19, presenciou *"o carro do requerente parado na esquina, com a frente amassada"* e *"que mais adiante ia rodando um veículo VW/Brasília de cor branca"*.

14
C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

28
C

Curial anotar que o requerido confessou dirigir a Brasília, *"mesmo sem habilitação ou autorização, sendo, inclusive, surpreendido pela polícia, certa vez"*.

Levando-se em conta as condições em que ocorreu o acidente, em especial pela fuga do condutor responsável, somando-se à evidência de que Brasília de propriedade do requerido apresentava amassado em sua lateral, bem como pelas circunstâncias em que a mesma foi localizada, debaixo de uma lona, resta comprovada a participação do requerido no evento danoso.

A obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente decorre, segura, pelo artigo 159 do Código Civil. O requerido, de acordo com a prova coligida nos autos, agiu de forma imprudente, vindo a chocar-se com veículo parado, além de não apresentar habilitação para dirigir veículos, demonstrando também imperícia.

Assim agindo, deu causa ao dano patrimonial orçado no valor de R\$1.052,00 (hum mil e cinquenta e dois reais). Registre-se, porém, que em tempo algum foi contestado o valor pleitado na inicial, tão pouco foram impugnados os orçamentos apresentados.

Somando-se o menor orçamento de mão de obra, no valor de R\$300,00, e o numerário relativo ao desembolso na aquisição de peças, segundo a nota fiscal no valor de R\$752,00, tem-se o valor descrito na peça vestibular.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar **Carlo Gustavo de Lima** a pagar R\$1.052,00 (hum mil e cinquenta e dois reais), em favor de **Carlo Parva** cuja importância deverá ser corrigida monetariamente a partir do dia 22.3.99, nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados desde a data da citação.

ft



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

203
Cm

Sem custas e honorários em primeira instância nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C., e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Poços de Caldas, 11 de Agosto de 1999.

José Eduardo Junqueira Gonçalves
Juiz de Direito Substituto

DATA

Aos 11.08.99
recebi em cartório os autos
Escritor Escrevente

CERTIDÃO

Certifico o devido haver registro
do a. sentença
de fls. 25/29

Poços de Caldas 11 de 08 de 1999
O Escrev.

CERTIDÃO

Certifico o devido haver intimado
o Sr. Fábio Camargo de
Sousa, p. ciência de
1 despacho e sentença de
Poços de Caldas 11 de 08 de 1999
O Escrev.

fls. 24/25

ciente em
108/99
rel. ar



Serviço Público do Estado de Minas Gerais
DEFENSORIA PÚBLICA DE POÇOS DE CALDAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -
COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG

Processo nº 1784/99

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

[REDACTED], já qualificado nos autos em epígrafe vem respeitosa-
mente, na conformidade com os arts. 41, da Lei 9099/95 e 513 e seguintes do CPC,
vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Estado**, a presença de Vossa Exce-
lência, interpor RECURSO DE APELAÇÃO da V. Sentença de fls. 25/29. Pelo que,
pede e espera seja o presente apelo recebido e processado regularmente para que dele
conheça e julgue este Juizado, na conformidade das Razões que seguem:

I - PRELIMINARMENTE

Da impugnação

1 -Considerando que o Defensor Público conheceu a causa e o Réu pouco antes
da audiência, e que, não podendo, portanto, trazer peça escrita, apresentou Constesta-
ção oral ao final daquele ato, conforme determinado por este Juízo, é de se considerar
impugnados os fatos da exordial.

Da legitimidade

2- Ao caso parecem apropriadas as palavras do Professor Vicente Greco Filho:

“Apesar de a legitimidade ser examinada no Processo e ser uma condição do
exercício da ação, a regra é a de que as normas definidoras da parte legítima estão no



Serviço Público do Estado de Minas Gerais

DEFENSORIA PÚBLICA DE POÇOS DE CALDAS

direito material porque é ele que define a relação jurídica entre os sujeitos de direito determinando quais os respectivos titulares. Assim, somente a análise cuidadosa das relações jurídicas entre os sujeitos, a serem submetidos ao judiciário é que determinará a "legitimatio ad causam".¹

E ainda sobre a legitimação no polo passivo:

"... o réu da Ação de cobrança deve ser o devedor, da ação de despejo, o locatário; da ação de reparação de dano, o seu causador".²

Ora, não foi o Requerido que causou os danos que o Autor alega ter sofrido. Daí o porque da preliminar que novamente se requer seja acolhida.

II- MÉRITO

3- Com efeito, alegou o Autor que teve seu veículo atingido por outro, que não soube identificar no momento do fato. Que depois de um tempo diz que esteve na casa do Requerido com a Polícia Militar e que os policiais viram que o carro do mesmo "apresentava amassamento do lado direito"

Que prova faz isso?

Nenhuma!!

Que prova faz disso??

Nenhuma!!

Sequer arrolou o Autor algum daqueles que estiveram na casa do Réu para "comprovar". Sequer há alguma perícia que comprove que o carro do Requerido poderia ser o que colidiu com o do Réu. E por último, mesmo que, sem as provas, pudesse se considerar válidas as argumentações do Réu, aonde está a prova da culpa?

A R. Sentença ao que parece, inverteu o ônus da prova. Nota-se que a Decisão baseia-se no depoimento pessoal do Autor. Destarte, há vários trechos do depoimento do Autor citados na Sentença. Mas não para julgá-lo confesso e sim para julgar procedente a Ação, o que contraria a finalidade daquele meio probatório.

¹ "Direito Processual Civil Brasileiro", vol I, São Paulo, Saraiva, 1996, pág. 79

² Idem pág. 77



Serviço Público do Estado de Minas Gerais
DEFENSORIA PÚBLICA DE POÇOS DE CALDAS

A prova dos fatos constitutivos do pedido deve fazer o Autor e não se pode admitir que tenha se desincumbido desse ônus o Autor que apenas alega e nada prova.

Por todo o exposto, pede o recorrente que seja esta apelação conhecida e julgada para o efeito de, dado o provimento, ser determinada a reforma da V. Decisão apelada, como medida de JUSTIÇA.

Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Recorrente pobre na forma da Lei 1060/50.

Nestes Termos
P. Deferimento

Poços de Caldas, 16 de agosto de 1999


Alvaro da Silveira Bittencourt
Defensor Público

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG.

35
198

PROCESSO N.º 1784/99.

APELANTE: **ESTER GUSTÓDIO DE LIMA**

APELADO: **CONCEPÇÃO**

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO:

O Apelante inconformado com a r. decisão de fls. 25/29, dos autos, que julgou procedente a ação, condenando-o à pagar R\$ 1.052,00 (mil e cinquenta e dois reais) em favor do ora Apelado, recorre do r. decisum pretendendo a reforma do mesmo.

[assinatura]

PRELIMINARMENTE:

36
Jm

1) Da Impugnação:

É risível a impugnação dos fatos da exordial por ter o defensor público conhecido a ação e o réu antes da audiência.

Ora, é de comum sabença que “nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado;” (grifei). Por obséquio, art. 9º, da Lei n.º 9.099/95.

Portanto, era facultativa a assistência de um advogado para defender os interesses do ora Apelante.

Ademais, às fls. 14, dos autos, as partes requereram a suspensão do presente feito, pelo prazo de 10 dias, para solucionar o litígio. Infrutífera a solução fora designada audiência de instrução e julgamento, “na oportunidade, o (a) (s) Requerido (a) (s) poderá (ão) apresentar defesa, ...”.

Tal ato foi realizado pelo defensor público, na audiência realizada aos 5 dias do mês de maio do corrente ano.

Ex Positis, requer seja desconsiderada a impugnação dos fatos narrados na peça vestibular.

2) Da Legitimidade:

3
l

No que pertine à ilegitimidade passiva, tal alegação não merece prosperar.

É cediço que responsável pela reparação dos danos causados a outrem é a pessoa que, direta ou indiretamente, se relaciona com o fato gerador do dano.

Assim, após a constatação do dano e apurado seu responsável, este fica obrigado a repará-lo.

“Todo ato ilícito gera para seu autor a obrigação de ressarcir o dano causado. Responsável pela reparação é pois, todo aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência haja causado um prejuízo a terceiro”. (excerto extraído da ob. “A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro”, Wladimir Valler, 5ª ed., E. V. Editora Ltda.).

A obrigação de reparar o dano é, regra geral, daquele que causar o prejuízo à outrem.

O ora Apelante requereu prazo de 10 dias para solucionar o litígio (prefalada fls. 14) e agora alega ilegitimidade passiva?

Urge ressaltar, por fundamental, que mencionada alegação já fora espancada na r. decisão, que mencionou, inclusive, os ensinamentos do Prof. Humberto Theodoro Júnior.

Ex Positis, requer seja espancada a preliminar argüida.

✗

NO MÉRITO:

As razões ofertadas pelo Apelante “concessa venia” não ensejarão a reforma do r. **decisum** guerreado.

A prova colhida nos autos é robusta para se afirmar que o ora Apelante foi o causador do dano.

É o que deflui do exame dos autos e vem demonstrado na r. decisão recorrida:

“De forma coerente, na ocasião dos fatos, o autor sustentou que uma Brasília havia colidido com o seu veículo, tomando, em seguida, rumo ignorado, f.5. Dois dias mais tarde, identificou a Brasília como sendo de placa n.º GPQ-0504, f.6. No depoimento pessoal, afirmou que ‘teve seu veículo atingido na parte frontal, por um veículo VW Brasília’ e ‘que a colisão se deu entre a lateral direita do veículo e a frontal do conduzido pelo declarante’”.

“Tal fato foi confirmado pelo depoimento pessoal do requerido ao dizer que ‘realmente a lateral direita da Brasília, mais precisamente a porta, apresentava amassamento no dia em que a polícia esteve em sua casa’ f. 18. Chegou a dizer que o amassado havia ocorrido noutra ocasião, entretanto, não quis fazer nenhuma prova neste sentido, tão pouco apresentou o BO correspondente”.

E mais, “registre-se que foi acionada a polícia militar, através do Sd Julio, sendo que “todos que ali estavam viram que o carro dele apresentava amassamento do lado direito””.

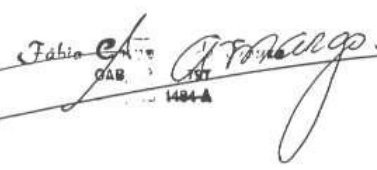
Insustentável em si mesmo o argumento de falta de provas, diante do que consta na r. decisão da lavra do MM. Juiz “a quo”, Dr. José Eduardo Junqueira Gonçalves.

Importa, ainda, reafirmar "que o requerido confessou dirigir a Brasília 'mesmo sem habilitação ou autorização, sendo inclusive, surpreendido pela polícia, certa vez'".

Para melhor fixar a idéia da participação do Apelante, nos fatos descritos na peça incoativa, registre-se, ainda, o excerto extraído da r. decisão "levando-se em conta as condições em que ocorreu o acidente, em especial pela fuga do condutor responsável, somando-se à evidência de que a Brasília de propriedade do requerido apresentava amassado em sua lateral, bem como pelas circunstâncias em que a mesma foi localizada, debaixo de uma lona, resta comprovada a participação do requerido no evento danoso".

EX POSITIS, ante a inconsistência das alegações formuladas no apelo, aguarda o Apelado a manutenção da r. decisão recorrida, que bem apreciou os fatos e o conjunto probatório, aplicando bem o Direito, por ser medida de lédima e escoreita IUSTITA!!!.

Poços de Caldas, 10 de setembro de 1.999.

Fábio 
OAB, 197
1484-A

Passemos à análise do referido processo. Ao chegar ao Juizado Especial, pensando-se sujeito de direito e não tendo resolvido por si mesmo a questão, o indivíduo é recebido por estagiários do curso de Direito, que assumem o primeiro papel de conciliadores. Verificando-se que até o presente momento não havia sido ressarcido de suas despesas, registra-se o fato através de documento que permite o registro da queixa junto aos juizados, o chamado “**Termo de Resumo de Pedido Verbal**”.

Essa denominação tem direção certa: confirmar que o procedimento está alicerçado em lei que obedece “critérios de simplicidade, economia processual e celeridade”. Garantindo a presteza da Justiça ao interessado, o discurso jurídico, materializado em documento formal, nada mais faz do que remeter o sujeito a um grupo de indivíduos tutelados pelo Estado. Apaga-se o individual, uma vez que a defesa de determinada norma apaga, necessariamente, outros sentidos.

Ao transformar a famosa “Petição Inicial” da Justiça Comum, elaborada por advogados e, conseqüentemente, com custos, inclusive nos cartórios, em simples pedido verbal, os conciliadores acolhem o pedido e o resumem. Resumir é colher as idéias centrais de toda a narração do fato, é buscar a essência, aquilo considerado por quem resume, como o mais importante, a causa em questão. E, ao resumir, reinscreve a causa na discursividade jurídica; utilizando os jargões e clichês instaura a impossibilidade de compreensão.

Quando os indivíduos buscam a Justiça já passaram pela situação de discutir, tentar uma negociação e, para “garantir” seus direitos, registrar o boletim de ocorrência junto ao poder constituído. Sem esse documento, o fato não existe. O boletim de ocorrência (B.O.) é o único documento que assegura aos indivíduos a veracidade dos fatos. Qualquer acontecimento que implique em garantia de direitos e deveres – perda, extravio ou roubo de

documentos, agressões, acidentes, etc – assume valor de verdade através do B.O. A verdade de um enunciado passa a ser atestada pelo registro do boletim do ocorrência.

No processo em análise, encontramos:

(1) “... conforme consta do B.O. PM no. 4308/99 de 23/03/99 e B.O. PC no.325/99 de 25/03/99...” (*grifo nosso*)

Constam dois boletins de ocorrência porque é permitido que, dada à situação de conflito e litigiosidade contida quando do registro da ocorrência, algumas informações sejam “esquecidas”, o que pode ser “corrigido” através de um boletim complementar (PC).

Há um espaço temporal de dois dias entre os boletins de ocorrência. Nesse espaço, a noção de verdade não poderia ser refeita ? Não estamos aqui questionando a veracidade dos fatos mas a abertura dada pelo Poder constituído de se refazer/reorganizar a denúncia.

Considera-se tão importante o B.O. que na sentença dada pelo Juiz temos:

(2) “...apresentou cópia do B.O. 4308 e da solicitação de complementação.” (pág.163)

E, nas razões da apelação contra a sentença surge, novamente, a importância do B.O. :

(3) “...entretanto, não quis fazer nenhuma prova neste sentido, tão pouco apresentou o B.O. correspondente.” (pág. 165) (*grifos nossos .*)

A utilização de palavras como “*conforme*” (X) no enunciado 1, e “*entretanto*”/”*tão pouco*” (Y), no enunciado 3, permite-nos observar o deslizamento dos sentidos. O deslize entre os termos X e Y, nos quais X representa a noção de igualdade, de conformidade, de estar de acordo com; e Y “carrega” a idéia de adversidade, de desigualdade, faz com que o funcionamento $X \neq Y$ derive para $X = Y$. Não estamos pensando em uma análise de

conteúdo, pois “conforme” ocupa, para nós, o lugar da igualdade, o lugar do mesmo; e, “entretanto/tão pouco”, o lugar da desigualdade, o diferente. Assim, o processo de produção de sentidos está necessariamente sujeito ao deslize pois tanto o diferente como o mesmo são produções da história, afetados pelo efeito metafórico (Orlandi, 1999).

A união entre o mesmo e o diferente funciona no “Termo de Resumo de Pedido Verbal” como fator de veracidade. A verdade do enunciado está ligada à fala transmutada em registro escrito, feito pela autoridade constituída, no caso do B.O., o policial militar, em documento legal.

No B.O. ocorre a passagem do discurso direto para o indireto: é o discurso relatado configurando-se como elemento-âncora para a discussão legal. O jurídico baseia-se, portanto, na representação do discurso outro para garantir ao indivíduo seu papel de sujeito de direito. E, nesse discurso outro, ocorre, certamente, momentos de silêncio e, por que não, silenciamentos.

No “Termo” encontramos novo deslizamento de sentidos no que se refere ao primeiro conciliador, o leigo. Aquele que recebe o interessado e sugere, até mesmo, intermedia, quando possível, o acordo. São, normalmente, estagiários do curso de Direito e estão nos juizados especiais cumprindo a determinação legal de ter em seu histórico escolar determinado número de horas cumpridas como estágio discente. É comum, também, as universidades manterem, em regime de parceria, não só os juizados mas também as defensorias públicas, como forma de garantir o estágio a seus próprios alunos. É o jogo “colado” entre a instituição que produz “homens da lei” e a manutenção da própria lei.

Ao transpor a entrada dos juizados especiais, o interessado, nosso sujeito constituído pela ilusão de ser sujeito de direito, depara-se com alguém que encarna em si mesmo a

noção discursiva de relações de forças. O estagiário assume o lugar da Justiça e quando fala, é a Justiça falando, propondo e tentando conciliar.

É tarefa dos estagiários, após ouvir o interessado, preencher o termo de pedido verbal, detendo, inclusive, o poder de resumir as palavras do outro, transformando o discurso direto em indireto. Após o preenchimento, assina o documento, confirmando a veracidade das informações. E, conforme estrutura formal do documento, assina como “serventuário responsável”.

Nesse deslocamento da nominalização “estagiário”, conforme consta na Lei, para “serventuário responsável” vemos a cristalização do fato de que a Justiça existe para servir, para estar a serviço dos homens. Mesmo que o estagiário identifique-se no documento com a abreviatura “estag.”, apaga-se o que é prescrito em Lei, sobrepondo-se, nesse apagamento, o termo “serventuário”.

“Serventuário”, remetendo àquele que serve, que está ao dispor do outro, silencia o real pois, para ter seus direitos resguardados, o sujeito necessita estar “dentro” da lei. É a Lei quem determina o que pode e o que não pode.

A ilusão constitutiva do sujeito de direito é reforçada pelo esquecimento de que o sentido só pode ser aquele: o que serve. Esquece que o sentido possível é aquele que cumpre a lei, que enquadra o sujeito, ao mesmo tempo livre e submisso, dentro da Lei. Somente assujeitado pela Lei, o indivíduo passa a ser visto e “acolhido” como sujeito de direito.

Ainda no “Termo”, encontramos:

(4) “...em consequência do fato seu veículo sofreu danos generalizados na parte dianteira.”

No tocante ao ressarcimento do valor, o interessado teve gastos, já realizados, com a compra de peças, valor que precisa receber, inclusive:

(5) “...o pagamento de R\$ 300,00 (Trezentos reais) referente à mão-de-obra a ser realizada.”

O espaço entre o litígio e a conciliação (re)organiza-se em função do dano material, da propriedade privada. O sujeito, sofrendo determinado dano, que em sentido amplo é a lesão de interesse, entendendo-se por interesse a relação entre um homem e um bem qualquer, busca um lugar específico no Direito, a fim de encontrar uma forma de ser indenizado.

O sentido de dano vem sempre ligado à idéia de prejuízo, uma vez que caracterizando a diminuição patrimonial, justifica o pedido de indenização. É a “*universalidade de pessoas e coisas*” determinando a discussão em base jurídica: a propriedade privada sobrepondo-se à pessoa. Não houve prejuízo físico mas material; a propriedade, a “coisa” foi atingida, sendo necessário a recuperação da “coisa”, em termos monetários, para que a pessoa seja também recuperada. Assim, os fenômenos sociais, aparentemente os mais simples, apresentam-se carregados de significados.

Ao solicitar o ressarcimento das despesas o interessado silencia o dano moral. Comumente, o ser humano sente-se fragilizado perdendo, inclusive, sua segurança quando algum bem lhe é subtraído. Este questionamento é apagado pois fala-se apenas em ressarcimento pecuniário, silencia-se o bem “espiritual”, o fato moral.

A impressão de significar, derivando do interdiscurso, faz com que a movimentação dos sentidos entre as fronteiras das formações discursivas não seja transparente para o sujeito, ao mesmo tempo, em que constitui o sujeito como tal.

A partir do “Termo de Resumo de Pedido Verbal” volvemos o nosso olhar para o Processo 1784/99 como um todo. Constam do processo: audiências de conciliação, depoimentos dos interessados e das testemunhas, sentença, defesa e apelação. A lei 9.099 que institui os juizados especiais apresenta critérios inspiradores: **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade** (Capítulo 3). Percebemos que a lei não funciona bem assim, o processo oral é substituído por uma exacerbada escrituração. Exacerbada, inclusive no tocante ao fato de o discurso outro ser tomado como um novo discurso, uma nova autoria.

Em todos os momentos do processo, percebemos o funcionamento de uma voz que não é a voz do interessado. Uma *voz sem nome* (Courtine) que fala os questionamentos do interessado mas de forma relatada e “filtrada” pelo poder falar, o Poder constituído, que passa a funcionar como o discurso verdadeiro.

O princípio da oralidade é silenciado com a apresentação de sentenças, defesas e apelações o que fere, também, o princípio da celeridade. Se o processo for, efetivamente oral, simples e informal já terá obtido celeridade. Pois a lentidão da Justiça (lembremo-nos, aqui, do efeito deslizante da escultura da Justiça “ sentada e com a espada depositada em seu colo” frente ao Supremo Tribunal Federal) é fruto primordial de se adotar procedimentos escritos complicados e excessivamente formalistas.

O mundo se entregou à voragem da pressa. De repente, o tempo se tornou escasso e precioso. As pessoas não podem permanecer, indefinidamente, na longa e angustiante espera, quando procuram a Justiça para fazer valer seu papel de sujeito de direito. Além do fato de em um país como o Brasil, onde a maioria é pobre, e não consegue resolver seus

problemas de uma miséria crescente e assustadora, não pode desprezar o objetivo de uma utilização racional dos instrumentos disponíveis na Justiça.

Ao mesmo tempo em que concordamos com a necessidade de presteza judicial, percebemos que nessa proposta de celeridade está funcionando o ideal de produzir mais, com maior qualidade e a custo menor. Esse funcionamento nada mais é do que o funcionamento da sociedade capitalista: *tempo é dinheiro o silêncio é dinheiro !*

Voltando ao “Termo”, no qual já consta a data da audiência de conciliação (05/05/99) verificamos que o interessado não se fez acompanhar de advogado. Comparecer ele mesmo frente ao Juizado Especial é um sintoma de resistência do próprio sujeito frente ao Direito. O impresso “Termo de Resumo de Pedido Verbal” traz espaços determinados a serem preenchidos e os espaços destinados aos “homens da lei” foram anulados pelo serventuário responsável. O interessado, resistindo e sentindo-se capaz de caminhar sozinho entre as colunas de Babel, crê-se autorizado a falar na e sobre a lei.

A materialidade discursiva da **Audiência de Conciliação** (doc. 14) apresenta, timbrados os dizeres:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça da 1ª. Instância
Juizado Especial de Poços de Caldas

Enquanto que no “Termo” encontramos apenas “Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, o que significa estar o pedido do requerido acolhido pelo Poder Judiciário; na Audiência de Conciliação, esse pedido, além de acolhido pelo Poder Judiciário, está inscrito, igualmente, na Justiça de 1ª. Instância e no Juizado Especial.

Ao situar o processo dentro da “Justiça de 1ª. Instância” abre-se o espaço de discussão para uma 2ª. ou mesmo 3ª. instância. Prevê-se a possibilidade de a conciliação não acontecer, assim sendo, o processo poderá ser remetido a outras instâncias. O jurídico, desta forma, escalona-se em instâncias cujo significado só poder ser entendido em sua totalidade. É o Poder se estruturando metaforicamente em uma gradação: o Poder, o Poder maior e o Poder maior que o maior, o ápice finalizador da querela jurídica.

Na Babel jurídica teríamos uma torre maior do que a outra e assim por diante, até a torre com visão e poder maior que as outras, a torre suprema: o Supremo Tribunal Federal. Do poder dessa torre não estariam livres nem a Justiça Comum e muito menos a Justiça Especial. Razão porque não existe o sentido literal do “cabeçalho” do documento. Cabeçalho que não funciona apenas como identificador mas seu sentido desloca-se para a superposição dos poderes: o Juizado Especial dependendo da Justiça de 1ª. Instância e esta, do Poder Judiciário. Uma rede intrincada que tem por objetivo gestos de leitura de um poder sobre o outro.

O sistema jurídico nas sociedades arcaicas fundava-se na casuística, na situação individual. Hoje, o Direito apóia-se em instâncias político-jurídicas: um sistema formulado em normas com a finalidade de permitir determinado modo de produção e de trocas econômicas e sociais.

Trazemos aqui a contribuição de Mialle (1979) para quem o sistema jurídico articula-se em três níveis: ideológico, institucional e prático. No aspecto ideológico, o Direito “chama as coisas pelo nome”. Dá-lhes um lugar comum, reúne-os dentro de uma visão comum, em uma representação global. O nível institucional é formado por um conjunto de técnicas e de métodos, de formas e de aparelhos que concretizam a ideologia

jurídica. No nível prático, o conceito que designa os modos de transformação que sofrem as relações sociais em condições históricas determinadas.

Podemos relacionar os níveis propostos por Mialle aos dizeres timbrados no documento da audiência de conciliação. Embora formem um conjunto de normas relativas a um mesmo objeto, abrangendo uma série de relações sociais unificadas pela mesma função e se articulem num conjunto mais ou menos coerente, as instituições jurídicas hierarquizam-se entre si e nessa hierarquização inscreve-se não só o funcionamento do próprio Direito, mas o próprio funcionamento da sociedade capitalista. A fetichização dos direitos e deveres faz com que as disputas quantificadas como mercadoria mas não resolvidas busquem na hierarquização desses níveis a solução dos conflitos.

Ao Poder Judiciário relacionamos o nível ideológico pois o Judiciário representa a essência do próprio Direito. É aquele que, mesmo não elaborando as leis, lança sobre elas gestos de interpretação, gestos sustentados nos pressupostos de igualdade e justiça. Gestos que são realizados no nível do simbólico, ou seja, no lugar próprio da ideologia “materializada” pela história. Às instâncias jurídicas, relacionamos o nível institucional. A elas recorrem os sujeito de direito em suas relações marcadas pelo econômico. E, finalmente, aos juizados especiais relacionamos o nível prático, pensando os modos de transformações que sofrem as relações sociais. Assim, os juizados propõem-se solucionar os conflitos de uma sociedade que não pode parar e esperar para que as coisas funcionem.

Para que as coisas funcionem percebemos que, no “Termo”, o espaço destinado aos advogados apresenta-se anulado por caracteres datilográficos, buscando transparecer os critérios específicos dos juizados especiais. Transparência que não provoca o efeito de sentido desejado pelo jurídico pois, quando da realização da audiência, o interessado se faz

acompanhar de um advogado, o que não acontece com o outro envolvido, que continua a ocupar o lugar do sujeito que resiste.

Na “Audiência”, o espaço destinado ao advogado do outro está em branco, sequer foi anulado por caracteres datilográficos. Compreendemos que o espaço em branco projeta-se sobre o outro envolvido reclamando o preenchimento. O sujeito é envolvido em um sentimento de insegurança e desproteção; sentimento que é reforçado pela propaganda desenvolvida pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – em adesivos colocados em carros, com certeza de advogados, que circulam pelas cidades. Uma vez que, conforme Orlandi, as condições de produção são constituídas pelas formações imaginárias e atravessadas pela exterioridade da linguagem, portanto, não representáveis, o interdiscurso faz com que o slogan dos adesivos – *Procure sempre um advogado.* – inscreva-se na memória do dizer, o que funciona efetivamente na constituição do sujeito de direito pois na Ação de Ressarcimento, documento seguinte que compõe o processo, todos os interessados na causa estão representados e acompanhados por advogados.

A memória do dizer estrutura-se também pelo esquecimento, o que nos revela a fala do Juiz, ao final da audiência:

(6) “Defiro o requerido pelas partes saindo desde já intimadas bem como seus advogados.” (*grifo nosso*)

Reiteração do que já havia sido dito quando, na mesma “Audiência” intima-se os interessados:

(7) “...ficam desde já, cientes e intimadas as partes presentes, bem como, seus advogados.” (*grifo nosso*)

Ao utilizar “bem como seus advogados” o esquecimento inscreve-se no discurso jurídico, do qual o Juiz é o porta-voz. O Juiz, sendo togado, é conhecedor, portanto, da dispensa de advogados em causas inferiores a vinte salários-mínimos. Desta forma, a ideologia vela, sob a transparência da linguagem (Pêcheux,1997) o caráter material dos sentidos e dos enunciados.

Acompanhados ou não de advogados, remetem-se os sujeitos a uma massa amorfa, pois passam a ser identificados, em todo o desenrolar do processo, pelos termos **requerente** e **requerido**. Silencia-se os nomes dos interessados que passam a existir no Direito somente pela denominação própria dada a eles pelo jurídico. Esse apagamento é compreendido também em:

(8) “...presentes as partes, foram apresentadas diversas propostas de acordo, onde as mesmas requereram a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, face a possibilidade de solução do litígio...” (*grifo nosso*)

O deslizamento dos termos *requerente* e *requerido* para “partes” e “as mesmas” ratifica o sujeito de direito como integrante de uma massa sem forma e sujeito às normas jurídicas. A tirania da igualdade (Pfeiffer) constrói-se, então, na e pela ação dos homens enquanto cidadãos dependentes do sistema jurídico.

Intervindo a história, não como cronologia mas como fatos que exigem interpretação (Henry) verificamos que no sistema jurídico de um Estado despótico, o indivíduo só tem deveres e não direitos; no Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados e, no Estado de Direito, que é o Estado de cidadãos assujeitados, o indivíduo tem não só direitos privados mas também direitos públicos. E para que esses direitos constituam o sujeito é necessário que ele, o sujeito assujeitado acredite-se como portador de todos esses direitos. A suspensão do “feito” configura esse acreditar em

seu papel de sujeito de direito a quem cabe decidir e propor a solução do conflito. Conflito que, juridicamente, é tratado como *litígio*, questão judicial que, pelo efeito metafórico, podemos deslizar para contenda entre dois lutadores.

A presença da estrutura medieval ainda está presente na linguagem do Direito:

(9) “...abertos os trabalhos, apregoadas e presentes as partes...”
(*grifo nosso*)

Apregoar é anunciar com pregão, proclamar, declarar em público. A cena jurídica remete-nos à Idade Média e conseqüentemente à formação discursiva do absolutismo estatal influenciado pela Igreja. Percebemos, então, que as formações discursivas entrelaçam-se no jurídico e no entremeio dessas formações e pelo efeito do simbólico situamos o sujeito de direito.

A disposição do espaço físico do jurídico espelha o espaço físico do salão do rei que, por sua vez, espelha o espaço da igreja. Ao centro, em posição de destaque, o Juiz/o rei/o padre. Ladeando as personagens centrais vemos os advogados/os ministros da corte/os ministros da Igreja, personagens secundárias mas igualmente importantes. Frente às personagens centrais e as secundárias posicionam-se o réu/os súditos/os fiéis, aqueles que deveriam ser as personagens principais, aqueles que deveriam estar no centro da cena pois são os sujeitos em torno dos quais e pelos quais a cena existe. Encimando todo o cenário encontramos alegorias que trazem inscritas em si mesmas o silêncio que as acompanham: a cruz, o símbolo real e, novamente, a cruz. O deslizamento da cruz para, novamente, a cruz reflete o imbricamento entre o poder material e o espiritual, mesmo que este seja entendido como virtude moral.

O silêncio acompanha o desenrolar da audiência de conciliação e materializa-se no texto jurídico:

(10) “Caso não compareçam ou comparecendo, se houver recusa em depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.”

Deslizando “se houver recusa em depor” para sua possível paráfrase “silenciando” compreendemos que, para o jurídico, o silêncio “carrega” o significado de confessar-se culpado. “Calar é consentir” uma das máximas que o jurídico, a partir da fala popular e para atestar a veracidade dos fatos, absorveu em seu vocabulário. Silêncio e verdade, relação utilizada pelo jurídico para determinar a inocência ou a culpa do sujeito de direito.

Tendo sido proposta, na primeira audiência, a conciliação, o Juiz marcou nova audiência para o dia 21/07/99, onde “requerente” e “requerido” apresentaram-se acompanhados de seus advogados. A natureza da disputa recebe, a partir deste momento, a classificação jurídica de **Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Veículo**. O termo “Ressarcimento”, em nosso entender, silencia o requerido pois ressarcir é “indenizar, compensar, reparar”. O outro já é, desta forma, considerado pela própria Justiça como culpado: ressarce quem é devedor de alguém !

Na Babel jurídica nega-se sua coluna mestra: todos são iguais perante a lei. Se todos são iguais por que a ação recebe a denominação de “Ressarcimento” ? Faz parte, inclusive, do linguajar do Direito a afirmação de que “*todos são inocentes, até prova em contrário*”. Se todos são inocentes, se todos são iguais por que lançar o outro ao silêncio?

Não estamos interessados no texto como objeto de análise mas o vemos como unidade que nos permite o acesso ao discurso; discurso que se relaciona com as formações discursivas e estas com a ideologia. Desta forma, o discurso (Orlandi,1999) inscreve-se no

conjunto das práticas que constituem a sociedade na história; práticas que são fruto do simbólico. Portanto, o enunciado produzido em determinadas condições histórico-ideológicas relacionam-se às coerções das formações discursivas em que se inscrevem.

A ideologia presente na formação discursiva do direito tem objetivo bem definido, visa transparecer a necessidade de as relações sociais funcionarem bem e em igualdade de condições. Mas, pelo esquecimento constitutivo dessas mesmas formações deparamo-nos com o real dos sentidos. Por isso, a materialidade da língua deve ser entendida enquanto o real com que nos deparamos (Pêcheux,1990) e este real impede o sujeito de seguir em linha reta, movimentando-se na história através de rupturas e desdobramentos. A história, trazendo nela inscrito o interdiscurso e, conseqüentemente a ideologia, abre espaços para as diferentes possibilidades de relação com os sentidos e nesse espaço situa-se a possibilidade de rupturas.

Ao tentar julgar os conflitos interindividuais o Direito deixa transparecer o espaço de ruptura no qual a imparcialidade jurídica é negada já na própria denominação das disputas jurídicas. As denominações utilizadas pelo jurídico negam a própria noção de sujeito de direito. Lançam sobre esse sujeito, que se apresenta assujeitado pela culpabilidade, a necessidade de ressarcir o outro em valores econômicos. Mesmo quando se postulam danos morais, a indenização desses danos é quantificada como mercadoria, recebendo valor estipulado pelo requerente. Assim, ao fetichizar a disputa jurídica como mercadoria, fetichiza-se o próprio Direito.

A presentificação, como tentativa de resolver a questão de acordo com os critérios de “oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade”, situa-se no espaço de ruptura pois:

(11) “Pelo MM. Juiz foi tentada a conciliação das partes, a qual resultou impossível. Da mesma forma se mostrou impossível a opção pelo Juízo Arbitral.”

Nos juizados especiais a presentificação é vista como solucionadora (Capítulo 3) mesmo que esse juiz tenha em suas mãos o poder do Juízo Arbitral. Na análise do processo 1784/99 percebemos que presentificação deixa de ser condição para que ocorra a transação e/ou a conciliação.

Não sendo aceitas as propostas para conciliação e não podendo optar pelo Juiz Arbitral em virtude das dúvidas que surgiram quanto à veracidade dos fatos, o Juiz dá continuidade à cena jurídica, passando a ouvir os advogados.

A cena jurídica, interpelada pela ideologia, provoca marcas significativas na fala dos envolvidos. Inicialmente, enquanto cidadãos comuns, ficam na mira de todas as instituições que os cercam. No decorrer do processo aparece a figura do advogado que vem exatamente para, em nome de sua defesa, orientar a fala dos envolvidos.

Se como diz Bourdieu (1989:229) no espaço jurídico os profissionais conhecem e reconhecem a regra do jogo:

“o campo jurídico é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico”

Estes profissionais não deixam de ter que agir em função de um discurso outro que circula na sociedade. Desta forma, o advogado traz, para dentro do campo jurídico, o agir segundo as interpretações sociais a respeito do fato em discussão.

O ritual jurídico pede que o primeiro a se manifestar seja o advogado do requerido pois cabe a ele defender-se daquilo que é acusado.

(12) **“Dada a palavra ao advogado do requerido para apresentar a defesa que lhe couber, o mesmo disse que:** As suas alegações serão realizadas oportunamente, após a coleta da prova oral.”

O advogado do requerido posterga sua fala para momento posterior à fala do requerente, agora denominado “autor”, e das testemunhas. Desta forma toma uma posição discursiva em nome da expectativa que se cria entre interlocutores, estabelecendo um jogo de imagens, atribuindo lugares determinados a cada participante da “Ação”.

Está funcionando nesse silêncio do advogado do requerido, o mecanismo de antecipação, pelo qual todo sujeito tem a capacidade de colocar-se no lugar de seu interlocutor. Assim, todo sujeito experimenta o lugar do ouvinte a partir de seu próprio lugar de orador; cada um sabe prever onde seu ouvinte o espera, isto é, a antecipação do que o outro vai dizer é constituinte do discurso. É o que afirma Orlandi (1998) ao dizer que sobre o mecanismo da antecipação repousa o funcionamento discursivo da argumentação pois argumentar é prever, tomado pelo jogo de imagens.

Portanto, o advogado antecipa-se ao outro quanto ao sentido que suas palavras possam produzir. Esse mecanismo regulador da argumentação permite ao advogado elaborar um jogo de imagens, através do qual o sujeito falará, de um modo ou de outro, segundo o efeito que pensa produzir em seus ouvintes.

A noção de antecipação, garantida pelo funcionamento das formações imaginárias e a noção de esquecimento ligada ao interdiscurso sustentam o mecanismo da argumentação e têm um papel importante na articulação da linguagem com a ideologia e o político.

Além de sempre presente a noção de antecipação, no tocante ao aspecto formal gráfico, encontramos:

(13) **“Em alegações, dada a palavra ao advogado do Autor para suas alegações finais, tendo dito que:** “MM. Juiz,” a inicial...”

(14) “ **Dada a palavra ao Advogado do Requerido para suas alegações finais, tendo dito que: “MM. Juiz,” Preliminarmente...”**

(15) “**Encerrados os debates, pelo MM Juiz foi dito que: Ficam as partes intimadas para comparecerem neste Juizado Especial, perante a Secretaria, no próximo dia 30/07/99, às 17:00 horas, as fim de serem intimadas dos termos da sentença, que será publicada na referida oportunidade contando-se desde então o prazo para eventual recurso, independentemente de nova intimação.**”

Nos depoimentos do requerente, do requerido e da testemunha do requerente, encontramos o mesmo aspecto formal gráfico:

(16) “**Inquirido respondeu que: que...”**

(17) “**Dada a palavra ao Advogado do (...) às perguntas respondeu que: que...”**

O uso do negrito (12, 13, 15 e 16) e além de negrito, o sublinhado quando refere-se à palavra do Juiz (14) projeta os efeitos do não-verbal sobre o verbal. A ênfase dada por esses “subterfúgios” gráficos funciona como controladora da interpretação. Inscreve os envolvidos naquilo que Orlandi (1998) denomina de ilusão de conteúdo. Ilusão que produz a impressão de transparência da linguagem, ao mesmo tempo em que apaga a produção discursiva, suprimindo a construção imaginária do efeito de literalidade.

A ideologia jurídica necessita do efeito de não-contradição para que o Direito funcione. O grafismo, sob nosso ponto de vista, tem por finalidade encarnar no sujeito jurídico essa não-contradição. Houve perguntas que ao serem feitas, foram respondidas e a partir das respostas dadas decidir-se-á a solução do conflito. A ilusão de conteúdo “apaga” o efeito de antecipação ao mesmo tempo em que a fala do Juiz, grafada em negrito e sublinhada, representa a voz do Poder estatal. O simbólico faz com que o texto funcione ao

mesmo tempo como estrutura e acontecimento filiado, portanto, a determinada formação discursiva (Pêcheux,1990).

O Direito é apresentado pelos juristas que elaboram seus manuais como “a ciência da palavra” numa clara visão conteudista de sua linguagem. Essa visão científica da linguagem não se consolida nos processos do Juizado Especial. A estrutura utilizada para apresentar o discurso indireto “fere” o que é determinado pela gramática. Há uma confusão entre a estrutura do discurso direto e a do indireto: uso de dois pontos concomitante ao uso de conjunção. Em termos estruturais, não temos nem o discurso direto nem o indireto e muito menos o chamado indireto livre. A irregularidade no uso dos discursos direto, indireto e indireto livre dissemina a identificação do sujeito que fala.

Juridicamente chama-se depoimento o “*Ato ou efeito de depor. Declarações da testemunha ou da parte sobre determinado fato, do qual tem conhecimento ou que se relacione com seus interesses, as quais são reduzidas a termo nos autos do processo, nele figurando como prova testemunhal*” (Direito Processual). Assim posto, na cena jurídica exige-se, teoricamente, que as perguntas sejam feitas apenas uma vez e respondidas sem juízo de valor, ou seja, sem opinião alguma sobre o fato, que por ventura venha beneficiar as partes interessadas. O depoimento oral deve ser reduzido à forma escrita e, caso o sujeito seja bacharel em Direito, o texto poderá ser reportado diretamente para o escrivão/secretário, sem a modalização do Juiz.

Desta forma, a hierarquia social coloca os inquiridos numa posição de apenas aceitar, jamais de questionar. Cabe-lhes apenas responder o que lhes foi perguntado, não lhes sendo permitido opinar na redação do texto.

No depoimento o discurso é dirigido convenientemente, conforme prévias instruções, para ser interceptado segundo as conveniências do interrogador. Talvez pudéssemos comparar o ato de depor com o ato de dar uma entrevista: o objetivo é satisfazer aos interesses do entrevistador e não do entrevistado. Ou, ainda, às perguntas que o médico faz ao paciente para chegar a um possível diagnóstico da doença.

Interessante notar que em nosso corpus o termo “depoente”, que diz respeito a quem participa de um depoimento, é apagado e, em seu lugar, utiliza-se “inquirido”. Inquirido é aquele que está frente a um interrogador; o depoimento assume, então, características de um interrogatório, no qual o juiz já conhece os fatos.

O texto falado pelos envolvidos, na tomada de depoimentos, é reformulado pela autoridade competente. Essa mudança de perspectiva, em que o tempo comentado é substituído pelo tempo narrado, gera um novo texto com características bastante diferentes do original.

Apesar de uma das principais características do depoimento ser a reprodução fiel do que o acusado falou, sem conter expressões de natureza técnica nem erudita, para que o depoimento não seja desfigurado, percebe-se que o registro sofre mudanças próprias da paráfrase. Não é verdade que aquilo que o inquirido disse, o escrivão/secretário exatamente registrou.

A passagem da língua comum para a linguagem jurídica que “*combina elementos tirados diretamente da língua comum e elementos estranhos a seu sistema*” (Bourdieu, 1989) inscreve o inquirido em uma situação de estranhamento, efeito que se percebe comum a todo aquele que busca ou é submetido à ideologia jurídica.

A tomada de depoimento situa-se no *aqui/agora* dos envolvidos e do interrogador, no caso, o Juiz togado. Todos os fatos são vistos dessa perspectiva. Já no registro escrito há uma mudança de perspectiva: os fatos passam a ser vistos do ponto de vista da autoridade, que exerce, nessas circunstâncias, o papel de “narrador”.

Uma das marcas dessa mudança, de acordo com Benveniste (1988)¹⁵⁹ é dada pelo sistema pronominal da língua: os pronomes de primeira e de segunda pessoas estão ligados mais ao momento em que se fala do que os de terceira. Observamos que a presença da primeira pessoa, aliada a verbos no pretérito imperfeito e perfeito faz com que o inquirido se apresente explicitamente como “sujeito jurídico”, isto é, individualmente responsável pelo seu dizer e pelas ações a que se refere.

Destaca-se também o uso de demonstrativos e advérbios de tempo. Benveniste (1989)¹⁶⁰ fala dos indicadores de tempo fazendo uma distinção entre o tempo lingüístico (texto falado) e o tempo crônico (texto escrito). Conforme o autor, o primeiro diz respeito à função do discurso que parte do falante, no momento em que se dá o enunciado; o segundo opera a transformação da fala em relato.

Como já dissemos, o texto, em nossa abordagem discursiva, é a unidade de análise afetada pelas condições de produção. Sendo assim, não podemos desprezar seu lugar como o espaço de relação com a representação da linguagem: o negrito, o sublinhado, o tamanho e a forma das letras, enfim, seu aspecto gráfico.

Sobretudo, o texto é lugar de jogo de sentidos, de funcionamento da discursividade (Orlandi, 1999). Razão porque, às marcas apresentadas por Benveniste, acrescentamos que

¹⁵⁹ BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral I*. 2 ed. Campinas, SP : Pontes/Ed. UNICAMP, 1988

¹⁶⁰ BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral II*. Campinas, SP : Pontes, 1989

o texto produzido pela transformação da fala dos inquiridos em registro escrito é um novo texto, com nova autoria. Como o lugar da unidade é o texto, o sujeito se constitui como autor ao constituir o texto em sua unidade, a qual deriva do princípio da autoria.

Inscribe-se, portanto, na tomada de depoimentos a distinção elaborada por Orlandi (*idem*) entre o real e o imaginário. O real é a incompletude, o equívoco, a contradição, o silêncio constitutivos tanto do sujeito como do sentido. Na instância do imaginário encontramos a unidade, a completude, a não contradição. O discurso jurídico, em sua necessidade constitutiva de unidade, completude e não contradição, silencia o inquirido, que sofre ainda a interferência do ritual e da forma jurídica.

O ambiente jurídico, em todas as suas facetas, é propício aos rituais. Desde os mais remotos tempos, o ritual é elemento essencial no campo do Direito, criando o tom de formalidade presente na cena jurídica. Maingueneau (1989:30)¹⁶¹ preceitua que “*um sujeito ao anunciar presume uma espécie de ritual social da linguagem, implícito, particularizado pelos interlocutores. (...) Esse ritual comporta a articulação da linguagem com as demais instituições*”.

Em nosso entender, muito mais do que articulação da linguagem com a instituição, o ritual envolve o sujeito e a memória do dizer encarnadas no contexto sócio-histórico-ideológico. Significa, portanto, um caminho inverso: a instituição projeta-se sobre a linguagem assujeitando o sujeito. Desta forma, a constituição determina a formulação, pois só podemos dizer algo se nos colocarmos na perspectiva do que é dizível, isto é, sob o efeito do interdiscurso, a memória do dizer.

¹⁶¹ MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em Análise do Discurso*. Campinas, SP : Pontes / Ed. UNICAMP, 1989 p. 30

Na Ação de Ressarcimento, o advogado do autor alega que:

- (18) “A inicial merece prosperar, vez que os fatos noticiados na peça vestibular restaram comprovados em juízo. A culpa do Requerido ficou demonstrada por ser o proprietário do veículo e pelo depoimento do autor. Há que se ressaltar da negativa do requerido a sua culpa concorrente porque emprestava o veículo a funcionários. Assim, com a procedência da ação se fará justiça”.

O advogado do requerido, aquele que, no ritual jurídico, deveria ser ouvido primeiro mas silenciou-se à espera do que o outro iria dizer, alega:

- (19) “Preliminarmente, da carência da Ação por ilegitimidade passiva, não restou provado em qualquer momento a culpa do requerido pelo tal fato, e tão pouco que o veículo que ele possuía na época colidiu com o veículo do autor. Pelo que deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ser o autor carecedor da ação. No mérito: não deve ser acolhida a pretensão do autor tendo em vista que, baseada apenas em fatos por ele alegados e o depoimento do requerente visa apenas buscar a confissão ou a contradição, não servindo como prova. As demais provas colhidas em momento algum colaboram com a pretensão do autor, pelo que deve ser julgada improcedente a presente ação.”

Nas falas do advogado percebe-se o interdiscurso disponibilizando dizeres que afetam o modo como cada sujeito significa na cena jurídica.

- (18A) “A inicial merece prosperar uma vez que os fatos noticiados na peça vestibular restaram comprovados em juízo”. (*grifo nosso*)

- (18B) “...da negativa do requerido a sua culpa concorrente porque emprestava o veículo à funcionários.”(*grifo nosso*)

Como os efeitos de sentidos são produzidos em condições determinadas, no nosso caso, na cena jurídica, frente ao Juiz e com a finalidade de lançar a culpa sobre o requerido, eles, os efeitos de sentido têm a ver com o que dito no momento mas também com o que é dito em outros lugares, assim como o que poderia ser dito e não foi.

Mesmo não existindo a Petição Inicial, em virtude do critério de “economia processual” nos juizados especiais, o advogado lança mão dos termos “a inicial” e “peça

vestibular”. “Inicial” evoca claramente a Petição Inicial pois assim também a denominam os homens da lei, o mesmo ocorrendo com “peça vestibular”.

Tomando Courtine e sua afirmação de que os limites de uma formação discursiva são instáveis “*como uma fronteira que se desloca em função dos embates da luta ideológica*” percebemos, no efeito metafórico criado pelo deslizamento de “inicial” para “vestibular”, a fluidez entre a formação discursiva em que se inscreve o discurso jurídico e os dizeres que circulam na sociedade a respeito das universidades que, por sua vez, inscrevem-se na formação discursiva da Academia. Para matricular-se em uma universidade, o sujeito passa, necessariamente, pelo vestibular mesmo que, hoje em dia, em muitas universidades, normalmente as particulares, o termo tenha sido (de)significado por “processo seletivo” ou “de seleção”.

A cena jurídica, muito mais do que o cenário onde acontece cada momento do processo, envolve as condições de produção de cada fala, o próprio enunciado e também o modo como este se inscreve no tempo e no espaço de seu interlocutor. Universidade e ciência caminham juntas e, desta forma, ao utilizar o termo “vestibular” a voz que fala o Direito inscreve o jurídico entre as ciências, mais precisamente na ciência da palavra.

A Academia é considerada como portadora da ciência; nela, o sujeito, além de buscar o conhecimento, procura qualificar-se como profissional e, desta forma, prosperar na vida. “Prosperar” em (18A) possui o significado forense de a causa “ter continuidade”. Através do efeito metafórico podemos relacionar “prosperar” à “prosperidade” que traz, por sua vez, conotação econômica, o conceito de lucro. Desta forma o conflito em questão – ação de ressarcimento por danos causados em veículo – bem como todos os conflitos

jurídicos pode ser explicado pela contradição inscrita nas relações sociais, que são (re)marcadas pela relação de propriedade.

A “culpa concorrente” em (18B) refere-se ao fato de o requerido alegar que o seu carro estava sendo dirigido por um funcionário seu, sem habilitação. A mercadoria – veículo/acidente – é duplamente constituinte do jurídico. Primeiro, por ter sido lesada; segundo, não só lesada mas conduzida por alguém a quem o Estado não autorizara legalmente.

Ao sustentar a defesa no depoimento do requerente, utilizando a fala do autor contra ele mesmo, o advogado declara:

(19A) “...não deve ser acolhida a pretensão do autor tendo em vista que, baseada apenas em fatos por ele alegados, e o depoimento do requerente visa apenas buscar a confissão ou a contradição, não servindo como prova.” (*grifo nosso*)

Trazemos aqui a contribuição de Foucault (1999)¹⁶² a respeito das provas jurídicas. No Direito feudal o litígio era resolvido por uma série de provas a que os dois contendores eram submetidos. Era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia. As provas podiam ser, também, apenas do tipo verbal. O acusado respondia à acusação utilizando certo número de fórmulas. Poderia perder a causa, não por haver dito uma inverdade, mas por não ter pronunciado a fórmula como devia. Eram comuns, ainda, as velhas provas mágico-religiosas do juramento, se o acusado hesitasse perderia o processo. Outras provas, denominadas “ordálios”, consistiam em submeter a pessoa a uma espécie de jogo, de luta contra o próprio corpo: andar sobre um ferro em brasa ou ser atirado à água com a mão direita amarrada ao pé esquerdo; se

¹⁶² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro, RJ : Nau Ed., 1999

conseguisse resistir, o acusado era considerado inocente. Havia, ainda, os famosos julgamentos de Deus, que consistiam em lutas físicas diante de uma assistência presente apenas para assegurar a regularidade do que acontecia, eram utilizados para se provar a verdade.

Na medida que a contestação jurídica assegurava a circulação dos bens, portanto, um meio de acumular riquezas, o direito de ordenar e controlar essa contestação passou a ser exercido pelos mais ricos e poderosos. Desta forma, os sujeitos perderam o direito de resolver seus litígios, tornando-se assujeitados a um poder exterior que se impõe como poder judiciário e, com o surgimento da figura do procurador como representante do soberano, o poder político apossa-se dos procedimentos judiciais. A necessidade de reparação do dano passa a ser vista não só como reparação ao sujeito mas, também, a reparação da ofensa que cometeu contra o Estado.

A responsabilidade pelo dano podia ser provada, também, através do inquérito, o qual se introduz no Direito a partir da Igreja. Lesar o soberano e pecar funcionava como constituinte da causa jurídica. No imbricamento entre o sagrado e o profano (Capítulo 2), materializado no inquérito, cristaliza-se a noção de infração: quando alguém causa dano a outro, há sempre dano à soberania, à lei, ao poder.

A historicização da constituição do sentido de prova jurídica permite-nos perceber o político textualizando-se na materialidade das questões jurídicas. O poder político, hoje representado pela figura do Juiz, passa a ser personagem essencial; personagem que, não sabendo a verdade, a fim de determiná-la dirige-se aos notáveis/advogados, silenciando o sujeito em questão.

Na fala do advogado, ocorre uma mudança na nominalização daquele que comparecendo ao juizado solicitou a ação de ressarcimento. Ao solicitar o que julga de seu direito é chamado de “autor”, mas logo em seguida passa a ser denominado “requerente”.

(19Ai) “...a pretensão do autor (...) e o depoimento do requerente...” (grifo nosso)

Lagazzi-Rodrigues (2001:23)¹⁶³ mostra-nos que “há momentos em que conseguimos determinar funcionamentos distintos no interior de um domínio discursivo, marcado por relações na língua que inauguram novos efeitos no conjunto desse domínio” e, em nosso entender, é a metáfora que produz esse ponto de deriva dentro do funcionamento jurídico.

A metáfora “X é o autor”, “X é o requerente”, em seu efeito deslizante, leva-nos a refletir sobre a posição que o sujeito assume frente ao jurídico. “Autor” remete-nos a outro lugar de discursividade, a uma nova instância dentro do Direito: o autor de um crime. No domínio jurídico específico do Juizado Especial Civil, “autor” é aquele que chega ao juizado em busca de seus direitos. Segundo Lagazzi-Rodrigues, configura-se como o sujeito tomado pelo efeito de realização de seu direito (*idem* : 24). Requerente, é aquele que requer, aquele que tem presumida certeza de seu direito. Desta forma, a metaforização autor/requerente possibilita-nos perceber a existência de dois seres distintos funcionando no juizado especial.

Sabemos que é praxe processual a utilização desses termos; é assim que se tem feito, é assim que se fez, e com certeza, assim que será feito. A linguagem jurídica funciona através desse imaginário: o sujeito é, primeiro, apenas autor, pois procura a instituição jurídica e, a partir de suas questões, inicia-se o processo. Por efeito da tirania da igualdade

¹⁶³ LAGAZZI-RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 23

(Pfeiffer,2000) o autor é lançado à massa daqueles que requerem. Apaga-se o autor, enquanto ser bio-psico-social e, em seu lugar, passa-se a ouvir somente a voz do sujeito requerente.

Discursivamente, as condições de produção implicam a língua, sujeita a equívocos, a instituição e o imaginário (Orlandi,1999). Nessa constituição entre materialidade e instituição, o mecanismo imaginário determina a posição do sujeito. Ao tornar-se sujeito-requerente o autor assume a posição de sujeito discursivo, pensado como uma posição entre outras, ocupando o lugar de ser sujeito do que diz. Suas palavras significam na medida que, silenciado o autor, manifesta-se o requerente como sujeito de direito.

A fala do advogado ocorre após o depoimento do requerente, do requerido e da única testemunha apresentada pelo requerente. Cumpre dizer que, apesar de permitida nossa presença na audiência não nos foi autorizado gravar os depoimentos, razão porque nos ateremos aos depoimentos escritos e que constam do processo. São falas atravessadas por idas e vindas que, em sua circularidade, deixa-nos perceber o juridismo presente em nosso cotidiano.

Em seu aspecto estrutural, os depoimentos tomados centram-se nas respostas dadas às perguntas formuladas pelo Juiz. Apesar de o verbo “responder” ter sido explicitamente empregado apenas uma vez no início do depoimento, faz referência a toda seqüência, pois a cada ponto-e-vírgula temos o acréscimo implícito do verbo.

No depoimento do requerente:

(respondeu) que o carro...

(respondeu) que a colisão...

(respondeu) que tem certeza...

(respondeu) que cinco dias após...
 (respondeu) que o veículo estava...
 (respondeu) que acionou...
 (respondeu) que todos que...
 (respondeu) que não conseguiu fazer acordo...
 (respondeu) que concertou (*sic*)...
 (respondeu) que as peças...

No depoimento do requerido:

(respondeu) que no dia...
 (respondeu) que adquiriu...
 (respondeu) que nega...
 (respondeu) que quer esclarecer...
 (respondeu) que realmente...
 (respondeu) que o declarante...
 (respondeu) que não conhecia...
 (respondeu) que confessa...
 (respondeu) que o declarante...

No depoimento da testemunha do requerente:

(respondeu) que seu estabelecimento fica...
 (respondeu) que no momento...
 (respondeu) que segundo comentários...
 (respondeu) que não conhece...
 (respondeu) que não viu...
 (respondeu) que não sabe...

Fatos importantes narrados pelos envolvidos apontam para mudanças no entendimento da questão e essas mudanças não se dão sem deixar marcas no discurso. A cada resposta dada temos uma nova cena jurídica. Os sujeitos assumem lugares que

determinam sua posição discursiva e esses lugares variam de acordo com cada cena. Em determinados momentos, o juridismo inscrito nas relações sociais, faz com que a posição de juiz seja assumida pelos envolvidos.

Os indivíduos se relacionam dentro de uma cena tensional, permeada por direitos e deveres, responsabilidades e justificativas. É o que Lagazzi-Rodrigues (1988)¹⁶⁴ analisa como um juridismo inscrito nas relações sociais; juridismo que se ancora no senso comum. Continua a autora:

“A esfera de tensão marcada pelo juridismo decorre das relações de força que se estabelecem entre as pessoas. As relações de força representam o poder de coerção de que se reveste o lugar do qual o sujeito fala, e esse lugar de poder é a posição ocupada pelo sujeito na relação com o outro.” (1988 : 96)

Assim, o juridismo constitui as relações interpessoais, não importando se estas se encontram inseridas no interior de uma mesma ou de diferentes formações discursivas. O poder falar do requerente reveste-se do Poder que nele foi constituído pelo juridismo. O mesmo ocorrendo com o requerido e com a testemunha do requerente.

No depoimento da testemunha esse Poder estrutura-se na negação e no silêncio; talvez por não querer envolver-se, após ter sido arrolado como testemunha. Inscreve-se nesse depoimento o que afirma Foucault (1999)¹⁶⁵ *“sabe-se que não se pode falar tudo nem de tudo em qualquer circunstância não importa a quem. Daí a proibição incidir sobre ora sobre o próprio assunto (tabu do objeto), ora sob a circunstância da fala (ritual), ora sobre os sujeitos envolvidos”*.

Vejamos as falas da testemunha:

(20) “...que é proprietário da oficina mecânica citada no endereço acima...”

¹⁶⁴ LAGAZZI-RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 96

¹⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro, RJ : Nau Ed., 1999

- (21) “...que seu estabelecimento fica na esquina do cruzamento onde ocorreu o acidente...”
- (22) “...que no momento da batida estava trabalhando e ao sair porque foi despertado pelo barulho, viu o carro do requerente parado na esquina, com a frente amassada, que mais adiante ia rodando um veículo VW/Brasília de cor branca...”
- (23) “...que segundo comentários das pessoas seria o outro veículo envolvido no acidente...”
- (24) “...que não viu o motorista da Brasília...”
- (25) “...que não conhece o requerido...”
- (26) “...que não sabe dizer como o requerente descobriu o veículo VW/Brasília e seu proprietário..”

Em (23), a testemunha, ao dizer “segundo comentários das pessoas”, lança mão do discurso do(s) outro(s) e, assim, inscreve-se o silêncio como constituinte da cena jurídica. A sequência de negações permite-nos dizer que todo o depoimento da testemunha ancora-se no silêncio. Mesmo quando perguntado pelo advogado do requerido, “às perguntas” respondeu:

- (27) “...que o acidente ocorreu na parte da tarde, mas não sabe dizer o horário com exatidão.”

O texto escrito afirma que foram várias as perguntas – “às perguntas respondeu” – mas encontramos apenas uma resposta, aquela que se refere ao tempo, ao momento do acontecido. Determinar horário, mesmo com imprecisão, não seria comprovação suficiente da culpabilidade do requerido. Inscreve-se, em todo o depoimento da testemunha, o que Orlandi (1999) chama de forma silenciadora da fala, forma que cada discurso, ao ser dito, diz exatamente o contrário. A testemunha assume a posição de nada afirmar com segurança. Seria o temor por estar frente ao Estado-juiz que faz com que todos os fatos sejam silenciados ? Em outras palavras, seria o juridismo sobrepondo-se ao jurídico ?

O depoimento do requerido inicia-se com uma afirmação:

(28) “...que realmente era proprietário do veículo VW/Brasília, cor branca, placa 05504, não se recordando da sigla...”

Ao utilizar “realmente” espera-se, na sequência estrutural “eu sou” que, pelo efeito metafórico, desliza para o passado, (eu) “era”. O mesmo efeito inscreve-se no depoimento do requerido quando narra a visita que os policiais fizeram a sua casa.

(29) “...que no dia que a polícia esteve na sua casa, o declarante ainda era proprietário de tal veículo, porém, 20 dias após, devolveu-o à mesma garagem (*estacionamento revendedor*), porque não conseguiu pagar o débito.”

A sequência verbal no passado faz com que a afirmação deslize para a negação. Ele não é mais proprietário, o veículo foi devolvido por falta de pagamento, o que, com certeza, dificultará o levantamento das provas. Provas que se relacionam ao amassamento na lateral direita do veículo.

(30) “...que realmente a lateral direita de sua Brasília apresentava amassamento no dia em que a polícia esteve em sua casa...” (*grifo nosso*)

Ao situar a visita policial no passado, silencia o hoje, o momento presente. Hoje, a porta e a lateral já podem estar desamassadas e pintadas. Mas ele:

(31) “...quer esclarecer que esse amassamento ocorreu na Festa de São Benedito quando estava nas mãos de seu funcionário...”

Pelo fato de o real da língua ser sujeito a falhas, as irregularidades gramaticais, a intervenção de fatores extralingüísticos na mudança do tempo verbal, resultando em um discurso interrompido, fazem com que a relação de sentidos estabelecida pelas falas do requerido apontem para outro discurso em circulação na sociedade, o discurso marcado pelo juridismo. Para ter culpa é necessário provas, se não é possível apresentar as provas, já que o veículo não está mais em seu poder, não existe como provar e culpar. A fala do requerido apresenta o poder de coerção de que se reveste o lugar do qual o sujeito fala. O

requerido, desta forma, ocupa seu lugar de poder, posição que existe em relação ao outro, o requerente.

No final do depoimento do requerido, as falas entrecortam-se em um emaranhado de metáforas que deslizam, ora para a afirmação, ora para a negação:

(32) “...que o declarante não é habilitado para conduzir veículos automotores...”
(*grifo nosso*)

(33) “...que não conhecia o requerente, vendo-o pela primeira vez na audiência...”

(34) “...que confessa que dirigia esse veículo VW/Brasília mesmo sem habilitação ou autorização...”

(35) “...que o declarante devolveu o veículo, devidamente reparado, serviço executado pelo próprio requerente, uma vez que também tem alguma experiência nessa parte...” (*grifo nosso*)

O próprio Direito perde-se dentro de sua própria linguagem: quem é o declarante não habilitado ? quem é o declarante que devolveu o veículo, devidamente reparado ? qual veículo ? o mesmo da colisão ou outro ? o requerente consertou o veículo ?

No mecanismo discursivo, incidem o mecanismo das formações imaginários e o da antecipação. Conforme Pêcheux (1975), as regras de projeção imaginárias fazem com que passemos da situação de falantes para suas posições representadas, mas transformadas, no discurso. Na desorganização das falas, que o advogado classifica como tentativa de confissão ou contradição (19) e (19A), encontramos indícios de o requerido, pelo efeito deslizante das metáforas, assumir a posição de inocente e, assim, reverter a cena jurídica.

Não estar habilitado para dirigir e permitir que seu funcionário, também não habilitado, dirija seu veículo inscreve o requerido em infração cometida contra o Estado. Mesmo assim, o requerido alega o fato de não ser ele o condutor do veículo, portanto, não pode ser responsabilizado. Esquece que o Direito, em sua universalidade de pessoas e coisas, tem como objetivo o ressarcimento de danos causados pela colisão de uma “coisa”

com outra, responsabilizando o proprietário em lugar da propriedade. Desta forma entendemos universalidade de pessoas e coisas: o que se discute é a “mercadoria”, ela deve ser ressarcida, não importando, portanto, quem a conduzia.

Ao sentir o peso de suas palavras, quando inquirido pelo advogado do requerente, diz:

(36) “...que costumava entregar o seu veículo aos funcionários habilitados, isso às vezes.” (*grifo nosso*)

Com a expressão adverbial “isso às vezes” acrescentada ao final de sua resposta pretende o requerido “enquadrar-se” como aquele que não contradiz as normas legais. O uso metafórico silencia o sujeito culpado, deslizando o sentido de culpa perante o Estado, pois “não empresta o carro costumeiramente”; para o juridismo inscrito nas atitudes comuns aos indivíduos que, “às vezes” emprestam o carro, desde que muito necessário.

Não contradizer aquilo que é considerado legal é o cerne do depoimento do requerente:

(37) “...que é proprietário do veículo VW/Passat, placa GSK 4086 e em data que não mais recorda, numa quinta-feira à tarde, trafegava com seu veículo, por uma rua que não sabe dizer o nome no bairro Jardim Esperança, e quando parou no cruzamento com uma avenida, de forma regular, teve seu veículo atingido na parte frontal, por um veículo VW/Brasília, que proveio por esta avenida à sua esquerda...” (*grifos nossos*)

O autor/requerente manifesta-se como cumpridor de seus deveres, portanto, deve ser atendido em seus direitos. Parou no cruzamento “de forma regular” e, mesmo estando de acordo com a lei, foi atingido por um carro que “proveio” à sua esquerda. “Proveio” não é um termo comumente utilizado pelos indivíduos, mas termo característico da linguagem forense. Nota-se a voz do Direito apagando a fala original do requerente e criando lugares distintos dentro do domínio do Direito, um novo autor: o jurídico falando no lugar do

sujeito de direito. O veículo “proveio” e colidiu sua lateral direita com a parte frontal do veículo do requerente e, após a batida, o requerido, desconhecido do requerente, fugiu.

Na tomada de depoimento a narração oral do requerente a respeito de como conseguiu localizar o causador do acidente – perguntas aos transeuntes e vizinhos, caminhadas pelas ruas, familiares e amigos ajudando na busca – é apagada no depoimento escrito. Silencia-se o juridismo que levou pessoas a colaborarem com o requerente e no termo de depoimento consta apenas:

(38) “...que cinco dias após os fatos conseguiu identificar o veículo e seu proprietário, o qual reside a uma quadra da residência do declarante...”

(39) “...que o veículo estava na garagem da casa dele, escondido atrás de umas tábuas e com uma lona por cima...”

(40) “...que acionou a polícia militar e lá estivera o Sd. Júlio, que vistoriou o carro do requerido...”

Afirma, ainda, que não tendo conseguido fazer acordo, propôs a ação. Comenta, também, que na primeira audiência verbal, o requerido, a princípio, dizia que o sol havia atrapalhado a sua visibilidade e outra hora dizia que era um amigo seu quem dirigia o carro na hora do acidente. Não podendo aguardar o desenrolar da ação judicial adquiriu as peças e consertou o carro.

Consta do depoimento do requerente a frase que se tornou, por assim dizer, a mola propulsora do processo, uma vez que, não ocorrendo a conciliação, tornou-se parte integrante, tanto da sentença quanto da apelação:

(41) “...todos que ali estavam viram que o carro apresentava um amassamento do lado direito...”

Esta afirmação do requerente foi de grande importância para o encaminhamento das discussões entre requerente e requerido, advogados, bem como elemento substancial para a sentença do Juiz. Apesar da negativa de culpa por parte do requerido, essa negativa não

encontrou amparo nas provas apresentadas, além do fato de ter sido confirmada pelo requerido.

(30A) (respondeu) “que realmente a lateral direita de sua Brasília apresentava amassamento...”

Frente a todos esses depoimentos encontra-se o Estado-juiz como mediador. Ser mediador (Orlandi,1987), no domínio do discurso, é fixar sentidos, é organizar as relações e disciplinar conflitos. Desta forma, o Juiz coloca-se na posição de ordem e Poder, colocando o outro na posição daquele que deve obedecer. Ao falar, adota uma forma de comportamento regido por regras. Regras que pressupõem instituições que são as únicas capazes de atribuir-lhes sentido.

O Juiz, presentificado nos juizados especiais, desempenha suas funções ao mesmo tempo em que essas funções determinam o ponto de ocupação do espaço físico. E nesse espaço, que define também sua posição ao dizer, exerce o que Foucault (1999 : 106)¹⁶⁶ denomina *arquitetura de vigilância*, que permite a um único olhar percorrer o maior número de rostos e de atitudes. Assim, o Estado-juiz se apresenta como uma certa disposição espacial e social dos indivíduos em que todos estão submetidos a uma única vigilância e, no lugar do Estado e pelo Estado, o Juiz sentencia.

O juiz que atuou no processo, por achar que as provas eram suficientes, cancelou a audiência denominada “em continuação”, isto é, uma nova audiência, entendendo que a culpa já havia sido devidamente provada. Cancelar a audiência significa remeter o requerido ao silêncio, impedindo que tanto o requerido quando o requerente se manifestem mais uma vez. A relação entre sujeito/outro e o outro/sujeito é apagada e a veracidade dos

¹⁶⁶ FOUCAULT. *Op. Cit.* p. 106

fatos, como já dissemos, passa a ser atestada pelos boletins de ocorrência e de vistoria policial na residência do requerido.

(42) “Por já estar ultrapassada a fase onde caberia à parte apresentar documentos, inclusive por entender que o documento de f.6 (*vistoria policial*) já contribui para evidenciar a verdade real, indefiro...”

Ao manifestar a sua vontade, o juiz utiliza a palavra “fase” ao ser referir ao fato de “já estar ultrapassada a fase onde caberia à parte apresentar documentos”. A palavra “fase” silencia o termo “prazo”. O Direito, posicionando-se como solucionador de conflitos a fim de que os homens “funcionem” bem na sociedade, organiza-se em cima de prazos: prazos para dar entrada em documentos, prazo para apelar, prazos para contra apelar; há sempre um prazo a cumprir dentro do jurídico. “Fase” significa o momento em que, presumidamente, as coisas devam acontecer, em oposição a “prazo” que significa data a ser cumprida. E, não havia sido, em momento algum, estipulada uma data limite para a apresentação de provas e/ou novas testemunhas.

Percebemos uma ruptura, uma falha no funcionamento do discurso jurídico: se foi permitido ao requerente registrar um B.O. complementar (e esse B.O., tomado como prova da veracidade dos fatos), da mesma forma deveria ser permitida uma nova audiência. Os direitos iguais não são respeitados; a venda nos olhos da Justiça encobre o olhar para a desigualdade que se comete. A coluna que sustenta nossa Babel jurídica mostra-se tão frágil que uma simples colisão de veículos a faz ruir.

Na cena jurídica, o juiz é impelido, de um lado pela língua, da qual detém o Poder e, de outro pelo mundo, pela sua experiência e também pela sua memória discursiva: “*Eu sou o juiz e eu determino, eu decido, eu digo: assim deve ser!*”

O Poder, determinando o que é a verdade, remete-nos novamente a Foucault e sua classificação das formas jurídicas de apuração da verdade em três grandes sistemas: o sistema de provas, o sistema de inquérito e, finalmente, o sistema de exame. Assim posto, para Foucault, o saber e o poder são constituições das relações de produção. *“Por trás de todo saber, de todo o conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber”* (Foucault, 2000 : 51)¹⁶⁷. O Direito, para ele, juntamente com o poder político e o econômico, tem função determinante no processo histórico de formação da sociedade.

Para Marx, os direitos dos homens não eram universais, mas direitos históricos da classe burguesa ascendente em sua luta contra a aristocracia. Como as relações econômicas de produção são, em última análise, determinantes, o Direito não passa de uma superestrutura, de um conjunto de normas impostas pelo Estado, visto como instrumento dos interesses da classe dominante.

As principais correntes de pensamento, hoje, conferem centralidade ao papel do Direito na construção de um Estado democrático. Mesmo as correntes contemporâneas de influência marxista parecem relativizar a noção do Direito enquanto expressão superestrutural dos interesses econômicos de classe, para enfatizar a sua importância na formação da sociedade, especialmente a do “uso alternativo do Direito”, no nosso caso, a criação dos Juizados Especiais, com a finalidade de facilitar o acesso da classe trabalhadora, silenciada pelo custo econômico de uma discussão nos tribunais.

Encontramos uma ruptura em toda essa busca “alternativa” da verdade, quando um juiz decide, baseado na “verdade real”, definida pelo seu próprio saber. No ponto de

¹⁶⁷ FOUCAULT. *Op. Cit.* p. 51

articulação entre saber/poder/dever-dizer é que os fatos fazem sentido pois se inscrevem em formações discursivas que representam a ideologia presente no discurso jurídico. A memória discursiva, o interdiscurso sustentando o dizer em formulações já feitas, mas esquecidas (Orlandi,1999) faz com que o juiz tenha a ilusão de ser a origem do que diz.

Percebe-se, no Direito, certa circularidade lingüística pois é comum juizes se referirem ou mesmo basearem suas decisões em sentenças já dadas por outros juizes. Vemos, nessa circularidade. o mecanismo de repetição distinguido, por Orlandi, em três formas: a empírica – o efeito “papagaio”, a mera repetição; a formal – outro modo de dizer o mesmo, e a histórica, a que desloca, permitindo-nos trabalhar com o equívoco. Instaura-se, então, o equívoco, no qual o silêncio se inscreve, uma vez que, mesmo que as decisões refiram-se ao mesmo fato, não constroem as mesmas significações (Pêcheux,1990). Os significados, os efeitos de sentido são diferentes de causa para causa, de sujeito para sujeito.

Para Pêcheux (*idem* :52), em quem nos ancoramos teoricamente:

“existe uma zona intermediária de processos discursivos: as propriedades lógicas dos objetos deixam de funcionar, os objetos têm e não têm esta ou aquela propriedade, os acontecimentos têm e não têm lugar, segundo as construções discursivas nas quais se encontram inscritos os enunciados que sustentam esses objetos e acontecimentos”

O que faz emergir o equívoco, possibilitando a todo enunciado tornar-se outro, deslocando-se discursivamente de um sentido para derivar para outro.

No equívoco, na incompletude constituinte da linguagem jurídica é que compreendemos o fato de o juiz utilizar “fase”. A ideologia presente na formação discursiva do Direito apresenta-nos o juiz como aquele que decide e sua decisão deve ser acatada e, desta forma, o jurídico controla o sujeito de direito.

Ao controlar o sujeito o Juiz controla também a interpretação de sua decisão. Aquilo que, aparentemente, é apenas padrão nos despachos dos juizes, tem, para nós, o efeito controlador da interpretação.

(43) “Segue sentença em 5 (cinco) laudas.”

É como se a voz do Juiz ecoasse dizendo: *“É isso que eu falei; nada mais, nada menos. E do que eu decidi, nada deve ser esquecido ou perdido!”* E sua decisão está baseada na:

(42A) “...verdade real...”

Na justa posição dos termos “verdade” e “real”, a repetição provoca o deslocamento e a insistência na igualdade produz uma ruptura. Ao dizer “verdade real” silencia o dito e o não-dito, que pode ser tanto “não verdade” quanto “não-real”, o que nos remete a um conteúdo sócio-político ao mesmo tempo transparente e opaco. Transparente porque é o Poder determinando o que é a verdade e opaco porque pode, muito bem, não ser assim, pode nos remeter a um outro significado, a uma outra verdade. Razão porque nosso *corpus* constitui-se, também, da apelação do requerido e da contra apelação do requerente.

O juiz, em sua sentença e após utilizar vários argumentos de autoridade – uso de doutrina e de autores conceituados – fato lingüístico bastante comum no jurídico, julgou procedente o pedido, “condenando” o requerido a pagar o valor da causa ao requerente, corrigido monetariamente.

(44) “...a partir do dia 22.3.99, nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados desde a data da citação.”

As datas citadas no processo são contraditórias: o acidente ocorreu no dia 23.3.99, o requerente, em seu depoimento pessoal declara:

(37A) “...em data que não mais recorda, numa quinta-feira à tarde...”

E o juiz determina o pagamento corrigido a partir do dia 22.3.99, um dia antes do acidente. Teria a perícia ocorrido somente no dia seguinte ou o Boletim de Ocorrência lavrado após vinte e quatro horas ?

Essa despreocupação com as datas revela-nos que o fato em si deixa de ser relevante para que sobressaia a discussão em termos da coisa/mercadoria, o que definirá a inocência ou a culpa do sujeito que, em sua ilusão constitutiva, acredita que será ouvido e atendido com igualdade de direitos.

Após a sentença do juiz, o requerido, tendo sido considerado culpado, passa a ser chamado, pelo discurso jurídico, de “réu”. Na metaforização do termo “requerido” para o termo “réu” percebemos a legitimação de determinada situação jurídica. Aquele que é considerado réu é culpado e deve pagar/expiar a sua culpa para ser “reintegrado” à sociedade.

Assim, legitimar é trazer para a ordem do simbólico. A legitimação, conforme Lagazzi (1988:39)¹⁶⁸, é uma forma que o Poder tem de evitar o conflito explícito nas relações interpessoais e, desta forma, manter a ordem. Legitimação e manutenção da ordem funcionam integradas no discurso jurídico. Ao atribuir ao réu, o dever de pagar, o Estado-juiz atribui ao autor o direito de receber, legitimando o Poder como coerção, trazendo a ordem simbólica para dentro das relações interpessoais.

Em nosso corpus, outro fator envolvente é a questão das provas. Não há provas concretas; as afirmações estão soltas, razão porque o Ministério Público constitui advogado, através da Defensoria Pública, a fim de que sejam questionados os fatos

¹⁶⁸ LAGAZZI-RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 39

reclamados junto ao juizado especial. O requerido busca a Defensoria Pública para lutar pelos seus direitos, pois a clientela dos juizados não é, via de regra, disputada pelos profissionais do Direito, a teor de sua pobreza ou insuficiência econômica. E a pobreza das partes impede, muitas vezes, o cumprimento das “penas” determinadas pelo Estado-juiz pois, ou não se encontram bens a penhorar, ou não tem o requerido, agora (re) significado pelo efeito metafórico como “réu”, condições de pagar “multas”, embora de pequeno valor.

A decisão do juiz baseou-se no fato de o carro do requerido apresentar “amassamento do lado direito”, fato confirmado pelo depoimento pessoal do requerido.

(41A) “...todos que ali estavam viram que o carro apresentava um amassamento do lado direito...”

(45) “Levando-se em conta as condições em que ocorreu o acidente, em especial pela fuga do condutor responsável, somando-se a evidência de que Brasília de propriedade do requerido apresentava amassado em sua lateral, bem como pelas circunstâncias em que a mesma foi localizada, debaixo de uma lona, resta comprovada a participação do requerido no evento danoso.”

O juiz toma o senso comum – “amassado”, “todos viram”, “debaixo de uma lona” – como razão suficiente e natural para decidir pela culpa do requerido. Pensemos: qualquer número diferente de um pode ser vários, pode ser todos. Para o juiz e para o requerente, esse “todos” pode ou deve significar um número muito grande; para o requerido, esse “todos” não precisa designar um número tão grande assim. Além do mais, quem seriam esses todos ? Seriam amigos, companheiros, transeuntes, por que não foram ouvidos ?

Para o Estado-juiz a argumentação já está posta no acontecimento. A relação entre “amassado do lado direito” e a sentença é a própria conclusão do sujeito, ocupando a posição do Juiz.

Para ele,

(41A1) “Todos que ali estavam...” por isso é o carro do acidente.

(41A2) “Todos que ali estavam...” logo é o carro do acidente.

(41A3) “Todos que ali estavam...” por isso é o culpado.

(41A4) “Todos que ali estavam...” logo é o culpado.

Os operadores “por isso” e “logo” desdobram a conclusão da sentença dentro do argumento jurídico. Lembramo-nos da noção ducrotiana de topos como lugares de argumentação organizados na língua, lugares que definem a perspectiva a partir da qual se argumenta. Sob nosso ponto de vista, muito mais do que uma escala argumentativa, a argumentação exige, para ser interpretada, a presença do interdiscurso, que movimenta a língua e a coloca em funcionamento. A memória discursiva remete-nos à imagem que temos do juiz, a qual se constitui no confronto do simbólico com o político, estabelecendo relações entre os sujeitos e suas formações discursivas.

As palavras não possuem sentido em si mesmas, derivam seus sentidos das formações discursivas em que se inscrevem. Os operadores conclusivos “por isso” e “logo”, embora não presentes explicitamente na sentença, fazem-se presentes pelo efeito de evidência utilizado pelo Juiz.

A evidência do sentido (Orlandi,1999) é um efeito ideológico, que não ocorre por ocultação mas em uma relação necessária do sujeito com a língua e com a história, condição para a constituição do sujeito e dos sentidos. Assim, o sujeito-Juiz é um sujeito lingüístico-histórico, constituído pelo esquecimento e pela ideologia.

Pela evidência do sentido, apaga-se o caráter material, levando-nos a ver como transparente aquilo que se constitui dentro e pela formação discursiva de um Estado que procura abafar as diferenças e particularidades dos indivíduos. Estado que se dirige a

cidadãos, a cada um deles e a todos eles ao mesmo tempo, transformando-os em sujeitos assujeitados que perderam sua singularidade.

Em sua análise sobre o jurídico, Lagazzi (1988:16)¹⁶⁹ nos diz que:

“a concepção de Estado está diretamente vinculada à fundamentação do poder judiciário, por sua vez decorrência da idéia de lucro, que se coloca nos termos do capitalismo, ou seja, o Estado; é o Estado capitalista, que se funda na divergência entre direitos e deveres conflitantes.”

Representando o Poder Judiciário, o Juiz confirma valores e estabelece correção monetária desses mesmos valores baseado em seus “operadores conclusivos” atrelados ao senso comum: “amassado” e além de, “debaixo de uma lona”. Estar “debaixo de uma lona” é entendido como “estar escondido”; esquece o juiz que pode ter outro sentido, o de estar protegido. Prende-se ao sentido determinado em algum lugar, em outros momentos, mesmo muito distantes e que, na situação em questão - acidente e fuga -, adquire o sentido de “esconder”.

Portanto, tomando o senso comum como razão natural, nega seu caráter social, ideológico e histórico (*idem* : 31) fazendo prevalecer a sua “verdade real” como verdade absoluta e fruto de uma razão natural. Ora, sabemos que verdades absolutas e razões naturais são noções utilizadas pelo poder para subjugar. O juiz, imbuído pelo senso comum afirma, ainda, em sua sentença:

(46) “No mérito: melhor sorte não teve o requerido.”

“Melhor sorte” silencia “azar”, o grande azar do requerido foi o fato de ter sido encontrado seu carro, amassado e “escondido” debaixo de uma lona. O efeito deslizando de

¹⁶⁹ LAGAZZI-RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 16

“X é o requerido” faz incidir sobre esse mesmo requerido a metáfora silenciante “X é o culpado; X é o réu!”. O senso comum solidifica a sentença do juiz ao mesmo tempo em que, na apelação feita pelo advogado do requerido, tornou-se o diferencial para “derrubar” a sentença desfavorável:

(47) “Com efeito alegou o Autor que teve seu veículo atingido por outro, que não soube identificar no momento do fato. Que depois de um tempo diz que esteve na casa do Requerido com a Polícia Militar e que os policiais viram que o carro do mesmo apresentava “amassamento do lado direito”.

Que prova faz isso ?

Nenhuma! !

Que prova faz disso ?

Nenhuma!!

Sequer arrolou o Autor algum daqueles que estiveram na casa do Réu para “comprovar”. Sequer há alguma perícia que comprove que o carro do Requerido poderia ser o que colidiu com o do Réu. E, por último, mesmo que, sem as provas, pudesse se considerar válidas as argumentações do Réu, aonde está a prova da culpa ?

A R. Setença ao que parece, inverteu o ônus da Prova. Nota-se que a Decisão baseia-se no depoimento pessoal do Autor. Destarte, há vários trechos do depoimento do autor citados na Sentença. Mas não para julgá-lo confesso e sim para julgar procedente a Ação, o que contraria a finalidade daquele meio probatório.

A prova dos fatos constitutivos do pedido deve fazer o Autor e não se pode admitir que tenha se desincumbido desse ônus o Autor que apenas alega e nada prova.”

O advogado do requerido, ao formular sua apelação, estruturou sua argumentação no fato de o Juiz ter se baseado no depoimento pessoal do autor/requerente, inclusive com a utilização de trechos completos do depoimento.

Ao narrar o acontecido, o Juiz utiliza verbos em uma gradação levando-nos a compreender que, ao mesmo tempo em que há determinação do sujeito, instaura-se processos de individualização do sujeito pelo Estado. Esse processo, determinação do

sujeito de direito e individualização do sujeito pelo Estado, é fundamental no capitalismo para que as “leis” funcionem.

(48) “De forma coerente, na ocasião dos fatos, o autor sustentou que uma Brasília (...) No depoimento pessoal afirmou (...) Disse ainda....”

Primeiro, o autor “sustentou”, há a certeza dos fatos, ainda mais que antecede ao verbo a expressão “De forma coerente”. Logo em seguida, ocorre um deslize para “afirmou”, o que significa que os fatos já não são apresentados com tanta certeza, é preciso provar. Finalmente, novo deslize para “disse”; a veracidade dos fatos necessita ser confirmada pelo Estado que, em princípio, apresenta-se como tutor, tanto do requerente quanto do requerido.

Após os verbos, o Juiz introduz a fala do autor, entre aspas e em itálico, transcritas exatamente como foram “colocadas” no termo de depoimento. Percebemos, nessa apropriação do fala do requerente, uma ruptura no lugar do qual fala o Juiz. Se pensarmos nessa formulação como padrão nas sentenças judiciais, a ruptura leva-nos a outros pontos de deriva.

O Estado-juiz, apropriando-se do discurso outro, faz dele o seu próprio discurso, um jogo de imagens onde o sujeito torna-se “juiz” de si mesmo. No movimento do silêncio, suas palavras silenciam a voz do Estado-juiz e ele mesmo, o autor, assume o dever de lutar pelos seus direitos. Concretiza-se, nessa ruptura, a ilusão de sermos sujeito de direito, ilusão muito conveniente para o funcionamento de uma sociedade capitalista.

A ideologia espelhada nas formações discursivas e presença necessária para a produção de sentidos interpela o Juiz fazendo aflorar seu lugar de poder pois, logo em

seguida, ao narrar a presença de outro poder coercitivo, o da polícia militar, o Juiz utiliza o verbo “registrar”.

(49) “Registre-se que foi acionada a polícia militar, através do Sd. Júlio, sendo que “todos que ali estavam viram que o carro dele apresentava amassamento do lado direito”.

Em “*registre-se*” a voz do Juiz faz-se presente, é o Juiz assumindo seu lugar no Poder. O verbo “registrar”, utilizado imediatamente após “sustentar”, “afirmar” e “dizer” movimenta os sentidos para as relações coercitivas a que estamos submetidos na sociedade. Enquanto o Juiz “fala” a voz do requerente, fala uma voz que sustenta, afirma e diz, mas ao falar a voz do outro Poder, essa tem valor maior, sendo digna de registro. O uso do imperativo verbal – a voz do Juiz – silencia os verbos utilizados no indicativo – a voz do sujeito de direito.

Esse jogo entre poder/Poder, presente na sociedade capitalista, materializa-se no judiciário, funcionando, inclusive, como já vimos, no não-verbal, entendido como características específicas do aspecto formal da sentença, da apelação e da contra apelação. O uso de abreviações, negritos, letras em tamanhos diferentes e, principalmente, espaços utilizados na paragrafação, leva-nos a trabalhar no imbricamento de dois espaços de interpretação: o do acontecimento lingüístico e o do funcionamento discursivo.

A decisão do Juiz surge destacada por grandes espaços em branco:

(50) “**DECIDO.**”

Mesmo quando incluída no parágrafo que condena o requerido ao pagamento,

(51) “Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar...”

assemelha-se a um *out-door* que, muito mais do que falar ou anunciar, impõe-nos o Poder do juiz silenciando o sujeito de direito. Nosso olhar, em virtude da posição em que se encontram os verbos e o tamanho das letras, dirige-se para a decisão que deve ser cumprida e ponto-final.

(50A) “.”

No funcionamento discursivo estamos diante da questão da incompletude e do acréscimo. Presume o juiz, em sua posição-sujeito que fala o Poder, que todos os fatos revelaram a verdade. Ainda mais que, a sentença inicia-se por

(52) “*Vistos, etc.*”

Sob o efeito de transparência, a linguagem jurídica nos informa que o juiz “viu”, “analisou” e, utilizando o poder que lhe é atribuído, “decidiu” apesar de os fatos, ainda, não terem sido devidamente esclarecidos. Ele, o Juiz, é o senhor da verdade! Assim, o apagamento da interpelação do sujeito pelo Estado coloca o sujeito-juiz como origem de si mesmo, inscrevendo-se naquilo que Pêcheux denomina esquecimento número um.

O imbricamento entre os modos verbais, indicativo e imperativo, mesmo que utilizado através de abreviações, faz com que o Juiz fale deste modo e não de outro, revelando-nos o espaço político em que se inscrevem os conflitos interpessoais.

(53) “P.R.I.C., e, certificado o trânsito em julgado arquite-se, com baixa.”

“P.R.I.C.”, publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se! No mundo do Direito tudo parece ser questão de decisão, de vontade, jamais aparecendo a densidade das relações que não são desejadas, das coisas às quais os homens estão ligados através de estruturas

coercitivas, mas invisíveis (Miaille, 1979:107)¹⁷⁰. Tendo o Juiz se manifestado, o processo “deve ser” arquivado porque chegou ao final.

O defensor questiona o fato de a decisão do Juiz ter sido ancorada em:

(54) “...a negativa de culpa por parte do requerido não se encontra em harmonia com a prova trazida nos autos..”

Estar em “harmonia” significa não contradizer o jurídico, ainda mais que o requerido já contradisse o jurídico pois dirigia sem habilitação.

(55) “Curial anotar que o requerido confessou dirigir a Brasília, “mesmo sem habilitação ou autorização, sendo, inclusive surpreendido pela polícia, certa vez.”

Aos olhos de um “leigo”, “curial” significaria “curioso” mas tem o significado de proveniente, relativo à cúria; cúria por sua vez evoca o discurso religioso, o poder temporal colado ao poder espiritual. Da mesma forma que o poder espiritual rejeita a contradição, o temporal, para subsistir, necessita da não-contradição.

Igualmente, a um primeiro olhar, a abreviatura “P.R.I.C.” (53) evoca o religioso, pois era comum e obrigatório, nas escolas de confissão religiosa, a utilização da abreviatura, no início ou no final, das tarefas, “A.M.D.G.” – *Ad maiorem Dei gloriam* ! – invocando a presença de Deus em todas as tarefas. Presença que podemos entender como controle, pois, em tudo dar glória a Deus, apaga o sujeito em sua individualidade, pois “dar glórias” não combina com a contestação, com o sujeito que resiste. No entrelaçar entre o sagrado e o profano percebemos que as fronteiras das formações discursivas são fluidas pois, não funcionando automaticamente, elas se constituem pela contradição e pelo silêncio.

¹⁷⁰ MIAILLE. *Op. Cit.* p. 107

O requerido não cumpriu seu dever de cidadão ao dirigir o veículo sem estar habilitado e, desta forma contradiz o que a lei determina, o que é considerado, também, como índice de culpabilidade no acidente reforçando a “prova nos autos”.

Ao questionar esta prova - o amassamento no carro - o defensor do requerido, em sua apelação, cola-se ao mesmo aspecto formal utilizado pelo Juiz ao manifestar sua decisão, refratando-a como em um espelho:

(47A) **“Que prova faz isso ?**

Nenhuma!!

Que prova faz disso ?

Nenhuma!!”

Através da disposição gráfica, que dá suporte ao deslizamento entre “Que prova faz isso ?” e “Que prova faz disso?”, questiona a não existência de testemunhas, perícia e consequentemente de provas. O grafismo fala mais alto do que a própria argumentação do defensor público, o qual questiona, inclusive, a posição do Juiz que não procurou a verdade, mas a “procedência” da ação. A discussão ocorre dentro do domínio do Direito – advogado x Juiz – e a causa em si e o sujeito de direito são totalmente apagados, constituindo-se pelo e no silêncio.

(47B) “...não para julgá-lo confesso e sim para julgar procedente a Ação, o que contraria a finalidade daquele meio probatório.”

A ideologia entendida como relação necessária do sujeito com a língua e com a história, remete-nos à afirmação de Lagazzi (1988:42) “*a causa é apagada para que se observe apenas a consequência jurídica, ou seja, apaga-se o social e o histórico para que a*

ordem se mantenha a qualquer custo”. Não se pode apagar o social porque ele é constitutivo do discurso, uma vez que o social constrói-se juntamente com o linguístico.

A manutenção da ordem acontece através da linguagem jurídica. A linguagem, ao apagar o sujeito social e histórico, faz emergir em seu lugar a ilusão de ser sujeito de direitos e deveres. Continua a autora *“é esse apagamento que sustenta a formação ideológica-jurídica, possibilitando que a lei se coloque como igual para todos”*.

A metáfora, cristalizada nas formulações do jurídico, em seu efeito deslizante, mostra-nos como o sujeito vai se constituindo como sujeito de direito. Inicialmente os envolvidos na questão judicial dos processos são denominados:

“X é o requerente.”

“Y é o requerido.”

Esta denominação permanece até ao início da sentença; já, ao final, após a decisão do juiz, ocorre o primeiro deslizamento:

“X é o autor.”

“Y é o réu.”

A rede metafórica continua a entrelaçar os sujeitos pois, na apelação pelo advogado do requerido, o defensor determinado pela Defensoria Pública, pois o requerido é pobre, podendo, portanto, utilizar os “benefícios da Justiça Gratuita” cristaliza-se esse deslizamento. Já na contra apelação, movida pelo requerente/autor contra o requerido/réu, o deslizamento encontra seu ápice:

“Y é o réu.” torna-se “Y é o apelante.”

“X é o autor.” torna-se “X é o apelado”

Em nossa Babel jurídica, a metáfora, em seu efeito deslizante, constitui o sujeito jurídico e, essa constituição se dá pelo e no silêncio. Assim, o discurso jurídico funciona; e funciona somente porque os indivíduos crêem-se sujeitos de direito com igualdade de condições perante a lei. Essa é, ao nosso ver, a função dos termos utilizados pelo jurídico; nominalizando os sujeitos, cria-se a “*tiranía da igualdade*” (Pfeiffer,2000).

Igualdade que se esfacela sob a ação do mesmo Estado que toma em suas mãos o direito de classificar se o sujeito é pobre ou não e o faz através de lei:

(56) “Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Recorrente pobre na forma de Lei 1060/50.”

É o Estado capitalista definindo quem pode e quem não pode usufruir da Justiça Gratuita, baseado em lei cinqüentenária. “Gratuita” silencia “Paga”; a fetichização do Direito que, em primeiro momento, toma a causa como mercadoria, estende suas garras aos próprios sujeitos de direito. Tornam-se, eles mesmos, mercadorias com valor definido por lei em vigor desde 1950. Hoje, os tempos são outros, as relações interpessoais reclamam novos sentidos, mas a lei que define “pobreza” continua a ser uma lei de cinqüenta e poucos anos atrás.

No documento **Contra-razões da Apelação**, o apelante, agora novamente o requerente/autor, através de seu advogado:

(56) “...recorre do r. **decisum** pretendendo a reforma do mesmo.”

A utilização de termos latinos, expediente, ao nosso ver, desnecessário mas comumente utilizado pelo jurídico objetiva distanciar os não acostumados com a linguagem forense, ao mesmo tempo em que tem a função de trazer o “clássico” para dentro do Direito. Curioso notar que termos em Latim só foram utilizados pelo advogado do

requerente/autor nas contra-razões da apelação. Entendemos esse diferencial encontrado na estrutura das peças jurídicas do processo em análise como um jogo de poder centrado na própria língua. Tem o advogado o papel de “derrubar” a apelação, consolidando a sentença do Juiz e, para fazer valer o seu lugar nessa relação de forças jurídicas, lança mão de uma linguagem que traz em seu interior o Latim, a língua clássica das obras jurídicas. Linguagem elaborada para mistificar, para intimidar e para criar a impressão de saber/poder.

(58) “**Ex positis**, requer seja desconsiderada a impugnação dos fatos...”

(59) “**Ex positis**, requer seja espancada apreliminar...” (*grifo nosso*)

(60) “As razões ofertadas pelo Apelante “concessa venia” não ensejarão a reforma do r. **decisum guerreado**.” (*grifo nosso*)

(61) “Insustentável em si mesmo o argumento da falta de provas, (...) MM. Juiz “**a quo**”, Dr.”

(62) “**EX POSITIS**, ante a inconsistência das alegações formuladas no apelo, aguarda o Apelado a manutenção da r. decisão recorrida(...)aplicando bem o Direito, por ser medida de lídima e escoreita **IUSTITIA!!!**.”

Ao lado dos termos latinos, expressões como “espancada” (59), “guerreado” (60), “lídima e escoreita” (62) são características do jurídico, permeando a linguagem dos advogados e seu uso está tão arraigado que muitos deles deixam de ter a consciência de quanto essa língua difere da que usamos como falantes nativos.

O acréscimo de “expressões jurídicas” silencia a nossa própria língua, tornando-se, através do apagamento, um dos meios mais potentes de exclusão; elemento de aquisição de Poder com o objetivo de demarcar fronteiras entre o Direito e o sujeito de direito. Assim funciona a formação discursiva do jurídico, ocupar diferentes lugares significa falar

diferente e com isso deter o poder de silenciar aquele que não pertence ao grupo dos que estão autorizados a falar a Lei.

Expressões como “espancada” e “guerreado” deslizam o sentido para a disputa de gladiadores em uma arena, o tribunal; somente assim podemos entender termos como “disputa, lides e confronto jurídico” tão comumente utilizados no dia a dia do Direito. Tais termos silenciam a violência simbólica que resulta no apagamento do sujeito de direito e em seu lugar instaura-se a linguagem transformada em mercadoria.

A discussão sobre a causa – ação de ressarcimento de danos causados em veículo – articula-se nas contra-razões da apelação como uma discussão entre aqueles que têm o poder de falar no e pelo Direito. Através do espaço político em que se inscrevem o advogado – pago pelo requerente – e o defensor – gratuito, determinado pela Defensoria Pública para defender o requerido- compreendemos que o poder econômico determina quem tem maiores direitos.

Para “derrubar” a apelação do requerido/réu/apelante, o advogado faz intervir a Lei dos Juizados Especiais no que concerne ao fato de ser permitido ao indivíduo comparecer sem estar acompanhado de advogado e que seu “cliente” optou pela presença de um advogado, o que lhe deu maior sustentação jurídica. Justifica que, se o apelante/réu/requerido quis resolver por si só, foi uma opção dele. Negando, portanto, a possibilidade de o apelante/réu/requerido ocupar o lugar do sujeito que resiste.

Afirma, ainda, que o simples fato de um carro estar amassado do lado direito é “prova robusta”, vigorosa o suficiente para determinar a culpa e o conseqüente ressarcimento dos danos materiais. Ignora o advogado e através dele o Direito, o fato de o requerido/réu/apelante ser pessoa de poucas posses, ignora-se, portanto o social, silenciado

ao lado do histórico. A forma em que se apresenta toda a contra-razão da apelação, um emaranhado de palavras e grafismos, produz o efeito de apagamento do social e do histórico. Ressalta-se o Direito discutindo com ele mesmo, silenciando o sujeito e remetendo-o ao grupo social de indivíduos que, iludidos, acreditam ser, naturalmente sujeitos de direito, tutelados e protegidos pelo Estado.

A frase que abre as contra-razões da apelação é, por si só, reveladora do jurídico e seu funcionamento dentro de nossa sociedade capitalista:

(63) “ É risível a impugnação dos fatos da exordial por ter o defensor público conhecido a ação e o réu antes da audiência.” (*grifo nosso*)

Se o defensor público conheceu o réu antes da audiência é porque, em último momento, como um “ato de misericórdia” o Direito deu ao réu a oportunidade de ser defendido. Esse réu não tem posses, não tem nenhuma propriedade privada, o carro “amassado do lado direito” foi devolvido ao vendedor por falta de pagamento.

Risível é o resultado daquilo que provoca o riso, portanto, o defensor público, aquele que defende o que não tem condições de pagar um advogado, é classificado como “aquele que provoca risos”, “um palhaço”. Movimentando-se os sentidos, o Direito chama a si mesmo como “aquele que provoca risos” e isso “funcionou” pois, ao final, o nosso requerido/réu/apelante foi condenado a pagar a irrisória quantia de mil e poucos reais em “suaves prestações mensais”.

Considerações finais

Perguntávamos, no início de nosso trabalho, como se constituiu o sujeito de direito perante os juizados especiais, considerando-se o silêncio/silenciamento como constitutivo desse mesmo sujeito; e, se os juizados, criados como fonte alternativa do Direito, têm atingido os objetivos para os quais foram criados.

A fim de buscarmos respostas às nossas perguntas e considerando o sujeito como um lugar de significação historicamente construído, encontramos, nos filósofos do Direito, a constituição do sujeito de direito como algo natural. Entretanto, ser sujeito de direito não é natural ao indivíduo, mas ação do Estado que, através do caráter artificial dessa noção, transforma o sujeito de direito em mercadoria, atribuindo-lhe determinado valor. Ao classificar as causas pelo valor, o Direito nega o seu próprio idealismo, uma igualdade de todos perante a lei. Através da subordinação ao Estado é que o indivíduo constitui-se sujeito de direito; subordinação que se traduz pela não contradição das normas e leis.

Pela análise da linguagem jurídica, compreendemos que os cidadãos, apesar de declarados iguais, são discriminados já na base da mesma linguagem que a Lei é redigida. É, unicamente, por força da linguagem jurídica que os homens são iguais. A ideologia presente na formação discursiva do Direito tem objetivo bem definido, visa transparecer a necessidade de as relações sociais funcionarem bem e em igualdade de condições. Pelo efeito de generalização e de universalidade, o discurso jurídico torna possível a existência de uma representação oficial/estatal do mundo social. Envolto em seu manto de metáforas

silenciantes, apregoa a estabilidade dos sentidos fazendo com que a Lei seja vista como sendo uma Lei em si mesma, abstraída das condições histórico-sociais que a engendraram.

Verificamos, nos processos formalizados junto ao Juizado Especial, uma litigiosidade contida e baseada em questões do cotidiano que se sustentam no conceito de que o homem é um sujeito de direito. Razão porque, pensando inclusive no seu efeito de presentificação, vemos, nos juizados especiais, um lugar diferente para a concretização do discurso jurídico.

O Direito, que metaforizamos como Babel jurídica, não tem conseguido atender às especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa que reclama novas posturas jurídicas. O Juizado Especial, criado como alternativa ao próprio Direito, é um sintoma da própria impossibilidade de funcionamento do Direito.

No Processo 1784/99, esse sintoma – impossibilidade de funcionamento – revela-nos, ao mesmo tempo, o sujeito que resiste, pois apresenta-se, frente ao juizado, desacompanhado de advogado. O sujeito, vivendo em um estado de Direito, ao chegar aos órgãos competentes, tem sua posição já constituída, seus próprios argumentos são produtos dos discursos historicamente determinados, mas, mesmo assim, resiste a um Estado que se dirige a cidadãos, a cada um deles e a todos eles ao mesmo tempo, transformando-os em sujeitos que perderam sua singularidade. Singularidade que é resultado do imbricamento entre o social e o político.

O discurso jurídico, materializado em documento formal, nada mais faz do que remeter o sujeito, em sua ilusão de autonomia, a um grupo de indivíduos tutelados pelo Estado. Através da contradição entre assujeitamento e autonomia, a retórica desempenha papel importante na constituição do sujeito jurídico, estabelecendo forças para que o

Direito funcione. Funcionamento que nega a si mesmo, pois buscar uma forma alternativa revela-nos que o objetivo do Direito não está sendo alcançado, sendo necessárias outras formas de solucionar os conflitos.

A retórica presente em todo o processo, no documento final instaura a indissociabilidade entre a ética e o político. A causa em questão e, conseqüentemente, o sujeito são apagados totalmente e o que vemos é uma discussão entre advogado e juiz; é o Direito questionando o próprio Direito.

Sob o efeito do interdiscurso, ao falarmos nos filiamos a redes de sentidos que se realizam em nós; desta forma, a tentativa metafórica de explicar uma coisa pela outra é determinada pelas suas próprias condições de produção. A metáfora torna obscuro o discurso, o que provoca a ilusão de conteúdo e produz a transparência da linguagem. Assim, a metáfora, em seu efeito deslizante, silencia outros sentidos, “velando” as formações ideológico-discursivas, instaurando o espaço do “espetáculo jurídico”.

A metáfora da incapacidade silencia a possibilidade de o indivíduo ser sujeito de direito, instalando a negação do direito de cada um. Transformando o espaço da lei em espaço separado e delimitado no qual o conflito se converte em diálogo de “peritos” em interpretação e o processo, a busca da verdade, não permite que todos possam participar do domínio discursivo do jurídico.

Em todo o processo encontramos pontos de deriva que nos permitem afirmar que o sujeito jurídico se constitui pelo e no silêncio. Quer seja a metaforização dos nomes dos interessados na causa, que passam a existir no Direito somente pela denominação própria dada a eles pelo jurídico; quer seja pelo deslize dos tempos verbais e do imperativo para o indicativo verbal, que silencia a voz do sujeito dando visibilidade apenas à voz do Direito,

o silêncio nos revela a violência simbólica do discurso jurídico que se materializa no texto legal.

O silêncio, seja ele, fundador ou silenciamento, constitui espaço para jogos simbólicos, configurando-se como lugar de deriva, lugar de efeitos de sentidos outros, lugar mesmo de uma nova autoria, pois, no ato de o juiz ditar ao escrevente os depoimentos tomados, ocorrem paráfrases e o processo oral é substituído por uma exacerbada escrituração. Exacerbada, inclusive no tocante ao fato de o discurso outro ser tomado como um novo discurso, uma nova autoria.

O aspecto formal do texto, os grafismos, a paragrafação, a utilização de termos latinos, expediente desnecessário, mas comumente utilizado pelo jurídico, o acréscimo de “expressões jurídicas” silencia a nossa própria língua, tornando-se, através do apagamento, um dos meios mais potentes de exclusão; elemento de aquisição do Poder com o objetivo de demarcar fronteiras entre o Direito e o sujeito de direito.

A existência de pontos de deriva possíveis de interpretação que se inscreveram naquilo que foi dito, em seu silêncio significante e no silenciamento, permite-nos afirmar que as formas e fórmulas do silêncio constituem o sujeito jurídico frente aos Juizados Especiais, os quais não têm atingido plenamente seus objetivos e, muito mais, do que terem sido criados como uma forma alternativa deveriam ter sido criados como um atitude de (re)pensar o Direito.

Existem, sim, muitos outros pontos possíveis de se pensar o sujeito e o Direito, por isso, sentimo-nos como alguém que, ao caminhar, encontrou uma elevação e nela se detém para respirar, adquirir novas forças, ao mesmo tempo em que olha para o muito que ainda resta andar.

Referências bibliográficas

ACHARD, Pierre. [et al.] *O papel da Memória*. Trad, Jose Horta Nunes. Campinas, SP : Pontes, 1999

AGOSTINHO, Sto. *Confissões*. Trad. J.Oliveira Santos. In Os Pensadores. São Paulo, SP : Ed. Nova Cultural , 1999

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos do Estado*. “Posicion” Trad. Walter José Evangelista 2ed. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Graal, 1985

ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. “Passages from Antiquity to Feudalism” Trad. Beatriz Sidou. São Paulo, SP : Brasiliense, 1987

AQUINO, Tomas de. *Suma Teológica*. In MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo, SP : Martins Fontes, 2002

ARISTÓTELES. *Arte poética e arte retórica*. São Paulo, SP : Difusão Européia do Livro, 1964

_____. *A Política*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. In “Os Pensadores” São Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999

_____. *Ética a Nicômaco*. In MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do Direito*. “The great legal philosophers” Trad. Reinaldo Guarany. S. Paulo, SP :Martins Fontes, 2002

BAPTISTA, Paulo. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil comparado com Comercial e de Hermenêutica Jurídica*. 8ª. ed. São Paulo, SP : Saraiva, s/d

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. Vol I. São Paulo, SP : Saraiva, 1985

BASSO, Keith H. *To give up on words. Silence in western apache culture*. In GIGLIOLI, Pier Paolo (org) *Language and social context*. London, Peguin, 1972

BAUMAN, Richard. *Speaking in the light : the role of tyhe quaker minister*. In *Explorations in the ethnography of speaking*. London : Cambridge University Press, 1974

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral I*. Trad. Maria da Glória Novak *et alli*. 2ª. ed. Campinas, SP : Pontes/Ed. UNICAMP, 1988

_____. *Problemas de Lingüística Geral II*. Trad. Eduardo Guimarães *et. alli*. Campinas, SP : Pontes, 1989

BÍBLIA SAGRADA – Trad. dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous Bélgica - Centro Bíblico Católico. São Paulo : Ed. Ave Maria, 1976

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. “*Le pouvoir symbolique*” Trad. Fernando Tomaz. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ : Bertrand Brasil, 2002

BRANDÃO, Roberto de Oliveira. *As figuras de linguagem*. São Paulo, SP : Ática, 1989

BUENO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. 3ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1967

BURKE, Peter. *A arte da conversação*. “*The art of conversation*”. Trad. Álvaro Luiz Hattnher. São Paulo, SP : Ed. UNESP, 1995

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Igreja Católica Apostólica Romana. Rio de Janeiro: Vozes, 1983

CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. “*L’Institution Imaginaire de la Societé*” Trad. Guy Reynard. Rio de Janeiro, RJ : Paz e Terra, 1982

COHEN, Jean. *Teoria da Figura*. In *Pesquisas de Retórica*. “*Recherches Rhétoriques*” Trad. Leda P. M. Iruzun. Petrópolis, RJ : Vozes, 1975

CORTEN, André. *Discurso e representação do político*. Trad. Ana Maria Lisboa de Melo [et al.] in “*Os múltiplos territórios da Análise do Discurso*” Freda Indursky [et al.](org.) Porto Alegre, RS : Ed. Sagra Luzzatto, 1999

COSTA, Jose Silveira. *Tomas de Aquino: a razão a serviço da fé*. 3 ed. São Paulo, SP : Moderna, 1996

COURTINE, Jean-Jacques. *O chapéu de Clementis. Observações sobre a memória e o Esquecimento na enunciação do discurso político*. Trad. Terezinha S. Brandão. In *Os múltiplos territórios da Analise do Discurso*. Indursky, Freda et Ferreira, Maria Cristina. (org.) Porto Alegre, RS : Ed, Sagra Luzatto, 1999

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo, SP : Saraiva, 1993

ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo, SP : Martins Fontes, 1993

EDELMAN, Bernard. *La practica ideológica del Derecho : Elementos para una teoría marxista del Derecho*. “*Le Droit saisi par la photographie*” Trad. Roque Carrion Wam. Madrid : Ed. Tecnos, 1980

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano : a essência das religiões*. Trad. Rogério Fernandes. São Paulo, SP : Martins Fontes, 1992

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo, SP : Atlas, 1991

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Nova Fronteira, 15^a imp. s/d

FIGUEIRA, Joel Dias Jr & RIBEIRO, Mauricio A Lopes. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo, SP : Ed Revista dos Tribunais, 1995

FILIPAK, Francisco. *Teoria da metáfora*. Curitiba, PR : HDV, 1983

FONTENEAU, Françoise. *L'éthique du silence*. Paris : Éditions du Seuil, 1999

FOUCAULT, Michel. *A ordem do Discurso*. "L'ordre du discours" Trad. Laura F A Sampaio. 5 ed. São Paulo, SP : Loyola, 1999

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. "La vérité et les formes juridiques" Trad. Roberto Cabral de Melo *et alli*. Rio de Janeiro, RJ : Nau Ed., 1999

FOUCAMBERT, Jean. *A leitura em questão*. "Question de Lecture" Trad. Bruno Charles Magne. Porto Alegre : Artes Médicas, 1994

GUIMARÃES, Eduardo. *Política de Línguas na América Latina*. In Relatos 7. Campinas, SP : UNICAMP/USP, junho 2001

HAROCHE, Claudine. *Fazer Dizer, Querer Dizer*. "Faire Dire, Vouloir Dire." Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. São Paulo, SP : Hucitec, 1992

HAUSEN, João Adolfo. *Alegoria : construção e interpretação da metáfora*. São Paulo, SP : Atual, 1986

HENRY, Paul. *A História não existe ?* Trad. José Horta Nunes in *Gestos de Leitura Da História no Discurso*. Eni Pulccinelli Orlandi (org.) Campinas, SP : Ed. da UNICAMP, 1994

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. "Leviathan or Matter, Forme and Power of a Commonweath Ecclesiastical and Civil." Trad. Alex Marins. São Paulo, SP : Ed. Martin Claret, 2002

LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy M. *O desafio de dizer não*. Campinas : SP, Pontes, 1988

_____. *A Discussão do Sujeito no Movimento dos Sentidos*. Tese de Doutorado. Campinas, SP : UNICAMP/IEL, 2001

_____. *A História na Língua*. In *Letras e Instrumentos Lingüísticos 7*. Campinas, SP : Pontes, 2001

_____ “No momento não posso atender. Deixe seu recado após o sinal”: no entrecruzamento de diferentes discursividades. In Rua 8. Campinas, SP : UNICAMP / NUDECRI, 2002

LAUSBERG, Heinrich. *Manual de Retórica Literária*. Madri : Gredos, 1976

LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor : ensaio sobre a ordem dogmática*. “L’Amour du Censeur : essai sur l’Ordre Dogmatique” Trad. Aluisio P. Menezes. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1983

LORAUX, Nicole. *De l’amnistie et de son contraire*. In *Usages de L’oubli*. Paris, Ed. du Seuil, 1988

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em Análise do Discurso*. “Nouvelles Tendances en Analyses du Discours” Trad. Freda Indursky. Campinas, SP : Pontes Ed. UNICAMP, 1989

MARINHO, Inezil P. & MARINHO, Marta Diaz Lops P. *Estudos das diferenças entre jusnaturalismo, historicismo, sociologismo, normativismo e culturalismo – O jusnaturalismo no Brasil*. Brasília, DF : Instituto de Direito Natural, 1980

MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem*. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ : Jose Olimpio, 1967

MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 4^a. ed. Rio de Janeiro, RJ : Paz e Terra, 1985

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do Direito*. 8 ed. Rio de Janeiro, RJ : Freitas Bastos, 1965

MENDES, Alves. *Um conceito de oratória*. In POLITO, Reinaldo. *Como falar corretamente e sem inibições*. 55 ed. São Paulo, SP : Saraiva, 1998

MILNER, Jean-Claude. *Le matériel de l’oubli*. In *Usages de l’oubli*. Paris : Editions du Seuil, 1988

MONTEIRO, João Paulo. *Teoria, Retórica, Ideologia*. In *Ensaio 17*. São Paulo, SP : Ática, 1975

MORRIS, Clarence. (org.) *Os grandes filósofos do Direito*. “The great legal philosophers” Trad. Reinaldo Guarany. S. Paulo, SP : Martins Fontes, 2002

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 17 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 1999

NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia no espírito da música*. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. In *Os Pensadores*. S. Paulo, SP : Ed. Nova Cultural, 1999

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Protagonistas do/no discurso*. In Foco e Pressuposição. Estudos 4. Uberaba, MG : IL Sto. Tomás de Aquino, 1978

_____. *Ilusões na(da) linguagem*. In TRONCA, Ítalo A. (org.) *Foucault Vivo*. Campinas, SP : Pontes, 1987

_____. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. 2ed. Campinas, SP : Pontes, 1987

_____. *Terra à vista ! Discurso do confronto: velho e novo mundo*. São Paulo, SP : Cortez, 1990

_____. *Efeitos do verbal sobre o não-verbal*. Campinas, SP : Rev. Rua 1 , 1995

_____. *As formas do silêncio : no movimento dos sentidos*. 4ed. Campinas : Editora da UNICAMP, 1997

_____. *Paráfrase e Polissemia. A fluidez nos limites do simbólico*. In Rua 4. Campinas, SP : UNICAMP/NUDECRI, março 1998

_____. *Discurso e Argumentação: um observatório do Político*. In Fórum Linguístico. No. 1, maio/1998, Florianópolis, UFSC

_____. *Interpretação : Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 2ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 1998

_____. *Do sujeito na história e no simbólico*. In Escritos 4. Campinas : LABEURB / NUDECRI / UNICAMP, 1999

_____. *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas, SP : Pontes, 1999

_____. *Maio de 68: os silêncios da memória.*, In ACHARD, Pierre. *O papel da Memória*. Campinas, SP : Pontes, 1999

PÊCHEUX, Michel. *O Discurso : estrutura ou acontecimento ?* “ Discourse : structure or event ? Trad. Eni P. Orlandi. Campinas, SP : Pontes, 1990

_____. *Ler o arquivo hoje*. In *Gestos de Leitura*. (org) ORLANDI, Eni P. Campinas, SP : Ed. UNICAMP, 1994

_____. *Semântica e Discurso : Uma crítica à afirmação do óbvio*. “Les verités de la Palice” Trad. Eni Pulccinelli Orlandi [et al.] Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1997

PFEIFFER, Claudia Castellanos. *Bem-dizer e retórica : um lugar para o sujeito*. Tese de Doutorado. UNICAMP/IEL, 2000

PLEBE, Armando. *Breve História da Retórica Antiga*. “Breve storia della retorica antica” Trad. Gilda N. M. Barros. São Paulo, SP : EPU : Editora da Universidade São Paulo, 1978

PINSKY, Jaime. *As primeiras civilizações*. 14^a. ed. São Paulo, SP : Atual, 1994

POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao Direito*. 2 ed. São Paulo, SP : Saraiva, 1994

RICOEUR, Paul. *Interpretação e ideologias*. Trad. Hilton Japiassu. Rio de Janeiro RJ : Francisco Alves, 1990

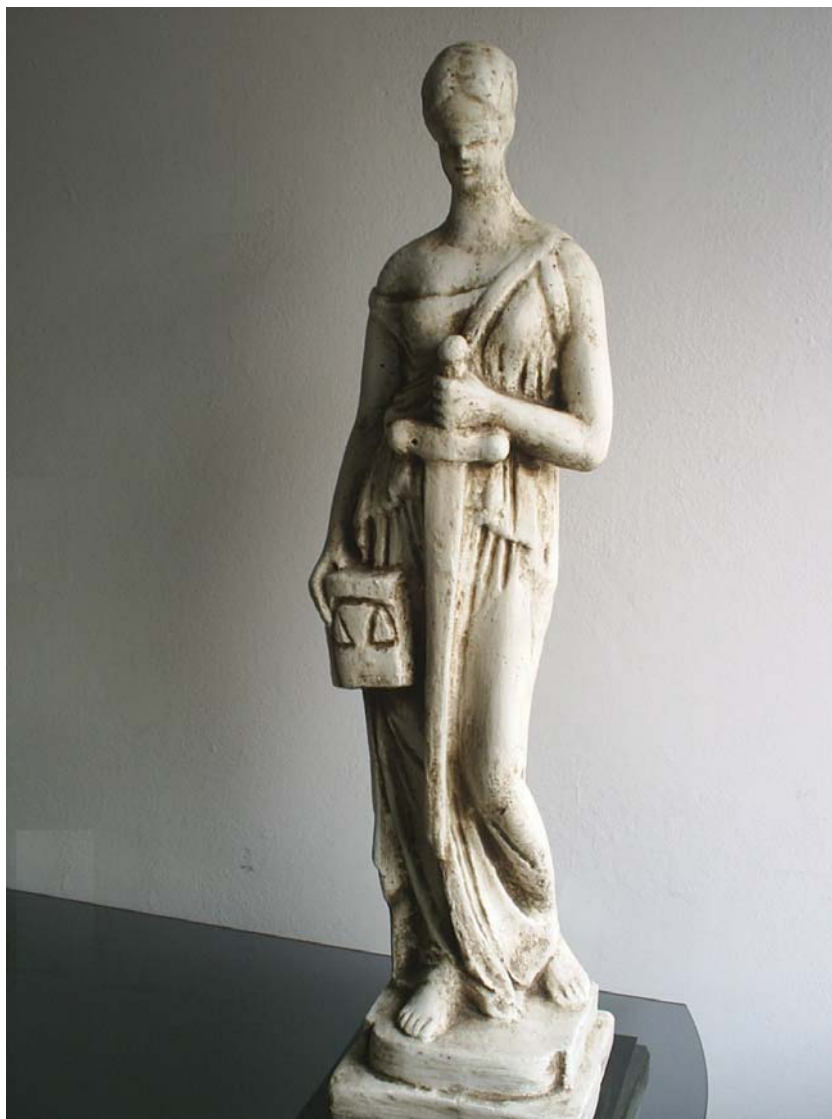
_____. *A metáfora viva*. “La métaphore vive” Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo, SP : Loyola, 2000

SÓFOCLES. *Antígone*. Transcrição de Guilherme de Almeida. São Paulo, SP : Edições Alarico [s.d.]

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre, RS : Liv. do Advogado Editora, 1999

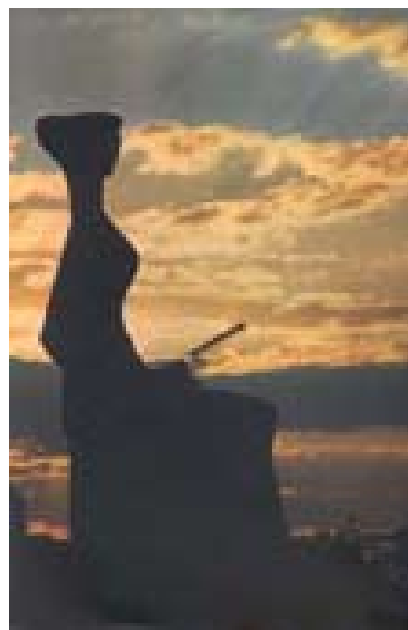
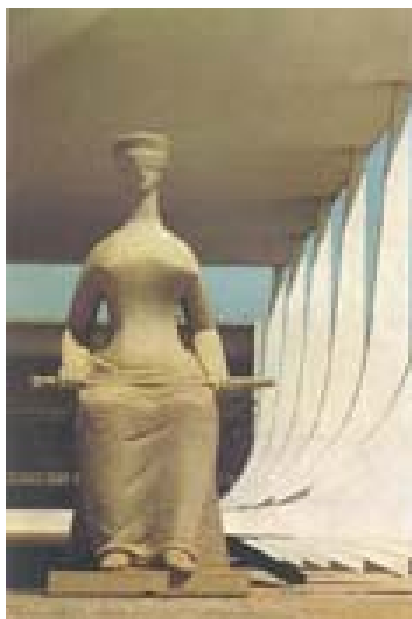
ANEXOS

Anexo 1

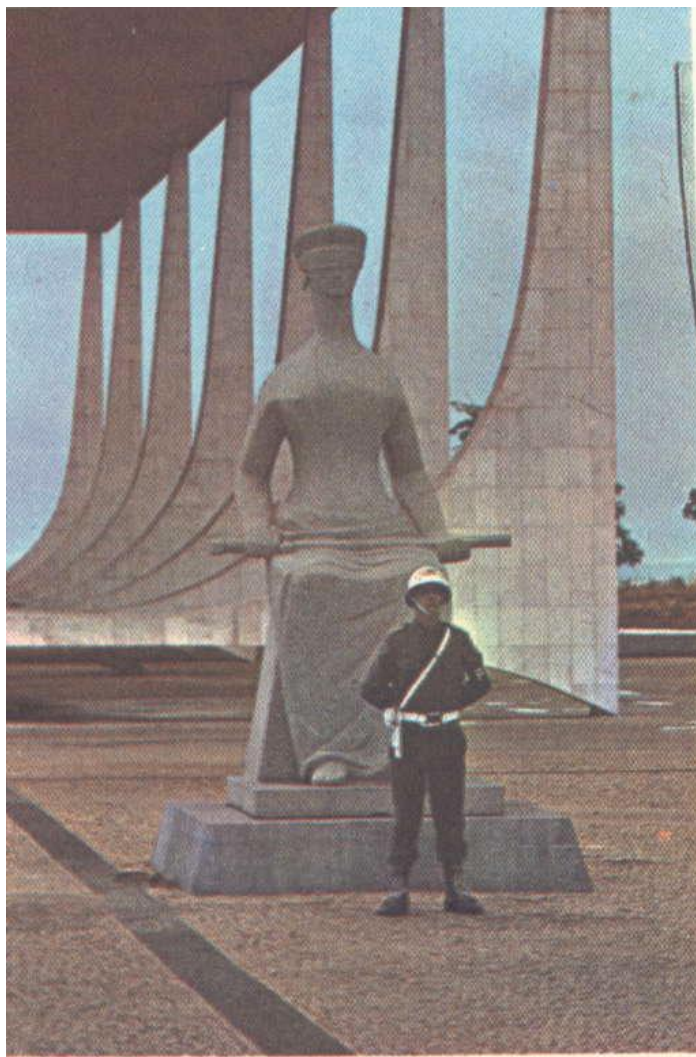


Fonte: Fotografia tirada pelo autor na “José Asdrúbal & Associados – Advocacia” – Poços de Caldas / MG

Anexo 2



Fonte: <http://www.gov.br/stf/imagens>

Anexo 2A

Fonte: CONHECER. Dicionário Enciclopédico
São Paulo, SP : Abril Cultural, 1968 p. 427

Anexo 3

Tel.: 0/xx/11/3224-3402
E-mail: cotidian@uol.com.br
Fax: 0/xx/11/3224-2285
Serviço de atendimento ao assinante:
Grande São Paulo 0/xx/11/3224-3090
Demais localidades 0800-703-8080

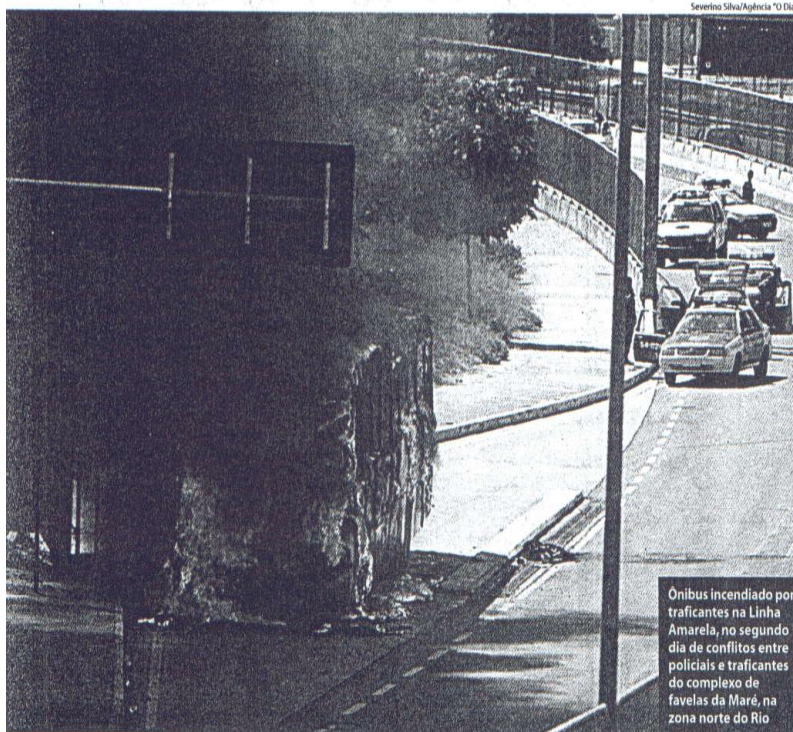
FOLHA COTIDIANO

FOLHA ESPORTE
ESTÁ INCLuíDO
NESTE CADERNO

PÁGINA C 1 ★ SÃO PAULO, QUARTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2003 ★ CONCLUÍDO ÀS 19H52

RIO Depois de atacar veículo da PM, traficantes incendeiam ônibus; Quintal dá prazo até domingo para crimes serem elucidados

Secretário dá ultimato; tráfico faz atentado



Severino Silva/Agência "O Dia"

MARIO HUGO MONKEN
DA SUCURSAL DO RIO

Traficantes do complexo de favelas da Maré (zona norte do Rio) incendeiam um ônibus ao meio-dia de ontem na Linha Amarela, via expressa que liga as zonas norte e oeste da cidade.

O ataque aconteceu menos de duas horas depois de o secretário de Segurança Pública do Estado, coronel Josias Quintal, visitar a Maré, onde exigiu que as polícias Civil e Militar prendam até domingo os responsáveis pelo ataque a um microônibus da PM que deixou dez feridos, na noite de segunda-feira. O ataque aconteceu na Baixa do Sapateiro, uma das 15 favelas do complexo.

Quintal vistoriou ontem de manhã as instalações do futuro batalhão da Polícia Militar na Maré, a apenas 1,5 km do local em que o ônibus foi incendiado. Desde o ataque ao veículo da PM, 300 policiais ocupam as favelas.

Os traficantes do morro do Timbau (vizinho da Baixa do Sapateiro), chefiados por Nei da Conceição, o Facão, são os principais suspeitos dos atentados.

A polícia investiga a hipótese de o ataque ao microônibus ter sido uma retaliação à prisão, anteontem, do traficante Márcio Dias da Silva, o Bitola, suposto gerente do tráfico no Sapateiro. Condenado a 15 anos por tráfico, ele era fugitivo da penitenciária de Bangu.

Ontem de manhã, ao visitar a Maré, o secretário Josias Quintal deu um ultimato ao comandante do 22º Batalhão da PM (Benfica, zona norte), tenente-coronel Maurício Bezerra, ao titular da 21ª Delegacia de Polícia (Bonsucesso, zona norte), delegado Reginaldo Guilherme, e ao diretor da DRE (Delegacia de Repressão a Entorpecentes), delegado Luiz Alberto de Andrade.

Disse que devem identificar e

prender até domingo os atacantes do microônibus. Caso contrário, afirmou de modo enigmático, vai dar uma "ajudazinha".

"Os autores do ataque ao microônibus têm que estar presos até domingo e ponto final. Se isso não ocorrer, na segunda-feira estarei dando uma ajudazinha e ajuda eu sei como fazer. O ataque ao microônibus não ficará impune. Os traficantes têm que entender que não se deve atirar em polícia."

O secretário também determinou a instalação, no local construído para abrigar o batalhão da Maré, de uma base operacional formada pela DRE, a 21ª Delegacia de Polícia e o 22º Batalhão.

O chefe da Polícia Civil, Álvaro Lins, e o comandante-geral da PM, coronel Renato Hottz, não acreditam que Quintal irá promover mudanças na cúpula da segurança. "O secretário quis dizer que, se o prazo não for cumprido, vai reforçar ainda mais o policiamento na Maré", disse Lins.

O microônibus, que transportava PMs para a troca de turno em um Posto de Policiamento Comunitário da Maré, foi atacado às 20h de quarta-feira por tiros de fuzil e metralhadora. Desgovernado, caiu em um valão de esgoto. Quatro policiais e uma criança de seis anos que brincava no local foram baleados. Cinco outros PMs sofreram escoriações com a queda. O microônibus só foi içado na manhã de ontem.

Ontem, dois feridos continuavam hospitalizados: o soldado PM Fábio Leite da Costa e Wilson Luís da Silva, que dirigia o veículo.

No incêndio do coletivo na Linha Amarela, ao meio-dia de ontem, os traficantes começaram a atear fogo antes mesmo de os passageiros começarem a sair do veículo. A cobradora Sônia Apolinário de Souza sofreu queimaduras nas pernas. O motorista também ficou ferido.

PORTO ALEGRE

Quadrilha leva de hangar carga de R\$ 800 mil

DA AGÊNCIA FOLHA, EM PORTO ALEGRE

Quatro assaltantes portando placas falsas e identidades falsas

UM BATALHÃO EM MEIO AO TRÁFICO

■ O complexo da Maré Com 113.807 habitantes, a Maré é o maior complexo de favelas do Rio. É formado por 15 favelas e conjuntos habitacionais, localizados entre a avenida Brasil e a Linha Vermelha

Batalhão da PM Está localizado entre favelas

